



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 27/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009590-86.2003.403.6107 (2003.61.07.009590-7)** - ED CARLOS BARDELLA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001510-02.2004.403.6107 (2004.61.07.001510-2)** - MARIA IRANY DO BONFIM(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ADRIANA DOS SANTOS OLHER X ANGELICA DOS SANTOS OLHER(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

1- Fls. 235/236: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se o pagamento.3- Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001499-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001499-1)** - KOITI OSEKO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 68/69) movida por KOITI OSEKO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar a diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía.Apelação da parte autora as fls. 73/82A CEF apresentou cálculos (fls. 84/85), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 104/105).O exequente concordou com o depósito de fls. 104/105 (fl. 107), desistindo da apelação interposta. Após foram expedidos alvarás (fls. 110/113).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5)** - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 15:00 horas.3-

Expeça-se mandado de intimação à autora e às testemunhas arroladas à fl. 08.4- Publique-se. Intime-se.

**0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8)** - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

**0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8)** - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

**0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1)** - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

**0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0)** - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Publique-se.

**0010354-62.2009.403.6107 (2009.61.07.010354-2)** - ARLINDO BASTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6)** - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/536.877.259-5. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0)** - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

**0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2)** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 531.080.900-3. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**0002016-65.2010.403.6107** - JOAO FRANCISCO AMARO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 01/2011 Aos 19 dias do mês de janeiro do ano 2011, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o autor João Francisco Amaro, bem como as testemunhas Jurandir Ferreira dos Santos e Cláudio Roberto de Oliveira. Ausente o advogado da parte autora, Dr. Ildo Almeida Moura, OAB/SP nº 77.233, Presente ainda o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado. Pelo i. procurador do INSS foi requerido à dispensa do depoimento pessoal da parte autora. Pelo MM. Juiz foi dito que:Em alegações finais orais o procurador do INSS reiterou os termos da contestação. Vista a parte

autora para que ofereça suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE DELIBERAÇÃO N. 08/2011 Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano 2011, às 16h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da autora Dr. Fernando Rodrigo Bonfietti, OAB/SP n. 284.657. Presente ainda o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Ausentes a autora, bem como as testemunhas. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada do substabelecimento. Tendo em vista que a autora não foi localizada e não compareceu à presente audiência, redesigno para o dia 02/03/2011, às 15 horas. Fica estabelecido que tanto a autora quanto as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, devendo o advogado da requerente informá-las. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES**

Fls. 73/74: defiro a inclusão de Bruno César Pereira Rodrigues no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se, expedindo-se mandado e intime-se da decisão de fl. 66. Intimem-se.

**0005401-21.2010.403.6107 - LEONEL NEVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. .PA 1,10 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ MIGUEL DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28). É o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 29, uma vez que as ações ali mencionadas versam sobre pedidos distintos. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/2003). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO MARIN CILLER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual o autor visa a concessão do benefício de

auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de cálculo renal no rim esquerdo. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 23/198).É o breve relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.C

**0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por VALDEIR JOSE DA SILVA (incapaz), representado por sua genitora MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual o autor objetiva a concessão de benefício assistencial. Aduz, em suma, não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, em razão de ser portador de retardo mental grave (CID 10 F 72.1)Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35).É o relatório.DECIDO.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0000178-53.2011.403.6107 - CLARISSE CECILIA GONCALVES FRANCISCO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por CLARISSE CECILIA GONÇALVES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício assistencial. Aduz, em suma, não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, em razão de ser portadora de artrose avançada, discopatia degenerativa e

deformação nos membros inferiores, e escoliose lombar com fundição das vértebras. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/30). É o relatório. Decido. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer o sobrenome diferente no CPF, regularizando-o se for o caso, e após, comprovando-se nos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Esclareça a parte autora, a divergência constante em seu sobrenome grafado no documento de fl. 21 (CPF), regularizando-o se for o caso e, após comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0000179-38.2011.403.6107 - JOSE CARLOS GOMES (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva a concessão de benefício assistencial. Aduz, em suma, não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, em razão de ser portador de transtorno bipolar afetivo (CID 31.1) Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0000199-29.2011.403.6107 - EDUARDO ARAUJO CARREIRA (SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE**

PAULA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC

Eduardo Araújo Carreira, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto de Ensino Superior CoC a presente ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais com pedido liminar de retirada de seu nome do SCPC e SERASA. Ocorre que a Constituição Federal em seu artigo 109 não elenca a hipótese avençada nos autos, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgamento do presente feito. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar este feito, determino sua baixa por incompetência e o encaminhamento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000389-89.2011.403.6107** - MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X NONA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUACU - PR Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal é órgão da administração direta, desprovido de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Publique-se.

**0000589-96.2011.403.6107** - RAFAELA RUSSINI DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP RAFAELA RUSSINI DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária Declaratória de Direitos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, pleiteando, em síntese, vista do cartão-resposta referente à prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado em novembro/2010. Alega que não foi classificada no certame, eis que não teria preenchido a cor em seu cartão-resposta, infringindo as normas do edital e, por isso, sofrendo a penalidade prevista no item 6.8 do mesmo (O participante que não marcar a cor do Caderno de Questões, ou marcar mais de uma cor, em qualquer dos Cartões-Resposta, não terá a sua prova corrigida). Aduz que preencheu corretamente a cor e necessita de vista do cartão-resposta para comprovação do fato. A urgência estaria justificada, segundo afirma, pelo fato de que o prazo para comprovar as informações do processo seletivo escoou em 04/02/2011. Juntou documentos (fls. 08/63). É o relatório do necessário. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela, devem estar presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. A questão envolvendo o exame do ENEM de 2010, o direito ao acesso às provas e aos cartões-Resposta, bem como a possibilidade de recursos das notas atribuídas e a inscrição no SiSU, é de pleno conhecimento deste Juízo, uma vez que não é uma situação envolvendo somente a parte Autora, mas milhares de candidatos supostamente lesionados pelos critérios estabelecidos no certame. Diante de tantas incertezas e confusões em relação ao referido exame, houve o ajuizamento de inúmeras demandas em todo o território nacional, com pedidos idênticos ao da Autora. Nesse cenário, como surgiram várias decisões judiciais conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 115.532/MA, ocorrido em 21/01/2011, determinou a suspensão todas as ações civis públicas que tenham esse mesmo pedido, até que haja o julgamento definitivo no Conflito de Competência, sendo designado o Juízo da 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, onde tramita a ação civil pública nº 32966-57.2010.4.01.3700/MA, como competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Foi determinada, ainda, a suspensão da eficácia das medidas liminares porventura concedidas no âmbito de todos os feitos, até o julgamento do CC nº 115.532/MA. Entendo que a decisão do E. STJ é extensiva a qualquer demanda ajuizada em território nacional, atingindo inclusive a pretensão da parte Autora. Sendo assim, apesar de, à primeira vista, entender que o direito de acesso ao cartão-resposta e às provas relativos a concurso público, como é o caso do ENEM, é assegurado ao candidato pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, b, LV, e 37, caput, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser acatada por esse Juízo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 115.532/MA, em tramite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. A cada sessenta dias, certifique a Secretaria sobre o andamento do referido Conflito de Competência. Defiro a nomeação do Dr. Carlos Medeiros Scaranelo, nomeado pela OAB à fl. 10, para defender os interesses da autora. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003268-06.2010.403.6107** - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cancelo a audiência designada à fl. 39 verso, tendo em vista a concordância do autor em relação ao acordo proposto pelo INSS. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004908-44.2010.403.6107** - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de agosto de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em

secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. PA 1,10 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 14, deprecando-se a de nº 1 ao r. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/11/2010 (data do indeferimento do pedido de auxílio-doença). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno efetivo bipolar (CID - f. 31.3). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31).É o relatório.DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 32, uma vez que as ações ali mencionadas versam sobre pedidos distintos. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido on-line em 23/11/2010 (fl. 16), tendo em vista o parecer médico contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**CARTA PRECATORIA**

**0000002-74.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 15 (quinze) de junho de 2011, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 275/285: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 272/273.Publique-se.

**Expediente Nº 2999**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES**

Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante Portaria, para apuração do delito tipificado no art. 334, parágrafo 1.º, alínea c, do Código Penal, em tese, praticado pelos indiciados Joel Barbosa Cortes, Aelton Vitor Durval Santos, José Carlos Pereira e Maézio dos Santos Argolo Pires.Consta dos autos que policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis-SP, abordaram dois veículos Fiat transportando cigarros e mercadorias de aparente procedência estrangeira (mídias, eletroeletrônicos, entre outros produtos), além de cartelas do medicamento denominado Pramil - desacompanhados dos respectivos documentos de internação no país - sendo que um dos veículos era conduzido pelo indiciado Joel e ocupado pelo indiciado Aelton e, o outro, conduzido pelo indiciado Maézio e ocupado pelo indiciado José. Consta ainda que os cigarros foram avaliados em R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais) - fl. 48 - ao passo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 66.419,53 (sessenta e seis mil, quatrocentos

e dezoito reais e cinquenta e três centavos) - fl. 72, presumindo-se os tributos aduaneiros não recolhidos, quanto a estas últimas, em R\$ 32.630,40 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) - fls. 214/215. Às fls. 50/55, laudo referente ao exame pericial realizado nos medicamentos apreendidos. Às fls. 240/256 e 259 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez:1) em relação às mercadorias apreendidas (à exceção dos cigarros), requereu o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, que, independentemente de se configurar, no caso, crime contra a propriedade industrial (da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), falta justa causa para o exercício da ação penal (Código de Processo Penal, art. 395, III), porque não há prova de expediente ilusório (ou fraudulento) dos tributos aduaneiros, não bastando a mera ausência de documentação legal, que nada ilude;2) em relação aos cigarros, requereu o arquivamento dos autos por faltar justa causa para o exercício da ação penal, vez que, ao caso, aplica-se o denominado princípio da insignificância, pois, pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique ou compense o custo da persecução penal e3) quanto aos medicamentos apreendidos, ofereceu denúncia em desfavor dos indiciados Joel Barbosa Cortes, Aelton Vítor Durval Santos, José Carlos Pereira e Maézio dos Santos Argolo Pires, como incurso no art. 56 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (José Carlos, ao menos, em concurso pessoal - art. 29, do Código Penal).É o breve relatório.Decido.Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP - e diversamente do alegado - existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, in casu, em relação a todos os delitos ora apurados (em tese, praticados num único contexto fático), vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Ademais, atendo-me à firme jurisprudência do STF no sentido de que, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais (v.g., HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ, 135/672), razão pela qual, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia também em relação ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, bem como para que se ratifique (ou não) a denúncia já formulada. Providenciem-se os atos de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803788-55.1995.403.6107 (95.0803788-1) - ECIO XAVIER PEREIRA(SP008927 - NABIL ABUD E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Processo nº 0803788-55.1995.403.6107Exeqüente: ÉLCIO XAVIER PEREIRAExecutado: UNIÃO FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ÉLCIO XAVIER PEREIRA em face do UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 24 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0092246-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092246-1) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSS/FAZENDA(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)**

Processo nº: 0092246-94.1999.403.0399Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: TT TORRES TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TT TORRES TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites da execução, a parte executada foi citada para cumprimento da obrigação.O INSS noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Araçatuba, 30 de agosto de 2010.CLAUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0004662-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004662-6) - MARIA ANTONIA BORGES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANA MARIA BALBINO BORGES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0004662-63.2001.403.6107Exequente: MARIA ANTÔNIA BORGES PEREIRA (Incapaz) - Representante: ROSANA MARIA BALBINO BORGESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ANTÔNIA BORGES PEREIRA (Incapaz) - Representante: ROSANA MARIA BALBINO BORGES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 24 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0004546-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004546-8) - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI X LENITA SOARES MUNIZ X MARINA DOS SANTOS ZANETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0004546-23.2002.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito no Banco do Brasil S/A, e posteriormente levantadas pela parte credora.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 16 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0000796-08.2005.403.6107 (2005.61.07.000796-1) - ANGELINA AMBRIZIO JORDAO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0000796-08.2005.403.6107Exequente: ANGELINA AMBRIZIO JORDÃOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANGELINA AMBRIZIO JORDÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 24 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON**

BITTENCOURT BOAVENTURA)

TOPICO FINAL:DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER - 21475486 - 27/09/2004 - fl. 17, compensando-se as parcelas já recebidas em razão da concessão da tutela antecipada. Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, compensando-se os valores já recebidos de forma administrativa. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condono o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ADRIANO MORAES DA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER - 21475486 - 27/09/2004 - fl. 17, compensando-se as parcelas já recebidas em razão da concessão da tutela antecipada. e) Número do Benefício: 21475486. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1198/2010-mag). P. R. I. C. Araçatuba, 6 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0007697-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007697-5)** - DAMIAO SONEGO (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Processo nº 0007697-55.2006.403.6107 Parte Autora: DAMIÃO SÓNEGO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, às fls. 83/103, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. Araçatuba, 24 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0006018-83.2007.403.6107 (2007.61.07.006018-2)** - ANTONIO PAULO BRESSAN (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Processo nº 0006018-83.2007.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO PAULO BRESSAN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO PAULO BRESSAN propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares, dentre outras, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF apresentasse os extratos bancários em nome da parte autora. Todavia, a ré informou que a partir dos dados fornecidos não foi possível localizar a conta. Devidamente intimado, o autor não forneceu o número da conta-poupança em seu nome, deixando seu prazo transcorrer in albis. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Intimado, pessoalmente, o autor manteve-se silente - (fl. 80), não promovendo os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito. Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Araçatuba, 02 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0006343-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006343-2)** - LEONOR RODRIGUES BORGES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006343-58.2007.403.6107 Parte Autora: LEONOR RODRIGUES BORGES Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C.SENTENÇA LEONOR RODRIGUES BORGES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber os valores decorrentes de correção monetária sobre o montante depositado na caderneta de poupança de seu falecido marido. Acostou aos autos procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A apreciação do presente feito encontra-se prejudicada em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua instrução. Intimada para apresentar documentos ou fornecer dados necessários para o prosseguimento do feito, a parte autora deixou de fazê-lo. Assim, os fundamentos da preliminar de falta de interesse processual por ausência de documentos essenciais à propositura da ação devem ser acolhidos, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, esse é o teor de reiterados julgados dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de firmar-se o entendimento de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. O pedido de extratos - fl. 23 não traz referência nenhuma a identificação de conta poupança, dessa forma, a CEF fez pesquisa no seu Cadastro de Clientes utilizando-se do número do CPF do falecido marido da autora; contudo, não obteve êxito em localizar a conta. Em tal perspectiva, constato que não há nos autos qualquer evidência, mesmo por qualquer outro documento, que a parte autora ou seu marido mantinham conta poupança na CEF. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. TITULARIDADE DA CONTA NÃO COMPROVADA PELA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CPC, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. O juízo a quo reconheceu a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não apresentou extratos ou outros documentos de comprovação de saldo positivo referente ao período em que reivindicou as diferenças, ou mesmo da própria existência da conta. 2. Pretende a autora o reconhecimento de que a inicial preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, afirmando que, a despeito da não apresentação dos extratos de sua conta de poupança, expediu requisição à CEF postulando tais documentos. 3. Conforme jurisprudência assente desta Corte, em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). 4. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). 5. Agravo regimental da autora improvido. (AGRAC 2007.38.00.015342-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.526 de 18/12/2008) Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 02 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0011675-06.2007.403.6107 (2007.61.07.011675-8)** - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011675-06.2007.403.6107 Exequente: ANA PAULA TIEMI TANIGUTI Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANA PAULA TIEMI TANIGUTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, enseja o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 79: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0011773-88.2007.403.6107 (2007.61.07.011773-8) - TADACI NOMIYAMA - ESPOLIO X SETSUKO NOMIYAMA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo Nº 0002198-22.2008.403.6107 Parte Autora: HILDA DE SOUZA GALHOTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HILDA DE SOUZA GALHOTI contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/08/2004 (data da cessação do último auxílio-doença), e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese: a) que foi beneficiária de auxílio-doença entre 11/11/2005 a 31/07/2006; b) que o mesmo foi cessado mesmo sem estar em condições para o trabalho; c) que requereu, novamente, na via administrativa, o benefício, mas foi indeferido; d) que é incapaz para o trabalho, pois sofre de doenças degenerativas na coluna, joelhos e articulações; e) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Cópia dos processos administrativos às fls. 39/79. Citado, o INSS contestou a presente ação, argumentando, em síntese, a improcedência do pedido (fl. 81/85). Laudo pericial às fls. 99/109. As partes manifestaram-se. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de auxílio-doença, pois nesta situação a mesma deve ser temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para o benefício requerido é de 12 contribuições mensais. Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso do auxílio-doença, ou a incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez. Desse modo, no caso em tela, considerando as informações na CTPS (fls. 11/14) e no CNIS (fls. 117), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Porém, em relação a sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 11/2006, com fundamento no mesmo documento acima indicado, não resta evidenciada. Senão vejamos: Sobre a manutenção da qualidade de segurado o art. 15 da Lei 8.213/91 descreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º

serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos termos das normas referidas acima, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, por até 12 após o segurado deixar de exercer atividade remunerada ou deixar de recolher contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. No caso em tela, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 99/109), a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral em grau leve-moderado, doença degenerativa leve-moderada em coluna vertebral e hipertensão arterial, enfermidades que a incapacitam parcial e permanentemente, há limitação para serviços que exijam esforço físico excessivo, (resposta aos quesitos 6º e 7º do Juízo - fl. 105). Além disso, o perito ainda informa que a autora não é susceptível de reabilitação para a atividade que exercia (empregada doméstica), que exige esforços excessivos e que, em razão de sua idade e escolaridade, não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. No que tange a incapacidade da autora, o expert não precisou a data exata, porém, informou que a doença teve início em abril de 2005. Noutra senda, verifico que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 31/502.668.870-1), no período de 11/11/2005 a 31/07/2006, conforme informações do CNIS (fl. 117). Observo ainda que após a cessação do benefício, não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha voltado a contribuir para a Previdência Social ou que tenha mantido outro(s) vínculo(s) laborai(s). Porém, com fundamento no parecer médico do INSS, em resposta ao quesito 12 - fl. 98, a incapacidade da autora reporta-se a março de 2006, quando a mesma passou por um procedimento cirúrgico e estava amparada pela Previdência Social, tendo em vista que estava em gozo de benefício de auxílio-doença (fl. 117). Assim, adoto a mesma data fixada pelo perito médico do INSS. Assim, faz a autora jus à aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (NB 31/502.668.870-1), em 01/08/2006 (fl. 117). Procede, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (NB 31/502.668.870-1), em 01/08/2006 (fl. 117). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n.º 1060/50. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º /2010-afmf). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez b) nome da segurada: HILDA DE SOUZA GALHOTI (brasileira, casada, nascida aos 28/10/1953, natural de Araçatuba/SP, filha de Altino Antônio de Souza e Zulmira Pereira de Souza, portadora do RG/SP n.º 28.493.829-4 e do CPF n.º 067.465.598-23, residente na Rua Noroeste, 928, bairro Alvorada, Birigui/SP) c) data do início do benefício: 01/08/2006 (fl. 117) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003311-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003311-0) - FLORENTINA ROCHA SOARES (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-reclusão deduzido na petição inicial por Florentina Rocha Soares, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 10/12 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do(a) requerente após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento referida e arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 17 de setembro de

**0008619-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008619-9)** - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA DE CASTRO DA SILVA X NAIDE PEREIRA DE CASTRO X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NAIDE PEREIRA DE CASTRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009615-26.2008.403.6107 (2008.61.07.009615-6)** - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009615-26.2008.403.6107Parte autora: LÁZARO CUNHA DE OLIVEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇALÁZARO CUNHA DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indeferida a tutela antecipada.O INSS contestou a ação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O laudo médico foi acostado aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.Às fls. 97/99, o INSS propôs acordo com o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora concordou com a proposta do INSS - fl. 105.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício previdenciário.Às fls. 97/99, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 105. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA fls. 86/87, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1289/2010-afmf).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0011333-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011333-6)** - NANSI SILVA DE CASTILHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0011333-58.2008.403.6107Parte Autora: NANSI SILVA DE CASTILHOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por NANSI SILVA DE CASTILHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, falta de interesse de agir em razão da data de encerramento das contas e em razão da data base, falta de interesse de agir em relação aos meses de abril e maio de 1990 e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de encerramento das contas 013.00289080-3 e 013.00279520-7.Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 51 e 55, as cadernetas de poupança em nome da parte autora (013.00289080-3 e 013.00279520-7), da agência 0353, foram encerradas em 09/02/1989 e 07/06/1989, respectivamente, ou seja, antes do índice pleiteado referente a abril de 1990.Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em relação ao período de abril de 1990Preliminares de falta de interesse de agir.As preliminares de falta de interesse de agir em relação a data base e aos períodos de abril e maio de 1990, tal como aduzidas, estão a tratar,

em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o

IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora têm as seguintes datas-base: Conta-Poupança Agência Data-base 013.00006520-1 0353 01013.00279520-7 0353 03013.00289080-3 0353 09013.00262370-8 0353 28 Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) não procede o pedido em relação as contas 013.00289080-3 e 013.00279520-7 quanto ao período de abril de 1990, em razão da data de encerramento das contas; 2) não procede o pedido referente ao IPC de janeiro de 1989 em relação a conta-poupança 013.00262370-8, em razão da data-base; 2) procede o pedido referente ao IPC de janeiro de 1989 em relação as contas 013.00289080-3 e 013.00279520-7; 3) procede formulado referente ao período de abril de 1990 quanto a conta-poupança 013.00262370-8; 4) procede o pedido formulado em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 quanto as contas-poupança 013.00006520-1. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual referente ao período de abril de 1990 em relação as contas-poupança 013.00289080-3 e 013.00279520-7) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00289080-3 e 013.00279520-7 - agência 0353, no percentual de 42,72% de janeiro de 1989, na conta 013.00262370-8 - agência 0353, no percentual de 44,80% de abril de 1990 e na conta 013.00006520-1 - agência 0353, no percentual de 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos

termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, de agosto de 2010.

.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0011334-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011334-8) - ELIZABET LEITE CAMARA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº. 0011334-43.2008.403.6107 Parte Autora: ELIZABET LEITE CAMARA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ELIZABET LEITE CAMARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Verifico que a parte autora apresentou Certidão de Óbito à fl. 16, onde consta que a mesma foi casada com ARLINDO CAMARA. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO

COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00091233-7, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0011445-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011445-6)** - JAIME VINICIUS RODRIGUES SILVA (SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012070-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012070-5)** - SILVIO CAMARGO ROCHA X ANA MARIA BENES ROCHA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 0012070-61.2008.403.6107 Parte Autora: SÍLVIO CAMARGO ROCHA e OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇAS SÍLVIO CAMARGO ROCHA e ANA MARIA BENES ROCHA, ambos na qualidade de herdeiros de SÍLVIO BENES ROCHA, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) sobre o montante depositado na caderneta de poupança de SÍLVIO BENES ROCHA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminar: ilegitimidade ativa dos herdeiros, falta de interesse processual e carência da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos da conta-poupança em nome do de cujus. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de SILVIO BENES ROCHA (fl. 21), cuja qualificação está como solteiro e filho de SÍLVIO CAMARGO ROCHA e ANA MARIA BENES ROCHA. Ademais, juntaram cópia parcial dos autos do processo de Arrolamento (fls. 22/38) e do auto de adjudicação (fl. 40) da respectiva herança, segundo o qual, restou comprovado que os autores são os únicos herdeiros de SILVIO BENES ROCHA, estando assim legitimados para compor o polo ativo do presente feito. Preliminar de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição. Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da

poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança em tela, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo

inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome de SÍLVIO BENES ROCHA possui data-base na primeira quinzena do mês (fls. 51/54 e 79/83). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: nº 013.00002374-5 (agência nº 0281), o índice no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80% de abril de 1990 e no percentual de 7,87% de maio de 1990.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 22 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0012326-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012326-3) - JAMIL ESTEVES MARTINS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X ANDRE ESTEVES MARTINS X ANGELICA APARECIDA MARTINS X ARGENILDA APARECIDA MARTINS X AGNALDO ESTEVES MARTINS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012349-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012349-4) - APARECIDA TEREZINHA BUZACHERO BEVILACQUA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)** Processo nº 0012349-47.2008.403.6107Parte Autora: APARECIDA TEREZINHA BUZACHERO BEVILACQUAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAAPARECIDA TEREZINHA BUZACHERO BEVILACQUA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos

retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00036210-2, da agência nº 0280, tem data-base no dia 06 (fl. 12). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00036210-2 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0012354-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012354-8) - JOSE CREVELLARO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0012354-69.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CREVELLARO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ CREVELLARO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastada a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32/89, convalidada na Lei nº 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei nº 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte

e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObservo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00040381-0 da agência nº 0280, tem data-base no dia 13 (fls. 12 e 26/28). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00040381-0 da agência nº 0280, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012372-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012372-0) - MARCIO YASSUO ARAI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0012372.-90.2008.403.6107 Parte Autora: MÁRCIO YASSUO ARAI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAMÁRCIO YASSUO ARAI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice

de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00038061-5, da agência nº 0280, tem data-base no dia 04 (fls. 12 e 26/29). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00038061-5 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012373-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012373-1) - CARLOS ALBERTO BEVILACQUA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0012373-75.2008.403.6107 Parte Autora: CARLOS ALBERTO BEVILACQUA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO BEVILACQUA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. Sustentou, no mérito, a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que a própria ré apresentou extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. 1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (destaquei) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções

do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00043750-1), da agência nº 0280, tem data-base no dia 13 (fls. 40/42). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00043750-1, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012464-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012464-4) - JORGE TAKESHI YAMAWAKI (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012534-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012534-0) - NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0012534-84.2008.403.6107 Parte Autora: NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA NEUSA TOMIKO MORI NISHIDA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009

Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00013252-8, da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 10 e 24/26). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00013252-8 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0012635-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012635-5) - AMAURI LOPES DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012660-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012660-4) - SONIA MARIA GOMES DANGELO X DUILIO DANGELO NETO X DANIEL DANGELO X JOSE ANTONIO CAMARGO DANGELO X LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012660-38.2008.403.6107Parte Autora: SONIA MARIA GOMES D'ÂNGELO e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇASONIA MARIA GOMES DANGELO, DUILIO DANGELO NETO, DANIEL DANGELO, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO DANGELO e LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO, todos na qualidade de herdeiros de DUILIO DANGELO, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na caderneta de poupança de DUILIO DANGELO.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminar: ilegitimidade ativa dos herdeiros das contas-poupança nº 00007262-2 e nº 00813129-2. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos das contas-poupança em nome de Duílio D'Angelo.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Da ilegitimidade ativaRejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de DUILIO DANGELO (fl. 29), na qual consta que ele era casado com MARIA DO CARMO CAMARGO DANGELO (certidão de óbito - fl. 28), tendo o casal deixado filhos: JOSÉ CASSIO CAMARGO DANGELO e JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO DANGELO. JOSÉ CASSIO CAMARGO DANGELO, falecido em 2001, era casado com SONIA MARIA GOMES DANGELO (fls. 17 e 18), tendo deixado dois filhos: DUILIO DANGELO NETO e DANIEL DANGELO.Não obstante, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO DANGELO é casado com LÉA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO, conforme certidão de casamento de fl. 25.Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os autores são herdeiros legítimos de DUILIO D'ANGELO, para figurar no polo ativo da presente demanda.Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS

RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição.Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança em tela, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome de DUÍLIO DANIELO (013.00001929-2 - agência 0281) tem data-base no dia 10 (fls. 33 e 71/73). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: n.º 013.00001929-2 (agência n.º 0281), o índice no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condenado, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não

creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**000013-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000013-3)** - MASSAMI SONODA (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 000013-74.2009.403.6107 Parte Autora: MASSAMI SONODA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MASSAMI SONODA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo posteriormente emendada para a desistência da ação em relação à algumas de suas cadernetas de poupança (fls. 40/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse em agir em razão da data de abertura das contas e em razão da data base posterior ao dia 15. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data de abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 58/64, as cadernetas de poupança nº 013.00094668-1, 013.00094667-3, 013.00094643-6 e 013.00094666-5, da agência 0281, foram todas abertas em 13/09/1989, ou seja, após a ocorrência do Plano Econômico Verão. Portanto, a parte autora carece de interesse processual em relação às referidas contas poupança. Preliminar de falta de interesse de agir - data base posterior ao dia 15. A respectiva preliminar suscitada pela CEF encontra-se prejudicada em razão da petição de emenda da inicial de fls. 40/44, por meio da qual o autor reconheceu a falta de interesse de agir em relação às contas-poupança nº 013.00067733-8, 013.00066256-0, 013.00053050-7 e 013.00065155-0, desistindo da ação frente às mesmas, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do

índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, a conta-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança remanescentes em nome da parte autora (013.00077592-5 e 013.00063613-5), da agência nº 0281, têm data-base nos dias 09 e 06 (fls. 35/38 e 78/83). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989. Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto às contas-poupança nº 013.00094668-1, 013.00094667-3, 013.00094643-6 e 013.00094666-5, em razão da data da abertura da conta; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00077592-5 e 013.00063613-5, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 1/3 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 2/3 ao advogado da parte ré, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**000019-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000019-4) - MARIA DE LOURDES GERALDO (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Processo nº 000019-81.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA DE LOURDES GERALDO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DE LOURDES GERALDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse em agir. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos

juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, a conta-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como

nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013-00000305-1), da agência nº 0281, tem data-base no dia 08 (fls. 28/32 e 61/64). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00000305-1- agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**000022-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000022-4) - MITSURU HIGASHI HATTA X REGINA SAKON HIGASHI HATTA X YUKIE HIGASHI HATTA X KIYOSHI HONDA X KAZUE HIGASHI HATTA TAKAHASHI X MASSAO TAKAHASHI X MITIKO HIGASHI HATTA YAMASAKI X KENICHI YAMASAKI X SIGUEO HIGASHI HATTA X EIKO IVETE MURAKAMI HATTA (SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão

proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000041-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000041-8) - ROGERIO MASSAMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0000041-42.2009.403.6107 Parte Autora: ROGÉRIO MASSAMI MORI SONODA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por ROGÉRIO MASSAMI MORI SONODA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convolada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse

sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00074813-8), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 30/33). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00074813-8, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**000043-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000043-1) - AUGUSTO RODRIGUES COSTA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Processo nº 000043-12.2009.403.6107Parte Autora: AUGUSTO RODRIGUES COSTAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por AUGUSTO RODRIGUES COSTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos, não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva para causa. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou os extratos relativos à conta da parte autora (fls. 49/54).Não houve réplica.Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC.Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Haja correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu

do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações providas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastou a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%) e Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR Ia) março de 1990 - 84,32% Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088,

de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. b) abril 1990 (44,80%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21, 87% - IPC. As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS.

IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo nominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00002323-3), da agência nº 1178, tem data-base no dia 03 (fls. 49/54).Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990; 2) não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 em relação aos valores depositados nas demais contas de poupança, pois o índice foi aplicado pela Instituição Financeira; 3) não procede o pedido quanto ao IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (Plano Collor I) 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00002323-3- agência 1178, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 27 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**000051-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000051-0) - ANTONIO MARTINS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 000051-86.2009.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO MARTINS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIO MARTINS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição do plano verão. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e

recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 07/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastando a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00003729-5, da agência nº 0280, tem data-base no dia 01 (fl. 12). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00003729-5 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da

fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 000060-48.2009.403.6107Parte Autora: IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que era titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, carência da ação em razão da data de abertura da conta (posterior ao índice pretendido) e da ausência de extratos, ilegitimidade passiva e a prescrição do Plano Verão. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou extratos relativos à conta-poupança mencionada na inicial.Posteriormente juntou Ficha de Abertura e Autógrafos - Conta Individual para comprovar que a conta foi aberta em 08/05/1990 e reiterar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta.Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 49 e 57, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00140123-4), da agência 0249, foi aberta em 08/05/1990, ou seja, após a ocorrência do índice ora pleiteado (janeiro de 1989).Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**000064-85.2009.403.6107 (2009.61.07.000064-9) - TAKAKO SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 000064-85.2009.403.6107Parte Autora: TAKAKO SONODAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por TAKAKO SONODA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fls. 16/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora.Houve réplica.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisou a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00014501-8), da agência n.º 0281, tem data-base no dia 15 (fls. 17/18 e 30/32). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00014501-8 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 17 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**000065-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000065-0) - PEDRO FRAZON(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ**

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000065-70.2009.403.6107 Parte Autora: PEDRO FRAZON Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO FRAZON, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ocorreu a coisa julgada apontada à fl. 12, em face ao processo nº 2008.63.16.001757-2 (fls. 16/29) e a conta-poupança nº 013-00039524-8. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando a preliminar de coisa julgada em relação à conta poupança nº 0280.013.00039524-8. No mérito, a ocorrência da prescrição da prescrição do plano verão, a prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da Coisa Julgada Segundo cópia parcial dos autos do processo nº 2008.63.16.001757-2, acostada às fls. 16/28, verifica-se que o pleito do autor frente à conta-poupança nº 013-00039524-8 já foi objeto de apreciação judicial, resultando sentença de mérito que transitou em julgado conforme certidão anexa à fl. 29. Assim, em relação à referida conta-poupança, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Prescrição do Plano Verão. Superada a problemática do prazo prescricional de vinte anos, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só ocorreu nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175) Não obstante, tendo a aplicação do índice de janeiro de 1989 ocorrido apenas na primeira quinzena do mês de fevereiro, constata-se que o fim do prazo prescricional de vinte anos consuma-se no mês de fevereiro de 2009. Destarte, como a presente ação foi ajuizada no mês de janeiro de 2009, não ocorreu a prescrição do Plano Verão. Análise a questão de fundo. Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastada alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se

aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora (00008150-2 e 00037003-2), da agência nº 0280, têm data-base nos dias 01 e 12, respectivamente (fls. 58/69). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989 a incidir apenas sobre as referidas contas-poupança. 3. Dispositivo. Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, face à coisa julgada, quanto à conta-poupança nº 013.00112288-7, em razão da litispendência com o processo nº 2008.63.16.001757-2; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 00008150-2 e 00037003-2, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 2/3 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 1/3 ao advogado da parte ré, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**000090-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000090-0) - JOAO CAETANO DA SILVA X EMILIA BELNELI DA SILVA (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)** Processo nº 000090-83.2009.403.6107 Parte Autora: JOÃO CAETANO DA SILVA E OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO CAETANO DA SILVA e EMILIA BELNELI DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos, tendo sido aditada (fls. 30/36).Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse em agir. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de falta de interesse de agir - abril/maio de 1990.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Quanto à alegação suscitada pela CEF às fls. 57/58, em relação a data de abertura da conta-poupança em nome da parte autora, há de se concordar, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 35/36 e 60/63, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00100508-2), da agência 0281, foi aberta em 15/01/1990, ou seja, após a ocorrência do Plano Econômico Verão. Portanto, a parte autora carece de interesse processual em relação à conta-poupança nº 00100508-2, no que tange ao Plano Econômico Verão.Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito.

Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, a conta-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem

como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013-00000716-2), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 32/34 e 54/56). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação à conta-poupança nº 013-00100508-2, da agência nº 0281, aberta em 15/01/1990, com data de aniversário no dia 15 (fls. 35/36 e 60/6), procede o pedido tão-somente quanto ao IPC abril de 1990. Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013. 00100508-2, apenas em relação ao Plano Verão, em razão da data da abertura da conta; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00000716-2 - agência 0281, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e o percentual de 44,80%, de abril de 1990; e 013-00100508-2 - da agência nº 0281, o percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, assim distribuídos: a parte ré deverá pagar 3/4 ao advogado da parte autora e a parte autora deverá pagar 1/4 ao advogado da parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 22 de setembro

**0000402-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000402-3)** - CLAUDIONOR SOARES DE ALMEIDA FILHO(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3)** - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000688-37.2009.403.6107Parte autora: JOSÉ CAVALCANTEParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇAJOSÉ CAVALCANTE ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença c.c. Aposentadoria por invalidez.Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS contestou sustentando preliminar de falta de interesse de agir, por ser titular de benefício. No mérito, em síntese, aduz a improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Decisão que afastou a preliminar suscitada.O laudo médico foi acostado aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.Às fls. 118/122, o INSS propôs acordo com o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora concordou com a proposta do INSS - fls. 124/125.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. Aposentadoria por invalidez.Às fls. 118/122, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 124/125. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA fls. 86/87, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1270/2010-afmf).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Araçatuba, 16 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0000711-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000711-5)** - RUTH MAXIMIANO DE MELO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001429-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001429-6)** - ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001429-77.2009.403.6107Parte Autora: ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição do plano verão, prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.2.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 30/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00031215-6), da agência nº 0280, tem data-base no dia 10 (fls. 11 e 26/27). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00031215-6 da agência 0280, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0001432-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001432-6) - NADIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002133-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002133-1) - PAULO KONJI AIZAVA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0002133-90.2009.403.6107Parte Autora: PAULO KONJI AIZAVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇA1. Relatório.PAULO KONJI AIZAVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustentou ser titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da data de encerramento da conta-poupança e falta de interesse de agir em relação ao índice de abril e maio de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de falta de interesse de agir - data de encerramento da conta.Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado à fl. 12 e a própria confirmação realizada pelo autor em sua réplica (fls. 54/55), a caderneta de poupança em seu nome (00000516-2), da agência 0574, foi encerrada em 03/04/1990, ou seja, antes da ocorrência dos expurgos inflacionários em tela.Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação ao Plano Econômico Collor I (abril e maio/90).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0002413-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002413-7) - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO**

FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002413-61.2009.403.6107AUTOR: MARIA DA GLÓRIA MORAIS DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARIA DA GLÓRIA MORAIS DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 45/46, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 23/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 52/54). É o relatório.Decido.3 - Fl. 54: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 45/46 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 22 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003154-04.2009.403.6107 (2009.61.07.003154-3) - MARCELO TOZZI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003154-04.2009.403.6107AUTOR: MARCELO TOZZIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARCELO TOZZI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 42/43, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 21/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório.Decido.3 - Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 42/43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a

pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003725-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003725-9) - SERGIO VARONI X DANIEL JUNQUEIRA VARONI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0003725-72.2009.403.6107 Parte Autora: SÉRGIO VARONI E OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. SÉRGIO VARONI E DANIEL JUNQUEIRA VARONI propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentaram serem titulares de contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar do próprio mérito da ação e com ele será apreciada. Passo a analisar a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição

financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido para aplicar o IPC de abril de 1990 nas contas-poupança (013.00156664-2 e 013.00157129-8 - agência 0356) em nome de SÉRGIO VARONI e na conta-poupança (013.00159314-3 - agência 0356) em nome de DANIEL JUNQUEIRA VARONI. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos autores, com data-base até o dia 15: 013.00156664-2, 013.00157129-8 e 013.00159314-3 - agência 0356, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004791-87.2009.403.6107 (2009.61.07.004791-5) - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004791-87.2009.403.6107 Parte Autora: GERSON PEREIRA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA GERSON PEREIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Decorridos os trâmites processuais, o autor declarou que não tem mais interesse na demanda. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. Manifestou-se o MPF, afirmou, em síntese, que a parte é presumidamente capaz, não havendo motivo para a efetiva intervenção ministerial. Sem embargos às alegações do patrono de que o autor está confuso devido à idade avançada, por duas vezes a Assistente Social não conseguiu realizar o estudo socioeconômico em face da afirmação do interessado no desinteresse da concessão do benefício assistencial, uma vez que acredita que tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários da Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 26 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0004979-80.2009.403.6107 (2009.61.07.004979-1) - RENATA MOIMAZ EMILIO SCHWARZ (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0004979-80.2009.403.6107 Parte Autora: RENATA MOIMAZ EMILIO SCHWARZ Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório. RENATA MOIMAZ EMILIO SCHWARZ propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de contas-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir concernente ao mês de abril de 1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no caso de ser vintenária, a prescrição dos Planos Bresser e Verão, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões)

prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Prescrição Vintenária dos Planos Bresser e Verão. Muito embora a CEF alegue ter transcorrido o prazo prescricional vintenário em relação aos Planos Bresser e Verão, verifica-se dos autos que na data dos mencionados expurgos a parte autora era menor de 16 anos (fl. 22), logo, absolutamente incapaz nos termos do art. 3º, I, do Código Civil. Por tanto, sendo a autora absolutamente incapaz na data em que ocorreu o fato danoso, aplica-se à contagem do prazo prescricional a regra do art. 198, I, do Código Civil: Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Destarte, tendo a autora nascido em 25/09/1978 (fl. 22), a mesma somente deixou de ser absolutamente incapaz (em razão da idade) no ano de 1994, correndo a partir de então o prazo prescricional vintenário, que apenas se exaurirá no ano de 2014. Portanto, não houve prescrição no presente caso. Nesta senda, ressalta-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. MENORES DE DEZESSEIS ANOS. O art. 2º da Lei nº 2.313/54, prevê que os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, permanecem por 25 anos, quando não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores. O art. 198 do CC, combinado com o art. 3º, I, prevê que não corre a prescrição contra os menores de dezesseis anos. (TRF4, AC 2008.71.10.000576-0, Quarta Turma, Relator(a) Sérgio Renato Tejada García, D.E. 18/01/2010) Passo a analisar a questão de fundo remanescente. Quanto à Junho de 1987 (Plano Bresser) - IPC 26,06%. Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei) Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser

aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (destaquei). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão No caso em tela, trata-se de pedido relativo aos valores não bloqueados. Observo que a conta-poupança em nome da parte autora n 013.00015248-0 - agência 0281, tem data-base no dia 01, respectivamente (fls. 24/29 e 53/61). Desse modo, nos termos da

fundamentação supra: procede o pedido formulado pela parte autora em relação ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.3. Dispositivo. Diante do exposto acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0004980-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004980-8) - NOE JOSE DE SA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Processo nº. 0004980-65.2009.403.6107 Parte Autora: NOÉ JOSÉ DE SÁ Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por NOÉ JOSÉ DE SÁ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse processual, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que

os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão A conta poupança da parte autora tem data-base no dia 11º. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00012799-3, agência 0563, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005152-07.2009.403.6107 (2009.61.07.005152-9) - JOSE POVEDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005152-07.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ POVEDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV** Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ POVEDA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de

interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 20/05/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 49: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 40/41 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005156-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005156-6) - JOSE ALVES FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005156-44.2009.403.6107/AUTOR: JOSÉ ALVES FERNANDES/RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOSÉ ALVES FERNANDES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 42/43, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 29/12/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 42/43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta**

**0005213-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005213-3) - ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005213-62.2009.403.6107AUTOR: ISABEL PEREIRA DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ISABEL PEREIRA DE SOUZA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 39/40, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 27/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório.Decido.3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Araçatuba, 22 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005215-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005215-7) - CELSO SEBASTIAO REBECH(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005215-32.2009.403.6107AUTOR: CELSO SEBASTIÃO REBECHRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CELSO SEBASTIÃO REBECH, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 37/38, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 20/11/2001.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 44/46). É o relatório.Decido.3 - Fl. 46: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 37/38 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005219-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005219-4) - ANESIO VIEIRA DA COSTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005219-69.2009.403.6107 AUTOR: ANÉSIO VIEIRA DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ANÉSIO VIEIRA DA COSTA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 42/43, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 08/01/2002. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 51: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 42/43 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a descondição unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descondição a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005852-80.2009.403.6107 (2009.61.07.005852-4) - VALDIR LUIZ RIBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005852-80.2009.403.6107 AUTOR: VALDIR LUIZ RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, VALDIR LUIZ RIBEIRO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 44/45, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 08/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 51/53). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 53: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 44/45 apresentados pela CEF, estão em

nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 22 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0005890-92.2009.403.6107 (2009.61.07.005890-1) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005890-92.2009.403.6107 AUTOR: JOÃO PEREIRA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JOÃO PEREIRA DE SOUZA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42, a parte ré juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 03/12/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 21 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0006174-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006174-2) - ANA MARIA ZANINI RODRIGUES CRIOLEZIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo nº 0006174-03.2009.403.6107 Parte autora: ANA MARIA ZANINI RODRIGUES CRIOLEZIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ANA MARIA ZANINI RODRIGUES CRIOLEZIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, conforme especifica na inicial. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, que a parte autora firmou termo de adesão, apresentando extrato da conta fundiária. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. A demandante apresentou réplica, pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar a(s) preliminar(es) arguida(s). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consigne-se que os documentos de fls. 48/49 foram

apresentados pela CEF, estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). Além disso, ao se manifestar a respeito da contestação, a parte autora não impugnou tais documentos nem os argumentos da CEF. E, ao final, também aduziu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do acordo que firmara com a ré. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 8 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

**0007104-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007104-8)** - MAURICIO RIBEIRO X REGINA RIBEIRO (SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ação Ordinária - nº 0007104-21.2009.403.6107 Parte Autora: MAURÍCIO RIBEIRO E OUTRO Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MAURÍCIO RIBEIRO E OUTRO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a adjudicação compulsória de bem imóvel. O ilustre patrono da parte faleceu conforme informação contida no Ofício nº 1.099/2009, da OAB/SP, arquivado em Secretaria. Foi determinada a intimação pessoal dos autores para regularizarem a representação processual, diligência que restou negativa. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Além disso, irregular a representação processual, não houve efetiva intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual, uma vez que não foi informado nos autos o novo endereço dos requerentes. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 265, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 16 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1)** - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo C. Processo nº 0008918-68.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de contrato de mútuo entabulado entre as partes. Juntou procuração e documentos. Acostou-se aos autos a consulta de dados básicos gerados pelo sistema processual e a sentença de mérito proferidos no feito nº 2001.61.07.001367-0, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 32/36). Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento da demanda (fls. 39 e 42/44). É o relatório. DECIDO. Considerando a consulta processual da ação nº 2001.61.07.001367-0 (fls. 32/36), verifico que a parte autora, formulou, neste feito, pedido idêntico ao que apresentado naquele, em face do INSS, vindo neste Juízo para rediscutir questão já apreciada pelo Judiciário, conforme sentença de fl. 32, com trânsito em julgado/baixa-findo (fls. 33/36). Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser, inclusive, verificada de ofício a qualquer tempo pelo Juízo. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 01 de fevereiro de 2010. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

**0010475-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010475-3)** - VICENTE LOMBA DORNA (SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.07.010475-3 Parte autora: VICENTE LOMBA DORNA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA VICENTE LOMBA DORNA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteia a revisão de seu benefício, com aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, aduzindo fazer jus a correção. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/02/1992, afirma que o INSS deixou de aplicar, na competência de abril de 1994, o recálculo do seu benefício, com base no que determina o art. 26 da Lei 8.870/94 Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da decadência e pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame

da questão de fundo. O pedido é improcedente. O artigo 26 da lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, conforme documentos anexados pela parte autora e pelo INSS, constante que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/02/1992, e que quando da sua concessão o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, contudo, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo. De fato, o próprio INSS juntou aos autos documento que comprova que o benefício da parte autora não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto (fl. 35). Sendo improcedente o pedido, entendo prejudicada a análise da alegação de prescrição e decadência feita pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 09 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituto

**0010758-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010758-4) - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0010758-16.2009.403.6107 Parte demandante: VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, ofereceu contestação. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Suscita que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No

caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social

até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas, por óbvio, até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Araçatuba/SP, de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0000316-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000316-1) - PALIZEDE LIZZI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº. 0000316-54.2010.403.6107Parte Autora: PALIZEDE LIZZIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por PALIZEDE LIZZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50, e o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu a falta de interesse de agir em relação aos índices de abril e maio/1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros moratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas.Da suspensão do presente processo - UniformizaçãoAlega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo.Contudo, afasto a preliminar.Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993).Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada.Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de

descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi

ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral. Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência

destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Conclusão A conta poupança da parte autora tem data-base no dia 18. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00065021-9, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

**0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEECISÃO Converte o julgamento em diligência. Não obstante o laudo pericial acostado aos autos, ad cautelam, a teor do que dispõem os artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela autora às fls. 144/147. Após, retornem os autos conclusos. Int. Araçatuba, 01 de fevereiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_\_ de fevereiro de 2011, baixaram estes autos em Secretaria com a decisão supra. Analista/Téc Judiciário RF nº \_\_\_\_\_

**0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIS ANTÔNIO DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por

invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não obstante os argumentos da inicial, não há meios de este Juízo aquilatar a extensão da gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, informa o extrato do CNIS acostado às fls. 26/28 que o requerente está em gozo de auxílio-doença e, portanto, amparado pela Previdência Social. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001692-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001692-0) - ARIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0001692-12.2009.403.6107 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísium e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 08 de setembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0000699-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000699-0) - LOURDES ARAUJO DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0000699-32.2010.403.6107 Parte autora: LOURDES ARAUJO DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório LOURDES ARAUJO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferido o pedido da tutela antecipada. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do processo administrativo de Aposentadoria por Idade Rural de nº 41/151.001.500-8, em nome de autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento da parte autora; houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 85). As partes apresentaram memoriais em audiência. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-

á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2006. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certificado de Reservista do seu marido, qualificado como lavrador, em 1973 (fl. 13); b) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1967 (fl. 14); c) Certidões de Nascimento de filhos, nas quais consta que seu marido era lavrador, em 1968, 1973 e 1974, respectivamente (fls. 15/17); c) Carteira de Trabalho de seu marido, na qual consta que o mesmo trabalhou como lavrador, de forma descontínua, dentre os anos de 1978 a 1995 (fls. 18/24). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Não obstante, muito embora a parte autora tenha apresentado razoável início de prova material, tornou-se incontroverso que ela não cumpriu a carência mínima necessária. Nesse sentido, em seu depoimento pessoa, a requerente declarou que atualmente, trabalha cuidando de crianças e que parou de trabalhar na roça há 30 anos (fl. 84). Outrossim, diante de seu depoimento, houve a desistência da oitiva das testemunhas (fl. 85). Por fim, consta do CNIS do marido da autora, apresentado pelo INSS (fls. 73/79), que ele, embora tenha mantido contratos laborais de natureza rural, após 1997, sempre trabalhou em atividades urbanas, vindo a aposentar por invalidez, no ano de 2005. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora não trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001502-15.2010.403.6107 - LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciada a audiência, pela ordem, manifestou-se o patrono da parte autora, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código Civil, tendo em vista que o autor já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, e que foi concedido administrativamente. Pelo INSS manifestou-se o Sr. Procurador Federal: O INSS concorda com a extinção do feito, conforme requerimento contido na contestação apresentada. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito: Após a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. NADA MAIS. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_ (Marco Antônio Grecco - RF nº 5157) Analista Judiciário, digitei. Araçatuba, 31 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0001741-19.2010.403.6107 - DIVINA REIS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0001741-19.2010.403.6107 Parte autora: DIVINA REIS DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA 1. Relatório DIVINA REIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Houve emenda à inicial. O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. O INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da

ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2003. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) CTPS da requerente com anotação de contrato de trabalho urbano no período de 1984 a 1988 (fl. 15); b) CTPS de seu marido, na qual constam vínculos urbanos e outros rurais (fls. 16/21). No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS disse conhecer a autora há 20 anos da Fazenda de Ricardo Aleixo, no Córrego da Ponte, embora a tenha conhecido melhor quando a testemunha se mudou para Vicentinópolis. Nessa época, a autora trabalhava para Dario Ortega Valério, colhendo milho e fazendo cercas. Sabe que, depois disso, a autora trabalhou para Gastão e Haruo na colheita de milho. Por sua vez, a testemunha JOÃO FERREIRA ARAÚJO contou que a autora trabalha como faxineira, há aproximadamente 5 anos, e que, antes disso, ela trabalhou sem registro para Dário Ortega, por aproximadamente 20 anos, na colheita de algodão e capinando. Conta também que a autora trabalhou na fazenda do Cabrera, sem registro, nas lavouras de milho e algodão. Sabe que, depois, ela se mudou para Vicentinópolis e não trabalhou mais na roça. Anoto, por oportuno, que o vínculo urbano mantido pela requerente e, igualmente, aqueles dessa mesma natureza anotados na CTPS de seu marido, por si só, não descaracterizam o alegado labor rurícola por eles desenvolvido. Nesse sentido, observo que, após 01/04/1998, o marido da demandante somente manteve vínculos de natureza rural, como se pode aferir em sua CTPS e no CNIS (fls. 18/19, 21 e 46). Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procede, portanto, o pedido da autora. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 23/07/2010 (fl. 29 verso). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária,

seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: DIVINA REIS DA SILVA (brasileira, união estável, nascida aos 27/07/1948, natural de A. Florence/SP, filha de José Francisco dos Reis (fl. 13) e Andreлина Dias de Souza, portadora do RG/MS nº 194.746 e do CPF nº 102.737.328-38, residente na Rua Antônio José Pereira, 67, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP) c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente d) data do início do benefício: citação (23/07/2010 - fl. 29 verso). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.467/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 16 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003704-62.2010.403.6107** - IRIA DA SILVA GABRIEL (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 14h45min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004756-93.2010.403.6107** - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 40 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Fls. 41/42: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS e declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0005146-63.2010.403.6107** - ANA PAULA VITOR CAVALCANTE (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu

de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0005152-70.2010.403.6107 - CLEANE CONCEICAO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3338**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) ELMIR MONTEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para dar celeridade aos autos e considerando que o patrono dos autores informou os herdeiros necessários conforme certidão de óbito de fl. 154, apesar da ausência de procurações informada pelo INSS, homologo a habilitação de fls. 155/167 e 170/175, devendo o autor falecido ser substituído por DIRCE BENJAMIN MONTEIRO (fl. 166), ELMIR MONTEIRO JUNIOR (fl. 164) e REGINA MONTEIRO SOEIRO (fl. 159-verso). Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o patrono trazer aos autos instrumento de mandato das sucessoras Dirce e Regina, devendo em relação a esta, inclusive, acostar cópia de seu CPF/MF. Tudo cumprido e ante o informado pelo INSS à fl. 176(verso), expeçam-se os precatórios, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 148/150.

**0003752-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003752-5) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Considerando o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 185/186 e o teor da sentença proferida, transitada em julgado, intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Não havendo oposição quanto ao levantamento do montante depositado ou no silêncio, expeça-se o respectivo alvará como requerido (fl. 186), sem a incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda. Confeccionado o documento, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade do alvará. Comunicado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.

**0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0)** - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Pedido de fl. 156: tendo em vista o requerido pelos réus e visando evitar maiores atrasos no julgamento do feito, ANTECIPO a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente marcada para 15/03/2011, a fim de ser realizada no dia 03 de março de 2011, às 14h00min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, em aditamento ao MANDADO anteriormente expedido, para fins de INTIMAÇÃO da autora indicada à fl. 02 e dos requeridos Maria Elisa e Sílvio dos Santos, também qualificados à fl. 02. Intimem-se, via imprensa oficial, os patronos.

**0007446-92.2010.403.6108** - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente marcada para 10/02/2011, a fim de ser realizada no dia 17 de março de 2011, às 14h00min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, em aditamento ao MANDADO/2010 anteriormente expedido, para fins de INTIMAÇÃO da autora indicada à fl. 02 e testemunhas de fl. 14. Para celeridade, intime-se o réu INSS, em Secretaria. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Intime-se o representante do Ministério Público Federal nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se o despacho anterior, encaminhando os autos ao SEDI.

**0007458-09.2010.403.6108** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente marcada para 10/02/2011, a fim de ser realizada no dia 03 de março de 2011, às 16h30min. Considerando o informado pelo patrono à fl. 49, intime-se a parte autora acerca do certificado à fl. 48(verso) para, se o caso, substituir seu rol de testemunhas em até 15(quinze) dias anteriores à data da audiência. Para celeridade, intime-se o réu INSS, em Secretaria. Cumpra-se o despacho anterior, encaminhando os autos ao SEDI.

**0007518-79.2010.403.6108** - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente marcada para 10/02/2011, a fim de ser realizada no dia 17 de março de 2011, às 15h15min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO da autora indicada à fl. 02 e testemunhas de fl. 12. Para celeridade, intime-se o réu INSS, em Secretaria. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Intime-se o representante do Ministério Público Federal nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se o despacho anterior, encaminhando os autos ao SEDI.

**0007937-02.2010.403.6108** - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAS fls. 100/103: intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 96/99, bem como ao autor das informações prestadas às fls. 104/119. Acolho o pedido formulado pela ré à fl. 100 e REDESIGNO A AUDIÊNCIA anteriormente marcada para o próximo dia 14/02 a fim de ser realizada neste Juízo no dia 16/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o autor no endereço declinado na inicial e as 3 (três) testemunhas do Juízo especificadas às fls. 86/87, nos endereços indicados às fls. 87 (Bauru) e 105 (Agudos). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da parte autora e testemunhas do Juízo, EM ADITAMENTO AO MANDADO/2010 anteriormente expedido. Intime-se a CEF, via Imprensa Oficial. Aguarde-se a resposta referente ao ofício determinado no item 4 de fl. 86(verso). Intimem-se.

**0000609-84.2011.403.6108** - ADEMIR MATEUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fl. 13) e dos requerimentos formulados na inicial (fl. 03, 3º), a parte autora busca o reconhecimento de seu pretensão direito a benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário se fundar em acidente de trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que,

não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal. No caso dos autos, está evidente que a parte autora requer, como pedido principal, auxílio-doença, tendo como causa de pedir a existência de incapacidade fundada em acidente de trabalho, instruindo seu pedido com documentos no mesmo sentido. Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No mesmo sentido, trago a seguinte ementa: 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas a este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. (TRF 3ª Região, AC 582964/SP, 7ª T., DJU 09/02/2006, pág. 408, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Confira-se, ainda, o teor da súmula nº 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000726-75.2011.403.6108** - NUBIA APARECIDA DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expandidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência sentimental e econômica da autora para com o falecido. Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Para a efetividade do comando inscrito no art. 5º LXXVII, da Constituição, servirá esta de mandado. Pela mesma razão, e em atenção ao disposto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o presente para o rito sumário. Ao SEDI para a devida anotação. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência sentimental e econômica da autora para com o falecido, ou seja, a relação *more uxório*, desde já designo audiência para o próximo dia 13/04/2011, às 14:30 h. Int.-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem testemunhas.

**0000818-53.2011.403.6108** - ROSILEI ALVES LAUTON (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Da análise dos argumentos expostos na inicial e documentos que a acompanham, verifico que a espécie trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, pelo que, atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. - Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Agudos/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0000865-27.2011.403.6108** - DORIVAL MACHADO DE LIMA X REGIANE MARIA DA SILVA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIVAL MACHADO DE LIMA e REGIANE MARIA DA SILVA LIMA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou, alternativamente, restituição dos valores pagos em caso de retomada do imóvel. Como medidas antecipatórias, requer decisão que: a) determine suspensão do curso de execução extrajudicial do contrato e dos efeitos dos atos já praticados; b) determine que seus dados não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito ou, se for o caso, que deles sejam excluídos; c) autorize o pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entende incontroverso. Decido. De início, já cumpre ressaltar ser inviável melhor análise das ilegalidades apontadas, de forma genérica, pela parte autora, em sua inicial, porquanto não juntadas aos autos cópias do contrato original firmado entre as partes, em 1999, nem do contrato de reestruturação da dívida acordado em outubro de 2008 e homologado judicialmente, resultando na extinção do feito nº 2004.61.08.009566-0 (novo nº 0009566-21.2004.403.6108) com resolução do mérito. Também não há cópia da petição inicial do referido feito a fim de possibilitar exame de eventual coisa julgada com relação aos pleitos aqui deduzidos. De qualquer forma, como a parte autora alega que não possui as cópias dos ajustes celebrados, negados pela CEF, e como é possível, a princípio, vislumbrar recortes do contrato de reestruturação da dívida em vigor por meio do termo de audiência de conciliação de fls. 33/36, passo à análise dos pleitos antecipatórios em conformidade com os documentos que constam dos autos neste momento. Alega a parte requerente que os valores das prestações e do saldo devedor do contrato estariam incorretos, porque, em suma, haveria indevida capitalização dos juros e os reajustes, tanto das prestações quanto do saldo devedor, deveriam obedecer ao Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional do mutuário - PES/CP. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança nas referidas alegações apta a ensejar o deferimento dos pedidos liminares deduzidos. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas

ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto, inicialmente, que foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e não a Tabela Price, como mencionado na exordial (vide fls. 34, item d, e 40, verso, registro 2), o qual era o mais apropriado para os financiamentos contratados em economia inflacionária, porque reduz o risco de ocorrência de saldo residual ao final do prazo pactuado. Deveras, o referido sistema pressupõe que a atualização das prestações e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes, cujo valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, os valores são preestabelecidos e modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, o que afasta a possibilidade de capitalização indevida, já que o sistema permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. Com relação à aplicação do PES/CP, observo, a princípio, que as partes, quando avençaram o contrato de mútuo e sua reestruturação, não estipularam, ao que parece, a variação salarial como critério de reajuste das prestações ou do saldo devedor. Também destaco que não há norma que obrigue a instituição financeira a utilizar-se de índice salarial para tais fins; ao contrário, pois o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24/08/2001 (ainda em vigor em virtude do disposto no art. 2 da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes. Assim, a alteração do critério de reajuste implicaria, a princípio, violação do princípio *pacta sunt servanda*. Quanto à forma de amortização do saldo devedor, ressalto ser pacífica a orientação jurisprudencial do e. STJ, no sentido da legalidade da incidência de atualização monetária e de juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo a Segunda Seção decidido que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (Agresp 967.551/RS). Em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), o STJ também firmou entendimento pela possibilidade de sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91 (Agresp 925.746/RJ). Por fim, saliento que, a meu ver, não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/1966, consoante, aliás, entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. Ilmar Galvão, e AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. Joaquim Barbosa), tendo sido, portanto, recepcionada pela nova ordem constitucional. Portanto, conforme ressaltado, não há *fumus boni iuris* necessário para impedir a execução extrajudicial do contrato ou eventual inclusão de dados do mutuário em cadastro de inadimplentes. Por outro lado, vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, de fato, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, ou mesmo atos visando à retomada do imóvel, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei n.º 10.931/2004, que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Desse modo, a nosso ver, cabe determinação judicial apenas para garantir o recebimento pela parte requerida do pagamento do montante tido como incontroverso da prestação, mas tal circunstância não afasta os efeitos da inadimplência parcial e, conseqüentemente, não obsta ou suspende a execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66. Com efeito, somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor cobrado ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á suspender ou obstar o procedimento executivo ou de reintegração de posse sem o devido depósito integral dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para autorizar o pagamento mensal, pela parte autora, do montante do valor da prestação do contrato de financiamento habitacional que entende incontroverso, que deverá ocorrer no tempo e modo contratados, consoante art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, ressaltando que tal comportamento, sem concomitante depósito judicial do valor controvertido, não obsta ou suspende a execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66 ou inclusão de dados em cadastros de inadimplentes. Ainda determino que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial relativa ao feito n.º 2004.61.08.009566-0 (atual n.º 0009566-21.2004.403.6108). Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar cópias dos contratos (original e de reestruturação) firmados entre as partes. Com a juntada de documentos ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 23 de maio de 2011, às 17 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

**0000902-54.2011.403.6108** - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Procedo ao exame do pedido de tutela antecipada por entender não configurada prevenção, visto o quadro de fl. 97 indicar que a ação anteriormente distribuída à 3ª Vara desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo possui objeto diverso do tratado na presente. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo bem evidenciados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo em vista dos documentos anexados às fls. 85, 87 e 88, lavrados por profissionais das áreas de arquitetura e engenharia civil, onde registrado que a área com pé direito com altura inferior a 2,50 metros não excede 3% da área total do espaço preparado para o funcionamento da agência dos Correios. A princípio, considero plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a situação do imóvel estar amoldada ao permissivo contido no item III da cláusula 2.3 do edital de licitação, que permite a altura mínima de 2,30 metros em havendo mezanino. Merece detida atenção a informação registrada no documento de fl. 85, onde consta que foi apurada variação de altura do pé direito entre 2,42 metros e 2,48 metros. Nesse contexto, ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, emerge claro que a autora encontra-se respaldada no contido no item III da cláusula 2.3 do edital de licitação, e que a combatida exigência de adequação do imóvel, que conforme os documentos de fls. 85, 87 e 88 não pode ser efetivada, transborda dos limites da razoabilidade. Presente a aparência do bom direito, tenho como patente o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva no fato de, caso não assegurada tutela liminar, a autora ficar sujeita a rescisão do contrato de franquia nº 9912253999, que teve origem na concorrência pública nº 3907/2009-DR-SPI. Pelo exposto, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para, até ulterior deliberação, determinar aos réus que se abstenham de rescindir o contrato de franquia postal nº 9912253999 que firmaram com a autora. Dê-se ciência. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado. Citem-se os réus.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302260-57.1994.403.6108 (94.1302260-7)** - CLIO CAMARGO PACHECO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1301564-16.1997.403.6108 (97.1301564-9)** - JUNDE DE CARVALHO BAFFE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON RIODRIGUES DE LIMA)

Fls. 183/84: Indefiro a expedição de alvarás, tendo em vista que os valores já foram levantados, conforme fls. 187/88.Remetam-se os autos ao arquivo.

**1302598-26.1997.403.6108 (97.1302598-9)** - SERGIO UNGARO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOAO CREPALLI X DIOGO VALERA MARTINS X APPARECIDO EUGENIO MOYSES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1305496-12.1997.403.6108 (97.1305496-2)** - OLGA SOLIANI FRANCO X WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

O pedido formulado pela parte autora é impertinente, eis que exauridas as fases de conhecimento e execução.Arquivem-se os autos.Int.

**1306999-68.1997.403.6108 (97.1306999-4)** - ESMERALDO MACORIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte para regularizar representação processual referente ao herdeiro Haroldo Tosin, bem como para comprovar a inexistência de outros irmãos do autor falecido, conforme requerido às fls. 216/verso, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, retornem os autos conclusos, com urgência.

**1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3)** - IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à pretensão da União, fls. 313/314.Int.

**1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)** - BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à pretensão da União, fls. 432/433.Int.

**1307570-39.1997.403.6108 (97.1307570-6)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X BENJAMIN ANTONIO FILHO X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a interposição de embargos à execução suspende, nos limites da controvérsia, o curso do processo executivo, aguarde-se o desfecho nos autos ora em apenso (CPC, arts. 265, inc. III; 306 e 739, parágrafo 2º).

Desapensem-se os autos dos embargos nº 2007.61.08.004258-9 a fim de que sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, arquivando-se o presente com anotação de sobrestamento do feito.Int.

**1307611-06.1997.403.6108 (97.1307611-7)** - JOSE NILTON VIEIRA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1301206-17.1998.403.6108 (98.1301206-4)** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1305091-39.1998.403.6108 (98.1305091-8)** - JORGE FRANCO X LUIZ CARLOS GALVAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DORIVAL BIANZENO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0000292-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000292-1)** - ADEMILSON BENEDITO PAULINO X MARCO ANTONIO SALVE X OSVALDO SALVE X AGOSTINHO CARESIA FILHO X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0006598-91.1999.403.6108 (1999.61.08.006598-0)** - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007362-77.1999.403.6108 (1999.61.08.007362-9)** - JOSE RICARDO PORTEZAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, consoante requerido pela parte autora.

**0012491-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012491-6)** - ADRIANO JOSE VIEIRA DA SILVA X SUSANA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0000701-09.2004.403.6108 (2004.61.08.000701-1)** - JOSE MIGUEL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0001670-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001670-0)** - ANDRESA MARIA CANOVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5)** - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Providencie a CEF o cumprimento do quanto determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação do preceito cominatório estabelecido.Int.

**0003167-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003167-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006851-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006851-0)** - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009801-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009801-0)** - JOSE CARLOS NARDY DE FREITAS X JOAO JOSE FRAGOSO X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X WILSON DOS SANTOS X AIRES LAZARO ORRU - ESPOLIO X ROSA MARIA ORRU X CRISTINA APARECIDA ORRU X FANNY NADER ABAD - ESPOLIO X FLAVIO JOSE ABAD X GUIOMAR CORREA PAIXAO - ESPOLIO X MARIA ELIDIA PAIXAO X JOSE REIS FILHO - ESPOLIO X CECILIA ALVES REIS X MARIO CESAR ALVES REIS X MARIA CECILIA ALVES REIS X MILTON SILVA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SILVA X LUCIA HELENA SILVA X OSWALDO DURVAL MUSSEL - ESPOLIO X LEONARDO BRAVO MUSSEL(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005641-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005641-0)** - ARTABAN AMARAL DE MACEDO X ASTURIO INSABRALDE X PAULA DE MACEDO INSABRALDE DE LACERDA X ASTURIO INSABRALDE JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0)** - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8)** - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes em prosseguimento, tendo em vista o quanto noticiado pelo perito judicial em relação ao eventual falecimento da parte autora.Int.

**0002864-49.2010.403.6108** - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora quanto ao propugnado pela CEF, fls. 193/194.Int.

**0007314-35.2010.403.6108** - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e manifestação do INSS e/ou documentos.Dispositivo da decisão de fls. 51/58: Tópico final da decisão proferida. „PA 1,8 (...) Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5380521238, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a

assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se..

**0005734-58.2010.403.6111** - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre as indicações de possível prevenção, de fls.39/40.Int.-se.

**0000541-37.2011.403.6108** - EDNEIA CHELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de

melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que

compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da

questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das

...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303237-44.1997.403.6108 (97.1303237-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300907-45.1995.403.6108 (95.1300907-6)) PAULO ODECIO FERNANDES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004996-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a embargada quanto à pretensão da União, fls. 56/57.Int.

**0009801-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a embargada quanto à pretensão da União, fls. 37/38.Int.

**0008314-70.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GARCIA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

### **Expediente Nº 6890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300614-12.1994.403.6108 (94.1300614-8)** - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CID MOLINA SE X HELENA SOUBIHE POLIDO X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ISMAR RISSATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 436/443: Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal conclui ser indevido o cômputo dos juros moratórios, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo de liquidação, anteriormente homologado, fls 130/31 e 199/202 dos autos n. 9513047350 (apenso), observando-se nos valores principais o rateio do reembolso das custas/despesas, no valor de R\$ 4,82 para cada autor. Em relação à autora/sucessora Maria Helena Abrantes de Azevedo Moutinho, remetam-se os autos para regularização do nome, conforme fls. 411-A e B. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios no valor de R\$ 2.098,27, bem como dos honorários sucumbências proporcionais para advogada Elvira Maturana Santinho, OAB/SP n. 36.942, no valor de R\$ 227,92, atualizados para 01.06.1995. Os honorários sucumbências relativo ao autor Moacyr Lopes Ferraz deverão ser rateados entre o advogado José Carlos de Oliveira Junior, OAB/SP n. 169.115, procuração de fls. 252, e, a advogada Elvira Maturana Santinho, OAB/SP n. 36.942, procuração de fls 11, na proporção de 50 %, tendo em vista os trabalhos na fase de conhecimento e execução. Os honorários sucumbências relativo ao autor Ismar Rissato, sucedido pela autora Aurora Gonçalves Ferreira Rissato deverão ser rateados entre o advogado José Carlos de Oliveria Junior, OAB/SP n. 169.115, procuração de fls. 282, a advogada Cíntia Ferreira Lima, OAB/SP 87.378, procuração de fls. 378 e, a advogada Elvira Maturana Santinho, OAB/SP n. 36.942, procuração de fls 14, na proporção de 1/3 do valor de R\$ 1.241,64, fls. 131 do apenso, tendo em vista os trabalhos na fase de conhecimento e execução. No que se refere aos honorários sucumbências relativo aos autores Moacyr e Ismar/Aurora, intemem-se primeiramente as partes.

**0000390-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000390-5) - NELSON SOARES X MARIA CELIA FERREIRA SOARES X MAURO DA SILVA X SUELI MARIA SANTOS DA SILVA X NELSON DE CARVALHO GUTIERREZ (RENUNCIA) X EDNA FIDALGO GUTIERREZ X WILSON NEME JUNIOR (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante do abandono da causa por mais de 30 dias pela autora Maria Célia Ferreira Soares, JULGO EXTINTO o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Diante da decisão liminar exarada às folhas 75/77, concedendo parcialmente os efeitos da tutela antecipatória, bem como do pedido formulado pela ré COHAB às folhas 348, pugnano pela revogação da referida liminar, por ora, revogo a liminar em relação a autora Maria Célia Ferreira Soares. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em prosseguimento da presente ação, verifico que no tocante à autora Edna Fidalgo Gutierrez, a intimação acerca da decisão de folhas 345 restou frustrada, posto que a mesma encontra-se em local incerto, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 351. Assim, a intimação deverá ser repetida, pela via editalícia. Em relação aos demais autores que ainda figuram no pólo ativo da presente demanda, e devidamente representados, Nelson Soares e Wilson Neme Junior, determino que os mesmos sejam intimados a se manifestarem acerca do quanto alegado pela COHAB às folhas 348. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as partes intimadas sobre manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 171 e 174/175.

**0010338-13.2006.403.6108 (2006.61.08.010338-0) - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela autora com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, homologo o pedido e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 33 a 34. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado da autora munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8) - VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879. Intimem-se.

**0004826-10.2010.403.6108 - KAUE PEDROZO VENANCIO - MENOR X MARTINHA PEDROZO X GUILHERME VENANCIO PEDROZO - MENOR X MARTINHA PEDROZO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Em prosseguimento, diante da contestação apresentada pelo réu às fls. 31/79, manifestem-se os autores, no prazo legal. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 28, abrindo-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **0006977-46.2010.403.6108 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879. Intimem-se.

#### **0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879. Intimem-se.

#### **0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879. Intimem-se.

#### **0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009021-38.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ)**

Tópico final da decisão proferida. pa 1,8 (...) acolho a presente exceção de incompetência, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia integral desta decisão para o processo em apenso. Decorrido o prazo legal para manifestação, desapense-se o presente incidente, arquivando-o em seqüência. Após, encaminhe-se o feito, por ofício. Intimem-se as partes. .

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5997**

#### **ACAO PENAL**

**0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ (SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)**

Fl.515: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.521/526 e 534/535: verifiquo devidamente cumpridos os alvarás. Fls.536/540: recebo a apelação (e razões) da defesa do co-réu Diego. Ao MPF para contrarrazões. Fls.541/547: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa dos réus as

contrarrazões.Fls.548/550: recebo as apelação dos co-réus Zoilo, Everaldo e Tiago.As razões serão oferecidas junto à Instância Superior(artigo 600, parágrafo 4º do CPP).Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6692**

**ACAO PENAL**

**0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)**

Em face do teor da certidão de fls. 942, designo o dia 03/08/2011, às 14h20, para audiência de interrogatório da ré. Int. Not.

**0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Em face do teor da certidão de fls. 490, designo o dia \_02/08/2011, \_\_\_às 16h00\_\_\_\_\_, para audiência de interrogatório da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.Int. Not.

**0014649-90.2005.403.6105 (2005.61.05.014649-9) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA**

Em face do teor da certidão de fls. 342 verso, designo o dia 03/08/2011, às 15h00, para audiência de interrogatório da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Int. Not.

**0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Em face do teor da certidão constante às fls. 447, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14h00, para audiência de interrogatório da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.

**0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)**

Em face do teor da certidão de fls. 445, designo o dia \_16/03/2011, \_\_\_às 14h30\_\_\_\_\_, para audiência de interrogatório para a corré Teresinha Aparecida de Sousa.Int. Not.

**Expediente Nº 6694**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0000891-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANVELO)**

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da comarca de Itaí/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

#### **Expediente N° 6695**

##### **ACAO PENAL**

**0011346-92.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Indefiro o pedido de expedição de nova guia de recolhimento de fls. 476/480 em razão de que se faria constar para o réu mais de uma execução penal para a mesma condenação. No entanto a defesa poderá pedir diretamente ao juízo de Sumaré a redistribuição do feito n. 0000961-51.2011.403.6105, encaminhado àquela Comarca conforme fls. 477.

#### **Expediente N° 6696**

##### **ACAO PENAL**

**0008341-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008341-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Tendo em vista que este juízo foi comunicado de que a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza foi presa, encontrando-se atualmente na Cadeia Pública Feminina de Paulínia/SP, em cumprimento de mandados de prisão expedidos em outros processos existentes nesta vara, oficie-se ao Juízo Deprecado de Jundiaí, solicitando a devolução da precatória expedida às fls. 103, independentemente de cumprimento. Designo o dia \_02/08/2011, às 15h30\_\_\_\_\_, para a realização de interrogatório. Int. Not.

#### **Expediente N° 6697**

##### **ACAO PENAL**

**0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Despacho de fls. 616: Homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Marcel Scarabelin Righi e Sandra REGina Lumasini Campos, pelo juízo deprecado de Jundiaí/SP, conforme se verifica às fls. 574, determino a expedição de carta precatória para a realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigos 400 do CPP. Sem prejuízo, considerando a ocorrência de trânsito em julgado da decisão a qual recebeu a denúncia em relação à Marli Luchini Franciscato, conforme certificado às fls. 584, cumpra-se o despacho proferido às fls. 586. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre teor de fls. 577 (pedido de ingresso do INSS como assistente de acusação). (OBS: Teor do despacho de fls. 586: Considerando o teor do ofício de fls. 585, o qual informa que houve recebimento da denúncia em relação à Marli Luchini Franciscato, bem como o fatos dos presentes autos estarem em fase adiantada, determino o desmembramento dos autos em relação à referida ré. Extraia-se cópia integral dos autos, bem como encaminhem as referidas cópias ao Sedi, para livre distribuição. Nos autos a serem desmembrados, deverá ser procedida a citação da acusada Marli, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como remessa ao SEDI, para as devidas anotações. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho). Despacho de fls 623: Em face do teor da certidão de fls. 622, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 616 e designo audiência de interrogatório de todos os réus (Luis, Rosemary e Teresinha) neste juízo, nos termos do artigo 400 do CPP. Para tanto, designo o dia 02/08/2011, às 14h30. Int. Not. Requisite-se. No mais, cumpra-se os demais itens do despacho proferido às fls. 616 (2º e 3º parágrafos).

#### **Expediente N° 6698**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001423-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-37.2010.403.6105)

HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, nos termos da manifestação ministerial de fls. 20 e verso, verifico que não foi comprovado o endereço fixo do acusado. Ademais, conforme já afirmado, o réu descumpriu condições de liberdade provisória anteriormente concedida, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão do benefício. Indefiro, portanto, o pedido formulado mantendo a prisão preventiva decretada, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 71/72 dos autos principais. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6655**

### **MONITORIA**

**0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10068-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RAQUEL TEODORA DE MORAES, a ser cumprido na Rua Roma, nº 765, Jd. Residencial, Campinas-SP (CEP 13.189-201), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 14.795,59 (quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028881-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028881-8) - HARRY KURT SPRINGSKLEE X JOAQUIN MARTIN CRISTIAN SCHULZE X PRISKA SAMASSA MERK X JORGE DOMINGOS X LUIZ DE SORDI X WOLF DIETRICH RASTCH X KARIN JUDES X ELIZETH APARECIDA LOURENCO X RAMOM SOLANI TORRADES X INGEBORG HELENE LAUTERBACH X DIETER GERD HUELLER(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações de ff. 257-286, em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 293).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

**0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 152: Diante da não devolução dos autos com o escoamento do prazo de permanência em carga, o que implicou na busca e apreensão por oficial de justiça, proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

**0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS**

ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALTER CLAUDIO GHIROTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada relativa ao benefício econômico pretendido por cada um dos autores, individualmente. Deverá, ainda, quantificar o pedido de indenização por danos morais.2- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

**0000339-69.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante dos documentos colacionados às ff. 27-80, afastado a prevenção em relação aos feitos indicados às ff. 22-24, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60(sessenta) salários mínimos.4- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial também em relação à Coautora Angela de Araújo Boloni. 5- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da Coautora ANGELA DE ARAÚJO BOLONI, nestes termos.6- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001314-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão do curso da execução, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71.2. Intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da execução extrajudicial nº 2010.6105.003165-5.4. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000934-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10075-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME E OUTRO OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME ( Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270, Cidade Universitária, Campinas-SP) e EDUARDO BALDERI (Rua Dr. Antônio Hosrri, nº 1155, Cidade Universitária, Campinas - SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$36.638,21 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) , sendo R\$36.138,21 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e vinte e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2010, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000996-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALUIZIO DIONIZIO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado na inicial.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10069-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOSÉ ALUIZIO DIONIZIO, a ser cumprido na Rua Almirante Tamandaré, nº 48, centro, Paulínia/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$20.697,99 (vinte mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), sendo R\$20.197,99 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2010, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0001005-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA DE SOUSA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado na inicial.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10070-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SANDRA CRISTINA DE SOUSA, a ser cumprido na Rua Ângela Russo Tafner, nº 55, bloco 1, apto. 34, Country Ville, Campinas-SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$13.263,19 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), sendo R\$12.763,19 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/12/2010, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001500-17.2011.403.6105 - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1- Emende o impetrante a inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido no presente writ, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie o impetrante declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula

ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3- Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 4- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 5- Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 6- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607064-89.1992.403.6105 (92.0607064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604627-75.1992.403.6105 (92.0604627-6)) LIMA E FRATONI LTDA X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LIMA E FRATONI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA Ff. 138-146:Pretende a autora/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da Corré LIMA & FRATONI LTDA para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais a que faz jus.2- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais,objeto da execução. 3- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário.4- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da exequente. 5- Não há falar em intimação da parte executada para impugnação, posto que já lhe foi oportunizada, através da publicação (f. 137) do despacho de ff. 132 e verso, em seu item 5.6- Defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 134-136, verso para conta a ordem e disposição deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.7- Comprovada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados, sob o código 2864, nos termos do requerido.8- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6657**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001324-38.2011.403.6105** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de medida cautelar preparatória ao ajuizamento de execução fiscal, ajuizada por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Visa a requerente, inclusive por medida liminar, ao oferecimento de fiança bancária - título nº 100411010018800 - em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 13811.001656/00-20, para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Referê a existência do débito supramencionado não inscrito e pendente de ajuizamento da execução fiscal respectiva, o que lhe impede de exercer seu direito de defesa e de oferecer a fiança bancária em garantia da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida.Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública, aguardando que ajuíze a execução fiscal pertinente para que possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para regular funcionamento de suas atividades. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-88. A inicial foi aditada às ff. 97-99.Às ff. 104-170, foram juntadas cópias das petições iniciais relativas aos feitos nº 2002.61.05.005580-8, nº 2006.61.05.01160-0 e nº 2007.61.05.011889-0, anteriormente ajuizados pela requerente. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 89-95, em razão da diversidade de objetos.Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de carta fiança - título nº 100411010018800 - em garantia ao débito tributário pendente de inscrição e ajuizamento de executivo fiscal respectivo, para o fim de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa. Oferece como garantia do débito a fiança bancária de nº 100411010018800, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 1.490.816,67 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) - documento de ff. 52-53.Está presente a plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris).De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de

trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, então, possa oferecer garantia. Poderá, assim, valer-se da medida cautelar para, desde que apresente bem idôneo e de valor correspondente ou superior ao débito, caucionar a futura execução fiscal. Analisando o documento de ff. 52-53 (carta de fiança), verifico que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/09, enumerados em seu artigo 2º, sobretudo por contar com prazo de validade indeterminado e com atualização pela Selic. Ademais disso, o valor limite do título - de R\$ 1.490.816,67 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) - aparentemente cauciona integralmente o débito anotado na carta de cobrança de f. 50-verso e 51, no importe de R\$ 506.951,85 (quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em dezembro de 2010. Está igualmente presente o periculum in mora. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal - necessária ao regular funcionamento de suas atividades -, que no caso já se encontra vencida (f. 88). Diante do exposto, defiro o pedido liminar para declarar garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo n.º 13811.001656/00-20 nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem suspender a exigibilidade do débito ou a inclusão no Cadin. Deverá abster-se a União de se negar a expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser eventualmente pleiteada, contanto que outro débito não haja à negativa. Em prosseguimento, cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se com prioridade.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5363**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Face a informação de fls. 586, de que o imóvel foi vendido a Vander Assis Abreu, intimem-se os autores para juntarem nos autos certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada, também, a petição de fls. 598/599

#### **MONITORIA**

**0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 72/73: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pelos réus. Fls. 74/78: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 74/78. Intime-se.

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Considerando a suspensão do feito até 30 de junho de 2011, sobrestem-se os autos em arquivo, até tal data. Int.

**0005710-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS HENRIQUE CANO X LAIS REGINA CARRAMASCHI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça qual o valor correto, atualizado, do débito executado, em razão da contradição entre o valor informado às fls. 44 e o valor constante do demonstrativo de fls. 46. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608006-19.1995.403.6105 (95.0608006-2)** - POZAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em tempo: Retifico o despacho de fls. 144 para que onde lê-se quantia total de R\$754,35 (setecentos e cinquenta e

quatro e trinta e cinco reais) LEIA-SE R\$ 1.311,18 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) Considerando os termos da petição de fls. 149, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTA X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASENSIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTA CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 1.013, tendo em vista que já houve sentença de extinção da execução (fls. 481).Compulsando os autos verifico que às fls. 719 houve habilitação das dependentes de Nilton de carvalho Marinho, Wilson Padilha e Nelson Cirilo Pierini, entretanto apenas para a dependente Neusa Beckedorff Pierini foi expedido RPV (fls. 903).Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para as dependentes Virginia Coelho Marinho e Zilda Aranda Padilha dos valores devidos a Nilton de Carvalho Marinho e Wilson Padilha.Sem prejuízo do acima determinado, considerando que até a presente data não consta dos autos comunicação de pagamento do valor de Neusa B. Pierini, solicite-se ao Setor de Precatório o reenvio da proposta 01/2010 (proposta de pagamento do referido RPV).

**0016222-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016222-7)** - MARCIO GERALDO DE LIMA X LUCIANA LITARDI DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X B.B.V.A. S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o advogado, Fábio de Souza Queiroz Campos, signatário da petição de fls. 402, para que esclareça as razões da juntada de procuração, devendo regularizá-la caso tenha ocorrido a aquisição do B.B.B.A S/A pelo Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os réus para que se manifestem sobre a proposta de pagamento dos honorários sucumbências de fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012065-84.2004.403.6105 (2004.61.05.012065-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista à exequente do ofício recebido da 10ªVara da Fazenda Pública de São Paulo, juntado às fls. 233/238.Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação nos autos de pagamento realizado em nome do executado Alcir Joaquim Granado no processo n.º 0132070-41.2008.8.26.0053 (885/92), em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública. Int.

**0003932-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003932-8)** - JORGE PAULO DE OLIVEIRA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20100000201 e 20100000202, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4)** - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CAETANO ALBERTINI, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 80.824,62 (oitenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o

valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 37.752,46 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2009 (fls. 130/147). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 189, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a CEF promovido o depósito judicial da diferença do valor apurado pelo Contador, atualizado até a data de agosto/2010 (fls. 194/195). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 80.824,62 (fls. 115/117); pela impugnante R\$ 37.752,46 (fls. 130/144); e pela Contadoria do Juízo R\$ 76.239,53 (fls. 189). Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 76.239,53 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), válido para outubro de 2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do autor e do réu. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total R\$ 76.239,53 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), válido para outubro de 2009, conforme planilha de fls. 189, já incluídos os honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 122/123 e 194/195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado, às fls. 122 e 194, e, pelo seu patrono, dos depósitos de fls. 123 e 195. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE (SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Intime-se a corrê CAIXA CONSÓRCIO S/A para que esclareça o último parágrafo do laudo pericial de fls. 310, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as corrés sobre a proposta de realização de depósito do autor de fls. 467/517, bem como sobre o pedido de nomeação de engenheiro credenciado junto à CEF, para confecção de cronograma para retomada da obra, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013902-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013902-2) - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 316.150,57 (trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 267.045,75 (duzentos e sessenta e sete mil e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2010. A requerimento das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 131/134, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a CEF promovido o depósito judicial do valor apurado pelo Contador (fls. 138/139). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 316.150,57 (fls. 76/91); pela impugnante R\$ 267.045,75 (fls. 95/117); e pela

Contadoria do Juízo R\$ 314.453,63 (fls. 131).Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial.Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 314.453,63 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), válido para julho de 2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do autor e do réu.Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 314.453,63 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), válido para julho de 2010, conforme planilha de fls. 131/134, já incluídos os honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 121 e 139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 121 e 139. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4) - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por MARIA FONSECA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 46.500,00, a ser devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação.Requer, outrossim, seja seu nome excluído do cadastro de maus pagadores, em virtude dos apontamentos decorrentes da emissão indevida dos cheques, bem como seja declarada a nulidade dos cheques nº 900002, 900003 e eventuais outros expedidos pela CEF, agência 0691.Relata, em síntese, que, em 24/11/2005, adquiriu um imóvel através de financiamento obtido junto à CEF e, para tanto, foi necessária a abertura de conta para depósito das parcelas.Afirma que foi surpreendida com a emissão de cheques emitidos em seu nome, entretanto, nunca solicitou talonário e nem mesmo movimentou tal conta, a qual era utilizada, exclusivamente, para depósito das parcelas do financiamento.Assevera que procurou a ré, no intuito de obter explicações acerca do ocorrido, porém, até a data do ajuizamento da ação, não obteve qualquer resposta.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 45.Citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 52/60, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pelos diversos apontamentos existentes contra a autora, com exceção da restrição decorrente da emissão do cheque nº 900.004, que foi devolvido por insuficiência de fundos, em 12/03/2007. Afirmou que a autora não impugnou os outros cheques emitidos, os quais foram compensados, normalmente. Esclareceu que a conta de titularidade da autora foi encerrada, em 29/06/2007, pelo motivo crédito em atraso - crédito rotativo. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/92. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 15, 19, 84 e 85 (fls. 95/96), o que foi deferido (fls. 98), ao passo que a ré ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 97.Laudo pericial juntado às fls. 161/166, concluindo que as quatro assinaturas dos cheques questionados não foram lançadas pelo punho gráfico da autora, sendo, portanto, assinaturas falsas.Apenas a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 182/183.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.Dispõe os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.Pois bem. De uma simples análise das cópias dos cheques, juntadas aos autos, às fls. 121/126, constata-se que as assinaturas apostas em tais cheques são flagrantemente divergentes da assinatura da autora.Além disso, concluiu a perícia grafotécnica, às fls. 165, que as assinaturas de referidos cheques são falsas, já que não foram lançadas pelo punho gráfico da autora.Insta ressaltar que a CEF afirmou, expressamente, às fls. 55, que não conferiu a assinatura do cheque que ocasionou a inclusão da autora no CCF, por ser de valor de troca inferior.Conforme apontamento de fls. 14, o nome da autora foi negativado em razão da operação imobiliária

18000008096158361260, no valor de R\$ 436,18, com data da ocorrência em 24/05/2006. De ser afastado o argumento de que a CEF não pode ser responsabilizada por não ter sido quem apresentou os cheques para protesto perante o Cartório. Com efeito, a responsabilidade da ré surge em momento anterior, ao expedir um talonário, sem solicitação da cliente, a qual, inclusive, nunca o recebeu. Desse modo, provado o fato danoso, vale dizer, que foram emitidos cheques com assinaturas falsas e que estes foram compensados pela CEF, sem que houvesse a conferência das assinaturas, em razão dos valores considerados inferiores, é de se presumir o dissabor sofrido pela autora, na medida em que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito de maneira indevida. É evidente que a inscrição de nome no Serasa e a consequente restrição a seus créditos em outras instituições financeiras, causaram-lhe prejuízo e transtornos, na medida em que sua credibilidade foi atingida e seu direito a honra foi lesado, ainda mais levando-se em conta o fato de que vivemos em uma sociedade de consumo, baseada no crédito. Assim, é patente que a conduta da ré atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Ressalto que, o fato do nome da autora ter sido negativado em razão de outros débitos, não relacionados ao contrato celebrado com a ré, em nada influencia para a exclusão da responsabilidade desta no que tange à negativação indevida. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar, de modo direto, o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando que a autora tomou ciência da inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA, em 2006, permanecendo a inclusão até o presente momento, bem como o fato de que os valores de R\$ 1000,00 e R\$ 286,00 (cheques 900001 e 900004) foram estornados para a conta da autora, conforme fls. 73 e 80, remanescendo apenas os valores relativos aos cheques 900002 e 900003 (R\$ 136,00 e R\$ 142,00), entendo como razoável a fixação da indenização em R\$ 15.568,00 (R\$ 136,00 + R\$ 142,00 multiplicados pelo número de meses em que o nome permaneceu negativado indevidamente). Ressalto que o valor acima deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da prolação da presente sentença, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pela autora, que arbitro R\$ 15.568,00, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, determino à ré que promova a imediata exclusão dos apontamentos relativos à autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos débitos decorrentes da emissão dos cheques objeto da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Verifico que a petição de fls. 479/480 da Infraero, requer a tentativa de intimação da testemunha Karlene Gonçalves Marinho nas dependências do Aeroporto Internacional de Fortaleza/CE, entretanto a diligência certificada às fls. 476vº foi realizada naquele local. Foi certificado pelo sr. oficial de justiça que obteve a informação de que a referida testemunha encontra-se trabalhando na empresa transpectro S/A, situada no município de Recife. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a INFRAERO traga aos autos novo endereço para tentativa de intimação da testemunha Karlene Gonçalves Marinho, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do V. Acórdão, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON ROLDIVAL ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 04/06/2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/145.681.916-7. Assevera ter recebido informação

do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/68). Por decisão de fls. 84/85, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita postulado na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 103/120, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. O INSS, em cumprimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos alusivos ao autor (fls. 121/175 e 176/205). Réplica ofertada às fls. 213/218. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 220). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período de 25.01.1978 a 02.03.1983, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 197), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA e VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda, no período de 17.11.88 a 05.03.97, onde o autor trabalhou como operador de célula c, ficando exposto à pressão sonora equivalente a 83,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda, no período posterior a 05/03/1997, não poderá ser reconhecido como tempo especial, posto que, a partir de 06/03/97, o limite mínimo de ruído a qualificar a atividade como especial é de 85 decibéis, conforme já salientado anteriormente. Da mesma forma, cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Virmont Produtos Alimentícios Ltda (13/12/2001 a 19/04/2005), não poderá ser reconhecido como atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico acostado às fls. 187/189 atribui, para o período em questão, exposição do autor ao agente ruído oscilante entre 66,1 e 70,2 decibéis, vale dizer, em limite inferior a 80 decibéis. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 05/03/97, já que sua exposição ao ruído, no último vínculo empregatício, era inferior ao limite de 85 decibéis. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º

- Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (04/06/2009), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis)

contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 17/11/1988 a 05/03/1997, trabalhado para a empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de AILTON MIRANDA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.681.916-7), a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB: 04/06/2009 - fl. 123), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do último requerimento administrativo (04 de junho de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

**0006634-59.2010.403.6105** - JOSE CLAUDIO CREVELARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

**0011953-08.2010.403.6105** - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE (SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do requerido pelos autores às fls. 45/46, oficie-se a CEF, solicitando que sejam trazidos aos autos os extratos das contas poupança n.º 0296-013-00171175-2 e 1604-013-23623-1, dos períodos de junho/julho de 1987 e março/abril de 1990, respectivamente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO n.º 007/2011 \*\*\*\*\* .ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Determino que sejam trazidos aos autos os extratos das contas poupança n.º 0296-013-00171175-2 e 1604-013-23623-1, dos períodos de junho/julho de 1987 e março/abril de 1990, respectivamente. Instrua-se o presente com cópia de fls. 19. Cumpra-se. Intime-se.

**0016433-29.2010.403.6105** - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0016593-54.2010.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ENI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença autuado sob n.º 31/534.069.858-7, requerido em 28/01/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vincendas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 963,20, perfazendo o montante de R\$ 11.558,40 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 19.264,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 30.822,40 (trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal

título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 963,20 (fl. 116) multiplicados por 12 parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 11.558,40 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 23.116,80 (vinte e três mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016596-09.2010.403.6105 - DELCIO ANDREUCETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos 2008.63.04.002151-1, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 130/132: Prevenção inexistente, uma vez que os objetos são distintos. Considerando a existência de litisconsórcio, bem como o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, intimem-se as autoras a emendar a inicial, indicando valor adequado à causa, com o recolhimento das diferenças de custas processuais, ou a justificar o valor atribuído às fls. 12, demonstrando-se com planilhas de cálculos. Deverão as autoras, ainda, juntar aos autos cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008730-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Verifico que a verba aqui executada refere-se aos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência da União, conforme decidido na sentença de fls. 179/181. Assim, não há que se falar em compensação do valor inscrito em dívida ativa da União em nome da embargada 3M do Brasil Ltda. Assim, expeça-se ofício requisitório da verba devida a título de honorários advocatícios, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento. Intimem-se, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO**  
Considerando o valor da dívida (R\$ 119.778,91; que a pesquisa levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, a bagatela de R\$ 8,01 e que a exequente nada requereu em sua manifestação às fls. 63, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada, Banco Caixa Econômica Federal (fls. 59 verso). Fls. 79: esclareça a CEF o que pretende, uma vez que a restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, realizada pelo sistema RENAJUD, além de mais célere,

poderá se mostrar mais eficaz do que a consulta de eventual existência de veículo em nome do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003220-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003220-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista ao impetrante sobre o teor do ofício de fls. 267 do Banco do Brasil para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016061-80.2010.403.6105** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 165/166: Tendo em vista a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, intime-se a impetrante a esclarecer se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0)** - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor indicado às fls. 179, pela União. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

**0010928-57.2010.403.6105** - VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se medida cautelar, na qual os autores objetivam a exclusão de seus nomes do CADIN. A CEF devidamente citada apresentou contestação e documentos às fls. 37/85. O pedido de liminar foi deferido às fls. 86/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, considerando que a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, nesta data, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Pelo exposto, revogo a liminar concedida às fls. 86/87 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que não houve condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5364**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO

Defiro o pedido do Município de Campinas e da União de citação de Yoyoki Nakano e Rosemary Nakano, nos endereços declinados às fls. 161 e 163. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP de precepo a citação e intimação de ALZIRA NAKANO e ROSEMARY NAKANO, residentes respectivamente na Alameda dos Tupiniquins, 341, Moema, São Paulo/SP e Rua Patrick Bruce, 116, jd da Saudade, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intimem-se, ainda, os requeridos, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 160/163. Cumpra-se. Intime-se.

**0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação dos autores, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Benedita Rodrigues Barros do polo passivo.Fls. 150: intime-se o corréu Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende para que esclareça se houve a quitação do compromisso de compra e venda (certidão de fls. 88) com a corré Benedita Rodrigues Barros, no prazo de 20 (veinte) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO  
Fls. 191: A questão já foi exaustivamente discutida nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 190. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600857-74.1992.403.6105 (92.0600857-9)** - ANTONIO PETTINE NAVARRA X JACQUES MARTINS X JOAO MARCUS SACILOTTO X MARIA DE LOURDES CAMPO DALL ORTO MENDONCA X MARIA LUCIA AMANCIO DE CAMARGO X NEUSA MARIA ROCHA X OSWALDO NASCIMENTO X VILMA TRESSO X WANDERLEY DE JESUS RADOMILLE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0604491-78.1992.403.6105 (92.0604491-5)** - REINALDO GIACOMELLO X LUIZ DA SILVA X ADAO VALDEMIR GIACOMELLO X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X MOACYR APARECIDO ROVIGATI X MOZART DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES VENTURA X JOAQUIM BENATTI(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2000.61.05.019052-1, que determinou o traslado de cópias para este feito.Com a juntada das cópias, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0)** - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 1842/1852: compulsando os autos, verifico que o autor José Moreira Senna já recebeu seus créditos, por meio do alvará de levantamento n.º 20/1996, fls. 1.007.Assim, deixo de homologar o pedido de habilitação de Clercy Yvonne Sbragia Senna.Dê-se ciência ao INSS.Ante os depósitos, em devolução, informados às fls. 1858/1865, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos processos descritos às fls. 1496 e 1498, em trâmite na 7ª e na 4ª Vara Cível de Campinas, respectivamente.Int.

**0044183-04.2000.403.0399 (2000.03.99.044183-9)** - SONIA APARECIDA LICIO SILVANI X SONIA RUSSO

CONTI X SUELI FERREIRA LEITE X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X VILMA FONTES CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0012227-21.2000.403.6105 (2000.61.05.012227-8)** - MARCELO APARECIDO DE BARROS(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 382 e 383: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e comprovados nos autos, em favor do autor. Com a notícia, pela CEF, da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es)/executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 251,24 (Duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) CEF, às fls. 372, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Considerando que a Comunicação de Acidente de Trabalho foi emitida na cidade de Indaiatuba; que a primeira testemunha arrolada reside naquela cidade e que no documento de fls. 88 não constou o endereço da segunda testemunha, intime-se o INSS para que informe o endereço de ODILEI ONÓRIO NOVACHI, uma vez que, sendo este residente também em Indaiatuba, será expedida uma única Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intime-se a corrê Madeireira e Serraria Bela Vista Ltda para que traga aos autos os documentos solicitados pelo senhor perito às fls. 338, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7)** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Prejudicado o pedido da CPFL de fls. 993, uma vez que a autora, em cumprimento ao despacho de fls. 942, comprovou a realização do depósito às fls. 971. Indefiro a produção de prova oral, como requerido às fls. 728 pela autora, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Quanto à prova documental, deverá a autora apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado aos réus. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 727, e pela CPFL às fls. 729. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)** - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para o Foro Distrital de Artur Nogueira onde deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 278/279. Int.

**0006164-28.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 662, defiro o pedido de fls. 652, qual seja, a intimação da empresa MRV Construções e Comércio Ltda para que informe se tem conhecimento do endereço atualizado da corrê Fandic

construções Ltda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida MRV informe o quanto requerido acima, pelo INSS.Int.

**0009708-24.2010.403.6105** - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Fls. 374/377. Defiro, apenas, a prova documental, devendo o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016746-87.2010.403.6105** - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do teor da sentença proferida no Juizado Especial Federal, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)** - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)  
Fls. 497: prejudicado, uma vez que o pedido de substituição de penhora, requerido pela executada, já foi apreciado (fls. 484 e 495/496), tendo sido indeferido. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 502/503. Considerando que não há notícia nos autos da complementação do depósito, o que ensejaria análise quanto à substituição da penhora, bem como a interposição de Embargos à Execução pendente de julgamento, sobreste-se o feito em arquivo, até solução daquela lide.Int.

**0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exeqüente intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004297-31.2010.403.6127** - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Diante da declaração de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo dez dias. Intime-se. Oficie-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013224-57.2007.403.6105 (2007.61.05.013224-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E

SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2784**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013174-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013174-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROBERTO IVAN PRESTES - ME**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015862-68.2004.403.6105 (2004.61.05.015862-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ ROBERTO CAMPANHOLI**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001727-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001727-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

**0001754-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001754-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

**0001758-03.2006.403.6105 (2006.61.05.001758-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

**0001763-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001763-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

**0003235-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003235-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0013413-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013413-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE**

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

**0012352-08.2008.403.6105 (2008.61.05.012352-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2904**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA

Vistos Considerando a concessão de efeito suspensivo (fls. 101/106) ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Tendo em vista a indicação do nome e qualificação da esposa do demandado, Sra. Hisako Fujita, às fls. 62/68, proceda a regularização do pólo passivo, incluindo-a. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Fl. 65 - Deverá o réu, Morio Fujita, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração pública, uma vez que a procuração particular só surte os efeitos a que se destina pela aposição de assinatura; Fl. 99/100 - Vista ao MPF, conforme requerido. Intime-se.

**0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA

Vistos Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Diante da informação do falecimento dos réus, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 102, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001148-35.2006.403.6105 (2006.61.05.001148-3)** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007089-24.2010.403.6105** - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença Nº 135.695.946-3, cessado em 10/03/2010. Ao final, requer a condenação do réu INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais Alega que é portadora de Artrose nos dois joelhos (CID 10 M 17.0); que requereu e teve concedido o benefício de auxílio doença; que, no entanto, referido benefício foi indevidamente cessado em 10/03/2010 sob a alegação de que não haveria mais incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 25/57). Em decisão de fls. 61/62. foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. O réu INSS indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos (fls. 66/67). Contestação às fls. 69/79. Réplica às fls. 86/92 e 93/99. Laudo médico pericial às fls. 109/113. Designada audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 17:00 horas (fl. 114). Em petição de fls. 119/123, o réu INSS apresentou proposta de acordo, proposta esta aceita pela autora (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, no restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 18/03/2010,

DCB em 15/09/2010 e RMI de R\$ 1.136,51; concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/09/2010, DIP em 01/12/2010 e RMI de R\$ 1.248,92 e pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 7.416,81, para o período de 18/03/2010 a 15/09/2010 e de R\$ 3.128,04 para o período de 16/09/2010 a 30/11/2010, totalizando R\$ 10.544,84, por meio da expedição de ofício requisitório. A parte autora, à fl. 126, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, impõe-se a homologação da transação proposta pelo réu e aceita pela parte autora, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 17:00 horas. Transitada em julgado, expeça-se RPV.P.R.I.

**0017999-13.2010.403.6105** - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Cumpra corretamente o despacho de fl. 116, porquanto o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina que a declaração seja firmada pelo advogado e pela parte requerente. Após, à conclusão. Intime-se.

**0018208-79.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/74: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000676-58.2011.403.6105** - RENATA DALLAGLIO PALAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.028,93 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 19.549,67 (R\$ 1028,93 x 12 vincendas + 7 vencidas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0000677-43.2011.403.6105** - FLODOARDO CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.015,92 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 18.286,92 (R\$ 1.015,92 x 12 vincendas + 6 vencidas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0000854-07.2011.403.6105** - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Retifico o polo passivo do presente feito para que conste a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que os dois órgãos apontados pelo autor na inicial não possuem personalidade jurídica para figurarem como parte nestes autos. Ao SEDI, oportunamente. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

**0001044-67.2011.403.6105** - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 58, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende: 1 - esclarecendo quais são, efetivamente, os seus pedidos, formulando-os expressa e claramente, ou seja, se pretende apenas ter reconhecido seu direito de parcelar os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, na forma do disposto na Lei nº 10.522/02 ou se

pretende o deferimento do parcelamento neste momento; 2 - indicando corretamente o polo passivo do presente feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem personalidade jurídica para figurar como parte na ação; e, 3 - requerendo, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, a citação do réu. Após, à conclusão. Intime-se.

**0001317-46.2011.403.6105** - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS e ESON LUIZ DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a nulidade, anulação, ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo previsto no Decreto-Lei 70/66. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), relativo ao valor do contrato de financiamento. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo dos documentos de fls. 107/117 que o imóvel, objeto do presente feito, foi arrematado em 28/04/2010 pelo valor de R\$ 27.398,65. Destarte, ainda que se alegue que o valor da causa deva corresponder ao valor da arrematação do imóvel, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos não será atingido. Assim, o presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8)** - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVITA X MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI X ZENILDE BONAVITA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 372/382: Mantenho a decisão de fls. 367, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 359. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos. Fl. 169 - Defiro o bloqueio dos veículos penhorados e descritos à fl. 85 para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu ao bloqueio diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação realizada. Considerando o local em que os bens foram penhorados, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos mesmos. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, apresente a exequente, no mesmo prazo, nova planilha de cálculos em consonância com o determinado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0013172-32.2005.403.6105 (fls. 123/133). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)** - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

J. Em face do alegado, defiro em parte. Aguarde-se petição da CEF quanto a aprovação da proposta. Com a manifestação da CEF, designe-se a audiência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007378-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ ALENCAR REIS JUNIOR. Em decisão de fls. 27/28 foi deferida a liminar. À fl. 37, a autora noticiou que a parte ré regularizou o contrato e requereu a extinção do processo, bem como a devolução da Carta Precatória. Recebo o requerimento de fl. 37 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Requisite-se a devolução da carta precatória de citação, intimação e reintegração, independentemente de cumprimento, com urgência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.



Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher, COM URGÊNCIA, as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Cássia/MG. Nada mais

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI

Intime-se, pessoalmente, a Sra. Maria Tereza Pedroso Junqueira, no endereço indicado às fls. 157, a cumprir o determinado às fls. 180. Int.

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA - ESPOLIO X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X LUISA HELENA MIRANDA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X EIITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA X FERNANDO KUWAHARA X FERNANDA KUWAHARA X SONIA MITIKO UNO X SERGIO KIYOSHI UNO X SADACO TANAMASHI UNO X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X HELENA SHIEKO KANNO UNO X CRISTINA YURI YOSHIDA X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MAURO HIDEO UNO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Nada mais

**0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Fls. 215/219: J. Tendo em vista que a parte ré requer a suspensão definitiva do pagamento de honorários do qual seria credora, pela sentença, intime-se a mesma para que esclareça se manifesta, com isto, renúncia aos honorários, condicionada à desistência da apelação, por parte da União, posto que a renúncia deve ser expressa e depende de poderes específicos no mandato, bem como é incompreensível uma suspensão definitiva de qualquer direito. Após, intime-se a União e venham os autos cls. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007718-95.2010.403.6105** - OSVALDO PEREIRA DE MACEDO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fls. 95, conforme certidão de fls. 97, intime-se pessoalmente o requerente a cumprir o referido despacho, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010846-26.2010.403.6105** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 308, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Instrua-se referida intimação com cópia deste, bem como do despacho de fls. 308.Int.

#### **MONITORIA**

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

Designo o dia 22 de março de 2011, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0001022-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

**0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

**0001144-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS GARCIA**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)**

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha César Augusto Garcia Oliveira, instruindo-a com cópia do Ofício de fls. 353.Após, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.Int.

**0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 85/157, bem como do laudo pericial de fls. 161/165, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo da perícia realizada no dia 24/12/2010, intime-se o perito nomeado, Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, via email, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela, nos termos da decisão de fls. 62/63.Int.

**0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO ARAMIR PATELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

o objetivo de que seja recalculada renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular desde 01/07/1996, utilizando os índices demonstrados como corretos de acordo com a planilha de cálculos apresentada. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento das diferenças. Alega que a correção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo INPC encontra-se em desacordo com o custo de vida do aposentado e não mantém o valor real em que originariamente foi concedido. À fl. 31, o autor foi intimado a emendar a inicial para especificar quais índices pretende aplicação em seu benefício previdenciário; apresentar planilha referida à fl. 17, último parágrafo, e demonstrar como apurou o valor atribuído à causa. Às fls. 33/42, embora o autor tenha apresentado planilha de cálculos, não foi claro quanto aos índices que pretende. Observo, da referida planilha, que apenas a partir de janeiro de 2004 há uma diferença entre as colunas da Renda Mensal Recebida e Renda Mensal Revisada, mas não justifica do que decorre tal diferença nem do que se trata o fator de correção utilizado e, evidentemente, a revisão de benefício previdenciário não se sujeita a mero palpite ou valor aleatório pretendido pelo beneficiário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**0018075-37.2010.403.6105** - ARMANDO COSTELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 46/48, por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0018079-74.2010.403.6105** - MILTON ROBERTO CANDIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 35/37 Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018104-87.2010.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Procuração e documentos, fls. 16/1.336 e 1.362/1.373. Custas, fl. 1.337. É o relatório. Decido. Fls.

1.346/1.361: afastamento a prevenção apontada em relação ao processo n. 0018096-13.2010.403.6105, tendo em vista se tratar de pedido distinto. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem natureza cautelar e será apreciado nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Apesar do termo indenizado, o aviso prévio indenizado é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mediante trabalho. Apenas se evita a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o direito ao aviso prévio. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador receber o salário como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se e intimem-se.

**0001391-03.2011.403.6105** - JOAO RICARDO DICIETI(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Ricardo Dicieti, qualificado na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que o requerente seja restabelecido/recondução na função de Gerente de CDD na cidade de Itatiba/SP com remuneração compatível ao cargo e para que seja publicada sua designação para o cargo/função de Gerente de CDD. Ao final, requer a confirmação da tutela e a declaração do direito de exercer a função de Gerente de CDD, sendo restabelecido e reconduzido à unidade de CDD da cidade de Itatiba/SP com remuneração pertinente à função exercida. Requer também a condenação em danos materiais, morais e lucros cessantes. Alega o autor que em 03/09/2004 foi admitido, através de concurso público, para exercer a função de carteiro; que em 2007 foi lotado na unidade dos correios de Valinhos na atividade de técnico de correios júnior; que participou do recrutamento interno para a função de gerente de CDD/CEE (editado publicado em 08/03/2010) e foi aprovado em 2º lugar (resultado em 30/06/2010); que iniciou atividade como estagiário na gerência do centro de distribuição DOMIC-CDD da cidade de Amparo, permanecendo como estagiário/gerente até 09/07/2010; que realizou treinamento de gerente de CDD como estagiário no período de 12/07/2010 a 16/07/2010; que em 20/07/2010 iniciou a função/cargo de gerente de CDD na cidade de Itatiba; que em 10/09/2010 foi anulado o recrutamento interno do qual participou sob o fundamento de que não foi atendido ao estabelecido no Manual de Pessoal - Manpes, Módulo 34, Capítulo 2, anexo 2, sendo-lhe informado que deveria voltar para função e lotação de origem. Em 04/10/2010 o requerente retornou à função e lotação de origem. Sustenta que, durante o período em que exerceu a função de gerente de CDD com remuneração compatível, não foi publicada sua designação para o cargo e que

para os aprovados em 1º, 3º e 4º lugar do recrutamento foram publicadas as designações, sendo o autor preterido na designação. Argumenta que, em razão do aumento salarial decorrente do cargo para o qual fora aprovado, financiou motocicleta para deslocamento ao trabalho, fez confraternização e despedida do antigo setor de trabalho. No entanto, voltou ao setor humilhado, pois saiu ocupando posto com salário superior e retornou para a função e remuneração de origem. Por fim, alega que a demora na prestação jurisdicional trará graves conseqüências ao requerente, tendo em vista que se encontra em andamento recrutamento interno para a função de gerente de CDD/CEE. Procuração e documentos, fls. 25/107. É o relatório. Decido. Ainda que no polo passivo seja parte empresa pública federal, tendo em vista que a lide versa sobre ato administrativo interno (recondução/restabelecimento à função de gerente) decorrente da relação de trabalho de empregado regido pelo regime jurídico da CLT, este Juízo não tem competência para processamento e julgamento do feito. Assim, nos termos do art. 114, I, da CF remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Campinas/SP.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017451-85.2010.403.6105** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

O ato deprecado a este Juízo, conforme se verifica às fls. 02 destes autos, foi a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para decretação da indisponibilidade dos bens imóveis dos réus. O pedido de fls. 11/22 deve ser efetuado junto ao Juízo Deprecante, onde tramita a ação. Ademais, o valor dos bens eventualmente constritos dependerá de avaliação a ser realizada por servidor executante de mandados e não pelo oficial do cartório de registro de imóveis. Intimem-se os réus a regularizarem sua representação processual nesta deprecata, no prazo de 5 dias. Aguarde-se a resposta aos ofícios enviados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

1. À fl. 131, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, sob o argumento de que não localizou bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. 3. Intimem-se.

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 286/287, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda., CNPJ 04.893.283/0001-07, em substituição a Aliança Farias Mão de Obra Ltda., bem como a proceder à retificação do nome da executada para Andréia Eloisa de Seixas Esmi. Fls. 299/305: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 329: defiro a retirada dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 2(dois) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para proceder à conversão do valor depositado às fls. 109 a fim de abater a dívida do contrato nº 25.29087040000031-52, cuja execução é objeto desta ação. Tendo em vista que não há notícia nos autos sobre decisão do Tribunal acerca do AI interposto pela CEF (fls. 299/305), deverá esta cumprir o determinado na decisão de fls. 286/287, depositando judicialmente os valores a que fora condenada a título de honorários advocatícios e litigância de má-fé em favor da empresa Aliança Multiservice Mão de Obra. Outrossim, requeira a CEF o que de direito quanto ao arresto do bem, cujo termo encontra-se às fls. 307 dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016812-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016812-0)** - DOUGLAS COBRA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000711-28.2005.403.6105 (2005.61.05.000711-6)** - LILIANE STIVI MASCARENHAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010403-75.2010.403.6105** - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013880-09.2010.403.6105** - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Mantenho a decisão agravada de fls. 309/311, por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3)** - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILJOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que a praça do imóvel aqui penhorado já ocorreu em 14/12/2010, conforme edital de fls. 466, oficie-se novamente à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, solicitando informações sobre eventual arrematação do bem. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito, dizendo se ainda pretende a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora ou se prefere nova medida para continuidade da execução, tendo em vista o valor da execução que corre na Justiça Trabalhista. Prazo: 10 dias. Int.

**0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1)** - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fls. 799 para não receber a apelação interposta pela impugnada. Ocorre que o recurso contra a decisão que decide a impugnação é o Agravo de Instrumento e, tendo em vista que sua interposição ocorre diretamente na segunda instância, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, neste caso, torna-se impossível. Assim, oficie-se à CEF comunicando-lhe que o valor depositado às fls. 773 encontra-se liberado para saque a seu favor. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1881**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS X JOAO NICOLA BASILE TINGAS

1. Em face dos documentos juntados às fls. 137/156, desnecessária a intimação pessoal da Sra. Lúcia Helena Perez Pimenta a comprovar ser a representante legal de Pilar S/A Engenharia, conforme determinado à fl. 130.2. Publique-se o despacho proferido à fl. 130.3. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 130: Expeça-se carta precatória para que a ré Regina Helena Nader seja intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça cópia de sua certidão de casamento, com a averbação do divórcio de João Nicola Basile Tingas, ou qualquer outro documento que comprove não ser mais casada com essa pessoa, bem como cópia da certidão de óbito de Nagib Nader. Tendo em vista a impossibilidade de citação de qualquer pessoa cujo endereço seja uma caixa postal, proceda a secretaria à pesquisa de outros endereços do réu Nader Nagib Nader pelo sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços, proceda-se à sua citação. Intime-se pessoalmente a Sra. Lúcia Helena Perez Pimenta a comprovar nos autos ser efetivamente a representante legal da Pilar S/A Engenharia S/A. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007876-53.2010.403.6105** - RAIMUNDO PRIMO DE BRITO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 137/146 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento

da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petições ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009465-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI

1. Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 39.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-37.2002.403.6105 (2002.61.05.004054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002498-8)) MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA X PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9)** - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como a comprovar o que foi determinado na sentença de fls 318/324 (quitação do financiamento, outorga da escritura definitiva em favor dos autores e baixa na hipoteca), no prazo de 30 dias. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0006491-70.2010.403.6105** - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, CRM nº 87.818.Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela Expert, bem como a indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Int.

**0012538-60.2010.403.6105** - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 663/664 por seus próprios fundamentos.2. Publique-se a r. decisão de fls. 663/664.3. Intimem-se.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 663/664: Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jacira Batista Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em março de 2010. Requer a realização de perícia e, ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexigibilidade da devolução dos valores pagos à autora a título de auxílio-doença, no período de 2003 a 2010. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial (fls.525/526).Laudo pericial (fls. 648/652). É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial (fl. 650), a autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda com data de início da doença em 19/06/2000, conforme exame ecográfico da mama. O perito concluiu que não há correlação entre os exames e suspeitas médicas em 1997 com o diagnóstico e cirurgia realizada em 2000, pois, conforme laudo de ecografia mamária realizada em 28/11/1997, foram verificadas alterações evolutivas benignas com cistos dominantes bilateralmente (fl. 103) e que a doença benigna não tem relação de causalidade com a neoplasia maligna, que se desenvolveu posteriormente. Entretanto, foi comprovada, documental e pericialmente, a existência de doença mamária, ainda que

benigna, em 28/11/97, quando a autora mantinha a qualidade de segurada. Apesar de não haver relação de causalidade entre a doença benigna anterior e a neoplasia que causou a cirurgia responsável pela incapacidade total e definitiva atestada pelo perito, certo é que a autora era doente em 1997 e a seqüela cirúrgica incapacitante atual ocorreu no mesmo órgão enfermo desde 1997, por moléstia razoavelmente semelhante a anterior (degenerativa dos tecidos celulares e evolutiva). Na medicina, o perito não pode afirmar categoricamente a relação entre duas doenças, enquanto não houver comprovação científica por exames aprofundados ou novos estudos médicos em contrário, que soem aparecer atualmente. Na dúvida, nega-se a relação de causalidade presentemente. Já no Direito Previdenciário, a dúvida pode existir e não se resolve por negar o que não está absolutamente comprovado. A dúvida provada se resolve em favor do segurado incapaz. Destarte, ante a incerteza de que a doença de 1997 evoluiu para a de 2000, mas a certeza de que a autora, enquanto segurada, tinha enfermidade no mesmo órgão que, três anos mais tarde, obrigou-lhe uma cirurgia de resultado incapacitante, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que o réu implante o benefício de auxílio-doença à demandante, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007.Expeça-se solicitação de pagamento.

**0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Roberto Orlando Clementino e Adriana Aparecida de Miranda Penteado Clementino, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação.Sustenta que a ré descumpriu com as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66 pela falta de notificação dos autores para purgação da mora e pela falta de publicação do leilão em jornal de grande circulação.O pedido de antecipação de tutela foi deferido até a juntada da contestação e do procedimento administrativo (fls.

122/123).Contestação (fls. 133/155) e procedimento administrativo (fls. 167/274).É o relatório. Decido.Sobre a notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - ...II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. O banco réu formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, fl.201. Às fls. 202/204 e 248/258, juntou Carta de Notificação protocolada e microfilmada pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Campinas, cuja entrega restou frutífera, nos termos das Certidões de fls. 252, 255 e 258.Com relação à publicação de edital em jornal de grande circulação, se refere, tão somente, à notificação do devedor quando frustrada a notificação pessoal por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (art. 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66)Quanto a não purgação da mora, dispõe o art. 32 do referido Decreto-Lei:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.Assim, a notificação para a purgação da mora, em 20 dias, pelo agente fiduciário, deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia, tendo em vista que, já na solicitação de execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, há necessidade de indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, II e III, do Decreto-Lei n. 70/66), além de que o valor do saldo devedor é o lance mínimo do primeiro leilão (art. 32, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66).Se a legislação que permite a execução extrajudicial da dívida hipotecária faculta a purgação da mora pelo devedor e exige sua notificação pessoal e cartorária para tanto, não há motivo para que não se lhe dê, previamente, conhecimento do montante exato do pagamento eliminatório do leilão, notadamente em razão de que a solicitação da execução já deve, obrigatoriamente, discriminar especificamente todas as prestações e encargos somados à dívida principal. Se a legislação facilita esta execução, com a faculdade da via extrajudicial, a critério do credor, tal procedimento deve ser rigorosamente seguido pelo executor e também deve ser facilitada a purgação da mora ao executado.As cartas de notificação apresentadas às fls. 249, 254 e 257 não especificaram o valor que os autores deviam levar ao agente fiduciário para evitar a execução e, na cobrança, mencionava-se despesas com execução, incluída a remuneração do Agente Fiduciário, das quais não tinham conhecimento exato.Ante o exposto, MANTENHO a decisão antecipou os efeitos da tutela.Dê-se vista à parte autora da contestação e do procedimento administrativo.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017378-16.2010.403.6105** - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 40/67, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

**0001309-69.2011.403.6105** - TEREZINHA BRUNO BACHELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;b) a regularização do polo ativo da relação processual, tendo em vista que as contas poupança também eram de seu falecido cônjuge;c) a comprovação do recolhimento das custas processuais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0001325-23.2011.403.6105** - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, para fixação da competência.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001348-66.2011.403.6105** - DARIO REOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA POSSANTI REOLON X PAULO SERGIO REOLON X CELIA APARECIDA REOLON(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, para fixação da competência.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001356-43.2011.403.6105** - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, para fixação da competência.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001527-97.2011.403.6105** - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que a parte embargante questiona a legalidade de cláusulas contratuais e alega a abusividade dos juros remuneratórios sem específica previsão contratual, trata-se de matéria de direito, que prescinde de prova pericial.2. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0006845-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito

judicial na CEF. Fica a penhora do veículo realizada nos autos principais insubsistentes ficando o seu depositário livre do encargo. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, translade-se cópia para os autos principais n. 2009.61.05.017842-1 e após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

Defiro o pedido formulado à fl. 146 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS  
Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Fls. 77/79: tendo em vista o acordo homologado nos autos dos embargos à execução n. 0006845-95.2010.403.6105 (fls. 81/83) e a informação da CEF de que a transação foi cumprida, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findos.Int.

**0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

1. Intimem-se pessoalmente os executados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representação processual, tendo em vista que o advogado que compareceu à audiência realizada em 06/12/2010, fls. 74/75, não foi regularmente constituído.2. Publique-se a certidão lavrada à fl. 81.3. Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, bem como em relação aos depósitos de fls. 60 e 61, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011929-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011929-3)** - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0006217-09.2010.403.6105** - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face da modificação da sentença pela Declaração de Sentença de fls. 617/619, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte referente à compensação de valores e no efeito devolutivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o s autos ao E. TRF da 3ª Região, com a nossas homenagens.Int.

**0001470-79.2011.403.6105** - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento, retificando o pedido de acordo com o procedimento que pretende adotar, tendo em vista que propôs ação mandamental, prevista na Lei n. 12.016/2009 (Mandado de Segurança contra em face do Chefe da Divisão do Seguro-Desemprego- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/Campinas/SP) e requereu observância ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, em seu Título VIII (citação da requerida para querendo, oferecer sua contestação, nos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, que serão arroladas em época oportuna, juntada de documentos necessário ao deslinde.).Deverá também, no mesmo prazo, autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para o representante judicial da autoridade impetrada.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

**0001489-85.2011.403.6105 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL-ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP**

Afasto a prevenção apontada à fl. 55 por se tratar de pedido diverso. Intime-se a impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha a folha por declaração do advogado e a recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tendo-se em vista o disposto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007 e considerando que as manifestações de inconformidade, protocoladas em 15/09/2008, referentes aos processos administrativos n. 13819.903271/2008-10 (fl. 34), n. 13819.903273/2008-09 (fl. 39), n. 13819.903272/2008-56 (fl. 42), n. 13819.903274/2008-45 (fl. 45), n. 13819.903275 /2008-90 (fl. 47) e n. 13819.903277/2008-89 (fl. 50) estão aguardando para serem apreciadas há mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Requistem-se as. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002498-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002498-8) - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA X PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o exequente a manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 214/217.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA**

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1400**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002568-46.2009.403.6113 (2009.61.13.002568-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1)) EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Evafran Comércio de Componentes para Calçados Ltda EPP, José Fernando da Silva e Lucimary de Oliveira à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 2009.61.13.001489-1 na qual se cobram valores relativos a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Aduzem tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e ilegais. Insurgem-se contra a aplicação de juros capitalizados cumulados com comissão de permanência sobre saldos atualizados, somando-se ainda multa contratual e juros abusivos. Sustentam ainda que o contrato não constitui título executivo, por tratar-se de abertura de crédito em conta corrente, não sendo, portanto, a dívida reclamada líquida, certa e exigível. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 02/76). O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que cumpriu as disposições contratuais. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 81/87). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, tendo os embargantes quedado-se inertes e a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo requerimento de produção de provas, dou a instrução por encerrada. Vejo que todas as questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. O simples fato de tratar-se contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Também não procede a alegação dos embargantes de que o assinaram premidos pela necessidade, sem conhecer o conteúdo das cláusulas, uma vez que se tratam de empresários experientes. Quanto à alegação atinente à ausência de título executivo, observo tratar-se de contrato de renegociação de dívida e não de abertura de crédito, não havendo portanto que se falar em comprovação de valores lançados em conta corrente. Ademais, o contrato em questão foi assinado pelos devedores e duas por testemunhas, satisfazendo as exigências do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato menciona expressamente o valor da dívida, a quantidade de prestações a serem resgatadas e a forma de atualização monetária e consectários pela impontualidade ou vencimento antecipado, reunindo todos os requisitos necessários para a instauração da execução, ou seja, a certeza, liquidez e exigibilidade, consoante estabelece o art. 580 do CPC. Ademais, a jurisprudência já se firmou nesse sentido: Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AMORTIZAÇÃO POR PRESTAÇÕES FIXAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1) A jurisprudência do E. STJ (REsp 717.550, DJ 20/11/2006) tem afirmado que o contrato de empréstimo bancário, com pagamento fixado em prestações fixas a serem descontadas em folha de pagamento, como é o caso dos autos (fls. 16), por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a súmula 233 do STJ. 2) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida. (Processo AC 200651010145072; TRF da 2ª. Região; 8ª. Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland; Fonte DJU - Data::09/10/2007 - Página::224) No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) Os devedores pleiteiam a anulação de cláusula contratual, em razão da estipulação de juros ilegais. Nada obstante a alegação de ocorrência de onerosidade excessiva, não consigo vislumbrar sua efetiva existência no caso vertente, pois não há qualquer desproporção entre a prestação e sua contrapartida. Com efeito, vejo que a taxa de juros remuneratórios é razoável, qual seja 2,37% ao mês (fl. 52). A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência também já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que

espelham tais entendimentos, ora adotados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dj Data:11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitoria, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impuntualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrihgi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do

devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, os consumidores obtiveram renegociação de sua dívida junto à Caixa Econômica Federal que montava à época de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 24 meses, incidindo sobre o saldo devedor juros remuneratórios de 2,37% ao mês. Restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juro de mora à taxa de 1% ao Mês ou fração. Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme se verifica à fl. 18 dos autos da execução fiscal. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 24/02/2009, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Quanto à alegação atinente à ocorrência de capitalização de juros, observo que nada obstante a inexistência de cláusula expressa a respeito no contrato, verifico que os embargantes não a comprovou, bem como quando instados a especificar provas, quedaram-se inertes. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos dos devedores, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os advogados de seu patrono. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento do credor, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. Havendo apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.

**0001533-17.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Franca Informática Ltda ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, a qual foi distribuída com o número 2009.61.13.000404-6. Aduz, em síntese, a impenhorabilidade dos bens, consoante disposição do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 02/35). Recebidos os presentes embargos à fl. 37, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, que no presente caso por tratar-se de débito fiscal, aplica-se o parágrafo 1º do art. 11 da Lei 6.830. Aduz ainda que a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC somente protege a pessoa física, e não a jurídica. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 43/45). Intimadas, as partes prescindiram da produção de outras provas (fls. 48 e 51). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser providos em parte. Dispõe o art. 649, V, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) Assim, para ser considerado impenhorável um bem, o mesmo deve ser indispensável ao exercício da profissão. A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232). Colaciono jurisprudência a respeito: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICROEMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC. 1. A REGRA GERAL É NO SENTIDO DE RESTRINGIR-SE A APLICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS INDICADOS NO INCISO VI DO ART. 649 DO CPC ÀS PESSOAS FÍSICAS. 2. JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE NO STJ, COM TENDÊNCIA NO SENTIDO DE ESTENDER-SE A REGRA ÀS PEQUENAS E ÀS MICROEMPRESAS, QUANDO FOREM ELAS ADMINISTRADAS PESSOALMENTE PELOS SÓCIOS (PRECEDENTES). 3. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 200602365034, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/05/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O ARESTO RECORRIDO EXPRESSOU QUE A PENHORA DO VEÍCULO DE MICROEMPRESA FAMILIAR PODERIA PREJUDICAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE, COMPROMETENDO A SUBSISTÊNCIA DA PRÓPRIA FAMÍLIA. II - NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA TURMA, A APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A TRATAR DA IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PODE-SE ESTENDER, EXCEPCIONALMENTE, À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE DE PEQUENO PORTE OU MICRO-EMPRESA OU, AINDA, FIRMA INDIVIDUAL, E OS BENS PENHORADOS FOREM MESMO INDISPENSÁVEIS E IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA PRÓPRIA EMPRESA. PRECEDENTES: AGRESP Nº 686.581/RS, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 25/04/2005; AGRESP Nº 652.489/SC, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 22/11/2004. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRESP 200602558083, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/04/2007) No presente caso, verifico que a embargante é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 2º, II da Lei n. 9.317/96, e exerce o ramo de comércio varejista de artigos e suprimentos para computadores, prestação de serviços em curso de informática, qualificação profissional em hardware e idiomas. Observo

ainda que a administração da sociedade é exercida pelos sócios pessoalmente, conforme se depreende da cláusula V do contrato juntado às fls. 09/13. Assim, os bens penhorados às fls. 29/30, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 23, 24, 35, 43, 44, 45, e 47 são essenciais ao funcionamento da empresa, nos termos do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, razão pela qual não poderiam ser objeto de penhora. No tocante à alegação da embargada atinente à aplicação do parágrafo 1º do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, assevero que a constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola só deve ser admitida em situações excepcionais. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AGRAVADO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa importa na constrição do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, razão pela qual só deve ser admitida, nos termos 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, em situações excepcionais, após ter restado infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens elencados no mesmo dispositivo legal. 2. Contudo, no caso em tela, tenho que não há que se perquirir acerca da observância ou não das cautelas supramencionadas, eis que o agravado não se qualifica juridicamente como empresa, tendo em vista que é entidade esportiva sem fins lucrativos, enquadrando-se na classificação de associação. 3. Agravo desprovido. (AG 200503000912513, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/04/2007) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens acima mencionados, nos termos da fundamentação expendida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002613-31.2001.403.6113 (2001.61.13.002613-4)** - FISSURA CALCADOS LTDA X AUGUSTO MANUEL MOREIRA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 97.1403587-2, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002036-19.2002.403.6113 (2002.61.13.002036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000505-5)) BORGES PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Os presentes autos foram desarquivados para análise da regularidade do status da remessa ao arquivo. Constatado que, iniciada a execução do julgado, os bens ofertados à penhora pelo executado foram rejeitados pelo exequente. Houve penhora de bens, às fls. 113. Ato contínuo, houve requerimento de sobrestamento do feito, haja vista o parcelamento administrativo do débito pela empresa, e os autos foram remetidos ao arquivo. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao exequente, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, determino a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

**0002967-22.2002.403.6113 (2002.61.13.002967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000065-3)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se a embargante, pessoalmente, para cumprir a determinação do despacho de fls. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, § I). Cumpra-se.

**0000955-64.2004.403.6113 (2004.61.13.000955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-19.2000.403.6113 (2000.61.13.004181-7)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se a embargante, pessoalmente, para cumprir a determinação do despacho de fls. 83, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, § I). Int. Cumpra-se.

**0003851-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-95.2004.403.6113 (2004.61.13.003850-2)) ROSA ROSA & CIA/ LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 123, traslade-se cópia dela e da respectiva certidão de trânsito

em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.13.003850-2, com posterior desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001582-97.2006.403.6113 (2006.61.13.001582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000238-3)) FABIO BORGES CARRIJO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1) Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0000238-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000238-3).2) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF e, uma vez que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003242-29.2006.403.6113 (2006.61.13.003242-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001591-8)) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SPI06820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a incidência sobre o valor da dívida do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que se destina a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, e substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002103-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000224-6)) FABRICA DE FOGOES FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Além de prejudicada a penhora que recaía sobre os direitos da executada/embargante, com o encerramento da falência, há de se aditar a inicial para retificar o pólo ativo, sem prejuízo da regularização da representação processual. Assim, e diante da inércia do patrono constituído, no tocante ao cumprimento do r. despacho de fl. 19, determino a intimação pessoal da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC: 1) retificar o pólo ativo da demanda; 2) regularizar a representação processual; 3) oferecer bens para a garantia da execução, bem como para viabilizar o prosseguimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

**0001524-26.2008.403.6113 (2008.61.13.001524-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-29.2001.403.6113 (2001.61.13.003124-5)) TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls. 549/553, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 544/545, bem como intime- a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, em relação a embargante CIRE AUTO POSTO LTDA, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 IV, do Código de Processo Civil e, no tocante ao embargante EMÍLIO CESAR RAIZ, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene os embargantes, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2008.61.13.002437-5), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5) CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico que não procede a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, tendo em vista que ela é apontada como devedora no título que embasa a execução correlata, de modo que a sua responsabilidade pelo pagamento dos valores excutidos é matéria que atine ao próprio mérito destes embargos e será apreciada oportunamente. Tendo em vista que a controvérsia não reside apenas em questões jurídicas, defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela embargante. Para o mister, designo o Sr. João Marino Júnior - CRC 21.744 (endereço em Secretaria), fixando honorários provisórios em R\$ 700,00, que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, poderão as partes indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos. Efetivado o depósito, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para alegações finais. Intimem-se e cumpra-se.

**0002401-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 0000976-35.2007.403.6113), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si. 2. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. 3. Após, manifeste-se a embargada indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0002565-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002565-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003643-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Auto Posto São Judas Tadeu, em favor do qual foi reconhecida a prescrição dos débitos executados nos autos nº 2006.61.13.001407-5. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração dos mesmos não observou a decisão final que condenou o então exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta que o embargado considerou como base de cálculo o valor da dívida executada nos autos principais, sem que houvesse condenação neste sentido (fls. 02/05). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 08/10. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, a qual apresentou cálculos às fls. 16/18. Intimado a se manifestar, o INMETRO concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 21). O embargado ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Não assiste razão ao credor, porquanto o v. Acórdão de fls. 83/87 (autos nº 2006.61.13.003643-5) determinou fosse o INMETRO condenado em honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, e não sobre o valor da execução. Assim, acolho como correta a conta de liquidação apresentada pelo INMETRO às fls. 225/227 eis que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal. Ademais, vale mencionar que tais cálculos foram corroborados pela Contadoria Judicial que apurou como devidos valores praticamente idênticos (diferença de apenas R\$ 0,26). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar como corretos os cálculos apresentados pelo mesmo à fl. 05. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.3.003643-5, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

**0002567-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ(SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos termos da petição de fls. 54/61, notadamente sobre a adesão ao parcelamento do débito efetuado pelos embargantes, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002947-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-70.2009.403.6113 (2009.61.13.001383-7)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114:Em face da expressa renúncia ao direito de recorrer, manifestada pela Embargante às fls. 107/108, trasladando-se cópia de tal certidão e da sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001383-70.2009.403.6113.Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 117:Prejudicado o pedido de fls. 115, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 107/108, com intimação da embargante às fls. 110.Dê-se ciência à embargante pelo prazo de 05(cinco) dias, após tornem os autos ao arquivo nos termos da r. sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003084-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003667-0)) ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adailton de Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 2004.61.13.03667-0.Aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que se retirou do quadro societário da empresa em 06/11/1998, não possuindo portanto responsabilidade sob os débitos exequendos. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 02/54). A inicial foi emendada às fls. 56/59 e 62/64.Em fl. 65, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada.Intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 67, aduzindo que operou-se a decadência no tocante ao período de junho de 1997 a dezembro de 1998, concordando ainda que o autor deixou a sociedade em novembro de 1998, não sendo portanto responsável pelo pagamento das competências vencidas e não pagas desde então (fl. 67). É o relatório do essencial. Passo a decidir.A embargada reconheceu que o embargante deixou o quadro societário da empresa em 06/11/1998, não sendo responsável pelos créditos posteriores a esta data. No tocante ao crédito atinente ao período anterior, qual seja, de junho de 1997 a dezembro de 1998, afirmou ter operado a decadência (fl. 67).Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da ação, bem como a extinção do crédito tributário atinente às competências de junho de 1997 a dezembro de 1998 e em consequência determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens do embargante. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.020,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Havendo apelação, desapensem-se os autos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Assevero que o efeito suspensivo em que foi recebido o recurso da embargada (fl. 52) refere-se tão somente à questão atinente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 19, matéria objeto de apelação da embargada.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.001575-8.Int. Cumpra-se.

**0003187-73.2009.403.6113 (2009.61.13.003187-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004168-4)) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Calconfort Comércio de Calçados Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 2000.61.13.004168-4 apenas às de nº 2000.61.13.004169-6, 2000.61.13.004172-6, 2000.61.13.004173-8 e 2000.61.13.003879-0. Aduz, em sede de preliminares, nulidade do mandado de penhora, avaliação e constatação e a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteia a anulação dos lançamentos. Juntou documentos (fls. 02/20).A inicial foi emendada às fls. 26/99. A embargada apresentou impugnação, alegando no tocante à nulidade do mandado de penhora, tratar-se apenas de equívoco formal, incapaz de viciar a substância do ato processual. Sustenta ainda a inoccorrência da prescrição, ante a interrupção do prazo prescricional, porquanto houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000. Juntou documentos (fls. 101/107).Intimada, a embargante não se manifestou e a embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 108/109).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Rejeito a primeira preliminar, porquanto se trata de mero equívoco que em nada prejudicou a embargante, porquanto esta ajuizou os presentes embargos em tempo hábil. Além do que, todos os demais dados constantes do auto e do mandado de penhora estão corretos. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem.

Com efeito, os tributos aqui discutidos (Contribuição Social, COFINS e IRPJ) estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG: 00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório( 2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega de declaração mais remota é de 31/05/1995 e a mais recente é de 20/05/1998, conforme extrato juntado à fl. 103, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2000, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União (fl. 107), bem como pelos documentos juntados aos autos das execuções fiscais em apenso, a embargante obteve o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro: CDA DATA DE ADESÃO/ DATA DA EXCLUSÃO Tipo de parcelamento 80 6 990107681-89 14/04/2000 - 01/01/2002 REFIS80 6 99 107682-60 14/04/2000- 01/01/2002 REFIS80 6 99 107685-02 14/04/2000- 01/01/2002 REFIS80 6 99 107686 93 14/04/2000- 01/01/2002 REFIS80 2 99 049730-28 14/04/2000- 01/01/2002 REFIS Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos nos parcelamentos deferidos ao contribuinte, entre os quais aqueles objeto das execuções fiscais ora embargadas, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual o prazo prescricional voltou a fluir. Assim, se fizermos uma verificação a grosso modo, sempre mais benéfica ao contribuinte, verificaremos que o prazo prescricional do crédito mais remoto começou a fluir em 31/05/1995, porém foi interrompido quando do parcelamento, isto é, desde 14/04/2000. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse passo afigura-se irrelevante a discussão levantada pelo embargante acerca da data da citação (18/08/2000) e da retroação de seus efeitos à data do ajuizamento das execuções fiscais, porquanto o prazo prescricional estava suspenso desde 14/04/2000. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008) Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO.** 1. Possível ser alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde

que comprovada de plano, por prova inequívoca. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e parcelamento pelo REFIS. A contagem do prazo prescricional se reinicia na data da exclusão do devedor do parcelamento. 4. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado da Súmula 248/TFR. 5. No presente caso, a executada confessou o débito e aderiu ao parcelamento previsto no REFIS, do qual foi excluída em 1º/01/2002, data em que reiniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. Efetivada a citação por edital da executada em 05/07/2005, não há prescrição. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo AG 200701000553235; TRF 1a. Região; Oitava Turma; Relatora Dês. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 Data:04/09/2009 Pagina:2187) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levarmos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; TERCEIRA TURMA; Relator Dês. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 DATA:13/05/2008) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO PELA CONFISSÃO DO DÉBITO EM SEDE DE PARCELAMENTO. EXCESSO NOS VALORES COBRADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Conforme iterativa jurisprudência, a confissão do débito para com o Fisco, em sede de parcelamento, interrompe o curso do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança. II. Rescindido o acordo de parcelamento, pelo não pagamento do débito, fica constituído definitivamente o crédito tributário, ocasião em que se inicia a contagem do lustro para aforamento da execução fiscal. III. Hipótese dos autos em que o devedor ingressou no REFIS em março de 2000, sendo dele excluído em janeiro de 2002, por inadimplência, sendo possível o ajuizamento da ação executiva correspondente até janeiro de 2007, razão pela qual revela-se incólume o direito do Fisco em cobrar seus créditos, neste caso. IV. A certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, incumbindo ao embargante o ônus de provar o excesso de execução alegado. V. Inexistindo no feito qualquer elemento de prova que demonstre o exagero no valor apresentado pela Fazenda Nacional na execução fiscal, mantém-se a sua validade. VI. Apelação improvida. (Processo AC 200582020009223; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Dês. Fed. Francisco de Barros e Silva; DJ - Data::17/07/2006 - Página::428 - Nº::135) Na apontada discussão sobre o mérito da demanda, melhor sorte não socorre à embargante. Por derradeiro, da leitura do tópico denominado Do Imposto Indevido ou Passível de Isenção não se verifica uma fundamentação lógica da qual advenha uma conclusão, razão pela não é possível sua apreciação. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal apensa. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FRANCAMPO AGRO PET SHOP LTDA ME à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que foi distribuída com o número 2009.61.13.002671-6. Sustenta em suma, que é microempresa e tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não desempenhando atividades inerentes a veterinários. Juntou documentos (fls. 02/26). A inicial foi emendada às fls. 31/40. O embargado apresentou impugnação, alegando em síntese que age de acordo com a lei, sendo que esta determina que estabelecimentos como a embargante sejam inscritos em seus quadros (fls. 64/79). Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela embargante. Conforme se vê do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18) a empresa Francampo Agro - Pet Shop Ltda - ME possui como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Do exposto infere-se que a embargante explora o ramo de pet shop, nomenclatura dada ao estabelecimento comercial especializado em vender filhotes de animais, tais como, cães, gatos, pássaros e peixes ornamentais, além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa. Quanto à necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se verifica pelo objeto social da embargante e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por elas exercidas não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Também não merece guarida a alegação de que o Decreto Estadual n. 40.400, em seu art. 1º estabeleceu o que deve ser considerado estabelecimento veterinário, exigindo para o seu funcionamento que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (art. 2º). O decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. De tal assertiva extrai-se o

entendimento de que a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários, insculpida no referido Decreto, é ilegal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517, DE 1968. Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. (AC 200772020027425, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2008) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. (AMS 200461000090421, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2009) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. 2. O art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. 3. O art. 6º, alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal. 4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. (AMS 200783000134199, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 26/11/2008) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PECULIAR DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO 592/92. INOVAÇÃO INTRODUZIDA POR NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Sociedade que atua no comércio varejista de diversos produtos, e, ainda, de animais vivos para criação doméstica, não tem suas atividades inseridas no rol descrito na Lei nº 5.517/68, não estando obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente desta Corte. 3. A Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de Registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68. Norma hierarquicamente

inferior, que introduz inovação à lei, viola o princípio da legalidade. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200338020009906, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008) Dessa forma, como a embargante não está obrigada a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 2009.61.13.002671-6. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.13.002671-6, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansemem-se os autos. P.R.I.C.

**0000863-76.2010.403.6113 (2010.61.13.000863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000862-5)) ODILON PRAIS DE OLIVEIRA(SP035120 - EMILIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**  
Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. A r. sentença de fls. 31/33, que acolheu o pedido da embargante e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmado o v. acórdão, com trânsito em julgado em 11/11/1986 (fl. 82). A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos (fl. 87), os quais, após homologação (fl. 88 verso), foram requisitados e depositados judicialmente (fls. 94/96), ocasião em que a embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fl. 97 verso). Pela r. decisão de fl. 98, a embargante foi intimada a solicitar as atualizações junto ao próprio tribunal requisitante, quedando-se silente. Os autos, então, foram remetidos ao arquivo, em novembro de 1992. Redistribuídos os autos a este Juízo, em fevereiro de 2010, a embargante foi novamente intimada a manifestar-se quanto ao depósito efetivado às fls. 93/96 (fl. 101). Contudo, assim não procedeu. Assim, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, em seguida, ante o lapso transcorrido sem provocação da credora, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação acerca dos valores depositados. Int. Cumpra-se.

**0002226-98.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002296-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário previsto na certidão de dívida ativa. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal é anterior ao pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por O M Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, distribuída sob o número 2009.61.13.001581-0. Aduz, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. No mérito, afirma que em razão de suas atividades é fiscalizado pelo Conselho Regional de Química, pagando-lhe as devidas anuidades, o que também vem sendo exigido pelo CREA que assevera ser de sua competência tal fiscalização, cobrando anuidades e inscrevendo o débito em certidões de dívida ativa. Entende que há vícios objetivos no título atinentes certeza, liquidez e exigibilidade. Juntou documentos (fls. 02/40). A inicial foi emendada à fls. 44/45. A embargada apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência da prescrição. Atesta que a embargante encontra-se obrigada ao registro no CREA porque sua atividade fim é privativa de profissional do ramo da engenharia (fls. 47/59). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Reputo desnecessário apreciar a preliminar atinente à prescrição, pois como deixou claro a embargante quando da emenda à inicial, somente abordou o instituto por equívoco. Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pela embargante. Conforme específica o Instrumento Particular de Consolidação de Sociedade Limitada, devidamente registrado na JUCESP, a empresa embargante possui como atividade econômica a exploração do ramo de indústria e comércio de artefatos de borracha. Quanto à necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o que determina o registro e a fiscalização a determinado conselho

profissional é a atividade preponderante da empresa, ou seja, seu principal ramo de atuação. Nesse passo, em cumprimento aos seus deveres, a empresa vem pagando as anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Química (fls. 22/27), entretanto o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende ser de sua competência a fiscalização da indústria, por entender que sua atuação se dá no ramo de engenharia química, razão pela qual vem exigindo as anuidades e inscrevendo o débito em dívida ativa. Delineada a situação posta em juízo, vejo que assiste razão a embargante. A despeito de operar em setor econômico que tanto poderia ser considerado como pertence ao ramo químico quanto ao ramo de engenharia química, anoto que já cumpro a sua obrigação, sujeitando-se a guarda do Conselho Regional de Química e arcando com as anuidades exigidas. Mostra-se pacífico na jurisprudência, tanto do E. STJ, quanto dos Tribunais Federais, que a empresa deve filiar-se a um único Conselho Profissional, tendo em vista a caracterização de sua atividade preponderante. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. Cuidam os autos de embargos à execução, propostos pela empresa EMALUB - Equipamentos Máquinas e Lubrificantes Ltda, em face de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Química - CRQ visando à cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 e 1999. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Apelou o Conselho e o TRF/5ª Região deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial à luz do entendimento segundo o qual a atividade preponderante da empresa exige conhecimento específico da área de química, devendo obter, em consequência, registro junto ao Conselho Regional de Química. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas a e c apontando violação ao art. 1º da Lei 6.839/80 e à Lei 5.194/66, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a atividade que desenvolve está relacionada à compra, venda e manutenção de extintores de incêndio e submete-se à fiscalização do INMETRO e do CREA, onde já possui inscrição. Sem contra-razões. 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia. 3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º). (grifei) 4. Recurso especial provido. De outro lado, a Resolução Normativa nº 105, de 17 de setembro de 1987, do Conselho Federal de Química, que amplia a redação da Resolução Normativa nº 51, de 12.12.80, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da química, bem como as empresas que possuem departamentos químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na área da química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80, preceitua em seu art. 2º: Art. 2º É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: 18. INDÚSTRIA DE BORRACHA (ELASTÔMEROS NATURAIS E SIN-TÉTICOS) 18.10 - Beneficiamento de borracha natural. 18.21 - Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos. 18.22 - Fabricação e processamento de misturas de borracha com outros produtos químicos. 18.23 - Recondicionamento de pneumáticos e de câmara de ar. 18.24 - Fabricação de peças e utensílios de borracha. 18.25 - Fabricação de brinquedos de borracha. 18.30 - Fabricação de laminados e fios de borracha. 18.40 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30). 18.99 - Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99). (grifei) Sopesando todo o narrado não me resta dúvida de que a exigência do CREA se mostra desarrazoada. Assim, inexistente qualquer obrigação legal da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação à embargante e consequente penalização administrativa desta. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001581-10.2009.403.6113. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001581-10.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003251-49.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-36.2002.403.6113 (2002.61.13.003173-0)) MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO X MAURO MENEZES PIZZO (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se ciência da Impugnação aos Embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. 2. Após, manifeste-se a embargada indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0003414-29.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 23/40, como emenda à inicial. Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal nº 2003.61.13.002637-4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003897-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0003171-85.2010.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003171-85.2010.403.6113., independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0000039-83.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000233-9)) JOSE MAURICIO ARRUDA X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA - ME(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000233-06.1999.4.03.6113.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3. Outrossim, considerando que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, pois ação autônoma, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntando as procurações, com cópia dos documentos pessoais dos sócios e ato constitutivo da empresa, com eventuais alterações posteriores;b) juntando cópia do título executivo (CDA);c) juntando cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;d) juntando outros documentos relevantes para o deslinde da lide, notadamente para viabilizar a análise da invocada prescrição intercorrente;e) aditando-a, se for o caso, para incluir a co-executada Cidália Gomes Duarte Arruda (pessoa física) na demanda.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004680-27.2005.403.6113 (2005.61.13.004680-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-92.2000.403.6113 (2000.61.13.005560-9)) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0005560-92.2000.403.6113 -4 (2000.61.13.005560-9), procedendo-se ainda ao desapensamento destes autos da referida execução.2) Expeça-se o mandado de averbação de cancelamento da penhora, conforme determinado na sentença.3) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF e, uma vez que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003783-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lucilia Maria Jardim Martiniano em face da sentença proferida às fl. 70, nos autos dos Embargos de Terceiros n. 0003783-62.2006.403.6113.A embargante alega ter havido omissão na sentença no tocante aos honorários advocatícios. Pretende seja declarada a sentença para condenar o embargado, nos termos do art. 20 do C.P.C. Recebo os embargos declaratórios de fls. 76/79, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi bem clara ao deixar de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma delas deu causa à extinção.Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 70.P.R.I.

**0001682-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES X ELIEL SIMOES DO SANTOS X ROBERTA SIMOES DOS SANTOS X NATA SIMOES LEAL(SP236836 - JOSE PAULO DE ARAUJO JACOVASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Raquel Simões, Eliel Simões dos Santos, Roberta Simões dos Santos e Natã Simões Leal em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2005.61.13.003961-4.Aduz a primeira embargante ser usufrutuária, e os demais embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 6.081 no 2º CRIA uma vez que referido imóvel foi adquirido quando do casamento do executado com a embargante Raquel, sendo que no termo de separação foi pactuado que a parte ideal que coube àquele seria doada aos

filhos do casal, Eliel e Roberta. Afirmam ainda que quando do registro da partilha, a embargante Raquel doou sua parte do imóvel aos filhos. Desta forma concluem que o imóvel em questão não mais pertence ao executado. Requerem sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a desconstituição da penhora efetivada. Juntaram documentos (fls. 02/05). A inicial foi aditada para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação e regularização do pólo ativo (fls. 20/22, 24/29 e 34/35). Recebidos os presentes embargos à fl. 36, a embargada apresentou impugnação, sustentando que as doações noticiadas foram aperfeiçoadas somente após a citação do executado, não tendo sido juntado aos autos o formal da partilha de bens homologada por ocasião da separação do casal, para comprovação da doação (fls. 40/41). Intimados a juntar o documento supra referido, os embargantes não se manifestaram (fl. 43-verso). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se oficiasse a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, solicitando-se cópia do formal de partilha de bens homologada nos autos do processo n. 266/91, o que foi atendido às fls. 47/52, tendo sido dada vista à Fazenda Nacional (fl. 53). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 55. Houve nova conversão em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. O autor não se manifestou e a União prescindiu da produção de provas (fls. 56/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz a primeira embargante ser usufrutuária e os demais, proprietários do imóvel matriculado sob o nº 6.081 no 2º CRIA uma vez que referido imóvel foi adquirido quando do casamento do executado com a embargante Raquel, sendo que no termo de separação foi pactuado que a parte ideal que coube àquele, seria doada aos filhos do casal, Eliel e Roberta. Não assiste razão aos embargantes. É bem verdade que o imóvel foi doado aos embargantes, conforme se depreende da certidão de propriedade juntada às fls. 12/14. Entretanto, há que se observar que a doação referida foi efetivada somente em 24 de novembro de 2006 e registrada em 22 de fevereiro de 2007. Nada obstante a alegação de que tal doação fora pactuada quando da separação do casal, verifico que na partilha de bens, homologada nos autos do processo n. 266/91, não há qualquer menção a respeito (fls. 48/49). Assim, na época em que escritura de doação foi lavrada, já havia demanda ajuizada, inclusive com citação do executado (fl. 10 dos autos da execução fiscal em anexo), de forma que este já não poderia mais dispor do imóvel. Verifico ainda que os embargantes não trouxeram aos autos provas no sentido de que a referida doação não reduziu o devedor à insolvência. Neste passo, observo que o art. 185 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao estabelecer o que vem a ser fraude à execução de créditos tributários: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Assim, a lei considera fraudulenta a doação do imóvel matriculado sob nº 6.081, do 2º CRIA, feita em 24/11/2006 e registrada em 22/02/2007. Confira-se o entendimento jurisprudencial: Embargos de Terceiro. Bem Penhorado. Alienação. Ineficácia. A alienação de imóvel por quem deve tributos em fase de execução e ineficaz em relação a fazenda pública (CTN, art.00185), nada importando que a penhora não tenha sido levada a registro no escritório imobiliário. Apelação Improvida. (AC 9204344636, Relator(a) ARI PARGENDLER, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/04/1993, página: 12113) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DOAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A doação do bem constricto, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida doação não reduziu o devedor à insolvência. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 94030769459, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/12/2007) EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO (DOAÇÃO) PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - ILEGITIMIDADE PARA DISCUSSÃO DA DÍVIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentes Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 3. Denota o debate foi a execução instaurada em 1986, havendo penhora do bem em 07/12/1988, ficando o próprio executado como depositário da propriedade, este citado em 26/08/1988, sendo que a doação, embasadora destes embargos de terceiro, pela recorrente filha, é de 1989. 4. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a doação condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 5. Ineficaz o negócio jurídico favorecedor da embargante Ana Claudia, também rui o fundamento da r. sentença, que não conhecia dos argumentos da embargante/apelante Josina Leonel, ex-esposa do executado Glécio Rodrigues de Freitas,

exatamente porque a mesma houvera doado o imóvel em questão, o que não se sustentou, como visto. 6. Incontroversa a condição de não-parte a Josina, conforme os autos - tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 7. Consta do registro imobiliário transitou em julgado ação de separação judicial entre Josina e Glício, Av.3-16.501, sentença de 10/05/1990, ficando o usufruto do imóvel objeto de constrição dividido em : 808,28,00 hectares para Glício e 900,02,00 para Josina. 8. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (ex lege) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário tomado qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. 9. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho parcialmente favorável ao intento da parte embargante/apelante Josina, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor, quanto à sua enfocada meação. 10. Firme-se o acerto da r. sentença em flagrar objetivamente ilegítima a intenção de terceiros/estranhos, enquanto não partes na fiscal execução, quanto ao desejo por discutir aspectos da dívida em si, o que impertinente/insustentável para a sua condição, como destacado. 11. Face ao desfecho ora delineado, de improcedência quanto ao intento da apelante Ana Claudia e de procedência quanto ao propósito da recorrente Josina, aqui para se lhe assegurar proteção à sua meação com referência ao acervo constribuído, em sede sucumbencial imperativo cada qual dos litigantes a dever responder pela honorária de seu patrono, artigo 21, CPC. 12. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.(AC 200403990242472, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/06/2009) De se observar ainda que quando a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, requereu a constrição do imóvel, em 09 de fevereiro de 2006, este ainda estava registrado em nome do executado (fls. 21/22 dos autos da execução fiscal). Desta forma, o mandado de penhora observou estritamente a certidão de propriedade juntada às fls. 25/27 da qual constava que o imóvel pertencia ao executado e à sua ex-esposa, determinando a constrição de parte ideal correspondente a 50% do mesmo, respeitando-se no caso, o quinhão pertencente à ex-esposa. Há que se concluir, portanto, que a penhora é regular, porquanto, quando da doação já não mais se afigurava possível a efetivação da transferência, vez que o executado já havia sido citado no processo de execução ajuizado em 13/10/2005, para recebimento da dívida ativa inscrita em 30/05/2005. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada a decretação da fraude na transmissão dos imóveis supra, a fim de possibilitar o registro da constrição. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0002255-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar o cancelamento do registro da penhora do imóvel localizado no município de Franca/SP, objeto da matrícula n.º 62.210, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.13.002489-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CONFIL - CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTADA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2003.61.13.002489-4. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2005.61.13.003675-3), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si. Manifeste-se a Embargada sobre a petição de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0002212-17.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4)) EWERTON GOMES PEREIRA X EDENILTON GOMES PEREIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, bem como a petição de fls. 25/31 como emenda à inicial. Considerando que os embargos versam apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 41.817, pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 98.1401645-4 e apensos quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. Cite-se a embargada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004353-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LABERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS (SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Maria Labertina Abdalla de Freitas Corleto, Maria Angélica Abdalla de Freitas Cortez e Maria Andréa Abdalla de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretendem a concessão de medida limiar de reintegração de posse e, ao final, que esta se torne definitiva, em razão de penhora irregular de bem de família nos autos de execução fiscal n. 0002112-48.1999.403.6113. Juntou documentos (fls. 02/35). Os autos foram distribuídos por dependência aos embargos de terceiro n. 0002579-75.2009.403.6113. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Através da análise dos autos de embargos de terceiro supracitados, constatou-se que entre os mesmos e o presente feito existe identidade de partes e de pedido, ou seja, em ambos pretende-se a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o n. 18.684. Conforme relatado, a presente demanda não pode prosperar, conquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação (autos n. 0002112-48.1999.403.6113), gerando a litispendência. Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Condeno as autoras a suportarem as custas processuais, sendo que tal condenação fica suspensa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Faculto às autoras o traslado de eventual documento que não conste nos autos dos embargos de terceiro referidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2)** - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando o primeiro ao pagamento, em favor do segundo, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS/CNIS. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

**0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9)** - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 104/108 e 116) e a concordância da parte autora (fls. 111 e 119), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, valendo cópia desta como ofício. P. R. I.

**0001167-02.2006.403.6118 (2006.61.18.001167-7)** - KARINA DE CASSIA REIS MARCONDES(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001277-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001277-3)** - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO- INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO (menor representado por Eunice Aparecida Campos Carvalho de Camargo) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 267, VI). Com base no art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento, em favor do réu, de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis. P.R.I.

**0000563-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000563-3)** - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 185/204) e a concordância da parte autora (fl. 208), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, valendo cópia desta como ofício. P.R.I.

**0001690-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001690-8)** - WILMA MARIA DE CARVALHO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X AGENCIA DOS CORREIO DE TELEGRAFOS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

**0001739-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001739-1)** - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)  
Passo ao dispositivo. SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DANIEL ANTONIO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/570.264.896-6) a partir de 01/03/2009 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ou durante processo de reabilitação profissional, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 141/142). Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem condenação ao pagamento de atrasados, pois o benefício foi cessado em 28/02/2009 e restabelecido no dia seguinte (01/03/2009) por força de decisão antecipatória de tutela, conforme comprovado nos autos e nos extratos do CNIS. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista a inexistência

de atrasados na espécie.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS e CNIS referentes à parte autora.P.R.I.

**0000124-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000124-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000541-1) - JOSE LUIZ FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE LUIZ FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1) - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 122/137) e a concordância da parte autora (fl. 140), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Considerando que o benefício já foi implantado e que o INSS apresentou os cálculos dos atrasados, manifeste-se a parte autora sobre os referidos cálculos (fls. 144/148). Na sequência, tornem os autos conclusos.P.R.I.

**0001859-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001859-4) - UBIRACY MONTEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001888-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001888-0) - HELIO PEREIRA COELHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 21) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 74/79) e a concordância da parte autora (fl. 83), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

**0001256-83.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000187-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 24.068,89 (vinte e quatro mil e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 51/88) que passam a integrar a presente sentença.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno os embargados ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001828-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001827-6)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL contra IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002042-79.2000.403.6118 (2000.61.18.002042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-94.2000.403.6118 (2000.61.18.002041-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL)  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000274-50.2002.403.6118 (2002.61.18.000274-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-87.2000.403.6118 (2000.61.18.003005-0)) ISABEL CRISTINA GOMES MOREIRA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)  
SENTENÇA.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, haja vista a ausência de intervenção de advogado do(s) embargado(a) (princípio da causalidade).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006798-16.1999.403.6103 (1999.61.03.006798-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. FABIO JOSE MARTINS) X MARCUS VINICIUS ARMANI DE LACERDA  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 001727/99), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de MARCUS VINICIUS ARMANI DE LACERDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**0006815-52.1999.403.6103 (1999.61.03.006815-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 001710/99), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0006939-35.1999.403.6103 (1999.61.03.006939-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NIVALDO FARIAS DE MORAES  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 001729/99), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em detrimento de NIVALDO FARIAS DE MORAES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000158-49.1999.403.6118 (1999.61.18.000158-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZ NACIONAL) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANTA X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 97 010750-92), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de IND. E COM. DE CONFECÇOES MAC DANNY LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000161-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X JO DE GUARATINGUETA CALCADOS LTDA  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 96 060682-03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de JO DE GUARATINGUETA CALÇADOS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000173-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000173-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 95 013411-04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000198-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000198-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTICAL COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 151180-04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de CIMENTICAL COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000316-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000316-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X MOBILIADORA GUARA LTDA  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 96 051353-90), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em

detrimento de MOBILIADORA GUARA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000319-59.1999.403.6118 (1999.61.18.000319-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO CARLOS MARCONDES  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 1 96 001991-98), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de ANTONIO CARLOS MARCONDES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000326-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000326-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X GUARA CICLO LTDA X ENIO MARETTI X ANTONIO PADUA COSTA BARROS  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 000196-41), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de GUARA CICLO LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000344-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000344-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRADI L DOS SANTOS - ME X IRADI LAURIANO DOS SANTOS  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 97 034630-90), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de IRADI L. DOS SANTOS - ME E OUTRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000345-57.1999.403.6118 (1999.61.18.000345-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X POSTO GUARA LTDA  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.076.233-2), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de POSTO GUARA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000385-39.1999.403.6118 (1999.61.18.000385-6)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MARCONDES  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 1 96 009769-33), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em detrimento de ANTONIO CARLOS MARCONDES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000429-58.1999.403.6118 (1999.61.18.000429-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CLUB A DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMIS LTDA X DERCIO AUGUSTO PINTO X LAURENTINA RODRIGUES ALVES SOARES X ERCILIA PRATINI RODRIGUES ALVES X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 070/96), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de CLUB A DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMIS LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente

realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000382-50.2000.403.6118 (2000.61.18.000382-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X POSTO GUARA LTDA X JOAO LENZI DA SILVA X HILARIO BASSO

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.076.234-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de POSTO GUARA LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0003005-87.2000.403.6118 (2000.61.18.003005-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ISABEL CRISTINA GOMES MOREIRA

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fls. 50). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000259-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000259-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 17433/02), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em detrimento de MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001051-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001051-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA HASMANN

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VALERIA APARECIDA HASMANN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fls. 33). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001238-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001238-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face de SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001837-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001837-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fls. 6 e 14). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002020-06.2009.403.6118 (2009.61.18.002020-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YEDA RIBEIRO DE FARIAS

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 39/42, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de YEDA RIBEIRO DE FARIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 27).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000039-05.2010.403.6118 (2010.61.18.000039-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SERAPIAO**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SERAPIAO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 25 e 36).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000062-48.2010.403.6118 (2010.61.18.000062-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SOUZA**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VERA LUCIA SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 24/32).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000781-30.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA HELENA DE ABREU SOUZA**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12/13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA HELENA DE ABREU SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 07 e 15).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000983-07.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HITIEL FELIPE DE JESUS RODRIGUES**

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de HITIEL FELIPE DE JESUS RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001422-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001422-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CESAR DA SILVA**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 59/61) e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) indiciado(a)(s) CLAUDIO CESAR DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado neste procedimento investigatório. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000912-88.1999.403.6118 (1999.61.18.000912-3) - MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 391/392) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA DE LOURDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 361/363).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000754-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000754-2) - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por DOMINGOS FRANCISCO DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000827-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000827-3)** - ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 166/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001481-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001481-6)** - JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA, NELSON RANA FILHO, ANA LUCIA LEMOS GALHARDO, JOSÉ CARLOS GALHARDO JUNIOR e SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000735-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000735-0)** - DORACI DE OLIVEIRA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 124/126 e 128/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DORACI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000943-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000943-6)** - LUIS HENRIQUE PEREIRA X LUIS HENRIQUE PEREIRA (SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 178/179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000624-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000624-0)** - EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO X PAULO GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por EVANDRO GIANNICO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000328-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5)) UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO VICENTE BRAGA VIEIRA (SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

SENTENÇA (...) Assim, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de esclarecer que a parte legitimada passiva nestes embargos (autos n. 0000328-11-2005.403.6118) é WILSON ANTONIO VILLELA e não JOÃO VICENTE BRAGA VIEIRA, o último mencionado no relatório da sentença (fl. 40) por evidente erro material, conforme acima salientado. No mais, resta mantida a sentença nos termos em que prolatada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7793**

### **PETICAO**

**0011443-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119.Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Junta, para tanto, extratos.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 27/29).É o breve relato.Decido.Em síntese, o requerente sustenta seu pedido afirmando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar.O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros.Verifico, contudo, que os documentos juntados indicam a princípio, que o valor bloqueado tem natureza salarial razão pela qual, diante da suposta licitude de origem e, principalmente pelo seu caráter alimentar, entendo cabível o pedido de desbloqueio.Destarte, defiro o desbloqueio dos valores relativos aos proventos da conta n.º 402.250-5, agência n.º 3617-X, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se conta salário. Oficie-se.Ciência as partes.Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

**0011901-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119.Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é a utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Junta, para tanto, extratos.Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 55/56).É o breve relato.Decido.Em síntese, o requerente sustenta seu pedido afirmando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar.O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros.Verifico, contudo, que os documentos juntados indicam a princípio, que o valor bloqueado tem natureza salarial razão pela qual, diante da suposta licitude de origem e, principalmente pelo seu caráter alimentar, entendo cabível o pedido de desbloqueio.Destarte, defiro o desbloqueio dos valores relativos aos proventos futuros da conta n.º 402.947-X, agência n.º 3617-X, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se conta salário, mantendo-se o sequestro dos valores bloqueados. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

### **ACAO PENAL**

**0002829-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002829-8) - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Oficie-se ao SENAD que se encontra a disposição do SENAD/FUNAD, o numerário apreendido em poder do réu, tendo sido encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cópia do comprovante de depósito (fls. 367/369).Dê-se ciência à Defesa do réu do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Int.

**0004207-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004207-6) - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)**

Tendo em vista que o réu declarou residir em São Paulo e Miami, intime-se sua Defesa para que informe seu interesse na realização do interrogatório nesta Subseção-Guarulhos ou em São Paulo, por carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

## Expediente Nº 7794

### INQUERITO POLICIAL

**0010633-75.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LAURA COROLLE DOUGLAS, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 16/12/2010 (fls. 54). Devidamente citada, a acusada constituiu defensor (fl.85/86), que apresentou manifestação às fls. 96/98, na qual alegou a inocência da acusada, requerendo não seja recebida a inicial acusatória. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 26 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete francês. Solicite-se transporte de retorno para interprete SIGRID MARIA HANNES. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da interprete na audiência. Informo, que não há previsão de redução da verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 54vº. Intimem-se.

### ACAO PENAL

**0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8)** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA

Presentes apontamentos relativos a existência de indícios da autoria e da materialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos constantes dos autos, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA e RUBENS ALVES REZENDE LIMA, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais dos réus. Providencie-se as expedições pertinentes para que os réus seja devidamente citados, mediante advogado, a ofertarem resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

**0006618-63.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO, nos autos qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 20 de julho de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO foram presas em flagrante delito quando estavam prestes a embarcar em voo com destino a Sevilha/Espanha, mediante escala em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, respectivamente, 145g (cento e quarenta e cinco gramas - peso líquido) e 130 g (cento e trinta gramas - peso líquido) de cocaína, totalizando um montante de 275 g (duzentos e setenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal JULIO ANTANASOV, que realizava fiscalização no saguão de embarque internacional, abordou as denunciadas na fila do check-in da companhia aérea TAP e as entrevistou. Ato contínuo, o APF solicitou que elas o acompanhassem a uma sala reservada para verificação de bagagem, nada encontrando. Solicitou, então, a funcionária da TAP SIMONE GOMES SALES BERGENTHAL que apalpeasse MARIA JOSE a fim de verificar se havia algo em seu corpo, tendo detectado um volume em suas partes íntimas, razão pela qual solicitou que a passageira retirasse o volume, ao que foram identificadas 10 (dez) cápsulas. As denunciadas, juntamente com a testemunha civil SIMONE GOMES SALES BERGENTHAL, foram encaminhadas à Delegacia, onde descobriu-se 13 (treze) cápsulas com MARIA JOSEFA, após esta afirmar que havia ingerido algumas cápsulas. A substância apreendida foi submetida a narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. Em poder de MARIA JOSEFA foram encontrados 95,00 (noventa e cinco euros), R\$ 70,00 (setenta reais), um passaporte da Espanha n. AAB935227, emitido em seu nome, três aparelhos de telefone celular, com três chips, três documentos relativos à reserva de passagem aérea e um cartão de entrada/saída n. 0473080177-1, emitidos em seu nome. Em poder de MARIA JOSE foram encontrados, ainda um passaporte da Espanha n. BA303247, emitidos em seu nome, um aparelho de telefone celular, com um chip, três documentos relativos à reserva de passagem aérea e um cartão de entrada/saída n. 0473085714-5, emitidos em seu nome. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a MARIA JOSEFA e MARIA JOSE, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-06). Em seu

interrogatório policial, as denunciadas permaneceram em silêncio. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às fs. 16-17 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder das denunciadas resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. MARIA JOSE e MARIA JOSEFA foram flagradas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino a Sevilha/Espanha, mediante escala em Lisboa/Portugal, transportando a droga junto ao corpo inferindo-se que agiram, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente ao exterior. As circunstâncias do caso, bem como a forma como estava acondicionado o entorpecente, informam, de outro turno, que as denunciadas agiram em prévio concerto com organização criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo depoimento do condutor, que atesta que a droga foi encontrada junto ao corpo das réas, bem como pelos bilhetes de viagem juntados às fs. 12 e 14 dos autos, os quais informam que as acusadas tencionavam levar a substância entorpecente ao exterior, de modo que é cabível, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11 e 61). Laudo Preliminar de Constatação n 3368/2010 (fl. 16/17) Boletim de Vida Progressiva e Prontuário de Identificação Criminal (fls. 24/32). Laudo Preliminar de Constatação - 3373/2010 (fls. 62/63). Laudo Preliminar de Constatação - 3391/2010 (fls. 64/65). Denúncia oferecida aos 12/08/2010 (fl. 74/77) e recebida em 13/08/2010 (fl. 79 e verso). Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fls. 92 e 93). Antecedentes Criminais da Espanha (fls. 94/96). Laudo de Exame de Substância nº 3738/2010 (COCAÍNA) (fls. 98/102). Laudo de Exame Documentoscópico, n 3808/2010 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 104/109) e passaportes (fls. 110/111). Laudo de Lesão Corporal n 11024/2010 (fls. 138). Laudo de Exame de Moeda n 3975/2010 (fls. 140/142). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 143/146). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 179). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 184/185). Antecedentes do IIRGD (fls. 184/185 e 244/245). Antecedentes da Interpol (fls. 186/188 e 232/235). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) - 3819/2010 (fls. 192/195). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) - 3776/2010 (fls. 197/200). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 4279/2010 (fls. 202/227). Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 231). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 248/251). Em audiência realizada em 11 de janeiro de 2011, as réas foram interrogadas (fls. 272/275) e ouvida a testemunha de acusação Simone Gomes Sales Bergenthal (fls. 276/277). Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 280/285), pugnando pela condenação dos réus MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações Finais de Defesa de MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO (fls. 299/319), pugnando pela absolvição da ré, em face da inexigibilidade de conduta diversa. No caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão e menoridade; aplicação da diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e aplicação de pena restritiva de direito. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelos Laudos de Constatação Preliminar acostados às fls. 16/17 e 62/65, bem como pelos Laudos Toxicológico definitivos às fls. 192/195 e 197/200, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder das réas MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta sob suas vestes. Em seus depoimentos perante a autoridade policial, as acusadas fizeram uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, MARIA JOSEFA confessou a prática delitiva, dizendo que aceitou realizar o transporte da droga por conta das dificuldades financeiras que atravessava. Afirmou que necessitava realizar uma reforma em sua casa, onde morava com seus filhos e a nora, pois não possuía banheiro nem cozinha, e que, por telefone, uma pessoa que sabia das dificuldades que enfrentava, propôs-lhe ajudá-la se ela aceitasse esta tarefa. Esclareceu, ainda, que receberia entre R\$ 2.000,00 a 3.000,00 pelo transporte e que MARIA JOSE (sua nora) também foi contratada para a mesma finalidade e pela mesma pessoa. Por seu turno, MARIA JOSÉ, dizendo-se nora de MARIA JOSEFA, igualmente confessou, dizendo que aceitou realizar o transporte em face das dificuldades financeiras, pois seu marido trabalhava apenas eventualmente e sua sogra (a corre MARIA JOSEFA) estava sem dinheiro. Afirmou que trabalhava como camareira em um hotel, mas que, em razão do baixo salário, acabou deixando o emprego e foi contratada por uma pessoa que, não sabe identificar, que lhe pagaria R\$ 3.000,00 pelo transporte. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade pelas réas, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que as réas passavam por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque as réas ostentam saúde, sendo uma delas ainda muito jovem, e poderiam tentar outras formas de ganhar dinheiro. Nesse sentido, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª região. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor

confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.2. Não se ajusta a qualquer das figuras previstas no artigo 24 do Código Penal a alegação de que o crime de tráfico ilícito de drogas foi perpetrado em razão de dificuldades financeiras, problemas de saúde e desemprego.3. ....4. A atenuação prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada sempre que a confissão servir para a formação do juízo condenatório, ainda que não se trate de crime de autoria desconhecida e mesmo que o agente não revele arrependimento. Tratando-se, porém, de confissão retratada, incompleta ou feita sob ressalvas, deve o juiz levar em consideração tais circunstâncias ao quantificar o abrandamento.5. Incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006 (transnacionalidade do tráfico) aos casos em que o agente é surpreendido em aeroporto internacional, em vias de viajar para o exterior, levando a droga consigo ou em sua bagagem.6. ....7. Se o agente, conquanto não integre organização criminosa, tem plena consciência de que está a serviço de grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo.8. Deve permanecer cautelarmente preso o réu que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo.9. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. TRF 3ª Região - AC Nº 0008700-04.2009.4.03.6119/SP - Rel Des. Federal Nelton dos Santos, D.E.Publicado em 28/1/2011 DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que as rés MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO foram flagradas ao embarcar em voo com destino a Sevilha/Espanha, consoante faz prova os tickets eletrônicos de fls. 12/14, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR as rés MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que as rés MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO foram detidas com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias.Analisando a personalidade e a conduta social das agentes, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que, para obter alguns poucos dinheiros, dispuseram-se a cruzar fronteiras internacionais, revelando frieza e enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que as rés não agiram de inopino, ao contrário, sabiam que iriam transportar entorpecentes, e tiveram tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiram no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre as rés, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Levando em conta a quantidade para a fixação da pena base, verifico que MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO foram presas em flagrante delito trazendo consigo, respectivamente, 145g (cento e quarenta e cinco gramas - peso líquido) e 130 g (cento e trinta gramas - peso líquido) de cocaína, totalizando um montante de 275 g (duzentos e setenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social das agentes, e, no caso concreto, a despeito de haver diferença entre as quantidades encontradas (130g e 275g - peso líquido) em posse de cada ré, entendo que por considerá-las igualmente, para a fixação da pena-base, na medida em que as rés, além de ostentarem as demais circunstâncias em tudo semelhantes, estavam a serviço de um mesmo propósito e sob a orientação da mesma pessoa. Levando em consideração tais dados, fixo a pena-base das rés em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na

segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença da atenuante confissão a ser aplicada para ambas as réas, na medida em que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, considero ainda assim esta atenuante em razão da espontaneidade de ambas em admitir a conduta delituosa. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer. Portanto, considero a atenuante, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos e 3 meses de reclusão. Ainda na segunda fase, registro a presença de mais outra atenuante que de rigor deve ser considerada na dosimetria de MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO, a menoridade, já que à época dos fatos estava com 18 (dezoito) anos de idade, posto que nascida em 13.06.1992. Desta feita, em observância ao artigo 65, I, Código Penal, diminuo a pena anteriormente e fixo-a provisoriamente, para esta ré, em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, para MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e em 5 anos e 10 meses de reclusão para MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes. Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ficar no meio termo, em patamar intermediário, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, diminuo em metade (1/2) a pena anteriormente fixada, tornando a pena definitiva em 3 anos e 22 dias de reclusão para MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e, em 2 anos, 11 meses de reclusão, para MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 310 e 290 dias-

multa, respectivamente, para MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ e para MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira das rés. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ fica, portanto, em 3 anos e 22 dias de reclusão e 310 dias-multa e, para MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 74/76 para **CONDENAR**: a) MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ, nacionalidade espanhola, nascida em 15.11/1971, em Paradas/Sevilha, desempregada, filha de Enrique Suares Gutierrez e Maria Jesus Gutierrez Villalba, passaporte da Espanha n. AAB935227, residente na Rio Guadalquivir, bl 02, 1 piso, Huelva, Sevilha/Espanha, atualmente presa; às penas em 3 anos e 22 dias de reclusão e 310 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal, e b) MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO, nacionalidade espanhola, solteira, nascida em 13.06.1992, em Huelva, filha de Jose Manuel Martice Picon e Juana Exposito Valencia, passaporte da Espanha n. BA303247, residente na Palomar, Paradas, Sevilha/Espanha, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. Para ambas as rés, a pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza do crime praticado. Isso porque a gravidade do crime, os motivos e demais circunstâncias são, a meu ver, desfavoráveis à concessão da benesse. Ademais, as rés são estrangeiras sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). As rés não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União das passagens aéreas, dos aparelhos celulares descritos no Auto de Apreensão de fls. 09/10, bem como dos valores apreendidos em poder das rés, especificamente, E\$ 95,00 (noventa e cinco euros) e R\$ 70,00 (setenta reais), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome das rés MARIA JOSEFA SUARES GUTIERREZ e MARIA JOSÉ MARTIN EXPOSITO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidas as rés recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Bernardo Renê Simões. Intime-se o intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com as acusadas - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas do itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão das sentenciadas, encaminhando os passaportes apreendidos ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos e chips, por não possuírem valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉS CONDENADAS. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7795**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0007234-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELECNOR DO BRASIL LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de representação criminal oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Poá/SP, tendo como escopo apurar a eventual perpetração do crime de sonegação previdenciária, praticada pelos representantes legais da empresa Elecnor do Brasil Ltda. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a extinção da punibilidade, diante do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 02/04). É o relatório. D e c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal ao focar a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, eis que houve pagamento integral do débito previdenciário em questão, conforme preceitua o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em face do pagamento do débito, no tocante aos representantes legais da empresa Elecnor do Brasil Ltda. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se e Registre-se

## **ACAO PENAL**

**0002720-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002720-6)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X APARECIDA JORGE MALVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Chamo os autos à conclusão. Reitime-se, excepcionalmente, a defesa da ré Sandra Aparecida Soares Marques para apresentação de suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0001755-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001755-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003933-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WALDEMAR CALIL FILHO(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X ATILA JOSE FERNANDINO COSTA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Expeça-se a citação editalícia de Waldemar Calil Filho, conforme preconiza o artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Ademais, intime-se o advogado do réu Waldemar para que esclareça o endereço do respectivo cliente, no prazo de vinte dias.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7275**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004134-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004134-4)** - JOSE GERALDO GAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GERLADO GAMA em face do INSS, objetivando a alteração do termo inicial do seu benefício de auxílio-doença para a DER em 10/08/2004. Com o reconhecimento pela autarquia ré do direito do autor o foi proferida sentença extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. A parte autora opôs Embargos Declaratórios que foram acolhidos (fls. 71/72 e 75). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs a autarquia ré Embargos à Execução, cuja cópia da sentença reconhecendo não haver saldo para execução foi trasladada às fls. 92/93. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0)** - EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0003481-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003481-2)** - ELUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 26). Em contestação o INSS (fls. 39/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 80/82. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 92/93 e 95. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0003527-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003527-0) - JOSE DE SA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 100/100 verso. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 100/100 verso.

**0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LOURDES CANO ZAGUE propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Contestação do INSS (fls. 35/38) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico juntado às fls. 90/94. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito a demanda é procedente. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho temporária; b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controversia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária para o trabalho, nos seguintes termos: (...) Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se: incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. (fl. 92) Afasto a alegação do INSS de não mais persistir o quadro de incapacidade, por ter a autora vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual a partir de 11/2009. Tal fato não afasta, por si só, a conclusão de que a Autora estava incapacitada para o trabalho. Ademais, a perícia foi realizada em 13/05/2010, sendo certo que em tal data o Sr. Perito Judicial concluiu que havia a incapacidade. Ademais, muito provavelmente a Autora efetuou o recolhimento de tais contribuições pelo receio de perder a qualidade de segurada, ou ainda que tenha exercido atividade laborativa, certamente o fez sem estar apta ao trabalho e visando sua sobrevivência. Por outro lado, muito embora o Sr. Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade total e temporária, entendo que a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, tais como a idade atual (64 anos), escolaridade, o tipo de doença que a impede de realizar esforços físicos (atividades braçais), que levam a concluir que qualquer tentativa de reabilitação para outra profissão restaria frustrada. Diante da indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação (17/05/2007), tendo em vista que o laudo estabelece como data provável da instalação da patologia no ano de 2007 (fls. 93/94). Ademais, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (13/05/2010). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A Autor requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao período em que o benefício de auxílio doença foi indevidamente cessado, referidas parcelas devem ser corrigidas

monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0) - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a Autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 16). A Ré apresentou contestação (fls. 27/28) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico às fls. 41/43 e laudo social às fls. 74/78. É o relato. Fundamento e decidido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A

INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a

implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve

estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e apresenta condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. A renda per capita da família, considerando como grupo familiar a autora, seu esposo e os filhos menores, é inferior a um quarto do salário mínimo, tendo em vista que o valor de um salário mínimo de aposentadoria recebido pelo esposo da Autora não deve ser computado para o cálculo, conforme exposto acima. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAA parte Autora requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de pensão por morte. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da Autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e

verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à Autora não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria em favor do Autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 29/03/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 15 dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer ao autor GIVAL BATISTA DE SOUZA o benefício de auxílio-doença desde 20/12/2007, data da cessação do benefício, devendo o mesmo ser mantido pelo período em que perdurar sua reabilitação, quando então deverá a autarquia reavaliar a capacidade do autor para inserção no mercado de trabalho. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 570.896.280-82. Beneficiária: GIVAL BATISTA DE SOUZA; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 22/11/2007; 6. RMI - R\$630,19; 7. Data de início de pagamento: 20/12/2007;

**0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 25). Contestação às fls. 32/37. O perito apresentou laudo técnico às fls. 85/92. Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinara a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 94/97). Este é o relato. Examinados. Fundamento. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita parcialmente e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl. 91 (...) está incapacitado (...) tem sua integridade produtiva comprometida de maneira total e permanente, para as atividades exercidas anteriormente. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e definitiva para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença (19/10/2007), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico.

Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor LOURIVAL CATARINO DE ALEMIDA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/10/2007, data da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/502.403.468-2.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/502.403.468-2;2. Beneficiário: LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 04/02/2005;6. RMI - a ser calculada;7. Data de início de pagamento: 19/10/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 53/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 86/90. Composição amigável das partes às fls. 101/102 e 105. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do acordo apresentado às fls. 101/102 e aceito pela Autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1) - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCOS BABORSA DE MELO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 26) Contestação às fls. 33/36. O perito apresentou laudo técnico às fls. 68/71. Deferida antecipação da tutela às fls. 73/76, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ciência às partes acerca do laudo pericial médico à fl. 82. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fls. 68/71: (...) O autor é incapaz para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, a data do requerimento administrativo - DER, em 11/03/2008, tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS BARBOSA DE MELO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2008, data do requerimento administrativo -DER. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 32/5238.919.868-5;2. Beneficiário: MARCOS BARBOSA DE MELO;3. Benefício: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual - R\$1.066,23;5. DIB - 11/03/2008;6. RMI - R\$1.066,23;7. Data de início de pagamento: 01/12/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO TELES BATISTA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 32). Contestação do INSS (fls. 39/45) requerendo a improcedência da ação. Juntando documentos (fls. 46/96). Réplica às fls. 101/108. Laudo médico juntado às fls. 128/131. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 139/140 e 149/150. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Por primeiro, indefiro o pedido do INSS de fls. 149/150, por entender que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado. No mérito a demanda é procedente. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho temporária; b) qualidade de segurado; e c) carência. O laudo pericial de fls. 128/131, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, consignou, em resposta aos quesitos, que a data de início da incapacidade seria compatível com a data de concessão do benefício de auxílio doença, em 2005. Vale frisar que pela análise dos laudos médicos dos prepostos da Ré, juntados aos autos, se verifica que as queixas do Autor foram sempre compatíveis com os problemas que o Sr. Perito entendeu justificarem a incapacidade laborativa e que inclusive justificaram a concessão de benefício anterior. Assim, tendo em vista a incapacidade total e temporária apresentada, bem como o implemente das demais condições necessárias, o Autor jus ao benefício de auxílio-doença. Diante da indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 04/09/2007. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Autor requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício de auxílio doença em favor do Autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício em 04/09/2007, até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente ou até a data em que a autarquia comprovar ter reabilitado o autor para outra função. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: JOÃO TELES BATISTA; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 04/09/2007; 6. RMI - a calcular pelo INSS; P.R.I.

**0003868-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003868-8) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 242/244. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. No que se refere à aplicação de multa, entendo cabível o percentual de 20%, nos moldes da jurisprudência majoritária, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. MULTA. INTERPRETAÇÃO. CONFISCO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n.º 9.430/96 mandou aplicar, nos casos de lançamento de ofício, multa no valor de 75% da diferença tributária encontrada (art. 44, I) e, nos casos de mora, multa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61). 2. No caso dos autos, a Receita Federal enquadrou a situação no inciso I do artigo 44 da Lei 9430/96, isto é, considerou que se trata de falta de pagamento. 3. Todavia, não há falar em pura falta de pagamento. O caso é diverso. A parte autora interpretou ser devida a alíquota menor do tributo, considerando a existente discussão jurisprudencial sobre o tema. Realizou, assim, um pagamento parcial. E tal pagamento foi de boa-fé, pois nenhum fato restou omitido ou qualquer dolo foi intentado. Saliento que a apelante não sonou o pagamento do tributo, divergindo apenas sobre o seu quantum. Não é possível imputar-lhe má-fé. Pelo contrário, ela diligenciou sempre com claro propósito. Assim, não há subsunção do fato ao tipo previsto no inciso I do artigo 44 da Lei 9430/96. 3. Na falta de regramento específico e adequado e sendo inaceitável o entendimento do Fisco, aplicável é o consagrado princípio do in dubio pro reo (já que se trata de direito punitivo - multa), para amoldar a situação dos autos ao previsto no 2º do artigo 61 da Lei 9430/96. 4. Mesmo na hipótese de considerar-se correto o enquadramento do Fisco, intolerável é o percentual de 75%, porque confiscatório. 5. O Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que a limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo. 6.

Quanto o limite definidor do caráter confiscatório da multa, a jurisprudência do Pretório Excelso indica que não há um critério seguro para aferi-lo. 7. A jurisprudência criou um parâmetro interpretativo mínimo, um ponto de partida, qual seja, o de que as multas são acessórias, não podendo ultrapassar o valor do principal. Entretanto, tal referencial não é absoluto: deve conformasse ao caso concreto. 8. Consoante às peculiaridades do caso concreto, razoável é a redução do valor da pena de multa à 20% da diferença do valor do tributo encontrada. Aplicação analógica do 2º do artigo 61 da Lei 9430/96. O seu reiterado efeito pedagógico restará observado. A interpretação deve ser benéfica ao contribuinte.AC200370000807452 AC - APELAÇÃO CIVEL TRF4 SEGUNDA TURMANo mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOZA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON BARBOZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, a ex-segurada Neize Francisca Morgilli Barboza, falecida em 21/02/2008. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita (fl. 17).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 22/29) requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovada a dependência econômica do Autor. Às partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 52/53 e 55). É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito a demanda procede. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor.A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à dependência econômica do Autor. Restou comprovado nos autos que o autor era cônjuge da ex-segurada Neize Francisca Morgilli Barboza, conforme faz prova a certidão de casamento acostada aos autos (fl. 10).A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor.A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º- O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A morte da segurada, em 21/2/2008, se deu após a égide da Constituição Federal de 1988, daí enquadrar-se no conceito de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, a teor do que dispõe o art. 201, inc. V, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º.A leitura do dispositivo não dá margem à dúvida. É assegurada a pensão por morte ao marido ou à mulher, ao companheiro ou companheira, conseqüência que advém da regra do art. 5º, inc. I, da Constituição Federal, que não mais faz distinções entre homens e mulheres; descabendo, portanto, qualquer discriminação. Ademais, cediço é que a garantia é auto-aplicável, haja vista inserir-se dentro dos direitos fundamentais, em que a prerrogativa de existir dignamente é desdobramento do fundamento da República perlustrado no inciso III do artigo primeiro da Constituição. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa no sentido de comprovação de dependência econômica em relação ao companheiro, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que há presunção absoluta de dependência para fins previdenciários. Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, também assegurado na Constituição.Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do óbito em 21/2/2008, pois requerido o benefício dentro dos trinta dias posteriores ao falecimento da segurada.Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor EDSON BABORZA a contar da data do óbito, em 21/02/2008.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à

vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: EDSON BARBOZA;3. Benefício: pensão por morte;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB -21/2/2008;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005135-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005135-8) - MARIA ELIZANGELA SILVA MARQUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Fls. 162/173: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.Cite-se e Intimem-se.

**0007203-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007203-9) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Preferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 34). Em contestação o INSS (fls. 54/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 65/83). Laudo médico juntado às fls. 84/88.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 92/93 e 102).Relatei o necessário.Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ademais, mesmo desconsiderando a questão da incapacidade, a Autora também não faria jus ao benefício, porque quando do início da patologia supostamente incapacitante, em 25/03/2003, não detinha a qualidade de segurada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0007224-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007224-6) - LUIZA MOCINHA MORAIS HOLANDA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez.Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 43).Em contestação o INSS (fls. 46/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 50/55). Laudo médico juntado às fls. 77/79.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 89/93).Relatei o necessário.Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0) - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 70). Em contestação o INSS (fls. 81/84) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 85/90). Laudo médico juntado às fls. 107/118. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 131/133). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5) - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fl. 39). Em contestação o INSS (fls. 42/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 65/78). Laudo médico juntado às fls. 84/88. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 90 e 102/103). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Fls. 102/103: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. No mérito a demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. No entanto, entendo que a Autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0009581-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALIA GUIMARAES MORAIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AMÁLIA GUIMARÃES MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decido. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios

do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no

Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para determinar que o INSS proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.435.566-7) concedido à autora MARIA AMÁLIA GUIMARÃES MORAIS, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010813-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010813-7) - MARLUZE BENTO DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARLUZE BENTO DA SILVA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO (SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0001654-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001654-5) - APARECIDA TEIXEIRA LEAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Postergado a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Em contestação o INSS (fls. 35/43) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 44/47). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/51). Réplica fls. 55/58. Preferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 60). Laudo médico juntado às fls. 75/80. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 89/91). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. No entanto, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002018-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002018-4)** - FRANCISCO BAPTISTA DE ASSIS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742A - TANIA NIGRI) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP239354B - MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA DA COSTA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO BAPTISTA DE ASSIS em face do BACEN e outro, na qual o autor pleiteia as diferenças resultantes da incidência dos índices reais de inflação e os índices aplicados pela instituição financeira, com os acréscimos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Contestação do HSBC Bank Brasil às fls. 40/53 e do BACEN às fls. 63/66. Réplica às fls. 71/79. Petição do HSBC requerendo produção de provas. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. Em face do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a competência do foro para processamento e julgamento da presente demanda se estabelece onde está a sede ou sucursal da autarquia federal. O Banco Central do Brasil, autarquia criada pela Lei 4.595/64 tem sede em Brasília - DF, o que permitiria a aplicação do disposto na alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Contudo, possui agências regionais nos Estados da Federação, o que nos leva à aplicação da alínea b do mesmo dispositivo legal. Portanto, no presente caso a competência se regula pelo disposto na alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência territorial, prorrogável na inexistência de exceção declinatória de foro (art. 114 do Código de Processo Civil). Nesse esteio, temos a exemplo aresto do Superior Tribunal de Justiça, o qual trago à colação: As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ - 1ª Seção, CC 2.493-0-DF, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 26.5.92, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.237). Decidiu também nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). 2. Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional, há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento da demanda, conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 42649JUIZA CECILIA MARCONDES TRF3TERCEIRA TURMADJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 565 Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

**0002302-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002302-1)** - CONCEICAO APARECIDA BERNARDO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 32). Em contestação o INSS (fls. 35/39) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 40/51). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 53/v). Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 64/67. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 68/69 e 78). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total e temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a Autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0003614-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003614-3)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 140/142. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 140/142.

**0006915-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006915-0)** - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA ELENA NASCIEMNTO SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e ou/concessão de aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/42). Contestação do INSS (fls. 45/49) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico juntado às fls. 67/70. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito a demanda é procedente. Em se tratando do benefício em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho temporária; b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, em resposta aos quesitos apresentados pelo Réu conclui nos seguintes termos: Fl. 73: 16) A incapacidade é temporária e parcial, conforme afirmado. Cumpre frisar que muito embora o Sr. Perito tenha respondido ao quesito 9 que a Autora se encontra capaz para realização das atividades que vinha exercendo. Fica claro, pela análise do laudo como um todo e pela profissão exercida pela Autora - faxineira, que a resposta a tal quesito está equivocada, tendo em vista que está expresso que a Autora deve evitar atividades físicas que demandem esforços moderados e intensos, como carregar peso. Assim, tendo em vista a incapacidade parcial e temporária apresentada, a Autora jus ao benefício de auxílio-doença. Diante da indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do auxílio doença (31/03/2009). Por fim, ratifico a decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença à Autora, no prazo máximo de 5 dias, caso ainda não tenha sido dado cumprimento à decisão de fls. 41/42, conforme noticiado pela Autora às fls. 89/90. Caso não seja dado cumprimento a esta decisão, arbitro, desde logo, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo dos responsáveis responderem por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida em 31/03/2009, até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas da autora novamente ou até a data em que a autarquia comprovar ter reabilitado a autora para outra função. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007280-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007280-9) - DAYANA VERONICA ROSAS - INCAPAZ X NEUZA CONCEICAO ROSAS (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DAYANA VERONICA ROSAS - menor púbere, assistida por sua genitora Neuza Conceição Rosas, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte que recebe, em função do falecimento do genitor, desde a data do seu requerimento - DER, em 06/01/1998. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita (fl. 25). O Ministério Público Federal alegou falta de necessidade de sua intervenção, alegando o advento da maioridade da autora (fls. 27/28). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 22/29) requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovada a dependência econômica do Autor. É o relato. Examinados. Fundamento e decido. No mérito a demanda procede. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Impende, salientar que o benefício em tela tem natureza alimentar, de subsistência, voltada a assegurar a sobrevivência daquele que vive sob a dependência econômica (real ou presumida) de outrem. No caso de filhos, a lei exige sejam eles menores de 21 anos ou inválidos. Razão assiste à autora: restou devidamente comprovado nos autos que ela é filha de Honório Anacleto Rosas, que faleceu em 06/01/1998 na qualidade de segurado. Conforme se depreende da certidão de nascimento (fl. 11). O ponto controvertido na demanda é o termo inicial do benefício, haja vista que o INSS iniciou o creditamento da renda em favor da autora a partir de 09/11/2007. Analisando a legislação que trata da regra protetiva dos Direitos dos absolutamente incapazes, temos que não há falar-se em perecimento de Direito enquanto o sujeito não está, ao menos parcialmente, apto a recebê-lo. No caso, o raciocínio da autarquia, renitente em conceder administrativamente o pagamento das parcelas referentes à data do óbito do ex-segurado, mostra-se dissonante do preceito estatuído já no CC de 1916 e repetido naquele que o substituiu, no sentido de que a incapacidade absoluta obsta a incidência de institutos como decadência e prescrição, haja vista que à data do óbito contava a autora com 06 (quatro) anos e 05 meses. Termos em que de rigor a procedência do pedido. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), utilizando-se o IGP-DI previsto na Lei nº 9.711/98. Já os juros podem se revestir de natureza compensatória ou moratória: os juros compensatórios versam rendimento remuneratório do capital, enquanto os juros moratórios têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. No caso dos autos verifica-se o fato gerador do direito à incidência de juros de mora desde a data da citação. Consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, mister ressaltar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), aplicável aos títulos federais, revela-se inadequada à espécie, porque ela não tem natureza de juros moratórios e sim de juros compensatórios. É que, além da finalidade da atualização monetária, essa taxa visa remunerar o capital representado pelos títulos federais. Assim, a solução para fins de integração do artigo 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação. Ante o

exposto Julgo Procedente o pedido a pagar à autora a parcela correspondente ao benefício previdenciário que deveria ter recebido entre o período de 06/01/1998 a 08/11/2007 com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 21/145.230.292-5; 2. Beneficiária: DAYANA VERONICA ROSAS; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 09/11/2007; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: 06/01/1998. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DE SOUZA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção antecipada da prova pericial (fls. 53/54). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 59/60 e 62/67). Em contestação o INSS (fls. 68/80) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 101/111. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 101/111, concluiu que sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e temporária (fl. 108). Muito embora, a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial, a Sra. Perita Judicial concluiu que não seria adequado que o Autor voltasse a usar arma de fogo nesse momento. Considerando que o Autor exercia há muitos anos a profissão de vigilante, o que supõe o uso de arma de fogo, entendo que há que ser concedido o benefício de auxílio doença até que o Autor esteja totalmente curado, ou seja reabilitado para outra função. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (05/06/2009), tendo em vista que o exame pericial concluiu que o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante desde 2001. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A Autor requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (05/06/2009), até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente, ou até que o INSS reabilite o Autor para nova função. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Autor no prazo máximo de 15 dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: JOÃO BATISTA DE

SOUZA;3. Benefício: Auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 24/09/2009;6. RMI - a calcular pelo INSS;P.R.I.

**0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7) - CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO PEDRO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, face ao evento morte de sua esposa, a ex-segurada Benedita Aparecida da Cruz Pedro, falecida em 20/08/1990. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 26/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), dizendo da regularidade da conduta administrativa. Não houve interesse das partes na dilação probatória. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, cumpre-me assinalar que não há falar-se em litisconsórcio passivo, haja vista que o benefício anteriormente concedido ao filho da segurada falecida, Samuel Carlos da Cruz Pedro, foi cessado ante a sua maioridade. No mérito a demanda procede. Restou comprovado nos autos que o autor era cônjuge da ex-segurada Maria Aparecida Pereira Camargo, conforme faz prova a certidão de casamento acostada aos autos. A morte da segurada, em 20/08/1990, se deu após a égide da Constituição Federal de 1988, daí enquadrar-se no conceito de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, a teor do que dispõe o art. 201, inc. V, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º. A leitura do dispositivo não dá margem à dúvida. É assegurada a pensão por morte ao marido ou à mulher, ao companheiro ou companheira, conseqüência que advém da regra do art. 5º, inc. I, da Constituição Federal, que não mais faz distinções entre homens e mulheres; descabendo, portanto, qualquer discriminação. Ademais, cediço é que a garantia é auto-aplicável, haja vista inserir-se dentro dos direitos fundamentais, em que a prerrogativa de existir dignamente é desdobramento do fundamento da República perustrado no inciso III do artigo primeiro da Constituição. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa no sentido de comprovação de dependência econômica em relação ao marido, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que há presunção absoluta de dependência para fins previdenciários. Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, também assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde 15/09/2009. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor CLAUDIO PEDRO a contar da data de 15/04/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 59/61. Acolho os presentes embargos para fazer constar a fundamentação abaixo transcrita. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95,

regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Entendo, ao menos em sede de cognição sumária, por frágeis os documentos acostados à exordial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício em comento. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fl. 70) O perito apresentou laudo técnico às fls. 84/87. Contestação às fls. 88/91. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 98/100. Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinara a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 102/105). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita parcialmente e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl. 84: (...) Ao que se viu foi incapacidade total e por tempo indefinido para todas as atividades habituais. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e definitiva para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença (03/07/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2009, data da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/534.569.390-7. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/534.569.390-7; 2. Beneficiário: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 28/05/2009; 6. RMI - a ser calculada; 7. Data de início de pagamento: 03/07/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0012851-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012851-7) - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 81/82. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária

utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012952-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012952-2) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sebastião Antonio da Silva, pretende a aplicação das normas contidas nos art. 201 da Constituição Federal e art. 31 da Lei nº 8.213/91, de forma que os salários-de-contribuição sejam atualizados pelo INPC acumulado até 19/08/1994, incluindo-se o percentual de 39,67%, correspondente à variação inflacionária de fevereiro/94. Postula, assim, respeitando-se a prescrição legal, o pagamento de todas as diferenças apuradas e integralizadas ao seu benefício previdenciário, com juros e correção monetária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido a antecipação da tutela às fls. 21/22.Em sua contestação, o INSS, às fls. 2684/89 insurgiu-se contra a tese da aplicabilidade de correção monetária antes da conversão do salário-contribuição para URV, forte no argumento de que a inflação é computada somente no mês subsequente à competência. Assim, por ocasião da atualização, 28.02.1994, utilizou-se o índice do IRSM de janeiro, o único que já havia incidido, e, em março de 1994 já não havia mais o IRSM. Pelo que sustenta não haver revisão a ser feita. Réplica às fls. 115/120.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o D e c i d o.No mérito a demanda procede. Os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 tiveram a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 21, 1º, da Lei n. 8880/94, verbis:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.A redação do dispositivo assinala que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser atualizadas até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Dessa forma, deve ser incluída a variação do IRSM de fevereiro, no percentual de 39,67%, no período básico de cálculo. Depois de procedida tal correção, o benefício será convertido para URV de 28 de fevereiro de 1994. Interpretação contrária implicaria na corrosão monetária dos salários-de-contribuição.Consoante noção cediça que, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39, 67%, antes da conversão em URV. Cabível, pois, a aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.Demonstrado o efetivo prejuízo em que a parte autora incorreu, diante da falta de efetiva correção monetária ao mês fevereiro de 1994, de rigor proceda-se à revisão da renda mensal inicial, a fim de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, correspondente ao mês de fevereiro de 1994.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas nas parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar da juntada do laudo pericial (17/05/2010) aos autos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de dez dias. Ademais, informem, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas.Intimem-se.Regularize a parte autora a representação processual do menor, no prazo de dez dias, juntando o respectivo instrumento de mandato judicial, conforme determinado à fl. 34.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MOACIR APARECIDO DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão

de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 39/42) Contestação às fls. 52/56. O perito apresentou laudo técnico às fls. 75/82. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 83 e 86/89. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita parcialmente e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: fl. 80: (...) Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e temporária. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade parcial e temporária para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo, deve ser, a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença (27/11/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante, conforme constatado no referido laudo pericial médico. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor MOACIR APARECIDO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/11/2009, data da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/119.751.417-9. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 1. NB - 31/119.751.417-9; 2. Beneficiário: MOACIR APARECIDO DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 20/05/2000; 6. RMI - R\$1.956,30; 7. Data de início de pagamento: 20/05/2000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0003016-64.2010.403.6119 - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Preliminarmente, verifico que foram apresentados dois laudos por peritos especializados em diferentes áreas, não subsistindo motivos para maiores indagações ou esclarecimentos. Assim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 54/64, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE QUE: EXISTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO NESTE MOMENTO (fls. 62). Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que desde 30/03/2006 vem concedendo benefício de auxílio-doença. A princípio, também, presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARILENE DA CONCEIÇÃO FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 48/53 e 54/64: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se e Intimem-se.

**0003737-16.2010.403.6119 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/01/77 a 26/01/79, 22/03/79 a 12/02/80, 29/03/82 a 14/03/90 e 14/05/91 a 14/11/01, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Cite-se e Intimem-se.

**0004825-89.2010.403.6119** - ETELVINA DOS SANTOS POMBO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora ETELVINA DOS SANTOS POMBO o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar da juntada do laudo pericial (31/08/2010) aos autos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de dez dias. Ademais, informem, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

**0006046-10.2010.403.6119** - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002830-41.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 27.398,60 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado concordou com os cálculos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, concordou a parte embargada com a conta apresentada pelo INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeat. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 27.398,60 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 06/11 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006379-59.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela Embargada para execução, no importe de R\$ 122.379,35 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado concordou com os cálculos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Com efeito, concordou a parte embargada com a conta apresentada pelo INSS, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para alterar o quantum debeat. Isto posto, Julgo Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do INSS, no valor de R\$ 122.379,35 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para julho de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos principais. Certificado o trânsito

em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000024-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 571/571 verso. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Levando em conta que os bens dados em garantia no presente feito, o foram antes da adesão ao parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, os mesmos não serão liberados antes do término do pagamento dos débitos pelo parcelamento a que a parte autora aderiu. No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

#### **Expediente Nº 7354**

#### **ACAO PENAL**

**0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAELE PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM) Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0008244-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008244-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058070 - SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES E MG062729 - EDVALTH RODRIGUES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração para retificar a sentença na forma acima mencionada, bem como para afastar o aumento da prestação pecuniária já fixada, restando a pena aplicada ao acusado (fls. 364) em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias- multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. No mais, permanece a r. sentença de fls. 355/365 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000301-20.2008.403.6119 (2008.61.19.000301-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Desentranhe-se a documentação acostada às fls. 613/615 encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para o seu integral cumprimento. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002399-07.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO ROBERTO ROCHA MORAES X AGUEDA DE ASSUNCAO DOS SANTOS DAMASCENO GALVAO(SP264145 - BEN HUR BELMONTE NETO)

(...) Com a resposta do MPT, dê-se vista à defesa para apresentação das alegações finais.(...)

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3005**

#### **ACAO PENAL**

**0004296-70.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Recebo recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 410/446. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor de MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA, juntado aos autos às

fls. 449/459. Intime-se o defensor constituído dos demais acusados a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal, bem como para manifestar interesse em recorrer da sentença de fls. 384/408. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2033**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011177-63.2010.403.6119** - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Entendo que não está presente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar, especialmente diante do célere rito do mandado de segurança. Assim, intime-se o MPF para manifestação. Após, o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 140: Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer às fls. 138/139, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR.<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3)** - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004173-48.2005.403.6119 (2005.61.19.004173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004838-0)) DANIELE TENORIO DE BARROS MONTEIRO(SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002018-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002018-7)** - JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA X EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2)** - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta à folha 138, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007929-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007929-0)** - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham conclusos para designação de nova perícia, nos moldes do julgado. Int.

**0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6)** - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.401: Intime-se a d. causídica Dra. Regina Mara Goulart, OAB/SP 85.261, para que esclareça a petição de fls. 396/397, inclusive regularizando a representação processual dos autores.Prazo: 10(de) dias.Após, tornem conclusos.

**0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8)** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a habilitante Maria Eunice de Caervalho para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10(dez) dias, caso necessite dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos para decisão.

**0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6)** - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o causídico José Marcelo Abrantes França, OAB/SP 170.450, para subscrever a petição de fls. 199/201.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195 e tornem conclusos para sentença.

**0010846-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010846-4)** - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica com neurologista, eis que o laudo juntado às fls. 117/123 é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, cabe ressaltar que a expert nomeada possui a qualificação necessária para o exame do caso em questão. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0001707-78.2009.403.6301** - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerido pelo autor tendo em vista que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Int.

**0001543-43.2010.403.6119** - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial com neurilologista, eis que o laudo juntado às fls. 83/86 é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo e é claro quanto à desnecessidade de avaliação com outro especialista.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0005021-59.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista dos autos às partes acerca do laudo complementar de fls. 203, pelo prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0005930-04.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tendo em vista a anulação da sentença pela Corte Superior à folha 282/284, intime-se o Instituto-Réu para oferecer sua contestação no prazo legal, bem assim, para que apresente planilha atualizada relativa aos valores totais pagos ao autor a título do benefício que pretende ver revertida. Em contrapartida, manifeste-se o autor se há interesse na restituição total aos cofres públicos dos valores recebidos pelo INSS atualmente, para percepção do novo benefício.Int.

**0006851-60.2010.403.6119** - ALMIR CARAM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0007745-36.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008840-04.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.José Rodrigues dos Santos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 10.07.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.84.239588-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e nº 0000447-95.2007.403.6119, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls.124/125).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado

dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº

2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Rodrigues dos Santos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0009044-48.2010.403.6119** - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010106-26.2010.403.6119** - VALDIREIDE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de inclusão no pólo ativo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Defensoria Pública da União. Int.

**0010575-72.2010.403.6119** - OLIVIA MARIANO SANTIAGO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a apresentação de contestação em duplicidade, desentranhe-se a peça de fls. 56/59 para restituição ao I. Procurador do Instituto-Réu, mediante recibo. Publique-se o despacho de fls. 55 dos autos. (DESPACHO DE FLS. 55: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.)

**0011890-38.2010.403.6119** - SEVERINO DOMINGOS PEREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Severino Domingos Pereira propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 01.09.2005, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se

vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-

2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severino Domingos Pereira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0000335-87.2011.403.6119 - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Nadir de Franca Santana propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 04.02.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste

Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nadir de Franca Santana.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1)** - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 148: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0006001-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006001-7)** - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE

CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de sobrestamento dos autos formulados pela autora tendo em vista a comprovação do depósito por meio de documento hábil à folha 128 dos autos, bem assim, a notícia da implantação do benefício à folha 121/125. Destarte, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria por inércia injustificada da parte. Venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6)** - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão aposta à folha 289, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da certidão aposta à folha 131, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000579-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000579-6)** - RANIERI CORTEZ - MENOR IMPUBERE (JOAQUINA MARIA DA SILVA CORTEZ)(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007834-06.2003.403.6119 (2003.61.19.007834-2)** - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006112-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006112-0)** - GERSON SOARES CARDOSO X JOELMA PAIXAO CARDOSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000306-76.2007.403.6119 (2007.61.19.000306-2)** - MAURICIO MATIAS DOS SANTOS(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003442-81.2007.403.6119 (2007.61.19.003442-3)** - IVANISE VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007939-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007939-3)** - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010352-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010352-8)** - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO X ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002028-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002028-7)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004025-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004025-0)** - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004727-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004727-0)** - CLAUDIONOR FERREIRA LIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006889-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006889-2)** - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007629-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007629-3)** - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008005-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008005-3)** - EDILEUSA BARBOSA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008717-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008717-5)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010634-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010634-0)** - JOSE PETRUCIO LAU CABRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010674-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010674-1)** - ANTONIO FREIRES DE MENEZES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004266-35.2010.403.6119** - QUINTINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Fls. 238/240: Junte o autor certidão de objeto e pé do processo 3084/2010 em trâmite perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009145-85.2010.403.6119** - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008602-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 125/128 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3341**

##### **ACAO PENAL**

**0003432-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003432-9)** - JUSTICA PUBLICA X EGNALDO FONSECA DA CUNHA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

Aguarde-se notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória de citação do réu. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

#### **Expediente Nº 3342**

##### **ACAO PENAL**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Vistos, 1) Com urgência, diligencie a serventia atendimento aos já antes deferidos pedidos do MPF, ora anotados na cota de fls.991/992; 2) Fls. 994/995: Não há que se falar em PRECLUSÃO, porquanto os pedidos ora elencados pelo MPF na peça de fls.991/992, foram tempestivamente formulados e deferidos. Destarte, não se trata de novos requerimentos. 3) Quanto à reiteração do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor do réu EDD ABDALLAH, considerando que não há novos elementos para reapreciação do pleito, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU E INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA com os mesmos fundamentos antes lançados no pedido tombado sob n. 2009.61.19.013259-4 (copiado às fls.871/874 deste feito). Cumpra-se, Cientifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7035**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-51.2005.403.6117 (2005.61.17.001884-1)** - EUGENIO BRAZ ARROTEIA & CIA LTDA(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 02/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0000683-19.2008.403.6117 (2008.61.17.000683-9)** - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 02/02/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 7036**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 2011. Para viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido IRAPUAN TEIXEIRA, é imprescindível que seu patrono confirme o correto endereço das testemunhas lotadas em gabinetes da Câmara dos Deputados, face a novel legislatura iniciada (54ª, com início aos 1º/02/2011), bem como se ainda prestam serviços aos parlamentares. Mais, para oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, complementem os dados apresentados, a tanto não equivalendo a menção genérica do bairro em que ela reside. Pena: renúncia à prova. No que concerne à requerida MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, deverá haver comprovação nos autos acerca do recolhimento das taxas devidas na comarca de Dois Córregos/SP, para proporcionar a depreciação requerida. Pena: renúncia à prova. O prazo é fixado em dez dias. Intimem-se, após cumprindo-se as demais deliberações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 4798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2)** - ALMIRA MARIA SILVA X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus de acordo com o artigo 1.055 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (Artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003636-42.2006.403.6111 (2006.61.11.003636-3)** - ANTONIO CARLOS ROSSI DA SILVA X MARISA BARBOSA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001455-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001455-1)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 908: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os valores corretos de salário

de contribuição a serem utilizados para a elaboração dos cálculos, visto que não coincidem com os valores apurados para fins de pagamento ao trabalhador. Após, dê-se nova vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8)** - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)** - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito mencionada na petição de fls. 112. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5)** - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6)** - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do termo de deliberação de fls. 109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 111/112. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9)** - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho anterior, ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 05/10/2011 às 14:30 horas (fls. 194). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3)** - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002410-60.2010.403.6111** - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002566-48.2010.403.6111** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 64/66. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002655-71.2010.403.6111** - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003012-51.2010.403.6111** - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E

SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 87/88. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 85. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003529-56.2010.403.6111** - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 80/86.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004174-81.2010.403.6111** - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as informações requeridas pelo perito às fls. 138/139.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005160-35.2010.403.6111** - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005217-53.2010.403.6111** - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça como foi calculada a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez do autor.Em seguida, dê-se vista as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005568-26.2010.403.6111** - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005981-39.2010.403.6111** - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 36/45 e do mandado de constatação de fls. 29/33. Após, arbitrarei os honorários periciais em benefício ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. Aguarde-se o integral cumprimento do ofício nº 164/2001 - JCCS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006409-21.2010.403.6111** - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/37 como aditamento à inicial.Analisarei o pedido de tutela após a juntada do laudo médico.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, em seguida cumpra-se a decisão de fls. 19/24, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 39/40.Citem-se os réus.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000044-14.2011.403.6111** - EVERALDO MOREIRA TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3)** - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ MANFIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, intime-se a advogada da autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 193, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir o ofício requisitório para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome, cumpra-se o despacho de fl. 191.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0)** - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X JAMIL HAMMOND(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 296/297, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 300. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5)** - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1)** - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de Eliezer, em razão da certidão de óbito de fls. 172. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003165-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003165-5)** - NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BARBOSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 162. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com o valor de fls. 162. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6)** - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2225**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004866-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIDES APARECIDO SGARBI

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006284-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIACAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 55: indefiro o requerido, tendo em vista que não há sucumbência em favor da embargada. No mais, ante a manifestação da Fazenda Nacional de que não possui interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados neste feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002905-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o requerimento formulado às fls. 77, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000028-60.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a efetivação da penhora na execução fiscal n.º 0004465-18.2009.403.6111, trazendo aos autos cópia da guia de depósito referente à aludida constrição.Publique-se.

**0000029-45.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-45.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos.Tratam-se de embargos à execução mediante os quais insurge-se a embargante contra cobrança realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004642-45.2010.403.6111. Sustenta a embargante preliminar de carência de ação e, no mérito, insurge-se contra a natureza da obrigação, asseverando que esta não se constitui obrigação propter rem, mas, sim, decorrente de relação entre fornecedor e consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive do comprovante de depósito em garantia (fls.08).Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos.Síntese do necessário, DECIDO.Conforme a certidão de intempestividade (fls. 43), tenho que os presentes embargos são intempestivos.Deveras.É que entre a data do depósito dado em garantia (08/11/2010) e aquela em que foram opostos os presentes embargos (17/12/2010) decorreu período superior ao prazo de 30 dias de que dispunha a CEF para opô-los.Dessarte, extemporânea a interposição dos presentes embargos à execução fiscal, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0000218-23.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 282, V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção no polo ativo da demanda, a fim de que nele fique constando os embargantes Cristhian dos Santos Gerolin, Jair Aparecido Gerolin e Fátima Conceição dos Santos Gerolin.Publique-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003261-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ODETE ROMAGNOLI JOVANI X DAVID JOVANI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (embargante) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002024-45.2001.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 122 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 125. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 380: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

**0003659-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA ALEXANDRE DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Trata-se de execução por meio da qual a Caixa Econômica Federal cobra dívida decorrente de Contrato de Empréstimo - PROGER, inadimplido pela executada. Citada, a executada deixou de pagar a dívida. Não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente pediu o arquivamento do processo até posterior provocação, o que foi deferido. A exequente tornou a peticionar, para requerer diligência com vistas a localizar o endereço da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: A exequente empreende cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo. Não encontrados bens penhoráveis, requereu fossem os autos arquivados até provocação posterior. Deferido tal requerimento, os autos foram arquivados em meados de 2005 e só foram reativados em dezembro de 2010, por provocação da CEF. Ergo, como não é difícil concluir, prescrição intercorrente colheu a pretensão dinamizada. Dispõe, com efeito, o artigo 206, 5.º, I, do Código Civil, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. Os autos permaneceram paralisados, por inércia da exequente, por período superior ao previsto pela norma citada. O prazo prescricional, portanto, já se exauriu. De outro lado, o parágrafo quinto do art. 219 do CPC autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição. Dessa maneira, declaro por sentença EXTINTA a presente execução, ao reconhecer prescrita a pretensão de que se cuida. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004708-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILLER IND/ MECANICA LTDA X WALDIR GUILHERME X NEUZA MARIA GERALDINO GUILHERME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fls. 164/170. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve composição da dívida objeto do litígio, em face do decurso do prazo concedido para tal fim. Publique-se.

**0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO

MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Por ora, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na penhora da quantia bloqueada, conforme detalhamento de fls. 145/147.Publique-se.

**0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)**

Vistos.Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração, conforme deliberado em audiência.Outrossim, concedo à CEF o mesmo prazo para trazer aos autos a carta de reposição prometida em audiência, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

**0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO**

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0007047-88.2009.403.6111 (2009.61.11.007047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO DONIZETE DA COSTA SOUZA**

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se.

**0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR RAMOS**

Ante o contido na certidão de fls. 33, a qual dá conta de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5) - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)**

Vistos.Diante da nota de devolução de fls. 192 e tendo em vista que, até a presente data, a executada não comprovou ter regularizado a situação do imóvel objeto da matrícula n.º 1.173 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis local, torno nula a substituição de penhora levada a efeito nestes autos, conforme termo de fls. 185/186.Ficam, pois, mantidas as penhoras anteriormente realizadas nestes autos, conforme termos de fls. 48/49, 80 e 125/126.No mais, ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado às fls. 250, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 434 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se o competente mandado.Por fim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 249, para determinar que se prossiga com a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, a qual deverá ser realizada naqueles autos, a fim de não comprometer o regular andamento deste feito.Traslade-se, pois, para os autos dos embargos à execução (processo n.º 0004611-98.2005.403.6111) cópia da petição de fls. 230/231, do cálculo de fls. 234, da decisão de fls. 249 e da presente decisão, tornando-os conclusos na sequência.Tudo isso feito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Sobre o requerimento formulado às fls. 106, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0002571-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)**

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)**

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome da pessoa jurídica.No mesmo prazo, deverá a executada atribuir valor aos bens oferecidos à penhora, bem como para indicar o estado em que se encontram aludidos bens.Publique-se.

**Expediente N° 2226**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-40.2010.403.6111** - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do certificado a fls. 96/97, cancelo a perícia designada para o dia 16/02/2011; avise-se o Louvado. Nos termos do art. 342, do CPC, designo audiência para o dia 14/02/2011, a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa; intime-se-a pessoalmente, bem assim o INSS, do ato ora designado e do cancelamento havido.Prevenindo hipótese de aplicar-se o art. 40 do CPP, intime-se o digno órgão do MPF em Marília, para também participar do ato.Publique-se e cumpra-se.FLS. 101.Em complementação ao despacho retro, designo a audiência para o dia 14/02/2011, às 14:00 horas, mantendo-se os demais termos.Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5369**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006518-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006518-1)** - OSNI GODOY(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2006.61.09.006518-1 Ação OrdináriaAutora: OSNI GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.OSNI GODOY, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de lombo-dorsalgia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido o benefício de auxílio doença até 07/05/2006, porém, apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/51).Foi deferida a gratuidade porém negada a tutela antecipada (fls. 64/67).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 75/88).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 137/142), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 145/157).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos cinqüenta e quatro anos de idade, não manifesta deficiência, moléstia ou anomalia física que implique em incapacidade física ao exercício profissional habitual e referido de motorista, manifestando, no entanto, sintomatologia dolorosa, sem correlações clínicas objetivas significativas, adquirida por predisposição pessoal e etária, passível de controle e tratamento medicamentoso (fl. 139).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007769-36.2006.403.6109 (2006.61.09.007769-9)** - WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO X VALERIA ZAVARELLI GRASSMANN BOBBO(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº: 2006.61.09.007769-9 Ação Ordinária Autor: WALTER ANTÔNIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO e VALERIA ZAVARELLI GRASSMANN BOBBORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, com a conseqüente revisão do valor da prestação mensal e a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Alegam que o valor das prestações do financiamento foi reajustado por índice superior àquele que deveria ser aplicado, tendo em vista a categoria profissional na qual se insere o autor. Outrossim, entendem que há ilegalidade na cobrança do CES. Argumentam que é ilegal o reajuste do saldo devedor pela TR, postulando sua substituição pelo IPC da FIPE. Postulam que a amortização do saldo devedor seja feita antes da atualização do seu valor e que seja afastada a utilização da tabela Price, eis que seu uso implica em anatocismo, substituindo-se pela cobrança de juros simples. Gratuidade deferida (fls. 253). Em sua contestação de fls. 262/308, a ré alega que são válidas as cláusulas contratuais impugnadas e defende a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 343/351. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, houve declinação de competência desta ação em favor da Justiça Federal (fls. 353). O laudo pericial foi apresentado às fls. 393/403, sobre o mesmo se manifestando a ré (fls. 408/415) e a parte autora (fls. 436). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento de fls. 436, eis que intempestivo. O pleito dos autores não comporta acolhimento, nos termos a seguir expostos.

**CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES** Os autores alegam que as prestações do financiamento foram corrigidas sem observar os reajustes de salários da categoria profissional. Tal pleito não comporta acolhimento. Neste sentido, o parecer do perito judicial indica que os valores cobrados pela CEF estão aquém daqueles que deveriam ser cobrados caso observados os índices de reajuste da categoria profissional em questão. De fato, o valor cobrado pela ré em fevereiro de 2006 era de R\$ 813,36, inferior aos R\$ 1.143,11 que seriam devidos se aplicados os índices de reajuste da categoria (v. planilhas às fls. 401/403). Outrossim, há que se salientar que, nos termos do art. 2º da Lei n. 8100/90, a comunicação dos índices de aumento salarial de sua categoria profissional é ônus do autor. A não comunicação implica na aplicação dos índices legais de correção por parte da instituição financeira, motivo pelo qual deve-se concluir que a evolução dos valores das prestações do financiamento obedeceu às regras legais e contratuais incidentes na espécie. Assim sendo, sem razão os autores.

**APLICAÇÃO DA TR** Há orientação jurisprudencial pacificada sobre a aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, independentemente da data de celebração do contrato. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.1.** Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. **2.** Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. **3.** A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. **4.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No caso concreto, o contrato foi celebrado em 29/03/1996, havendo previsão contratual de utilização da TR como índice de revisão do saldo devedor (Cláusula Nona).

**CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO** Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei. Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei n. 4380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4595/64, editou a Resolução n. 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do art. 20 da Resolução n. 1980/93 nem, conforme declarado pelo STF na Representação n. 1288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4380/64. Em consequência, o aludido art. 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital

emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.(...)(REsp 427329/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 09/06/2003 p. 266).UTILIZAÇÃO DO CES Em atenção ao princípio da segurança jurídica o pleito da parte autora não pode ser acolhido. Isto porque a utilização do coeficiente de equiparação salarial vem sendo admitida de forma pacífica na jurisprudência como válida, desde que pactuada. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 893558/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 246).No caso concreto, há previsão contratual de utilização do CES (fls. 42). Portanto, sem razão a parte autora. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICEO cerne da questão sobre a validade da aplicação da Tabela Price reside, na verdade, em se verificar a ocorrência de capitalização indevida de juros. Tal verificação demanda a análise do contexto probatório, motivo pelo qual a utilização de tal sistema de amortização, por si só, não caracteriza anatocismo. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. () Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200700596975, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010).Conforme alerta o referido precedente, o anatocismo na aplicação da tabela Price só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, situação na qual o valor da prestação paga é inferior à parcela devida a título de juros. No caso concreto, a análise das planilhas de fls. 378/389 permite a verificação de que em nenhum momento da evolução do contrato de financiamento o valor da prestação foi inferior à parcela de juros devida pelos autores. Desta forma, inexistente anatocismo na evolução do contrato de financiamento objeto da presente ação. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e segundo critérios de razoabilidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Autos n.º: 2007.61.09.009721-6Autor: ADEMIR MARQUES DA SILVARéu : INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Postula que seja considerado comum o intervalo trabalhado para a empresa M.P. Simoni ME (01/09/1998 a 31/08/1999) e os períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como autônomo de 01/04/2000 a 30/07/2006 e de 01/07/2007 a 31/08/2007 e que sejam considerados especiais os períodos laborados para Mário Scarpari (01/07/1977 a 15/03/1979 e 02/04/1979 a 30/08/1979) e na Prefeitura Municipal de Piracicaba (29/10/1979 a 16/12/1997), bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/60).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl . 63).Em sua contestação de fls. 85/98, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 105/112).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 113, 119 e 123).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Em relação ao período trabalhado para a empresa M.P. Simoni ME (01/09/1998 a 31/08/1999), a anotação do vínculo na carteira de trabalho faz prova de sua existência (fl. 15). Saliento que eventual ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Ademais, não houve impugnação na contestação acerca desta parte do pedido.Os períodos em que o autor recolheu contribuições como autônomo de 01/04/2000 a 30/07/2006 e de 01/07/2007 a 31/08/2007 devem igualmente ser reconhecidos, uma vez que além do autor ter trazido aos autos cópias das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias - GRPS (fls. 19/58 e 59/60) não houve na contestação impugnação sobre esta parte do pedido.Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida

conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisando os autos sobre tal prisma, deixo de considerar especiais os períodos trabalhados pelo autor para Mário Scarpari (01/07/1977 a 15/03/1979 e 02/04/1979 a 30/08/1979). Embora as atividades de motorista, possam ser enquadradas no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o enquadramento por função que existia até o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de benefícios da previdência social), somente se dava quando o segurado comprovasse o efetivo exercício daquela atividade considerada insalubre pelos Decretos acima aludidos. Destarte, não bastava que o segurado fizesse parte de uma determinada categoria profissional, sendo necessário que exercesse, de fato, a atividade insalubre. Nos autos, em que pese a existência de anotação em carteira de trabalho e previdência social do autor na condição de motorista (fl. 16), não há qualquer documento idôneo que demonstre as atividades efetivamente exercidas por ele no período já referido, tal como formulário DSS 8030 preenchido por seu empregador. Desta forma, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir as provas complementares necessárias (fls. 113 e 119). Outrossim, o trabalho exercido Prefeitura Municipal de Piracicaba (29/10/1979 a 16/12/1997) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 18) exerceu atividade de motorista de caminhão, considerada insalubre, consoante item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, estava ainda exposto a ruídos de 91 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamentos então vigentes, quais sejam, Decreto n. 53.831/64 e 2.172/97 que previam, respectivamente, insalubridade acima de 80 e 90 decibéis. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser

convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos de tempo comum ora reconhecidos, somado ao período especial igualmente reconhecido, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Mário Scarpari	1/7/1977	15/3/1979	1,00	622
Mário Scarpari	2/4/1979	30/8/1979	1,00	150
Prefeitura do Município de Piracicaba	29/10/1979	16/12/1997	1,40	9272
M. P. Simoni	1/9/1998	31/8/1999	1,00	364
autônomo	1/4/2000	30/7/2006	1,00	231
autônomo	1/7/2007	31/8/2007	1,00	61
<b>TOTAL</b>				<b>12780</b>

**TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 5 Dias** Assim sendo, o autor, na data do ajuizamento da ação, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor Ademir Marques da Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pelo autor na empresa M.P. Simoni ME (01/09/1998 a 31/08/1999) e como contribuinte autônomo (01/04/2000 a 30/07/2006 e de 01/07/2007 a 31/08/2007) e em condições especiais na Prefeitura Municipal de Piracicaba (29/10/1979 a 16/12/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADEMIR MARQUES DA SILVA, nascido em 09/06/1948, portador do RG nº 11.003.381 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 931.952.908-63, filho de Zulmiro Marques da Silva e Zoraide Rodrigues, residente na Rua Carlos Zanota, n. 902, Paulista, Piracicaba /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/10/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Tempo de contribuição: 35 anos e 5 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Contudo, o autor deverá arcar com

os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcrito o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0001615-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001615-4) - LEONICE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º: 2008.61.09.001615-4Ação OrdináriaAutor: Leonice de Fátima Ferreira dos Santos CândidoRéu : Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Leonice de Fátima Ferreira dos Santos Cândido, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença.Alega ter recebido auxílio-doença entre 18/08/2004 e 06/12/2005 (NB 504.213.912-1) e que embora ainda sofra de problemas ortopédicos a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39).Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual vieram os autos a esta justiça federal em decorrência da decisão de fl. 40.Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 44/46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 54/62).Houve réplica (fls. 69/72).Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 73, 74, 79/83, 85/89 e 91).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido merece prosperar.Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC).A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho.Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana).Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, presume-se que a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que se verifica de cópia de sua carteira de trabalho que estava vigente o contrato com a empresa André Augusto Campion E.P.P.

inexistindo preenchimento do campo de encerramento do contrato de trabalho (fl. 30). Desta forma, implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado conclui pela incapacidade total e permanente da autora (fls. 79/83) para o exercício de sua atividade laborativa usual, qual seja, cortadora de cana, uma vez que apresenta artrose das mãos, arritmia cardíaca e hipotireoidismo. Embora conste do laudo, na resposta ao sétimo quesito da autora, que esta é reabilitável para o exercício de outras funções de natureza intelectual não vislumbro a razoabilidade da possibilidade de reabilitação, a teor do que dispôs o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a autora, nascida em 26/07/1962, é uma pessoa já de meia idade que notoriamente encontra dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, mormente considerando que em toda a sua vida sempre exerceu atividades braçais como trabalhadora rural (fls. 27/30). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 07/12/2005, data da cessação do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo técnico pericial fixou a incapacidade no ano de 2005, conforme conclusão de fl. 81. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Leonice de Fatiam Ferreira dos Santos Cândido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LEONICE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS CÂNDIDO, nascida aos 26/07/1962, portadora do RG n.º 14.943.462 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 038.708.218-25, filha de Joaquim Ferreira dos Santos e Terezinha de Oliveira Santos, residente na Rua Euclides Guidolim, n.º 679, Bom Jardim, Rio das Pedras /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003035-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003035-7) - JOAO MARIA DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos n.º: 2008.61.09.003035-7 Autor: JOÃO MARIA DA SILVA Réu: INSS Tipo: ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Alega ter requerido o benefício em 17/03/2006 (NB 139.549.106-0), o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como tempo de serviço comum o intervalo trabalhado para a empresa Assessoria Consultoria e Seleção S/A (07/02/1977 a 21/03/1977), assim como não considerou insalubre o intervalo laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A (08/05/1980 a 13/12/1998). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 67/69). Em sua contestação de fls. 88/93, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 100/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 106, 108 e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Neste sentido, conforme defendido pelo réu, o registro de contrato de trabalho em CTPS tem presunção relativa. Ou seja, cabe ao réu demonstrar fatos que justifiquem a inversão de tal presunção, o que não ocorreu no caso concreto. Pelo contrário, analisando o documento de fl. 21, verifico que o contrato de trabalho com a empresa Assessoria Consultoria e Seleção S/A (07/02/1977 a 21/03/1977) não apresenta qualquer rasura e aparentemente é contemporâneo à prestação dos serviços, tendo em vista a observação de estrita ordem cronológica dos registros. Outrossim, a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal

omissão. Assim sendo, revendo entendimento anterior, fica tal vínculo reconhecido. Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A (08/05/1980 a 13/12/1998) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme formulários DSS 8030 de fls. 34/35 e laudo técnico pericial de fl. 36) estava exposto a ruídos de 91 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamentos então vigentes (Decretos ns. 53.831/64 e 2.172/97), que previam, respectivamente, insalubridade acima de 80 e 90 decibéis. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº

9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período de tempo comum ora reconhecido, somado ao período especial igualmente reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor até a data do requerimento administrativo que se deu em 17/03/2006:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Ministério do Exército 15/1/1976 16/11/1976 1,00 306Assessoria Consultoria e Seleção S/A 7/2/1977 21/3/1977 1,00 42Arno S/A 29/3/1977 21/8/1978 1,00 510ASS Máquinas Industriais Ltda. 11/10/1978 6/11/1978 1,00 26Atelier MA Goretty Bigiotteria e Acessórios 30/11/1978 18/12/1978 1,00 18Isabe Oleo Hidráulica Ltda. EPP 8/1/1979 30/5/1979 1,00 142Indústrias Pereira Dias Ltda. 24/8/1979 30/4/1980 1,00 250Volkswagen do Brasil Ltda. 8/5/1980 5/3/1997 1,40 8603Volkswagen do Brasil Ltda. 6/3/1997 13/12/1998 1,40 906Volkswagen do Brasil Ltda. 14/12/1998 1/2/2002 1,00 1145Autônomo 1/7/2002 17/3/2006 1,00 1355TOTAL 13303TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 5 Meses 13 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pelo autor na empresa Assessoria Consultoria e Seleção S/A (07/02/1977 a 21/03/1977) e em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil S/A (08/05/1980 a 13/12/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO MARIA DA SILVA, nascido em 04/10/1957, portador do RG nº 34.166.830-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 044.717.968-36, filho de Francisco Pereira da Silva e Josefa Ferreira da Silva, residente na Rua Edém Maria Merlotto Cipriane, n. 55, bairro Dr. Jorge Cury, Rio das Pedras/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (139.549.106-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 17/03/2006;Tempo de contribuição: 36 anos, 5 meses e 13 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004155-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004155-0) - JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2008.61.09.004155-0Ação OrdináriaAutor: JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE Réu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar o ato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.375.048-4, mediante o reconhecimento de alegado tempo de atividade especial exercido na empresa Ripasa S/A (12/05/1986 a 31/03/1989; 11/12/1998 a 31/08/207).Gratuidade deferida (fls. 89).Em sua contestação de fls. 97/104, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 107/110).As partes não requereram produção de provas complementares (fls. 113 e 114).É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que

se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Considerados tais parâmetros, analiso os períodos que o autor alega terem sido exercidos sob condições especiais. Em favor do seu pleito, o autor instruiu os autos com declarações de atividades fornecidas pela empregadora (fls. 49/51), laudo técnico (fls. 52/55) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/57). Tais documentos dão conta que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 90 decibéis entre 12/05/1986 e 31/07/1999, e 86 decibéis, desta data até a DER. Considerados os parâmetros de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes, é especial o período de 12/05/1986 a 05/03/1997. A partir desta última data, o limite de tolerância passou a ser de 90 decibéis, o qual não foi excedido no caso do autor. O limite de tolerância foi alterado novamente a partir de 19/11/2003, para 85 decibéis, motivo pelo qual também é especial o período de 19/11/2003 a 09/11/2007. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não alcança tempo de atividade especial suficiente para a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha de contagem: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) BURIGOTTO S/A 03/09/1979 04/12/1985 1,00 2284 RIPASA S/A 12/05/1986 31/03/1989 1,00 1054 RIPASA S/A 01/04/1989 10/12/1998 1,00 3540 RIPASA S/A 19/11/2003 09/11/2007 1,00 1451 O TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 22 Anos 9 Meses 29 Dias Contudo, o autor faz jus à revisão da renda mensal do benefício anteriormente concedido, em virtude da ampliação do tempo de contribuição, motivo pelo qual seu pedido comporta parcial acolhimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Ripasa S/A (12/05/1986 a 5/03/1997 e 19/11/2003 a 09/11/2007), bem como a conseqüente revisão da renda mensal do benefício n. 145.375.048-4. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1) - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E**

SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº: 2008.61.09.008893-1Ação OrdináriaAutor: ELZA RONCATORÉu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que exerce exclusivamente atividades rurais em regime de economia familiar desde 1968, e que atende ao requisito etário para a obtenção do benefício em questão. Contudo, seu requerimento n. 140.959.003-5, formulado em 25/05/2006, foi indeferido pela autarquia-ré. Gratuidade deferida (fls. 68).Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 68/68v).Em sua contestação de fls. 77/81v, o réu postula a improcedência da ação, por entender não estar caracterizada a condição de segurado especial da autora. Sobreveio réplica (fls. 88/92).Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO.O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o segurado especial fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Revedo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).O feito está instruído com inúmeros documentos que apontam, com grande grau de certeza, a existência de propriedade rural em nome da autora e dos seus genitores, ao menos desde 1968, conforme informado na inicial (fls. 18/49). Contudo, tais documentos permitem outras conclusões, contrárias ao pleito da autora. Em primeiro lugar, observa-se que as áreas de propriedade de autora e de sua família são relativamente extensas (por volta de 60 hectares), circunstância que não se

coaduna com o regime de economia familiar alegado na inicial. De fato, não é crível que toda a área em questão seja cultivada tão-somente por seus proprietários, sendo razoável imaginar que estes contem, ainda que em pequena escala, com a ajuda de mão-de-obra paga. Tal conclusão é corroborada pela quantidade da produção de cana-de-açúcar, algo em torno de 2.000 toneladas anuais, conforme demonstram os documentos de fls. 25/26. Outrossim, a autora não soube informar se havia o auxílio de mão-de-obra oferecida pela usina compradora no cultivo de cana-de-açúcar, o que denuncia a relativa falta de contato desta com a atividade rural. Ademais, observa-se que há muitos anos o principal produto da propriedade rural é a cana-de-açúcar, toda ela vendida para a empresa Cosan. Note-se que, conforme documentos de fls. 27/29, a renda auferida pela família em tal atividade está longe de ser modesta (algo em torno de R\$ 65.000,00 no ano de 2003 somente com a produção de cana-de-açúcar). Em que pese a existência de testemunhos dando conta do exercício direto de atividade rural pela autora, as circunstâncias acima referidas, consideradas em conjunto, impõem a conclusão de que a autora é sim segurada do regime geral de previdência social, mas na condição de contribuinte individual (produtor rural), e não como segurado especial. Desta forma, precisaria verter contribuições para o regime geral visando a obtenção dos benefícios cabíveis, circunstância não verificada no caso concreto. Por tais motivos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0) - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2008.61.09.009153-0 Autor: JOAQUIM GERÔNIMO MEDEIROS Réu : INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Alega ter requerido o benefício em três oportunidades (NB 136.354.215-7 em 23/11/2005, NB 141.488.439-4 em 02/03/2007 e NB 144.272.332-4 em 03/12/2007), o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como tempo de serviço comum os intervalos trabalhados para as empresas Estampal S A Fundações e Obras Especializadas (09/03/1972 a 18/03/1972) e King S.A. Indústrias Têxteis (22/03/1976 a 27/09/1976), assim como não considerou insalubres os intervalos laborados nas empresas SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (14/01/1982 a 05/02/1986) e Transbrasil S/A Linhas Aéreas (22/01/1986 a 02/06/1997). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2007, data de entrada do último requerimento administrativo. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 57). Em sua contestação de fls. 65/77, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 79/80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 79/80 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Neste sentido, conforme defendido pelo réu, o registro de contrato de trabalho em CTPS tem presunção relativa. Ou seja, cabe ao réu demonstrar fatos que justifiquem a inversão de tal presunção, o que não ocorreu no caso concreto. Pelo contrário, analisando os documentos de fls. 22/34, verifico que os contratos de trabalho com as Estampal S A Fundações e Obras Especializadas (09/03/1972 a 18/03/1972) e King S.A. Indústrias Têxteis (22/03/1976 a 27/09/1976) não apresentam qualquer rasura e aparentemente são contemporâneos à prestação dos serviços, tendo em vista a observação de estrita ordem cronológica dos registros. Outrossim, a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Assim sendo, revendo entendimento anterior, ficam tais vínculos reconhecidos. Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, os períodos trabalhados nas empresas SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (14/01/1982 a 05/02/1986) e Transbrasil S/A Linhas Aéreas (22/01/1986 a 02/06/1997) devem ser considerados especiais. De fato, nestes períodos, o autor (conforme laudo

técnico pericial de fls. 36/37, 40/41 e 43/45) estava exposto a ruídos que variavam entre 88,3 e 91 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), que previa insalubridade acima de 80 decibéis. Saliento ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme informa a empresa no item c) do laudo técnico à fl. 43. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período de tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos especiais igualmente reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor até a data do terceiro requerimento administrativo que se deu em 03/12/2007: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Estampal S/A Fundação e Obras Especializadas 9/3/1972 18/3/1972 1,00 9 Macron 2/5/1972 2/1/1973 1,00 245 Chocolates Kopenhagen 11/1/1973 15/1/1973 1,00 4 Nicolini S.A. 22/1/1973 17/8/1973 1,00 207 Gould Axios Indústria Macânica Ltda. 10/9/1973 26/2/1976 1,00 899 King S/A Indústrias Têxteis 22/3/1976 27/9/1976 1,00 189 Plessey do Brasil Ltda. 29/9/1976 13/6/1978 1,00 622 Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo 14/1/1982 5/2/1986 1,40 2076 Transbrasil S.A. Linhas Aéreas 6/2/1986 2/6/1997 1,40 5788 Techint S/A 14/3/1998 1/7/1999 1,00 474 Agroceres Agricultura 24/1/2000 7/2/2007 1,00 2571 Aviagen do Brasil Ltda. 8/2/2007 3/12/2007 1,00 298 TOTAL 13382 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 8 Meses 2 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pelo autor nas empresas Estampal S A Fundações e Obras Especializadas (09/03/1972 a 18/03/1972) e King S.A. Indústrias Têxteis (22/03/1976 a 27/09/1976) e em condições especiais nas empresas SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (14/01/1982 a 05/02/1986) e Transbrasil S/A Linhas Aéreas (22/01/1986 a 02/06/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOAQUIM GERÔNIMO MEDEIROS, nascido em 30/09/1953, portador do RG nº 7.755.141-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 838.966.278-72, filho de Alcebades Augusto Medeiros e Alvirina Lasarina Miranda, residente na Rua Sete JN, n. 591, Jardim Novo I, Rio Claro /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (144.272.332-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03.12.2007; Tempo de contribuição: 36 anos, 8 meses e 2 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2008.61.09.010931-4 Autor: MATILDE PEREIRA ESTEVES Réu : INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Alega ter requerido o benefício em 09/04/2008 (NB 145.487.845-0), o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como tempo de serviço comum o intervalo trabalhado para a empresa Sideral Plásticos S/A (26/07/1976 a 15/05/1980), assim como não considerou insalubres os intervalos laborados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista (18/06/1981 a 31/03/1983, 18/05/1984 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 05/10/1993) e Catto e Prado S/C Ltda. (01/02/1998 a 21/01/2001). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). Em sua contestação de fls. 67/79, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 93/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 93/94, 98/101 e 114). Às fls. 98/101 a autora requereu emenda à inicial para que também fosse considerado especial o trabalho exercido para a empresa

Sideral Plásticos S/A (26/07/1976 a 15/05/1980). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 98/101, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil não permite que o pedido seja alterado após o saneamento do processo.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. Neste sentido, conforme defendido pelo réu, o registro de contrato de trabalho em CTPS tem presunção relativa. Ou seja, cabe ao réu demonstrar fatos que justifiquem a inversão de tal presunção, o que não ocorreu no caso concreto. Pelo contrário, analisando os documentos de fls. 20/31, verifico que o contrato de trabalho com a empresa Sideral Plásticos S/A (26/07/1976 a 15/05/1980) não apresenta qualquer rasura e aparentemente são contemporâneos à prestação dos serviços, tendo em vista a observação de estrita ordem cronológica dos registros. Outrossim, a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Assim sendo, revendo entendimento anterior, fica tal vínculo reconhecido. Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisando os autos sobre esse prisma, os intervalos trabalhados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista (18/06/1981 a 31/03/1983, 18/05/1984 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 05/10/1993) devem ser considerados especiais. De fato, nestes períodos, a autora exerceu atividades na função de atendente de enfermagem (conforme formulários DSS 8030 de fls. 33/34, 36/37, 40/41), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Corroborando a insalubridade ínsita à profissão o laudo técnico de fls. 42/44 relata que a autora tinha contato com agentes biológicos nocivos, pois preparava e administrava medicamentos, preparava pacientes para cirurgia, realizava punções venosas e lavava comadres e papagaios.No que tange, todavia, ao trabalho exercido na empresa e Catto e Prado S/C Ltda. (01/02/1998 a 21/01/2001) não restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, o que passou a ser exigido com a edição de Lei n.º 9.032/95. Nesse sentido, o autor não ser desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir as provas que julgasse necessárias (fls. 93/94 e 98/101). Saliento ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para

efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com o período de tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos especiais igualmente reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição da autora até a data do requerimento administrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Sideral Plásticos S/A 26/7/1976 15/5/1980 1,00 1389 Santa Casa de Misericórdia de Tietê 1/6/1980 30/12/1980 1,00 212 Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Pta 18/6/1981 31/3/1983 1,20 781 Associação dos Fornecedores de Cana 4/4/1983 13/5/1983 1,00 39 Farmasil Comercial Ltda. 11/6/1983 11/9/1983 1,00 92 Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Pta 18/5/1984 30/6/1987 1,20 1366 Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Pta 1/8/1987 5/10/1993 1,20 2708 Elga Plásticos Ltda. EPP 10/1/1994 6/6/1995 1,00 512 Catto & Catto S/C Ltda. 7/6/1995 16/8/1997 1,00 801 Catto & Catto S/C Ltda. 1/2/1998 20/1/2001 1,00 1084 Catto & Catto S/C Ltda. 1/5/2001 31/5/2001 1,00 30 Associação Assistência Social Betel 1/4/2002 7/11/2002 1,00 220 AMHPLA 11/11/2002 29/2/2008 1,00 1936 TOTAL 11170 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 7 Meses 10 Dias Assim sendo, a autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais pela autora na empresa Sideral Plásticos S/A (26/07/1976 a 15/05/1980) e em condições especiais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista (18/06/1981 a 31/03/1983, 18/05/1984 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 05/10/1993), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MATILDE PEREIRA ESTEVES, nascida em 09/02/1962, portadora do RG nº 11.907.788 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 027.188.468-10, filha de Nelson Pereira Esteves e Maria Rosária Esteves, residente na Rua Benjamim Constant, n.º 3142, Centro, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (145.487.845-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/04/2008; Data do início do pagamento (DIP): data

da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela;Tempo de contribuição: 30 anos, 7 meses e 10 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1) - MARIA HELENA BARROS PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.002590-1 Ação Ordinária Autoras : MARIA HELENA BARROS PEREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA HELENA BARROS PEREIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 16.342.472- SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 027.898.478-94, nascida em 25/02/1953, filha de Aparecido de Barros e Nair Stocco de Barros, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Jorge Alves de Oliveira. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido postulou em 20.12.2007 (NB 145.052.836-5) a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária e que, contudo, seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente (fl. 26). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 40). Regularmente citado o réu contestou a ação, contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Houve a realização de audiência de instrução, na qual a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas (fls. 68/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (artigo 16 da Lei nº 8213/91). Relativamente à qualidade de segurado de Jorge Alves de Oliveira quando de seu óbito tem-se que é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença - fl. 24), caracterizando a hipótese do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. No que concerne a qualidade de dependente da autora, dos autos o que se infere é que igualmente restou demonstrado. Coerentes depoimentos foram prestados por testemunhas que de maneira harmônica demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar, relatando de maneira uníssona que a autora e Jorge viviam como marido e mulher desde meados de 1994 e que residiam na mesma residência (Rua Natal Luiz Martim, nº 30, Bairro Conjunto Habitacional Vitória P. Cezarino, no município de Rio das Pedras/SP). Nesse sentido, em seu depoimento Odair Pontes afirmou possuir uma mercearia próxima à residência da parte autora, onde esta morava com Jorge, e que ambos viviam como marido e mulher desde meados de 1994, e também as testemunhas José Orlando Rozati, que trabalhou com Jorge, e Márcia Regina dos Santos Oliveira, que era cabeleireira do casal, relataram fatos semelhantes aos afirmados pela primeira testemunha. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria Helena Barros Pereira (NB 145.052.836-5), incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Jorge Alves de Oliveira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (11.12.2007 - fl. 15) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (05.11.2007 - fl. 62vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Maria Helena Barros Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011963-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011963-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.011963-4 SENTENÇA CARLOS ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 93/98) alegando, em síntese, a existência de obscuridade, eis que não ficou claro de que forma serão pagos os atrasados. Alega, ainda, que a sentença não deveria ter sido submetida a reexame necessário, tendo em vista que o montante devido pelo réu não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Razão assiste ao embargante. Os atrasados, ou seja, a quantia devida entre a DIB - Data de Início do Benefício (03/07/2009) e a DIP - Data de Início do Pagamento somente deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Ademais, considerando o lapso temporal acima citado, bem como o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme documento de fl. 105 dos autos não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002201-97.2010.403.6109 - LUIS HENRIQUE FRANCO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 0002201-97.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUIS HENRIQUE FRANCO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Invista Nylon Sul América S.A. (05/08/1997 a 02/10/1998), Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (01/02/1999 a 26/04/1999) e Arcor do Brasil Ltda. (05/05/1999 a 21/09/2009). Alega que seu requerimento administrativo n. 149.554.314-2, efetuado em 18/11/2009 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/82). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 86). Em sua contestação de fls. 92/97, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, não podem ser considerados especiais os períodos trabalhados para as empresas Invista Nylon Sul América S.A. (05/08/1997 a 02/10/1998) e Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (01/02/1999 a 26/04/1999). Com efeito, o Decreto vigente à época, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97 previa insalubridade quando o ruído for superior a 90 durante todo o período de trabalho e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 57/58 e 63/64 mencionam que nos períodos em questão o ruído variava entre 86 e 87,8 decibéis. Outrossim, é especial o período trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda. De fato, no período de 05/05/1999 a 21/09/2009, o autor esteve exposto a ruído de 91,8 dBs superior, portanto, aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97 e aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03, consoante se infere do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65/66. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO -

PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool 16/1/1984 26/10/1993 1,00 3571Distral Limitada 13/12/1993 1/8/1997 1,00 1327Arcor do Brasil Ltda. 5/5/1999 21/9/2009 1,00 3792 0TOTAL 8690TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 9 Meses 25 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição insuficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (05/05/1999 a 21/09/2009).Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0002873-08.2010.403.6109 - VALDEMAR ZANETTI(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0002873-08.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: VALDEMAR ZANETTIRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na Fundação Saúde do Município de Americana (01/06/1989 a 03/12/2009). Alega que seu requerimento administrativo n. 151.229.219-0, efetuado em 14/01/2010 foi indeferido pois o réu deixou de considerar o período de trabalho mencionado como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70).Em sua contestação de fls. 75/81, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado o pedido sob tais parâmetros, não há que se reconhecer a insalubridade do trabalho exercido na Fundação Saúde do Município de Americana (01/06/1989 a 03/12/2009).Com efeito, a atividade de motorista de ambulância não está elencada nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97, que

somente se referem a motorista de ônibus ou caminhão em seus Anexos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Ademais, conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 relate que há exposição a doenças infecto-contagiosas, tal exposição só ocorreria intermitentemente, na transferência de pacientes da maca para a ambulância e vice-versa, de tal modo que não se caracteriza a habitualidade, tal como exige o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003463-82.2010.403.6109 - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0003463-82.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: Rubens Gouveia Réu : INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Caterpillar Brasil Ltda. (09/01/1978 a 22/11/1991, 01/12/1993 a 18/03/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 104). Em sua contestação de fls. 110/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Caterpillar Brasil Ltda., conforme se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/73. No período de 09/01/1978 a 25/05/1979, o autor estava exposto a ruído superior aos 80 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 53.831/64. Nos intervalos compreendidos entre 26/05/1979 a 22/11/1991, 01/12/1993 a 05/03/1997 além de o autor estar submetido a ruído superior aos 80 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 53.831/64 tinha contato com os agentes agressivos químicos acetato de n-butila, acetato de etila, xileno, tolueno, metiletilcetona e acetato de cellosolve. No interstício compreendido entre 06/03/1997 a 18/03/2008 o autor tinha contato com os agentes agressivos químicos acetato de n-butila, acetato de etila, xileno, tolueno, metiletilcetona e acetato de cellosolve. Deixo de reconhecer a insalubridade em relação ao ruído, tenho em vista que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 81,2 e 81,6 decibéis abaixo, portanto, dos 90 e 85 decibéis estabelecidos, respectivamente, nos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por

consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS...3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos especiais ora reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Fundação Osdean Ltda. 1/3/1974 5/12/1977 1,00 1375 Caterpillar Brasil Ltda. 9/1/1978 25/5/1979 1,40 701 Caterpillar Brasil Ltda. 26/5/1979 22/11/1991 1,40 6388 José Granelli 30/3/1992 7/7/1992 1,00 99 Metalúrgica Brusantim Ltda. 3/8/1992 12/11/1993 1,00 466 Caterpillar Brasil Ltda. 1/12/1993 5/3/1997 1,40 1666 Caterpillar Brasil Ltda. 6/3/1997 18/3/2008 1,40 5642 TOTAL 16338 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 44 Anos 9 Meses 8 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste

a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais dos intervalos laborados pelo autor na empresa Caterpillar Brasil Ltda. (09/01/1978 a 25/05/1979, 26/05/1979 a 22/11/1991, 01/12/1993 a 05/03/1997, 06/3/1997 a 18/03/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RUBENS GOUVEIA, nascido em 07/11/1958, portador do RG nº 11.790.085 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 002.127.908-03, filho de Antonio Gouveia e Maria Clara Conceição, residente na Rua Felício Nalin, n. 332, Jardim Maria Cláudia, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.978.433-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de serviço: 44 anos, 9 meses e 8 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010123-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010123-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º: 2007.61.09.010123-2 Ação Ordinária Autora: Antonio Gomes da Silva Sobrinho Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ter requerido administrativamente em 29/11/2005 auxílio-doença (NB 515.305.179-0) e que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, apesar de sofrer de inflamação do sistema nervoso central e epilepsia que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/143). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 146). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 167/176). Houve réplica (fls. 180/181). Determinou-se a produção de prova pericial médica (fl. 182). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 191/195), sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 205 e 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que o autor não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios almejados. De fato, consta do laudo pericial (fls. 191/195) que o segurado se queixou de sofrer apenas de quadro de constipação intestinal e eventuais episódios de infecção urinária. Todavia, o autor, cujo último trabalho foi como pedreiro, apresenta Membros superiores hígidos, sem deformidades, sem assimetrias musculares, sem déficit neuro motores e (...) não manifesta deficiência e ou morbidade incapacitante ao exercício profissional habitual referido: serviços braçais gerais. Por fim, ressalta o perito, ao responder ao quesito 1 do autor, que no exame não se observaram os problemas relatados na inicial, ou seja, inflamação do sistema nervoso central ou epilepsia. Destarte, o autor não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004562-58.2008.403.6109 (2008.61.09.004562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-83.2000.403.6109 (2000.61.09.006706-0)) FAZENDA NACIONAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELETRO TECNICA PEPE LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)

Autos nº 2008.61.09.004562-2 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de compensação de indébito. Aduz o embargante, em suma, que o valor a compensar contém erro que reclama correção. Ao apresentar sua impugnação, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 24/26). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 27/119). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que concluiu pela incorreção dos valores apresentados e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 122/126). Instadas as partes a se manifestar sobre a conta, ambas concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, tendo ainda a embargada requerido a expedição de Requisição Pequeno Valor para o pagamento das verbas honorárias aceitas pelo embargante e ressaltado também que já estão sendo compensados os valores administrativamente (fls. 129 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a execução do julgado consiste em tão somente o montante das verbas sucumbenciais, nada havendo, portanto, a prover quanto ao pedido de homologação dos valores que a embargada entende como recolhidos indevidamente, pois estes serão compensados administrativamente com parcelas vincendas, efetivamente devidas, de tributo de mesma natureza a ser compensado junto àquela instituição. Ressalte-se, contudo, que houve aceitação por ambas as partes dos valores apresentados pela contadoria judicial referente ao montante a compensar que deverá servir de base para a efetivação concreta de tal procedimento perante aquela autarquia federal. Por fim, tem-se que o embargante concordou com o valor apresentado pela embargada dos honorários advocatícios, devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por ELETRO TÉCNICA PEPE LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 205/208) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0011445-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011445-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE GRACINDO BARROSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO)

Autos nº 2008.61.09.011445-0 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JORGE GRACINDO BARROSO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE GRACINDO BARROSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária referente aos honorários advocatícios. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 10/11). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou haver divergência apenas quanto ao valor base para aplicação do percentual de 10% referentes aos honorários advocatícios, ou seja, se haverá ou não dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fl. 14). Instadas as partes a se manifestar, ambas permaneceram inertes (certidão - fl. 18). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a controvérsia deduzida nos presentes embargos diz respeito apenas ao valor referente aos honorários advocatícios. Conforme dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, salvo nos casos de direito adquirido. Destarte, tem-se no presente caso a não-cumulatividade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios de auxílio-doença (17.08.2003 até 25.08.2005) e de aposentadoria por invalidez (26.08.2005 até 29.02.2008) percebidos pelo embargado que considerou tal disposição ao elaborar os seus cálculos para a execução nos autos principais. Infere-se, portanto, dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado pelo embargado referente aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, uma vez que deduziu os valores recebidos a título de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do montante devido ao embargado a título de aposentadoria por tempo de contribuição para a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) e obtenção do valor exequendo, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por JORGE GRACINDO BARROSO. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prosiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.853,24 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) e o cálculo apresentado pelo embargado referente ao principal acrescido de juros no valor de R\$ 76.871,48 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), devendo os valores ser corrigidos até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008528-34.2005.403.6109 (2005.61.09.008528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Autos nº 2005.61.09.008528-0 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : LOURDES APARECIDA ELIAS e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LOURDES APARECIDA ELIAS, LEONOR DE MELLO FRANCKIN, MARIA ANA FONTANETTI ROSSI, MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA e MARIA ROCHA GIACOMETTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos na conta do FGTS dos falecidos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Alega ainda que o cálculo apresentado pelas embargadas contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, as embargadas apresentaram impugnação sustentando que não há excesso de execução uma vez que os cálculos foram elaborados corretamente (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ressaltou a necessidade de apresentação de extratos para aferição dos cálculos apresentados pelas embargadas (fl. 20), que, posteriormente, em atenção à determinação judicial foram trazidos aos autos pela embargante juntamente com seus cálculos (fls. 45/134). Retornaram os autos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo elaborado pela embargante em relação ao valor do principal acrescido de juros moratórios (fls. 73/74). Houve depósito do valor devidamente atualizado nas respectivas contas vinculadas dos falecidos (fls. 140/141). Instadas a se manifestar, as embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 1448) e a embargante esclareceu que nada deve com relação aos honorários advocatícios e às custas processuais em decorrência do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que fixou a sucumbência recíproca (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se das restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculado do FGTS dos falecidos José Neigel Elias, Milton Franckin, Benedito Rossi, Jesus da Silva e Sebastião Giacometti de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, são totalmente improcedentes, eis que a própria instituição financeira, após determinação deste Juízo para apresentação de extratos, procedeu conforme determinado na sentença e elaborou cálculos que foram ratificados pela contadoria judicial (fls. 140/141). A par do exposto, tem-se que o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, determinou que os ônus sucumbenciais fossem proporcionalmente distribuídos na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, que fossem compensados em razão da sucumbência recíproca, impondo-se, neste aspecto, o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelas embargadas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por DIRCE RIVA VITAL, JOSÉ DIRCEU VITAL, LUIZ ANTONIO VITAL e SILVIO ROBERTO VITAL e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Prosiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fl. 45). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X JOSE MARIA DE ARAUJO X LUIS CARLOS DA SILVA CARDENA X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X MARIA INES CAMARGO DA SILVA X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Autos nº 2005.61.09.008530-8 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO JOSÉ ROSSATI, ELZA DE PAIVA CARVALHO, LUIZ STOCCO, MARCILIO PEDRO, OSVALDO ROBERTO PALAURO e PAULO MINELI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os embargados aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei, conforme documentos juntados aos autos (fls. 06/12). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação sustentando a ineficácia dos termos de adesão apresentados pela embargante com intuito de confirmar a transação perpetrada pelos embargados, haja vista padecerem da necessária homologação judicial para que surtam seus efeitos legais, além impugnar o termo de adesão do co-embargado Luiz Stocco pela ausência de assinatura do próprio titular da conta tornando nula a suposta transação por vício formal de vontade. Sustentam ainda que a Lei Complementar nº 110/01 não disciplina a obrigatoriedade do titular da conta fundiária em arcar com os honorários advocatícios devidos a seus advogados, uma vez que a suposta transferência da obrigação do pagamento dos honorários aos aderentes não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.469/97 (fls. 18/25). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apresentou cálculos apenas com relação aos co-autores José Maria de Araújo e Maria Inês Camargo da Silva já que os demais embargados aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 28/31). Instadas as partes a se manifestar sobre a conta, a embargante concordou com as alegações de validade dos acordos firmados pelos embargados (fl. 41) e os embargados reiteraram os termos de sua impugnação (fls. 44/45). Determinou-se à embargante que se manifestasse acerca da alegação de ausência de assinatura de Luiz Stocco no termo de adesão trazido aos autos (fl. 46), o que não foi cumprido. Diante da ausência de esclarecimento pela embargante, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial que apresentou cálculo em conformidade com o r. julgado (fls. 54/65). Manifestaram-se, então, as partes, tendo os embargados concordado com os cálculos da contadoria judicial (fl. 74) e a embargante ratificado os termos da inicial e trazido aos autos cópia de Alvará Judicial que autoriza a inventariante Neusa Oliveira Stocco a levantar os valores que se encontram na conta vinculada do FGTS do falecido Luiz Stocco (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os presentes embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos co-embargados Antônio Aguiar da Silva Ribeiro, Antônio José Rossati, Elza de Paiva Carvalho, Marcílio Pedro, Osvaldo Roberto Palauro, Paulo Mineli e pela sucessora de Luiz Stocco de termo de adesão implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entende-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Ressalte-se ainda que não haverá nenhum prejuízo aos sucessores

do co-embargado Luiz Stocco, eis que o termo assinado pela sua esposa implica em apenas sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, já que para efetuar saque dos valores lá creditados deverá preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90. Ademais, é possível que sucessores de titular de conta falecido levante valores relativos ao FGTS, conforme se depreende da cópia de Alvará Judicial expedido nos autos de arrolamento dos bens onde foi proferida decisão que concedeu a inventariante Neusa de Oliveira Stocco, subscritora do termo de adesão (fl. 50), autorização para levantar os valores que se encontram na conta vinculada ao FGTS do falecido Luiz Stocco (fl. 88). Relativamente aos honorários advocatícios, infere-se dos autos que a transação realizada sendo absolutamente válida deve ser respeitada em seus estritos termos, que não fazem ressalva aos honorários advocatícios em questão, portanto, na hipótese, julgando-se prejudicado cabe ao digno advogado pleitear em nome próprio o que eventualmente lhe couber em face da executada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO JOSÉ ROSSATI, ELZA DE PAIVA CARVALHO, MARCILIO PEDRO, OSVALDO ROBERTO PALAURO, PAULO MINELI OSMAR JOSÉ FACIN e pela sucessora de LUIZ STOCCO. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os coembargados Antônio Aguiar da Silva Ribeiro, Antônio José Rossati, Elza de Paiva Carvalho, Márcilio Pedro, Osvaldo Roberto Palauro, Paulo Mineli e pela sucessora de Luiz Stocco, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes coembargados José Maria de Araújo, Luis Carlos da Silva Caderna e Maria Inês Camargo da Silva, eis que não participam da relação processual da execução promovida em face da embargante nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)**

Autos nº 2006.61.09.001692-3 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: ANTONIO CARLOS TORELLO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS TORELLO, JOSÉ NELSON GURADO FLEURY, CELSO MALACARNE CASTILHO, OSVAIR ESTEQUE e REGINA MARIA ROMANO MOREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros moratórios. Aduz a embargante, em suma, preliminarmente a inexigibilidade do título judicial em face da incompatibilidade da decisão exequenda com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, excesso de execução com a aplicação de quaisquer outros índices de correção que não sejam decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%), que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 15/16). Após apresentação de novos documentos pelos embargados (fls. 37/57 e 62/68), determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para inclusão do expurgo inflacionário referente ao mês de fevereiro de 1991, tendo aquela contadoria apresentado novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 73/77). Instadas as partes a se manifestar sobre a conta, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial e a embargante permaneceu inerte (certidão - 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário

nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIO CARLOS TORELLO, JOSÉ NELSON GURADO FLEURY, CELSO MALACARNE CASTILHO, OSVAIR ESTEQUE e REGINA MARIA ROMANO MOREIRA. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 73/77). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009946-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009946-5) - ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º 2009.61.09.009946-5 Mandado de Segurança Impetrante ASM COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e outro Vistos etc. ASM COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/94). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 108/118). A medida liminar foi indeferida (fl. 137). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 146/149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relatado trata-se a impetrante de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Na hipótese dos autos, infere-se de extrato do SIMPLES (fls. 27/40) que dentre os tributos devidos pela impetrante encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADEÇÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002932-93.2010.403.6109 - JOSE SILAS BOCATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 0002932-93.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ SILAS BOCATO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. JOSÉ SILAS BOCATO, portador do RG nº 13.295.258-0 SSP/SP, nascido aos 01.07.1948, inscrito no CPF nº 553.793.898-72, filho de Emílio Ernesto Bocato e Maria Amador Bocato, residente na Rua Jundiá, nº 136, Pq. Novo Mundo, no município de Americana/SP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta receber

aposentadoria proporcional (NB 025.351.445-2), que lhe foi concedida a partir de 02.10.1995 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.06.1982 a 01.06.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/150). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 153). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 162/163). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 189/190). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 194/197). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos existentes nos autos consistentes em formulários DSS-8030 e laudo pericial, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.06.1982 a 01.06.1995, na função de técnico em eletrotécnica na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, exposto a risco de choque elétrico, em atividade desenvolvida nas proximidades de redes de energia primárias das concessionárias de energia elétrica de tensões acima de 250 volts (laudo de fl. 168), enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 01.06.1982 a 01.06.1995 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante José Silas Bocato (NB 025.351.445-2), desde a data do requerimento administrativo (20/12/1994), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

## Expediente Nº 5406

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1103563-53.1995.403.6109 (95.1103563-0)** - ANTONIO SANTIN X TANIA MARIA ROSAMILIA X JOSE GERALDO ROSAMIGLIA X SONIA MARIA ROSAMILIA BOTTENE X CASSIA MARIA ROSAMIGLIA X LIGIA MARIA ROSAMILIA X LILIA MARIA ROSAMIGLIA MARQUES X ANTONIO CESAR ROSAMILIA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº 95.1103563-0 - Execução em Ordinária Exequente : ANTÔNIO SANTIN e outro Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO SANTIN e TANIA MARIA ROSAMILIA, JOSÉ GERALDO ROSAMIGLIA, SONIA MARIA ROSAMILIA BOTTENE, CÁSSIA MARIA ROSAMILIA, LÍGIA MARIA ROSAMILIA, LILIA MARIA ROSAMILIA MARQUES e ANTONIO CESAR ROSAMILIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Precatórios e Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 111/112; 143/144; 279/282; 305/312), tendo sido juntado aos autos Recibo de Depósito Judicial (fls. 119; 131; 149; 163; 286; 287; 358/361; 389/391). Deferiu-se a habilitação dos herdeiros do falecido Paschoalino Rosamiglia (fl. 230). Intimados acerca da liberação do valor da condenação, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 403). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0031904-15.2002.403.0399 (2002.03.99.031904-6)** - TOLDOS SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA - ME X ION ASSIST TECNICA P EQUIP ELETRONICOS S/C LTDA ME X COPY HOUSE COPIAS XEROGRAFICAS LTDA - ME X AC-DC - PAPELARIA E SERVICOS XEROGRAFICOS LTDA ME X COM/ DE COUROS ZONETE LTDA - ME X CARDOSO & TREVISAN LTDA ME X OBRA PRIMA PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VERA DUARTE NOVAES RAVELLI - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Autos nº 2002.03.99.031904-6 - Execução em Ordinária Exequente : TOLDOS SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros Executado : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por TOLDOS SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ION ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EQUIPAMENTO ELÉTRÔNICOS S/C LTDA., COPY HOUSE CÓPIAS XEROGRÁFICAS LTDA., AC DC ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EQUIPAMENTOS ELÉTRÔNICOS S/C LTDA. - ME, COMÉRCIO DE COURO ZONETE LTDA. - ME, CARDOSO & TREVISAN LTDA. - ME, OBRA PRIMA PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e VERA DUARTE NOVAES RAVELLI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 405/412 e 445/447), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 433/437 e 458/460). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que a Secretaria providencie a intimação dos representantes das autoras acerca da liberação do valor correspondente a condenação, exceto do representante legal da empresa ION Assistência Técnica para Equipamentos Eletrônicos Ltda., que deverá ser cientificado através do patrono da causa, eis que há informações nos autos de aquela mudou de endereço, conforme anotação do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 467). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0005557-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005557-6)** - LUIZ APARECIDO RIGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2006.61.09.005557-6 Vistos etc. LUIZ APARECIDO RIGO, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 184/187), sustentando que nesta houve omissão à medida que não constou no texto a possibilidade de concessão de benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria especial. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior

elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006524-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006524-0) - VALDEMAR ALVES QUEIROZ(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2007.61.09.006524-0 Ação Ordinária Autora: VALDEMAR ALVES QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. VALDEMAR ALVES QUEIROZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de lombociatalgia crônica para membros inferiores, que o impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez por diversas vezes, porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício foi negado pela autarquia previdenciária, que apenas mantém o benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Foi deferida a gratuidade (fl. 46), porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 56/63). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 84/86), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 89/100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais que exijam esforço físico acentuado e elevação de peso, porém é reabilitável para atividades que exijam esforço físico menor e posição não ortostática (fls. 84/86), motivo pelo qual faz jus somente ao benefício de auxílio doença que recebe atualmente. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º: 2007.61.09.011882-7 Ação Ordinária Autor: SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON, brasileira, casada, filha de Paulo Fortunato e Maria Aparecida de Oliveira Fortunato, nascida em 03.06.1963, portadora do RG n.º 32.078.737-0 CPF n.º 253.019.918-33, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Aduz ser portadora de Lupus Entemaloso Sistêmico, depressão e ter operado de hérnia de disco, que a impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fls. 35/39). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/49) e a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (fls. 55/57 e 83). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 62/75). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 23.06.2009 (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos

autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 55 (cinquenta e cinco) anos, encontra-se totalmente incapacitada para qualquer atividade, eis que apresenta alterações de coluna lombar, sendo certo que a anomalia é degenerativa e muito limitante (fls. 114/117).No entanto, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto não se vislumbra a ocorrência de negligência ou imperícia nos exames médicos procedidos, como também inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa, eis que o próprio perito judicial afirmou tratar-se de incapacidade parcial, não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Sueli Aparecida Fortunato Schiavon o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data que cessou o pagamento do benefício previdenciário (27.11.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Sueli Aparecida Fortunato Schiavon, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0002133-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002133-6) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 2009.61.09.002133-6Ação OrdináriaAutor: JOSÉ ROBERTO CARDOSORéu : INSSTipo

ASENTEÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. (19/12/1983 a 27/06/2006).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29).Em sua contestação de fls. 37/44, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 46/48).Houve réplica (fls. 53/54).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, a implantação do benefício postulado (fls. 57/60).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, analiso o período de atividade especial alegado na inicial trabalhado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. Em relação a tal vínculo, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 20/22). Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, é especial o período de 19/12/1983 a 05/03/1997, período nos qual houve exposição a ruídos que variavam entre 83 e 98,4 decibéis que são superiores aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Contudo, não deve ser considerado especial o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o nível de ruído variava entre 83 e 87,2, inferiores, portanto, aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, é especial o interstício de 19/11/2003 a 27/06/2006, eis que o autor esteve exposto a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a

demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Fazenda São Benedito Piracicaba 18/3/1975 30/6/1975 1,00 104Victorino Breglia 14/7/1975 12/12/1975 1,00 151Constoi S C Ltda. 15/6/1976 9/7/1981 1,00 1850Comercial Beira Rio Ltda. 2/1/1982 20/12/1983 1,00 717Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio 19/12/1983 5/3/1997 1,40 6755Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio 6/3/1997 18/11/2003 1,00 2448Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio 19/11/2003 27/6/2006 1,40 1331TOTAL 13356TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 7 Meses 6 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais do intervalo laborado pelo autor na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. (19/12/1983 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/06/2006), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CARDOSO, nascido em 18/03/1961, portador do RG n.º 14.030.932 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.461.898-66, filho de Antonio Cardoso e Almelinda Silva Cardoso, residente na Rua Vitória Cenedese, n. 394, Centro, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.643.644-5);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 26/07/2006;Tempo de serviço: 36 anos, 7 meses e 6 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0003621-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003621-2) - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.09.003621-2Ação OrdináriaAutor: ADELCIDES ALVES DA SILVARéu: INSSTipo

ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do

r u a implantar em seu favor benef cio de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribui o, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condi es especiais. Alega ter exercido atividades sob condi es especiais na empresa Caterpillar Brasil Ltda. no per odo de 18/12/1986 a 12/02/2007. Contudo, tal per odo n o foi reconhecido como especial pelo r u por ocasi o da an lise do requerimento administrativo n. 139.728.732-0, formulado em 12/02/2007. Gratuidade deferida (fls. 66).O r u ofertou contesta o sobre tema diverso daquele tratado na inicial (fls. 73/76v).O pedido de antecipac o de tutela foi parcialmente deferido (fls. 78/80).Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 87/88).  o relat rio. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na an lise das condi es de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concess o de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito   intensidade de ru dos, faz-se necess ria apenas a produ o de prova documental consubstanciada nas declara es de atividades fornecidas pelo empregador (formul rios SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiogr fico previdenci rio e laudos t cnicos de condi es ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, h  que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legisla o vigente ao tempo do labor. Esta   a posi o predominante na jurisprud ncia, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. FATOR DE CONVERS O DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICA O. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUEST O NOVA.I - O segurado que presta servi o em condi es especiais, nos termos da legisla o ent o vigente, e que teria direito por isso   aposentadoria especial, faz jus ao c mputo do tempo nos moldes previstos    poca em que realizada a atividade. Isso se verifica   medida em que se trabalha. Assim, em obedi ncia ao princ pio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na convers o do tempo de servi o especial em comum, para fins de concess o de aposentadoria, deve ser aquele vigente    poca em que efetivamente prestado o servi o em condi es especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O perfil profissiogr fico previdenci rio   documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2 , do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprova o da efetiva exposi o do segurado aos agentes nocivos ser  feita mediante formul rio denominado perfil profissiogr fico previdenci rio, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho expedido por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho. Outrossim, disp e a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para per odos laborados a partir de 01/01/2004, o  nico documento exigido do segurado ser  o perfil profissiogr fico previdenci rio. J  o 1  do mesmo artigo prev  que quando o PPP contemplar per odos anteriores, ser o dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo t cnico. Assim sendo,   necess rio concluir sobre a inexist ncia de lide sobre a validade do perfil profissiogr fico previdenci rio como documento h bil a demonstrar a exist ncia de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido tamb m pela jurisprud ncia, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCI RIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RU DO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI O. PERFIL PROFISSIOGR FICO PREVIDENCI RIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSI O. EMENDA CONSTITUCIONAL N  20/98. 1. Pretende o Autor a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o, mediante c mputo dos per odos laborados em condi es especiais. 2. As atividades exercidas em condi es especiais, em que esteve submetido a ru do acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a convers o. 3. O Perfil Profissiogr fico Previdenci rio foi criado pela Lei 9528/97 e   um documento que deve retratar as caracter sticas de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concess o de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito respons vel pela avalia o das condi es de trabalho,   poss vel a sua utiliza o para comprova o da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apela o do Autor provida. (TRF3, Apela o C vel n. 2007.61.11.002046-3,  rg o Julgador: D CIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRAN A). Feitas tais considera es, analiso o caso concreto, no qual o autor procura demonstrar as condi es de trabalho  s quais esteve submetido por meio do perfil profissiogr fico previdenci rio de fls. 38/44.Tal documento nos revela que, entre 18/12/1986 e 04/03/1997, o autor esteve submetido a ru do superior a 80 decib is, patamar de toler ncia ent o previsto. Por tal motivo, tal per odo deve ser considerado especial. A partir de 05/03/1997, os limites de toler ncia para o agente nocivo ru do passaram a ser de 90 decib is e, a partir de 2003, 85 decib is. Contudo, o autor, neste per odo, esteve submetido sempre a ru do inferior a 85 decib is, motivo pelo qual n o se verifica insalubridade por exposi o a ru do. Outrossim, o documento ora analisado nos revela que a partir de 01/07/2002, at  a DER (12/02/2007), o autor esteve exposto, em suas atividades de trabalho, a hidrocarbonetos arom ticos. Contudo, em face da inexist ncia de previs o de tal agente no rol contido no Decreto n. 3048/99, invi vel o reconhecimento da atividade especial, conforme alegado pelo autor. A utiliza o de equipamento de prote o individual n o elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas t o-somente reduz os seus efeitos mal ficos, motivo pelo qual n o t m o cond o de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualifica o da atividade como especial deve-se apenas   efetiva e habitual exposi o do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprud ncia, sendo a mat ria objeto de S mula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:S mula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de prote o. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de prote o pelo empregador n o o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam   diminu o ou elimina o da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVIS RIAS N S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5 , LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que reconhecido apenas pouco mais de 10 anos de atividade especial. Outrossim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem de fls. 85/86, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Catterpillar Brasil Ltda. (18/12/1986 e 04/03/1997). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Considerando que a vantagem econômica auferida pelo réu com a presente sentença é inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de dezembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008875-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-81.2003.403.0399 (2003.03.99.018382-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMOVEIS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Autos nº 2008.61.09.008875-0 - Embargos à Execução Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargado: PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE RIO CLARO - SP Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE RIO CLARO - SP, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em decisão que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das verbas honorárias e custas judiciais foram aceitas pelo embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 16/17). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução de título judicial promovida por PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE RIO CLARO - SP. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante (fl. 04/05). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007861-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007861-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003600-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Autos nº 2005.61.09.007861-4 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: OSMAR JOSÉ FACIN Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária referente aos honorários advocatícios. Aduz a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 15/24). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e elaborou novo cálculo em conformidade com o r. julgado

(fl. 35).Instadas as partes a se manifestar, a embargante concordou e o embargado discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 51 e 53/54).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são direito do advogado, não podendo, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo.Inferre-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo embargado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fls. 45/46). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por OSMAR JOSÉ FACIN.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 45/46).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0008527-49.2005.403.6109 (2005.61.09.008527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056590-42.2000.403.0399 (2000.03.99.056590-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LIDIDA CLOIS DE LUCCA X MARIA DIOGO FERREIRA X OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO X APARECIDA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS X MARIANNA MADONIA CURILLA X DOLORES AGUS MILANEZE X HIPIRLATINA JARDIM MUNIZ(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)**

Autos nº 2005.61.09.008527-8 - Embargos à ExecuçãoEmbargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargados : OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO e outros Vistos etc.Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO, WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO, ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS, MARIANNA MANDONIA CURILLA, DOLORES AGUS MILANEZE e HIPERLATINA JARDIM MUNIZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e ainda ao pagamento dos juros moratórios. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Alega ainda que o cálculo apresentado pelos embargados contém erro que reclama correção.Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito de embargante (fls. 14/21).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou a necessidade de apresentação de extratos para aferição dos cálculos apresentados pelos embargados (fl. 33).Na seqüência, determinou-se a embargante que trouxesse aos autos cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos falecidos (fls. 41/42), o que foi cumprido inclusive com manifestação favorável aos cálculos dos falecidos Julio da Costa Corilla e Saturnino Ruivo e discordando dos cálculos apresentados pelo falecido João Dias (fls. 47/70).Os autos foram encaminhados ao contador judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou novo cálculo em conformidade com a r. sentença (fls. 77/104).Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta, ambas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 109 e 122).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inferre-se da análise dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, mais ao pagamento dos juros moratórios, são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, após encontrar informações básicas, procedeu conforme determinado na sentença encontrando valores diversos daqueles apresentados pelas partes (fls. 77/104).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO, WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO, ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS, MARIANNA MANDONIA CURILLA, DOLORES AGUS MILANEZE e HIPERLATINA JARDIM MUNIZ. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 77/104).Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Lidida Clois de Lucca, Maria Diogo Ferreira e Aparecida Dias Rodrigues de Siqueira, eis que os mesmos não figuram na execução promovida em

face da Caixa Econômica Federal (fls. 276/321 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006496-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006496-7)** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº : 2009.61.09.006496-7 Mandado de segurança Impetrante : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A Impetrado : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e outro Vistos etc. INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a declaração de decadência ou prescrição dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos de cobrança nºs 13890.000088/2008-90 e 1388.001453/2008-22, os quais teriam sido criados em duplicidade. Após a manifestação do Ministério Público Federal, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fls. 1061/1062). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1870**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001907-60.2001.403.6109 (2001.61.09.001907-0)** - BRASIL TV A CABO PARTICIPACOES S/A X HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A (SP077772 - MARILDA ALVAREZ E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003068-08.2001.403.6109 (2001.61.09.003068-5)** - GUTTIER IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004230-38.2001.403.6109 (2001.61.09.004230-4)** - MAQUINAS FURLAN LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado a fl. 292, dando conta da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Após, nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**0002213-92.2002.403.6109 (2002.61.09.002213-9)** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000341-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000341-1)** - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA (SP149899 -

MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004742-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004742-6)** - MARIO VENDEMIATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005537-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005537-0)** - FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005826-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005826-6)** - ACRO INDUSTRIA DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006773-43.2003.403.6109 (2003.61.09.006773-5)** - NAUTO NAJAR VEICULOS LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006159-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006159-2)** - ALAIDE APARECIDA CORRER PAVONATO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010288-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010288-5)** - JOAO FIDELIS SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante da petição do INSS, juntada as fls. 75/79, informando este juízo quanto à implantação do benefício do autor. Após, nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**0006520-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006520-0)** - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**0012084-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012084-3)** - ELISEU MARCOS FAHL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

**0003764-09.2009.403.6127 (2009.61.27.003764-4)** - MUNICIPIO DE AGUAI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003967-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003967-1)** - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003967-18.2010.403.6100 IMPETRANTE: COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS IPIRANGA LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo, com pedido liminar, e impetrado por COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS IPIRANGA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de compensar crédito relativo ao FINSOCIAL com tributos e contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela RFB -

Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido, e acrescido de juros de mora, taxa SELIC e expurgos inflacionários. Narra a impetrante que foi contribuinte do FINSOCIAL, tributo criado pelo Dec.-lei 1.940/82, cujas sucessivas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a maior, nos termos da Lei 9.430/96, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Afirma que sobre os créditos apurados deverá incidir correção monetária, juros de mora até janeiro de 1996, e a partir de então a taxa SELIC. Pretende ainda que os créditos sejam corrigidos com a inclusão dos expurgos inflacionários decorrentes de implantação de planos governamentais. Alega que não há que se falar em prescrição do direito de compensar os créditos que alega possuir, haja vista não ter ocorrido o termo inicial desse prazo, pois o STF declarou a inconstitucionalidade do tributo em sede de controle difuso, e até o momento não foi editada pelo Senado Federal resolução conferindo efeitos erga omnes a tal decisão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-26). Despacho à f. 29, determinando a emenda da inicial, para, dentre outras providências, ser feita a correta indicação da autoridade impetrada. Petição da impetrante à f. 33, requerendo a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, providência essa acolhida pelo Juízo (f. 34). Nesta Vara, despacho à f. 37, determinando o cumprimento integral do despacho de f. 29. Petição da impetrante às fls. 38-39, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Agência da Receita Federal de Americana. Nova petição da impetrante às fls. 41-42, com os documentos de fls. 43-56. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido da impetrante, formulado às fls. 38-39, e determino a correção do pólo passivo da ação, devendo dele constar o Chefe da Agência da Receita Federal de Americana/SP. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, contudo, ocorreu a prescrição do direito da impetrante em demonstrar a existência de direito líquido e certo ao reconhecimento do crédito por ela apontado. Lavra-se controvérsia, porém, quanto ao prazo prescricional para o exercício desse direito à compensação, afirmando a impetrante que esse fenômeno jurídico não ocorreu. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170). Assim, assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Rechaço, como se pode observar, as interpretações jurisprudenciais que fixam o marco inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário como sendo o da declaração da inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou concentrado, ou da resolução do Senado Federal conferindo eficácia erga omnes às declarações incidentais de inconstitucionalidade do STF. O faço por absoluta ausência de previsão legal para a fixação desses marcos, a qual deve obedecer, exclusivamente, ao disposto no CTN - Código Tributário Nacional. No caso vertente, contudo, deve ser observado que os créditos alegados pela impetrante, resultantes das majorações inconstitucionais das alíquotas do FINSOCIAL, têm como fatos geradores eventos ocorridos até março de 1992. A partir de abril desse ano, houve a extinção desse tributo, substituído que foi pela COFINS - Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social, nos exatos termos do art. 13 da Lei Complementar 70/1991. Assim, o último recolhimento ao FINSOCIAL, pela impetrante efetuado em abril de 1992 (f. 44), refere-se exatamente ao fato gerador ocorrido em março desse mesmo ano. Desde então, já decorreram mais de dez anos antes da propositura da presente ação, manejada apenas em 2010. Prescrito, portanto, o direito de requerer judicialmente o reconhecimento de créditos relativos ao FINSOCIAL, para fins de compensação tributária, razão pela qual deve se dar a extinção do feito, com resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ante o reconhecimento da prescrição, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIMESSE.

**0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002387-23.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MANZATTO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0002387-23.2010.4.03.6109 Impetrante: LUIZ CARLOS MANZATTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Manzatto em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 29/04/1995 a 21/01/1998, laborado na Transportadora Diniz Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam 32 anos, 04 meses e 08 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de outubro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-65). Decisão judicial às fls. 69-71, deferindo o pedido liminar. Informações da autoridade impetrada apresentadas às fls. 82-85, apontando que o período mencionado na inicial não foi enquadrado como especial pela perícia técnica. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 86-113. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115-118, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 120-121 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme

pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço

especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 29/04/1995 a 21/01/1998, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Transportadora Diniz Ltda., tendo em vista que o impetrante exerceu a função de motorista de carreta, de forma permanente, conforme demonstra o formulário DSS - 8030 de fl. 50, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Não reconheço, porém, o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 21/01/1998, uma vez que após o advento do Decreto 2.172/97 passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela simples função, devendo ser comprovada a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nas funções exercidas pelo impetrante, o que não restou cumprido no caso concreto, em face da ausência de elaboração de laudo técnico, conforme afirmado pelo empregador (fl. 50). Anoto que apesar de mencionado na inicial que o impetrante verteu valores aos cofres da Previdência Social no período de 01/11/1975 a 31/05/1977 (fl. 04), deixo de computá-lo em sua contagem de tempo, uma vez que além de não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais, nada foi trazido aos autos que pudessem comprovar seu efetivo recolhimento. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 29/04/1995 a 05/03/1997, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 03 meses e 05 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o impetrante contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, já que nascido aos 15/07/1955 (fl. 17), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 10 meses e 20 dias, que somado ao tempo que o impetrante possuía na data da EC 20/98, 25 anos, 03 meses e 05 dias e o tempo necessário para completar 30 anos de serviço, correspondente a 04 anos, 08 meses e 25 dias, totalizam 31 anos, 10 meses e 20 dias, devidamente cumprido, já que atingiu na DER 32 anos, 01 mês e 21 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários,

conforme acima especificado. Consigno a existência de pequena diferença entre a contagem de tempo elaborada à fl. 70 com a contagem que segue em anexo, uma vez que este Juízo incluiu o período de 01/09/2009 a 14/10/2009 - data da DER - em face da existência de recolhimento de contribuição em tal interregno, conforme consignado no CNIS em anexo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Transportadora Diniz Ltda., fazendo o impetrante jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 69-71), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme concedido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003011-72.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO GOMES (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003011-72.2010.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ APARECIDO GOMES Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Aparecido Gomes em face de ato do Chefe do Posto do INSS de Limeira, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 02/05/1989 a 10/02/2003, laborado na empresa Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-60). Após o cumprimento da determinação de fl. 64 foi proferida decisão às fls. 65-66, indeferindo o pedido liminar. A autoridade prestou suas informações às fls. 72-73, noticiando que os documentos referentes ao tempo trabalhado na empresa Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda., no caso o formulário DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram encaminhados para análise técnica, tendo em vista que foram apresentados por cópia, além de terem sido emitidos fora do prazo estabelecido. Citou que o benefício requerido pelo impetrante foi indeferido, uma vez que não atingiu o tempo necessário para a sua concessão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-80, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No caso em comento, aponta o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, do período de 02/05/1989 a 10/02/2003, laborado na empresa Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda. Notificada, a autoridade impetrante informou ao Juízo que o período em discussão não foi encaminhado para o médico perito para análise técnica, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário foram apresentados pelo segurado através de cópia simples. Com efeito, para que os segurados possam ter seus pedidos administrativos analisados, devem observar um mínimo de formalidade, que no caso deve corresponder à apresentação dos documentos originais que comprovem suas alegações. No entanto, analisando-se os autos, concluo pela inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado, uma vez que o segurado deixou de juntar aos autos administrativos os documentos originais referente ao período trabalhado na empresa Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda. Outrossim, mesmo que tais documentos fossem tidos como idôneos pela autoridade impetrada, não se prestariam a demonstrar o exercício de atividade especial pelo impetrante no período pretendido, para fins de comprovação de sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite estabelecido para fins previdenciários. Tais documentos se limitaram a apontar que o impetrante, em sua jornada de trabalho, estava exposto a níveis de ruído que variavam de 79,2 decibéis e 91 decibéis. Esses documentos, portanto, não apontam o nível médio de ruído a que o impetrante estava exposto em sua jornada de

trabalho, impedindo que se conheça qual a efetiva intensidade desse agente nocivo. Conforme doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerando os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição (Aposentadoria Especial. Curitiba: 2005, Juruá Editora, p. 324, 2ª ed.). De acordo com a mesma autora, o nível médio de ruído é equivalente ao resultado obtido a partir de uma média ponderada ao longo do tempo de monitoração individual equivalente para a jornada de trabalho (ob. cit., p. 324). Trata-se, portanto, de cálculo complexo, que deve levar em conta todos os níveis instantâneos de ruído a que estava exposto o trabalhador durante sua jornada de trabalho, e não apenas o nível máximo a que eventualmente estava exposto. Assim, os documentos trazidos pelo impetrante a estes autos, e que não foram considerados como idôneos pela autoridade impetrada, tampouco podem ser reconhecidos pelo Juízo como comprobatórios de sua exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite estipulado pela legislação à época, para fins de enquadramento da atividade como especial, razão pela qual merece improcedência esse pedido. Dessa forma, não havendo comprovação da efetiva ameaça ou ofensa ao direito individual líquido e certo, na forma do exposto na inicial, deve ser a segurança denegada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003326-03.2010.403.6109** - MAURO FAUSTINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

**0004400-92.2010.403.6109** - ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP CONCLUSÃO Em 21 de outubro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004400-92.2010.4.03.6109 Impetrante: ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilson Antonio Antonioli em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 17/03/2010, laborados na empresa Pirelli Pneus Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de abril de 2010. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-52). Decisão judicial às fls. 56-59, deferindo o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento à fl. 63. Informações da autoridade impetrada às fls. 69-70, aduzindo que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não foi enquadrado como especial, uma vez que o impetrante ficou exposto ao ruído em níveis abaixo do limite de tolerância e o período de 18/11/2003 a 17/03/2010, em face do uso de equipamento de proteção individual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-75, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por

ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 17/03/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 17/03/2010, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-38 faz prova de que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 86 e 89,1 dB (A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 40-41, o período de 18/11/2003 a 17/03/2010 não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua

saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 17/03/2010, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/04/2010, computou 26 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, a qual passa a substituir a contagem realizada quando da apreciação do pedido liminar, já que na primeira restou equivocadamente consignado como especial o período de 01/08/1981 a 25/07/1983, não reconhecido na esfera administrativa. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 17/03/2010, laborados na empresa Pirelli Pneus Ltda, como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, NB 46/150.929.629-5, nos exatos termos consignados na decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 56-58), a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo de contribuição do impetrante, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo, em um total de 26 anos, 04 meses e 08 dias. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0004653-80.2010.403.6109 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Autos n.º : 0004653-80.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTRO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA - SP Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes pleiteiam a condenação da autoridade impetrada em implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Clementino de Oliveira, que era marido da impetrante Luzia Ferreira de Oliveira e pai de Vinícius José de Oliveira. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 31). Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 37). Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Infere-se de documentos de fls. 26/27 que o benefício postulado fora negado em virtude da perda da qualidade de segurado de José Clementino de Oliveira. Entretanto, pouco importa a perda da qualidade de segurado se o falecido, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário. Contudo, inexistente nos autos documento que demonstre que José Clementino de Oliveira tinha direito a aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade, eis que não há nos autos documento que comprove tempo de serviço. Da mesma forma, para se comprovar que José Clementino podia receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez torna-se necessário provar que a doença que o matou, qual seja, câncer (fl. 22) não era pré-existente à filiação. É de se indeferir, portanto, a petição inicial em face da necessidade de se produzir prova complementar incabível na via estreita do mandado de segurança. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512,

**0004776-78.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
DESPACHOTendo em vista que no presente feito não há prova de que a autoridade impetrada tenha sido notificada para apresentar informações, já que não houve nos autos o retorno do Aviso de Recebimento referente ao ofício expedido à fl. 127, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cuide de expedir novo ofício ao Chefe da Agência do INSS de Americana para que preste suas informações no prazo legal.Piracicaba, de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004779-33.2010.403.6109** - JURANDIR FLORENTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0004779-33.2010.4.03.6109Impetrante: JURANDIR FLORENTINOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jurandir Florentino em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/03/1981 a 28/06/1982, 01/11/1982 a 12/03/1986, laborados na empresa Sanches & Cia Ltda., 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. e de 06/03/1997 a 25/06/2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa do período de 03/04/1989 a 05/03/1997, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de fevereiro de 2010, com a obrigatoriedade de emissão de certidão de tempo de contribuição, comprovando a averbação dos períodos em comento como insalubres.Narra ter requerido, em sede administrativa, o enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, os quais somente foram reconhecidos em parte, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-81).Decisão judicial às fls. 85-86, deferindo parcialmente o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 92-98).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 103-107, apontando os motivos que a levaram para não enquadrar os períodos mencionados na inicial como especiais. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 108-158.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161-164, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, com a obrigatoriedade de emissão, em seu favor, de Certidão de Tempo de Contribuição, na qual restasse consignado os períodos enquadrados como especiaisA comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a

obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso necessário que o Juízo somente se manifeste sobre o pedido de enquadramento, como especial, dos períodos de 02/03/1981 a 28/06/1982, 01/11/1982 a 12/03/1986, laborados na empresa Sanches & Cia Ltda., 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. e de 06/03/1997 a 25/06/2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz -

CPFL, tendo em vista que os períodos de 03/04/1989 a 13/05/1992 e de 02/06/1992 a 05/03/1997, laborados na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ao já terem sido enquadrado como especial na esfera administrativa, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida (fl. 69). Quanto aos pedidos remanescentes, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., uma vez que o formulário DSS - 8030 de fl. 63 faz prova de que o impetrante trabalhava, em vias públicas, na manutenção e construção de redes de distribuição de energia elétrica, exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, a qual se enquadrava como especial no item 1.1.8 do Decreto n. 53831/64, que previa ser insalubre a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Não reconheço, porém, como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/07/2005 e de 16/06/2009 a 25/06/2009, trabalhados na Companhia Paulista de Força e Luz. Isto porque, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Da mesma forma, não há como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 02/03/1981 a 28/06/1982 e de 01/11/1982 a 12/03/1986, laborados na empresa Sanches & Cia Ltda., tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 65 e 66 não apontam qual a voltagem a que o impetrante ficou exposto quando do desempenho da função de eletricista esporeiro. Anoto, ainda, que nos períodos de 14/05/1992 a 01/06/1992 e de 08/07/2005 a 15/06/2009 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não se enquadram como especiais, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivesse sido usufruído dentro de períodos considerados especiais (fls. 70 e 71). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 21/05/1986 a 16/12/1988, pelas razões acima explicitadas. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de pagamento dos atrasados uma vez que além do mandado de segurança excluir quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), o objeto inicial se restringiu ao enquadramento de determinados períodos como especiais e não a efetiva implantação de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, confirmando a decisão proferida às fls. 68-69, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 21/05/1986 a 16/12/1988, laborado na empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, bem como que emita em favor do impetrante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 85). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005451-41.2010.403.6109** - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A (SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
PROCESSO Nº. 0005451-41.2010.403.6109 IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA FURLAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS - Programa de Integração Social - e de COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - calculados sobre todos os gastos diretos ou indiretos incorridos para a formação da receita tributável desses mesmos tributos, desde que advindos de operação com pessoa jurídica nacional sujeita a incidência de PIS e COFINS. Alternativamente, requer a apropriação dos créditos relativos a todos os gastos incorridos, direta ou indiretamente, em seu processo produtivo, desde que advindos de operação com pessoa jurídica nacional sujeita a incidência de PIS e COFINS. Narra a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, sujeita ao recolhimento desses tributos mediante aplicação das alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, sobre sua receita bruta operacional. Esclarece que, com o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, introduziu-se a sistemática da não cumulatividade desses tributos, posteriormente albergada pela própria Constituição Federal, nos termos da EC 42/2003, mediante a introdução em seu art. 195 do 12. Afirma que, com isso, ao legislador ordinário restou a tarefa única e exclusiva de definir os setores da atividade produtiva em que o PIS e a COFINS seriam não cumulativos, não podendo de forma alguma amesquinhar o conteúdo constitucional insito ao princípio da não cumulatividade. Defende que, mediante aplicação simétrica da moldura constitucional da não cumulatividade, dada ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, e ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e considerando que o PIS e a

COFINS incidem sobre a receita do contribuinte, a totalidade dos gastos da pessoa jurídica tributada deve ser o parâmetro dessa aplicação. Assim, de acordo com o texto constitucional, deve haver apropriação de créditos a incidirem sobre todos os gastos realizados pelo contribuinte, e que concorrem para a formação da receita, não podendo a não cumulatividade ser limitada a apenas uma parcela das atividades exercidas pela pessoa jurídica. Afirma ter sido esse o erro cometido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais limitam, de forma inconstitucional, o alcance do princípio da não cumulatividade para o PIS e a COFINS. Também impugna como inconstitucional a limitação temporal trazida pela Lei 10.865/2004, em seu art. 31, quanto ao desconto dos créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado dos contribuintes desses tributos. Segue discorrendo sobre o conteúdo constitucional mínimo do princípio da não cumulatividade, bem como dos gastos efetuados pela impetrante que não dão direito a crédito quanto ao PIS e à COFINS. Afirma a urgência na concessão da liminar, sob pena de se submeter indefinidamente às inconstitucionalidades apontadas. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.A tese principal da impetrante é a de que a não cumulatividade do PIS e da COFINS, por ter extração constitucional, deve obedecer ao delineamento conferido pela Constituição Federal quanto à não cumulatividade do IPI e do ICMS, o que não restou obedecido pela legislação infraconstitucional, em especial pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Com relação ao IPI, dispõe a Constituição Federal que será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, III). Redação semelhante conferiu a Constituição Federal ao art. 155, 2º, I, que prevê a não cumulatividade do ICMS, ao determinar que esse tributo será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.Quanto às contribuições sociais, contudo, limitou-se a Constituição Federal a afirmar que, em determinadas hipóteses, serão não cumulativas, conforme se extrai do disposto em seu art. 195, 12, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:...b) a receita ou o faturamento;...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Vê-se que a Constituição Federal cuidou de traçar o regramento específico da não cumulatividade do IPI e do ICMS. Mesmo cuidado não teve com as contribuições sociais acima elencadas, dentre elas o PIS e a COFINS. Sendo assim, mesmo já buscando interpretar os dispositivos constitucionais de forma sistemática, não entrevejo, nesta fase processual, densidade suficiente nas alegações da impetrante para concluir que a não cumulatividade das contribuições sociais, no silêncio da Constituição, deva ser simétrica à não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como que à legislação infraconstitucional restaria vedada lhe dar feição diversa daquela prevista para o IPI e para o ICMS.Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência, conforme precedente que ora trago aos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 303823 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442).Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Desnecessária a análise do periculum in

mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIME-SE.

**0005511-14.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005541-49.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

PROCESSO Nº. 0005541-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que a autorize a recuperar, mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - por ela apurado, referente ao ano calendário de 2004. Narra a impetrante que registrou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, referente ao ano calendário de 2004, tendo requerido administrativamente o aproveitamento desse crédito mediante compensação com débitos tributários diversos, vencidos entre janeiro e maio de 2005. Esclarece que a compensação foi indeferida não por inexistência do crédito, mas por defeitos formais na confecção dos pedidos de compensação. Esclarece, ainda, que impugnou a decisão administrativa, por meio de manifestação de inconformidade, a qual não foi conhecida, por intempestiva. Afirma que os débitos então compensados foram objeto de parcelamento tributário, e que ainda faz jus ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, mas que, por força da conhecida posição da autoridade impetrada, no que tange ao prazo prescricional para o aproveitamento desses créditos, inútil requerer novamente a compensação na seara administrativa. Requer, assim, a concessão da liminar, para fins de se autorizar a compensação de débitos tributários com o crédito tributário acima alegado como existente. Juntou documentos (fls. 24-116). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A pretensão da impetrante esbarra na Súmula 212 do STJ, que tem o seguinte conteúdo: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Também encontra óbice no disposto no art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, o qual determina que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, não vislumbro qualquer resquício de inconstitucionalidade nesse comando legal. Ausente, portanto, a aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, pela ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005823-87.2010.403.6109 - HTEC IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

PROCESSO Nº. 0005823-87.2010.403.6109 IMPETRANTE: HTEC IND. E COM. LTDAPARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a obtenção de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor. Alega a impetrante serem inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2448/88, razão pela qual devem ser cancelados e afastados seus débitos relacionados com o PIS - Programa de Integração Social, acumulados no período de outubro de 1995 até a vigência da Lei 9.715/98. Segue narrando ter

aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que no período de 01 a 30 de junho do corrente ano, período em que o contribuinte deve se manifestar sobre a inclusão dos débitos em referido parcelamento, os já citados débitos para com o PIS estão com a exigibilidade suspensa. Pretende, assim, obter a certidão em questão, alegando ser urgente a necessidade de sua emissão. Juntou documentos (fls. 20-33).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Observo que os débitos tributários que a impetrante pretende sejam cancelados, após o que, supostamente, teria ela direito à obtenção de CND - Certidão Negativa de Débito, encontram-se presumidamente em cobrança mediante ação judicial. Ao menos é o que se deduz do conteúdo do documento de fls. 30-33.Assim, a tese posta nestes autos, muito provavelmente, deverá ser deduzida perante o Juízo da execução, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. A real possibilidade de que o meio escolhido pela impetrante para obter o provimento jurisdicional pretendido não seja o adequado já bastaria para o indeferimento do pedido liminar aqui deduzido.De qualquer forma, não identifico relevância na tese de que a edição da Medida Provisória nº. 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, por ter sido considerada parcialmente inconstitucional, mais especificamente no que tange ao desrespeito à anterioridade nonagesimal, determine a impossibilidade de cobrança desse tributo no período, inclusive conforme anteriormente definido pela Lei Complementar 07/70, quanto à base de cálculo a ser considerada.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Issso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006186-74.2010.403.6109 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO OLIVEIRA DA SILVA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos de 05/06/1984 a 03/02/1986, 18/06/1986 a 18/08/1986, 23/09/1986 a 25/05/1988 e 20/06/1988 a 14/05/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil Ltda., Têxtil Machado Marques Ltda., Tecelagem Jacyra Ltda. e Tavex Brasil S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 119/122, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 200/203.É o breve relatório. Decido.Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados nos períodos: - 05/06/1984 a 03/02/1986, na empresa Toyobo do Brasil Ltda.; - 18/06/1986 a 18/08/1986, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda.; - 23/09/1986 a 25/05/1988, na empresa Tecelagem Jacyra Ltda.; - 20/06/1988 a 14/05/2010 na empresa Tavex Brasil S/A.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98,

dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006

Documento: TRF30011776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP e laudo acostado às fls. 69/75, 89, 97/100, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído - 05/06/1984 a 03/02/1986, na empresa Toyobo do Brasil Ltda.; - 18/06/1986 a 18/08/1986, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda.; - 20/06/1988 a 14/05/2010 na empresa Tavex Brasil S/A.O período de 23/09/1986 a 25/05/1988, na empresa Tecelagem Jacyra Ltda. pode ser enquadrado no anexo I, item 1.2.0 agentes químicos, do Decreto n. 83.080 de 24 de janeiro de 1979), conforme laudo fls. 93/96.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 05/06/1984 a 03/02/1986, 18/06/1986 a 18/08/1986, 23/09/1986 a 25/05/1988 e 20/06/1988 a 14/05/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Toyobo do Brasil Ltda., Têxtil Machado Marques Ltda., Tecelagem Jacyra Ltda. e Tavex Brasil S/A, para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe a aposentadoria especial, considerando o tempo especial de 33 anos 02 meses e 29 dias (cálculo em anexo) e a data do requerimento em 14/05/2010.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

**0006317-49.2010.403.6109** - ORLANDO GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006317-49.2010.4.03.6109Impetrante: ORLANDO GONÇALVESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orlando Gonçalves em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de abril de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-72).Decisão judicial às fls. 76-78, deferindo parcialmente o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 84-85 e 88-89).Informações da autoridade impetrada apresentadas às fls. 91-95, apontando que o período mencionado na inicial não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 96-140.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143-146,

deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15

ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 24/08/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 94,8dB, a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a, do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-54. Sustento que o entendimento deste Juízo não se coaduna como o motivo utilizado pela médica perita do INSS em sede administrativa no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 65). Isto porque apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 24/08/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 07 meses e 26 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 35 anos, 02 meses e 27 dias, conforme contagem de tempo elaborado à fl. 78. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 76-78), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 76). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006333-03.2010.403.6109 - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0006333-03.2010.4.03.6109 Impetrante: MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Nascimento dos Santos em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1981 a 03/01/1984, laborado na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, 07/03/1985 a 28/04/1987, laborado na empresa Unitika do Brasil Têxtil Ltda., 16/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 29/01/2010, laborados nas Indústrias Romi S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de fevereiro de 2010. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, de parte dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-66). Decisão judicial às fls. 62-64, indeferindo o pedido liminar. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 71-74, apontando que o período de 06/03/1997 a 29/01/2010 não foi enquadrado como especial tendo em vista que o impetrante ficou exposto ao agente ruído em intensidade inferior à considerada insalubre pela legislação, bem como porque fazia uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e trouxe aos autos parte do processo administrativo do impetrante (fls. 75-81). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84-87, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito

atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 29/01/2010, laborado nas Indústrias Romi S/A, motivo pelo qual desnecessário ao Juízo tecer considerações sobre os períodos de 01/04/1981 a 03/01/1984, laborado na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, 07/03/1985 a 28/04/1987, laborado na empresa Unitika do Brasil Têxtil Ltda. e de 16/11/1987 a 05/03/1997, laborado nas Indústrias Romi S/A, uma vez que já enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao período remanescente, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/02/2003 a 30/06/2009, já que o impetrante esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 88 dB(A) e 90 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais os períodos de 01/01/2000 a 31/01/2003 e 01/07/2009 a 29/01/2010, uma vez que o PPP de fl. 52-55 informa que impetrante esteve exposto ao ruído nas intensidades de 83,9dB e 84,1dB, dentro, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei para os períodos.Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1983 a 11/09/1983, 15/08/1985 a 13/02/1986, 13/10/1986 a 15/12/1986 e 18/10/1990 a 28/10/1990, haja vista que neles o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível nos casos de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e que tenham sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/02/2003 a 30/06/2009, pelas razões acima explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/02/2010, computou 22 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo elaborada à fl. 64, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário.DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, somente para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/02/2003 a 30/06/2009, laborados nas Indústrias Romi S/A, como exercidos em condições especiais, ficando confirmada a decisão de fls. 62-65 que indeferiu o pedido liminar.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006705-49.2010.403.6109** - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a se prover com relação a petição de fl. 130, tendo em vista que o benefício em nome da parte autora já foi implantado, conforme print do sistema informatizado plenus da previdência social, que segue anexo, assim converto o julgamento em diligência a fim de que se de vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006880-43.2010.403.6109** - VALERIA LUPETTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em resposta ao Ofício 1904/2010/21.029-04.0/APSPIR/BENEF(mpcl), oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba esclarecendo-lhe que o objeto do presente mandado de segurança é a análise do requerimento protocolizado pelo nº 37316.001995/2007-67, no qual a impetrante requer o pagamento de pensão por morte referente ao período de 11/10/2006 a 21/02/2007, para que preste suas informações no prazo legal.Cuide a Secretaria de instruir o ofício com cópia de fl. 32 e do requerimento de fls. 12-13.

**0006912-48.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº. 0006912-48.2010.403.6109IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CORREAIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL D E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que dê andamento à apreciação de consulta fiscal por ele formulada.Narra o impetrante ter

recebido no ano de 2009 rendimento relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de 18/12/1998 a 30/06/2008, sendo pacífica a interpretação de que a tributação desse rendimento deve levar em conta o quanto devido mês a mês. Afirma que, para assegurar seu direito, antes de proceder à entrega de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano base 2009, formulou à autoridade impetrada consulta fiscal, a qual não restou até o momento respondida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e certo, estando em desacordo com a legislação de regência. Requer a concessão da liminar, alegando a urgência da medida em face do transcurso do prazo decadencial para o manejo do mandado de segurança contra eventual constituição de crédito tributário indevido, o que teria ocorrido no ato da entrega de sua declaração de imposto de renda, em 28/04/2010. Inicial guarnecida com documentos (fls. 06-19). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença de tais requisitos. Não tenho dúvidas quanto ao aspecto jurídico da questão, qual seja, de que a demora injustificada na apreciação de pedidos dos administrados determina a existência de omissão abusiva, passível de correção pela via judicial. No caso vertente, contudo, verifico que os autos não contêm elementos probatórios suficientes para que, inaudita altera parte, seja concedida a medida liminar pleiteada. De todo conveniente a oitiva prévia da autoridade impetrada, para se tomar conhecimento das razões da demora na apreciação do requerimento do impetrante. Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, ante a apresentação de informações pela autoridade impetrada, que justifique ou não o atraso na apreciação da consulta fiscal formulada pelo impetrante, poderá o Juízo apreciar a existência de ato omissivo ilegal e abusivo passível de correção pela via mandamental. Também identifico a presença do periculum in mora, pois, em linha de princípio, não tendo a autoridade impetrada respondido à consulta fiscal formulada pelo impetrante, tampouco inexistindo ato formal de lançamento de tributo que considere o impetrante indevido, não há que se falar em transcurso de prazo decadencial para o impetrante fazer uso de mandado de segurança a fim de impugnar tal lançamento. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007148-97.2010.403.6109 - NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0007148-97.2010.403.6109 IMPETRANTE: NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOHRA CHALITA NOHRA SOBRINHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao julgamento de três recursos administrativos pelo impetrante interpostos. Narra o impetrante que no bojo do processo administrativo nº. 2004/608420032933061 foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº. 13888-000.629/2008-29, pelo qual restou constituído crédito tributário em razão de terem sido glosadas pela autoridade fiscal deduções por ele apresentadas a título de despesas médicas. Narra que, contra tais glosas, apresentou impugnação na via administrativa, a qual terminou por ser julgada pela 10ª Turma de Julgamento a qual, por unanimidade de votos, lhe deu parcial procedência às suas alegações, mantendo também de forma parcial o crédito tributário exigido. Afirma se insurgir, nestes autos, contra ato da autoridade apontada como coatora, consistente no mandado de intimação para que recolha aos cofres públicos o referido crédito tributário. Alega deva ser anulado o lançamento em questão, já que todas as despesas constantes de suas declarações de imposto de renda se encontram comprovadas por instrumentos hábeis, ou seja, recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos respectivos serviços médicos, pelo que se mostra patente seu direito líquido e certo. Requer a concessão final da segurança. Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, houve equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora. O pleito do impetrante fundamenta-se na abusividade e ilegalidade de lançamento tributário, cujo crédito tributário respectivo veio a ser recentemente cobrado da impetrante pela autoridade impetrada. No entanto, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 13-20, o lançamento definitivo do crédito tributário ora em cobrança foi realizado por força de julgamento proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP2), julgamento esse realizado em 17 de março de 2010. A autoridade apontada como impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, está apenas a cobrar o lançamento tributário realizado por autoridade tributária diversa. Não detém a autoridade apontada como coatora poder de rever, administrativamente, o lançamento em comento. Sequer foi, conforme já explicitado, responsável pelo ato apontado pelo impetrante como ilegal e abusivo. Assim, a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato omissivo, ilegal e abusivo, não se consubstancia no Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, mas, sim, na Presidente da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

de São Paulo (DRJ/SP2). Dessa forma, o caso é de se declarar a carência da ação, nos termos da legislação processual. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008024-52.2010.403.6109** - JOSE AMAURI CARNEIRO X MARIA APARECIDA ASBAHR DELIBERALLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0008024-52.2010.403.6109 IMPETRANTES : JOSÉ AMAURI CARNEIRO E MARIA APARECIDA ASBHAR DELIBERALI IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Amauri Carneiro e Maria Aparecida Asbhar Deliberali contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seus recursos administrativos 35408.001961/2009-80 e 35408.000051/2010-13, procedendo a regular instrução e consequente remessa à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interpostos desde 14 de outubro de 2009 e 08 de janeiro de 2010, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou à fl. 38 o encaminhamento dos recursos dos impetrantes para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-40. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na análise e encaminhamento de seus recursos administrativos para uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolados desde 14 de outubro de 2009 e 08 de janeiro de 2010, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que os recursos dos impetrantes foram encaminhado para a 13ª Junta de Recursos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita (fl. 33). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0008402-08.2010.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008402-08.2010.403.6109 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS ROMI S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS ROMI S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que a autorize a recolher o IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - sem a inclusão, em sua base de cálculo, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Narra a impetrante que, após a edição da Lei 9.316/96, restou vedada a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL como despesa, para fins de determinação do lucro real, cabendo à impetrante o ônus de arcar com o pagamento desse tributo. Alega que a vedação do lançamento como despesa dos valores despendidos com essa exação é inconstitucional, pois: gera a de algo que não se configura acréscimo ao seu patrimônio, ou seja, renda; invade campo reservado à lei complementar, pois altera o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ; ofende o princípio da capacidade contributiva do contribuinte; bem como possui efeitos confiscatórios. Requer, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação do IRPJ pago a maior, aplicando-se ao caso os créditos tributários pagos desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, sem que se aguarde o trânsito em julgado da sentença que lhe favoreça. Inicial instruída com documentos de fls. 18-35. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2004.61.09.006576-7), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto

a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Refuto, de início, a alegação de inadequação de via eleita formulada pelo impetrado. Por óbvio, havendo a possibilidade de a impetrante sofrer exigência indevida de tributo federal, pelo impetrado, verifica-se a coação autorizadora do manejo desta ação mandamental, a qual também possui caráter preventivo. Ainda em sede preliminar, afasto a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição da Lei 9.316/96, mas se renova permanentemente, já que a indedutibilidade da CSLL sobre o lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, trata-se de operação contábil a ser realizada todos os meses pelo contribuinte. No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face do art. 1º da Lei 9.316/96, que tem a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma, em síntese, a impetrante, que referida lei, ao impedir a dedução do lucro líquido na determinação do lucro real, como custo, do valor pago a título de CSLL, alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ, além de contrariar o disposto no CTN, o qual, quando trata da base de cálculo desse tributo, conceitua renda como sendo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. Ao ofender o CTN, vulnerada estaria a Constituição Federal, que estipula que apenas a lei complementar pode definir e conceituar fatos geradores de tributos. O impetrado, também em síntese apertada, refuta esse entendimento, ao considerar que renda se trata de conceito obtido pela análise da legislação ordinária, mesmo porque envolve questões de direito público, e não apenas de direito tributário. Assiste razão ao impetrado. Em linha de princípio, impressiona o argumento da impetrante. Parte ela do princípio segundo o qual, devendo ser contabilmente tratado como custo, o valor pago a título de CSLL não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda, tal como determina o art. 1º da Lei 9.316/96, sob pena de restar tributado algo diverso do que se entende por renda. Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o Código Tributário Nacional, ao afirmar que o Imposto de Renda incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, limita-se a delinear seu fato gerador, sem definir-lhe os contornos definitivos. Desse diploma legal, consta, de forma sucinta, que renda é o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II do CTN). Da definição legal, extrai a impetrante a conclusão de que renda, assim como proventos de qualquer natureza, só é licitamente tributável, em face do IRPJ, se for resultante de um acréscimo patrimonial puro em favor do contribuinte, despido de quaisquer outros custos, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda reflita apenas esse acréscimo patrimonial de natureza absoluta. Caso assim não ocorra, haveria ofensa ao CTN e, por via reflexa, à Constituição Federal, quando determina esta que apenas à lei complementar cabe a definição dos fatos geradores dos tributos. Assim, o impedimento da contabilização, como custo, a título de dedução do lucro líquido do crédito tributário correspondente à CSLL, seria inconstitucional. Ocorre que as coisas não se processam tal como pretendido pelo impetrante. A base de cálculo do IRPJ, qual seja, o lucro real da empresa, é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem detido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa, sendo que nem todos os gastos efetuados pelo contribuinte podem ser conceituados como custos ou despesas, não sendo, portanto, deduzíveis, ao final, da base de cálculo do IRPJ. Tais gastos são suportados integralmente pelo contribuinte, ou seja, pelo lucro obtido pelo contribuinte com sua atividade empresarial. É o que ocorre, atualmente, com a CSLL, a partir do momento em que a legislação ordinária impediu sua dedução do lucro líquido, quando da apuração do lucro real. A partir daí, a CSLL passou a ser suportada integralmente pelo contribuinte, pelo lucro por ele obtido com sua atividade, sem que tal despesa repercuta na base de cálculo do IRPJ. Pergunta-se: é constitucional essa previsão legal? A resposta deve ser positiva, pois não há nada na Constituição Federal que impeça a legislação ordinária, mormente as regras de direito público e fiscal, de estabelecer o que se constitui no lucro real de uma empresa. Tampouco há ofensa reflexa, pois a legislação ordinária não invade espaço destinado à lei complementar ao definir as etapas para a apuração do lucro real, mediante previsão dos valores que contabilmente serão admitidos para diminuir-lhe o valor. O CTN, repita-se, apenas determina, em seu art. 44, que a base de cálculo do Imposto de Renda será o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Não define o CTN, porém, o que entende por montante real da renda, deixando a tarefa para a legislação ordinária. Tampouco, frise-se novamente, qualifica renda como resultado de uma operação contábil em que todo e qualquer gasto despendido pelo contribuinte deva ser expurgado, quando da formação

da base de cálculo do IRPJ. Se assim o fosse, não haveria sentido em o próprio CTN prever a possibilidade de que a base de cálculo seja obtida por presunção ou arbitramento, tal como consta do art. 44 já citado. Bastante percuciente, aliás, a observação do impetrado, quando lembra que o próprio IRPJ se apresenta como um custo ao contribuinte, e que, portanto, seguindo-se fielmente o raciocínio da impetrante, também deveria ser deduzido do montante do lucro líquido, para apuração do lucro real. Assim, apurado o lucro real, e verificado o valor a ser pago a título de IRPJ, tal valor deveria ser contabilizado como despesa, e abatido do lucro líquido. Ocorre que operação dessa natureza não teria fim, pois sempre haveria a necessidade de nova dedução, em face da nova base de cálculo do IRPJ encontrada, até que houvesse a total supressão do tributo. Trata-se do mesmo raciocínio exposto pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em face de suposta dedução do custo da CSLL de sua própria base de cálculo, no julgado colacionado pelo impetrante às fls. 103-105, e no qual se demonstra o absurdo dessa linha de argumentação. Em suma, não compete ao Poder Judiciário permitir a dedutibilidade de gastos para fins de apuração do lucro real, à revelia da legislação ordinária. O inconformismo posto nos autos pela impetrante não encontra embasamento jurídico. A questão é política, cabendo ao Congresso Nacional definir o nível de exação que deve pesar sobre o empresariado brasileiro; Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Tendo o impetrante visado afastar os efeitos imediatos e concretos de Lei passível de atingir direito que entende líquido e certo, correta é a via do writ. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. nº da Lei nº 9.316/1996 de abater-se, da base de cálculo do imposto de renda, o valor referente ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 3. A questionada vedação também não viola a legislação federal. Precedente do STJ. 4. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (AMS 200038000050101/MG - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - 4ª T. - j. 3/6/2003 - DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 79). Anoto que a questão se apresenta pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do precedente que se segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu cargo. 3. Recurso especial improvido. (RESP 670079/SC - Rel. Min. João Otávio de Noronha - 2ª T. - j. 27/02/2007 - DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 336). Por fim, observo que não há densidade jurídica nos outros argumentos lançados pela impetrante. Não verifico ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Esse princípio impõe ao legislador, sempre que possível, o respeito às condições pessoais do contribuinte. Ora, a previsão da indedutibilidade de um custo (CSLL) que é calculado de acordo com o montante do lucro líquido do contribuinte respeita esse princípio, pois o valor da despesa indedutível terá forçosa relação com o valor do lucro líquido então obtido. Em outras palavras, quanto maior o lucro líquido, maior o valor da despesa não dedutível, e vice-versa, respeitada, portanto, a capacidade contributiva do sujeito passivo do IRPJ. Tampouco há invasão de competência tributária conferida pela Constituição Federal para a União quanto à tributação da renda, com ferimento da partilha constitucional das competências tributárias. O legislador ordinário, em matéria de sua estrita competência, realizou acréscimo, por intermédio da Lei 9.316/96, quanto ao modo de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Não invadiu competência tributária, nem alargou indevidamente a base de cálculo desse tributo. Apenas regrou algo que, repita-se, é de sua competência, qual seja, modo de apuração do lucro real. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0008806-59.2010.403.6109** - CEZAN EMBALAGENS LTDA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. INTIME-SE.

**0008828-20.2010.403.6109** - CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Processo nº. 0008828-20.2010.403.6109 Impetrante: CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPTendo em

vista o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, constata-se que se trata de verdadeiro pedido de reforma daquele primeiro pronunciamento desfavorável, razão pela qual, mantenho a decisão proferida nas fls. 92/92v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o término do prazo para apresentação das devidas informações por parte da Autoridade Impetrada, encaminhando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0009009-21.2010.403.6109** - SONIA CAETANO GALHARDO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0009009-21.2010.4.03.6109 IMPETRANTE : SONIA CAETANO GALHARDO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Caetano Galhardo contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, analisando o recurso especial protocolizado sob o nº 35418.000714/2010-81, referente ao benefício 21/138.307.474-4, e, se optar por manter a decisão indeferitória, que proceda ao seu encaminhamento para a Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto desde 20 de maio de 2010, até a data da propositura da ação não havia sido analisado. Inicial garantida com documentos (fls. 09-19). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificado, o Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba noticiou que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado em 30 de agosto de 2010 para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, motivo pelo qual para lá encaminhou o pedido de informações do Juízo (fls. 29-30). A Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Piracicaba se manifestou à fl. 32, noticiando que o recurso da impetrante, após o oferecimento de contrarrazões, foi encaminhado para a Seção de Protocolo do Conselho de Recursos da Previdência Social, para distribuição à Câmara de Julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa do documento de fls. 14-17, o impetrante protocolizou seu recurso especial dirigido à Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social sob o nº 35418.000714/2010-81, referente ao benefício 21/138.307.474-4, em 20 de maio de 2010. Contudo, o processo administrativo do impetrante acompanhado de seu recurso foi encaminhado pelo Chefe da Agência do INSS para a Seção de Revisão de Direitos na Gerência da Previdência Social em Piracicaba desde 30 de agosto de 2010 (fl. 30), ou seja, antes da propositura da presente ação, distribuída em 22 de setembro de 2010. Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que deverá figurar a autoridade qualificada como coatora, a qual assim será tida aquela que praticar ato que ponha em risco ou efetivamente fira o direito líquido e certo da impetrante decorrendo, daí, a necessária indicação correta do impetrado, devendo, até mesmo, ser indicado seu nome quando possível. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevemos julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Sendo assim, falta legitimidade passiva para a autoridade indicada como coatora figurar no pólo passivo da ação, sendo que não cabe a ela analisar o recurso especial que se encontra na Seção de Revisão de Direitos na Gerência da Previdência Social em Piracicaba. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 10 da Lei 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 22). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009097-59.2010.403.6109** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ausente requerimento de liminar, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Apos, conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **0009341-85.2010.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009341-85.2010.403.6109IMPETRANTE: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a suspensão dos créditos tributários decorrentes da contribuição social incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.Narra a impetrante que se utiliza comumente de prestação de serviços de cooperativas de trabalho, em face dos quais foi dada nova redação ao art. 22 da Lei 8.212/91, passando a ser exigida contribuição, a cargo da empresa tomadora dos serviços, no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por cooperativa de trabalho quanto os serviços prestados pelos cooperados. Afirma que a contribuição social incidente sobre folha de salários e rendimentos, segundo preceito constitucional, são apenas aqueles pagos á pessoa física, preceito não atendido pela contribuição em comento, dirigida a pagamentos efetuados a cooperativas. Aduz que somente lei complementar poderia criar exação não prevista na própria Constituição, nos termos de seu art. 154, I, razão pela qual é inconstitucional referida contribuição social. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-33).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2005.61.09.002878-7), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo....No mérito, estipula o art. 195, I, a, da CF/88, que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Trata-se do escopo da exação questionada pela impetrante. A contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada faz além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retira esse caráter. A cooperativa nada mais faz do que congrega trabalhadores de determinada área para fins de prestação de serviços, e redistribuir-lhes os valores recebidos a esse título. Caso contrário, ou seja, se vise lucro, terá desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados.Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a pessoa jurídica.Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da Constituição Federal não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços prestados por cooperados.Assim, há que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS.Outrossim, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo.Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, como nos dois precedentes abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.2. É muito relevante constatar que incide a

tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias.6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96.10. Agravo de instrumento improvido.(AG 271065/SP - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 1ª T. - j. 15/05/2007 - DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 376). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar rejeitada. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.4. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.7. Preliminar rejeitada. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AC 951326/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 19/03/2007 - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 502).À vista de tais argumentos, a tese esposada pela impetrante não pode prosperar. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009507-20.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Em face do noticiado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba à fl. 28, converto o julgamento em diligência e corrijo, de ofício, o pólo passivo do feito a fim de que passe a constar o Chefe da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para as modificações necessárias. No mais, cuide a Secretaria de notificar o Chefe da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações.Int.

**0009517-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

PROCESSO Nº. 0009517-64.2010.403.6109IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDESIMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a religação da energia elétrica de unidade consumidora por ele titularizada.Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-38).Decisão do Juízo Estadual à f. 39, deferindo o pedido de liminar.Informações pela autoridade impetrada às fls. 53-62.Nova decisão do Juízo Estadual às fls. 74-78, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal.É o relatório. Decido.Ratifico a decisão de f. 39, haja vista a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas por ocasião da sentença, dada a possibilidade de cessação do fornecimento de serviço essencial pela autoridade impetrada. Outrossim, verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento invocado na petição inicial, pois, aparentemente, a autoridade impetrada determinou a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora do impetrante sem prévio aviso, tampouco restando o impetrante formalmente cientificado da irregularidade constatada em seu relógio medidor, que supostamente autorizaria a adoção de medida tão drástica.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009727-18.2010.403.6109** - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0009727-18.2010.403.6109IMPETRANTE: TA EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA. E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H OTrata-se de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. No caso vertente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, pois este magistrado tem proferido, em casos análogos, logo após a propositura da ação, sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC. Assim, para todos os efeitos, o processo encontra-se pronto para julgamento.Ocorre que o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme notícia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18)Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida.Anoto que o prazo de suspensão tem sido sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010, conforme consta de notícias colhidas no sítio eletrônico www.stf.jus.br.Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão.Aguardem os autos em Secretaria.Intime-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009739-32.2010.403.6109** - JORGE FRANCISCO NAVARRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0009739-32.2010.403.6109IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO NAVARROIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, impetrado por JORGE FRANCISCO NAVARRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.Narra o impetrante que, em 20/01/2010, a autoridade impetrada cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, a despeito de persistir sua incapacidade para o trabalho. Afirma sofrer de mal de Chagas, o que impede seu retorno a atividades laborativas. Reputa como ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, inclusive por lançar

mão da denominada alta programada para a cessação de seu benefício. Requer a concessão da segurança, formulando, dentre outros pedidos, o de realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o pagamento das prestações vencidas de seu benefício desde 20/01/2010, e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-29). Decisão do Juízo Estadual à f. 30, declinando da competência em favor da Justiça Federal. À f. 38, nova petição do impetrante, noticiando a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor com data de início fixada em 08/09/2010, e reiterando o pedido de antecipação de tutela. Fez juntar o documento de f. 39. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a assistência judiciária gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste, primordialmente, no restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, tido como cessado de forma indevida e ilegal. O documento de f. 39 demonstra que o INSS concedeu novamente esse benefício, estando atualmente o impetrante em seu gozo, constatando-se, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, sendo o caso, portanto, de se extinguir o feito no que tange a esse específico pedido. Quanto aos pedidos remanescentes, tampouco podem ser analisados pelo Juízo. Quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o impetrante não logrou trazer aos autos, de plano, comprovação da existência de direito líquido e certo. Essa comprovação demandaria a produção de prova pericial, expressamente requerida pelo impetrante na inicial, rito incompatível com ações mandamentais, como se verá a seguir. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível esse pedido, formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Por fim, o pedido de pagamento de valores atrasados de seu benefício de auxílio-doença, desde 20/01/2010, até a nova concessão do benefício, datada de 08/09/2010, não pode ser apreciado pelo Juízo, também por ser o mandado de segurança via inadequada para tanto. Nesse sentido, a Súmula 271 do STF, que exclui da sentença mandamental se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim colocado, vê-se que carece o impetrante da ação, por falta de interesse processual, ou interesse de agir, em relação a todos os seus pedidos. O interesse processual consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida a pedido principal formulado pelo impetrante, e que, quanto aos demais, a via processual é inadequada, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011185-70.2010.403.6109** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
PROCESSO Nº. 0011185-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA. PARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O DA  
leitura da documentação acostada aos autos, observo que a intimação da impetrante para que ofereça bens e direitos para serem arrolados como garantia de créditos tributários foi realizada em 26/10/2010, e que os noticiados pagamento e parcelamento desses créditos ocorreram no mês de novembro. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, qual seja, manutenção da exigência de arrolamento de bens mesmo diante do suposto pagamento e parcelamento dos créditos tributários que motivaram essa exigência. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011803-15.2010.403.6109** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 209/210, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0011993-75.2010.403.6109** - CRISTALIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 50, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos

0000390-56.2006.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Campinas/SP. Int.

**0012130-57.2010.403.6109** - CARLOS ROBERTO NOVELLO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Determino ao impetrante que, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando seu pedido aos fatos e fundamentos jurídicos nelas tecidos, já que aponta ter requerido na esfera administrativo aposentadoria por tempo de contribuição, porém requer nos autos pensão por morte. INT. Piracicaba, janeiro de 2011. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0001095-82.2010.403.6115** - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISÓ) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CEF SUPERINT REGIONAL PAULISTA-SP X CONSULTORA REGIONAL DE CANAIS SE DA CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0001095-82.2010.403.6115 IMPETRANTE: MONT BLANC LOTERIAS LTDA. E OUTROS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CEF E OUTROS ENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Carlos por MONT BLANC LOTERIAS LTDA., ANTONIO CARLOS BLANCO, ANTONIO CARLOS BLANCO JÚNIOR e KATE CRISTINA BLANCO contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e da CONSULTORA REGIONAL DE CANAIS DA CEF, consistente no corte de sinal de suas máquinas registradoras. Narram os impetrantes terem firmado com a CEF um contrato de permissão para prestação de serviços públicos, como correspondente não bancário, por meio do qual passou a comercializar produtos e prestar serviços conveniados daquela empresa pública. Esclarecem que no decorrer do mês de abril do corrente ano a CEF, por intermédio das autoridades impetradas, passou a exigir sua atualização cadastral no prazo de sessenta dias, sob pena de revogação compulsória da permissão. Afirmam os impetrantes terem solicitado prazo adicional de sessenta dias para o cumprimento do quanto requerido pelos impetrados, recebendo resposta negativa. Esclarecem os impetrantes que seus nomes encontram-se inscritos no SERASA, em virtude de ações cíveis em que os valores das dívidas a eles imputadas estão sendo discutidos, fato esse que impediria, aliás, a adoção dessa medida restritiva. Por tal motivo, seguem dizendo os impetrantes, não lograram realizar com sucesso a atualização cadastral. Requerem a concessão da segurança, com a suspensão do corte de sinal de suas máquinas registradoras, a fim de manter em o contrato firmado com a CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-41). Decisão às fls. 43-44, do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, declinando da competência para o processo e julgamento em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba. Petição dos impetrantes à f. 52, noticiando o corte de sinal de suas máquinas registradoras por ato da CEF. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput e 1º, disciplina o que vem a ser ato de autoridade, para fins de utilização do mandado de segurança: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Esse mesmo artigo de lei excepciona expressamente, em seu 2º, determinados atos praticados pelas autoridades apontadas no 1º, quanto à possibilidade de utilização de mandado de segurança para impugná-los: 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso em tela, bastante evidente que os supostos atos ilegais e abusivos que teriam sido praticados pelas autoridades impetrantes, concernentes à regularização cadastral para a manutenção de um contrato de permissão firmado entre a empresa impetrante e a CEF, se referem a atos de gestão dessa empresa pública federal. Não se referem, por certo, a atos que exprimam o exercício de atribuições de poder público pelos seus emissores. Se tratam simplesmente de relações comerciais, expressas por meio de um contrato, existentes, como já dito, entre a CEF e a empresa impetrante. Conclui-se não ser o mandado de segurança o meio hábil para que os impetrantes busquem em Juízo a reparação à lesão ou ameaça de lesão ao direito por eles invocado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATOS DE GESTÃO. INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Contrato administrativo para a instalação de alarmes nas agências da CEF. Ato necessário para o bom funcionamento da instituição, mas não essencial para a consecução de suas finalidades, caracterizando-se, pois, ato de gestão. 2. Incabível o mandado de segurança, por força do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, 1º, da Lei 1.533/51. Ato tipicamente de gestão, relativos ao gerenciamento, que não se constitui em ato de autoridade a autorizar o cabimento do mandamus. Circunstância em que a pretensa autoridade coatora não agiu no exercício de funções delegadas do poder público. Extinção do mandamus. Apelação não conhecida. 3. Agravo improvido. (AMS 20087000047534 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - D.E. 06/08/2008). Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão dos impetrantes. Constata-se, pois, a ausência de interesse dos impetrantes na causa, em face do binômio necessidade-

adequação da via eleita. Carecem os impetrantes, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de os impetrantes buscarem, nas vias próprias, sua pretensão. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0002325-26.2010.403.6127 IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S Ã

O Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP em que a impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, caput, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção de seus cooperados, por inexistência de relação jurídica que os obrigue, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Narra a impetrante que seus filiados são produtores rurais, pessoas físicas, os quais estão obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos. Esclarece a impetrante que, entre seus objetivos elencados em seu estatuto social, consta a prestação de serviços aos seus cooperados, inclusive a recepção da produção de seus cooperados, e sua posterior comercialização no mercado nacional e internacional, disso advindo sua legitimidade ativa para a impetração deste mandado de segurança. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, seus cooperados não podem estar sujeitos à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da medida. Juntou documentos (fls. 14-72). Despacho à f. 74, determinando a emenda da petição inicial. Petição da impetrante às fls. 75-76, corrigindo o pólo passivo da ação. Decisão à f. 77, declinando da competência para esta Subseção Judiciária. Nova petição da impetrante à f. 78, fazendo juntar os documentos de fls. 79-80. É o relatório. Decido. Preliminarmente, identifico a legitimidade ativa da impetrante, que lhe autoriza a ingressar com mandado de segurança coletivo, de caráter preventivo, visando defender interesses de seus filiados. Tem a medida processual abrigo na Constituição Federal, art. 5º, LXX, b. Outrossim, tem sido aceita a legitimidade de cooperativas, com a finalidade pretendida nos autos, pelos tribunais pátrios, conforme precedente do STJ que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido. (AGRESP 737583 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/03/2008). Quanto à liminar requerida, por ocasião de sua apreciação, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Atualmente, conforme alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, esse dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. É contra referida tributação que se bate a impetrante, na defesa do interesse de seus associados, empregadores rurais pessoas físicas, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os

respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se em definitivo sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). Desta forma, os associados à impetrante não devem se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Em conseqüência, é inválida a subrogação relativa a tal tributo, prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91, em face da impetrante. Presente o fumus boni iuris, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, a fim de se evitar que perdue a incidência de exação declarada de forma definitiva como inconstitucional pelo STF. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar, em face dos associados da impetrante que ostentem de forma exclusiva a condição de empregadores rurais, como pessoas físicas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Os efeitos da liminar ora deferida ficam restritos aos limites territoriais da área de jurisdição da autoridade impetrada. Esclareço que o deferimento desta liminar não exime os beneficiários ao pagamento das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, nos termos da petição de fls. 75-76. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007241-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007241-4) - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a manifestação de fl. 79, a qual informa que o nome do autor não sofre restrição nos órgãos de proteção ao crédito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Fl. 112: Defiro o requerido pelo INSS. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 113/120, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4)** - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7)** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 96/102, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0)** - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 149/151, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8)** - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDU DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o pedido da Fazenda Nacional de folhas 446/447, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, tendo a parte autora vista nos primeiros cinco dias, e após a Nossa Caixa e Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005827-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005827-0)** - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados às folhas 49/51, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6)** - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício e documentos de fls. 76/104 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6)** - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 156/165, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008507-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008507-7)** - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 98/100. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009277-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009277-0)** - IRACI LEITE DE SOUZA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e o INSS cientes dos documentos de folhas 88/111 e fls. 113/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8)** - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e o INSS intimados para se manifestar sobre os documentos juntados às folhas 87/88 e folhas 91/101.Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012170-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012170-7)** - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 64/67 no prazo de cinco dias, bem como cientificada do documento de fl. 62.Após, conclusos.Intime-se.

**0012387-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012387-0)** - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes as partes da devolução da Carta Precatória (fls. 100/111). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

**0012394-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012394-7)** - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Folha 62: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1)** - MARIA LOPES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada do ofício e documentos de fls. 76/104 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, sejam os autos conclusos.Int.

**0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2)** - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às folhas 76/78, pelo prazo de 05 (cinco) dias Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1)** - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 72/75. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9)** - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 87/245, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001074-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001074-4)** - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal cientes dos documentos de folhas 75/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6)** - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 65/72, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001671-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001671-0)** - MARIA EUNETE DE ASSIS LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações e documentos do INSS de folhas 66/82. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001820-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001820-2)** - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 99/103, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7)** - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 106/114, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0)** - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0)** - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora ciente da juntada da petição e documentos de fls. 109/118, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7)** - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS de folhas 149/152. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005998-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005998-8)** - LUIZ CARLOS NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 99: Mantenho a decisão de folha 90, a qual indeferiu a nomeação de outro perito. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0007053-29.2008.403.6112 (2008.61.12.007053-4)** - JOSE BRITO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 77/80, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7)** - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.59/78). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

**0008286-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008286-0)** - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0)** - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes acerca do parecer do Sr. Perito (fl. 148). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2)** - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse de agir tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa (folhas 78/80). Intime-se.

**0014211-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014211-9)** - CLARICE MIDORI BANNO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada da petição e documentos de fls. 51/52 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**0015568-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015568-0)** - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada da juntada da petição fls. 85/89. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2)** - ROSALIA MATHIAS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o certificado pela oficiala à fl. 75-v, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0)** - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl. 109. Em igual prazo, ficam as partes intimadas para oferecerem manifestação sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 110/111. Após, voltem os autos conclusos.

**0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7)** - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 60/64 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

**0003488-23.2009.403.6112 (2009.61.12.003488-1)** - MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS às folhas 123/125. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0)** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010, Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6)** - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada a providenciar o cumprimento da decisão de fls. 166, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007531-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007531-7)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de folhas 274/277, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0)** - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a cumprir integralmente a r. decisão de fl. 74 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1)** - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo último prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 72, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002657-38.2010.403.6112** - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/88: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200321-51.1996.403.6112 (96.1200321-1)** - COML/ A R RESTAURANTES LTDA X GAZZETTA TRANSPORTES LTDA(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista que o requerido à folha 416 já foi atendido, conforme documento de folha 417, determino o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

**1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)** - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**1208217-14.1997.403.6112 (97.1208217-2)** - CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X HUGO HIGA GAKIYA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X MARCOS ANTONIO NICACIO X MASSAKAZU KAKITANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**1201506-56.1998.403.6112 (98.1201506-0)** - HAMADA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005698-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005698-4)** - ORNELIA APARECIDA LOLLO X TANIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO LEITE X DORIVAL DE CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 238. Ante o conteúdo do despacho de fl. 36,

indefiro o pleito de fls. 214/237. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003775-64.2001.403.6112 (2001.61.12.003775-5)** - LEONILDA ALVES SITOLINO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 117/118: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2)** - IZABEL ZANON BERNARDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 244: Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento (fl. 239), por ora, acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado. Intimem-se.

**0004906-06.2003.403.6112 (2003.61.12.004906-7)** - WALDIR MESSAGE X MARIA BELEZI MESSAGE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vitos etc. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 253, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maria Belezi Message, CPF nº 164.613.938-03 (documentos de folhas 247/251), como sucessora do de cujus Waldir Message. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, por notícia acerca do pagamento do precatório expedido conforme documento de folha 241. Intimem-se.

**0002358-74.2004.403.6111 (2004.61.11.002358-0)** - JORGE ZEIN(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000458-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000458-1)** - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Fls. 142/143: Nada a deferir, tendo em vista que os honorários advocatícios da Procuradora, subscritora das referidas petições, já foram arbitrados às fls. 133/134 e requisitado o seu pagamento, conforme certidão de fl. 139. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0006619-79.2004.403.6112 (2004.61.12.006619-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2)** - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0000574-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000574-0)** - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001324-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001324-4)** - JOAO FERRER DE ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0000668-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000668-2)** - SOLANGE DA SILVA TESQUI CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008750-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008750-5)** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012166-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012166-5)** - ANTONIO SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0)** - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 180, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0017743-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017743-2)** - JOSE DE CAIRES LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora (fl. 139).

**0001543-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001543-6)** - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004672-29.2000.403.6112 (2000.61.12.004672-7)** - JOSE ADAUTO GOMES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000553-88.2001.403.6112 (2001.61.12.000553-5)** - DIVA CASTRO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001086-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-02.2002.403.6112 (2002.61.12.002684-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALCIDES ROPELLI SANVEZZO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001645-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208217-14.1997.403.6112 (97.1208217-2)) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista o ofício expedido (fl. 132-verso), acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do crédito. Int.

**0000671-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204008-36.1996.403.6112 (96.1204008-7)** - ROBERTO TIEZZI X PAULO SHIGUERU AMAYA X PERICLES TAQUISHI OTANI X OSWALDO TIEZZI X WALDOMIRO FADUL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ROBERTO TIEZZI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIGUERU AMAYA X UNIAO FEDERAL X PERICLES TAQUISHI OTANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FADUL X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001393-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001393-1)** - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000401-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000401-0)** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**0006388-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006388-8)** - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010635-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010635-0)** - CREUZA MARIA DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA MARIA DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular os atos administrativos que determinaram a apreensão do veículo, tipo automóvel, marca GM, modelo Monza SL/E 1.8, cor vermelha, ano 1990/1990, placa AAZ9075, chassi n.º 9BGJK11VLLBO75071, e posterior pena de perdimento. Alega a autora que o veículo de sua propriedade foi abordado, no dia 26/07/2006, pela fiscalização da Receita Federal de Foz do Iguaçu (PR), sob a alegação de que estaria transportando mercadorias de procedência estrangeira, supostamente internadas de forma ilegal em território nacional. Aduz que, no momento da abordagem, o veículo encontrava-se em poder de Antonio Edgard Martins de Freitas, amigo seu e a quem a autora confiou o seu veículo para que fosse à cidade de Foz do Iguaçu/PR realizar turismo. Alega a autora, ainda, que não estava presente no momento da apreensão, bem como não sabia que seu veículo estaria sendo utilizado para prática de qualquer ilícito. Sustenta que o auto de infração e termo de guarda fiscal lavrado pela autoridade administrativa é abusivo e ofende o direito de sua propriedade. Instada (fls. 44 e 46), a autora emendou a peça inicial (fls. 45 e 47/51). Pela decisão de fls. 53/56 a tutela antecipada foi concedida, determinando-se a entrega do veículo objeto deste feito à autora, como fiel depositária. Citada, a União apresentou contestação, consoante peça de fls. 65/70. Alega matéria preliminar e, no mérito, postula a improcedência do pedido. A ré forneceu documentos às fls. 122/148, com notícia da decretação da pena de perdimento. Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas indicadas foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados (fls. 153/159). Instada, a autora não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 162. A União, a título de alegações finais, reiterou o pedido de improcedência da ação. É o essencial. 2. Fundamentação A matéria preliminar articulada pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a Receita Federal narra, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 32/34, razões que a levaram a concluir pela responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo, que, a princípio, ainda seria Marcos Manoel Carreira Mônico. Todavia, a autora comprovou ser proprietária do veículo apreendido desde, pelo menos, 19/06/2006 (um mês antes da infração cometida),

conforme se observa pelo documento de fl. 39 (certificado de registro de veículo com autorização para transferência assinada para a requerente). Por outro lado, a demandante alega que, no momento da apreensão de seu veículo, em Foz do Iguaçu, não estava presente e sequer sabia que seu veículo estaria sendo utilizado para prática de qualquer ilícito, bem como que o auto de infração está em total desacordo com os fatos ocorridos quando atribui a ela responsabilidade pelo transporte de mercadorias, supostamente internadas de maneira irregular em território nacional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes à administração pública (fl. 13). Assiste razão à autora. Como já mencionado na decisão que deferiu a tutela antecipada, a pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 4.543/2002, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 617, estabelece: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 24): (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...)Parágrafo segundo - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vale dizer, a pena de perdimento perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I). Confirma-se: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. De outra banda, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS) Analisando o caso concreto, no tocante ao primeiro item, não restou suficientemente provado que a autora Creuza Maria de Souza, proprietária do veículo (fl. 39) tinha ciência do transporte ilegal das mercadorias apreendidas. Com efeito, o conjunto probatório aponta que o veículo era conduzido por Antonio Edgard Martins de Freitas (colega de Carlos Eduardo de Souza Silva, filho da autora) e que a demandante Creuza Maria de Souza não estava presente ao tempo da apreensão (no dia 04/08/2006, em Foz do Iguaçu/PR). A prova oral aponta que o veículo permanecia na residência do filho Carlos Eduardo (e não na residência da autora), já que ele era a única pessoa da família com habilitação para dirigir o automóvel Monza. Não existe, portanto, prova cabal da alegação da União no sentido de que a demandante tinha prévio conhecimento das viagens que seu filho realizou para o Paraguai. Assim, ante a inexistência de outros elementos, resta presumida a boa-fé da autora Creuza Maria de Souza. Deste modo, ausente um dos requisitos autorizadores da aplicação da pena de perdimento, a procedência da ação é medida que se impõe, com a anulação dos atos administrativos em discussão. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para anular: a) o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo, tipo automóvel, marca GM, modelo Monza SL/E 1.8, cor vermelha, ano 1990/1990, placa AAZ9075, chassi n.º 9BGJK11VLLBO75071 (fls. 124/126) e b) o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento veículo em discussão (fl. 141). Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado aos embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000098-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000098-9) - ALECI CARDOSO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural e que já alcançou a idade de 60 anos de idade. Com a inicial apresentou documentos. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 26/36), argüindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/47. Pela decisão de fl. 48, o feito foi saneado. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova oral. O autor e três testemunhas foram ouvidos pelo Juízo deprecado (fls. 65/69). A parte autora deixou transcorrer seu prazo sem apresentar manifestação (fl. 71). O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação lançada à fl. 76. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhimento, na medida em que a falta de requerimento administrativo demonstrando prévia resistência por parte do INSS se faz desnecessária diante da resistência oposta na própria contestação (fls. 26/34). Assim, passo à apreciação de mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez,

estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a parte autora completou 60 anos em 2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: a) sua certidão de casamento, ocorrido em 1972, onde sua profissão ficou consignada como sendo lavrador (fl. 09); b) termo de rescisão de contrato de trabalho, noticiando a existência de relação de emprego com empresa agropecuária, no período de 01/07/1981 a 30/06/1991, onde teria exercido as funções de serviços gerais (fl. 10); c) cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios, como trabalhador rural, no interstício 1994/2006 (fls. 11/18). Assim, tenho que tais documentos constituem inofismável prova do labor campesino e não apenas início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas, nota-se que forma um todo coerente, em que as três testemunhas afirmaram conhecer o autor há mais de 20 (vinte) anos e declararam o labor campesino, como diarista, prestado em usinas de cana de açúcar e para diversos proprietários rurais. Citaram os proprietários rurais Antônio Santana, Mauro Murakami, João Espanhol e João Santana. Convém anotar que o documento de fl. 10 noticia a existência de vínculo empregatício rural no período de 01/07/1981 a 30/06/1991, constando como empregador Antônio Santana e Outros. Não obstante a ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS (fls. 11/18) e de respectivas informações no CNIS (fls. 35/36), a prova testemunhal corroborou o início de prova material apresentado, apontando a prestação de serviços pelo demandante, na condição de bóia-fria, por vários anos, para proprietários rurais, dentre os quais Antônio Santana e João Santana. Sobreleva dizer, ainda, que a existência de pequenos períodos de atividade urbana (20/02/1992 a 25/04/1992 e 08/02/1993 a 02/06/1993), conforme extrato CNIS apresentado pelo INSS à fl. 35, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do demandante, já que se trata de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. Ademais, destaca-se que restou cabalmente comprovado nos autos o retorno do demandante ao campo, consoante cópia da CTPS de fls. 11/18 e CNIS apresentado pelo INSS (fl. 35). No sentido exposto, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. 1.** No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola. 4. Apelação não provida. (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91), lembrando que a jurisprudência tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins previdenciários. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é

devido a partir da citação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Aleci Cardoso da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 02/02/2007 (citação do INSS - fl. 24);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi cientificada acerca do laudo pericial. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante ofereça manifestação acerca do trabalho técnico de fl. 95/119. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0) - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. providencie a secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao marido da demandante. 2. segue sentença em separado. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/31, arguindo matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/33). Réplica às fls. 37/39. Feito saneado pela decisão de fl. 43, com o deferimento da produção de prova testemunhal. Mediante carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 57/60). Alegações finais da autora às fls. 64/67. O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação lançada à fl. 68. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos

autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental a certidão de seu casamento, ocorrido em 24/10/1970, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 16). Além disso, há prova material de que o marido da autora exerceu atividade campesina, mediante registros formais, nos períodos de 01/03/1993 a 11/08/1993 e 01/10/1994 a 05/01/2007 (fl. 19), lembrando que o INSS reconheceu a qualidade de trabalhador rural do consorte, já que concedeu a ele (marido da autora) o benefício aposentadoria por idade rural, em 12/01/2006, conforme informações constantes no CNIS. Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJU DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço. 2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescindindo de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos. 3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação. 4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos,

2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235/MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 - DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.E, ao contrário do que alega o INSS (fls. 25/31), o trabalho urbano realizado pela demandante em tempo distante não desnatura o pedido formulado nestes autos, já que relativo a interstícios anteriores aos vínculos empregatícios formais (rurais) mantidos pelo consorte, a indicar o retorno da demandante às lides campesinas.Além disso, trata-se de labor urbano exercido em curtos lapsos de tempo, a indicar, dada a sazonalidade inerente à atividade campesina, a prestação de serviço na zona urbana em períodos intercalados ao trabalho rural, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91.No sentido exposto, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas, nota-se que forma um todo coerente, em que a autora, por muitos anos, exerceu atividade rural como diarista. A testemunha José Nilson Barbosa dos Santos confirmou o labor campesino, na condição de bóia-fria, desde os idos de 1980 e até tempo recente, tendo, inclusive, prestado serviços para o próprio depoente até o ano de 1996 (fl. 59). A testemunha João de Jesus declarou o exercício de atividade rural pela autora, esclarecendo que ela (demandante) também lhe prestou serviços em um arrendamento de algodão pela última vez em 1993. Afirmou, ainda, que há quatro meses estava trabalhando para um arrendatário em uma lavoura de feijão (fl. 60).Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Sebastiana Xavier de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 01/06/2007 (data da citação - fl. 23);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, representada por sua curadora Marli dos Anjos Santos, parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega ser portadora de deficiência mental e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/20).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 23/25).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/34) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos às fls. 34/35.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 46/49.Pela decisão de fls. 51/54 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 81/84 foi apresentada a certidão de interdição definitiva da demandante. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/89.Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 93/94 (autora) e 95 (INSS). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando

pela procedência do pedido (fls. 96/98). É o relatório. Decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ

de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora alega ser portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho. Conforme laudo médico de fls. 85/89, a autora é portadora de retardo mental moderado, consoante resposta ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 86).Em resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 87), afirmou o expert que a incapacidade é total e a autora nunca adquiriu a capacidade para o trabalho. Por fim, conforme resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 88), a incapacidade é permanente.Logo, o quadro clínico do autor é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal.No sentido exposto, a Súmula nº 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Por fim, saliento que a autora está sob interdição, conforme certidão de fl. 83, não estando habilitada para praticar os atos da vida civil.Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.O estudo socioeconômico apresentado em 13.06.2008 (fls. 47/49), aponta que a autora integra grupo familiar composto de oito (08) pessoas, a saber: a demandante, sua genitora e curadora Marli dos Anjos Santos, com 56 anos de idade, as irmãs Elisângela dos Santos Nogueira (com 21 anos de idade) e Sandra Carina Guimarães (com 29 anos de idade) e dos sobrinhos Julio, Tatiane, Vitor e Eduarda.Sobreleva dizer que as irmãs Elisângela e Sandra e os sobrinhos Julio, Tatiane, Vitor e Eduarda não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a demandante e sua genitora.A autora não exerce qualquer atividade remunerada e não possui renda. A genitora da demandante não ostenta vínculo de emprego regular com registro em CTPS e declarou, ao tempo do estudo socioeconômico, que exercia atividade informal de auxiliar de cozinha, com renda aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais), inferior ao valor do salário mínimo então vigente (R\$ 415,00). Observo ainda que a demandante e sua genitora residem em imóvel alugado, que demanda uma despesa fixa de R\$ 200,00 por mês, além das despesas com alimentação e taxas de água e energia elétrica.Nesse contexto, verifico que a parca renda auferida pela senhora Marli dos Anjos Santos, em ocupação informal e sem proteção previdenciária, não é suficiente para garantir uma vida digna à demandante. Tal conclusão decorre também, por óbvio, do grande número de pessoas que reside sob o mesmo teto, em um imóvel acanhado e sem conforto, pela inegável necessidade de solidarizar despesas cotidianas.Logo, entendo que restou também preenchido o requisito atinente à miserabilidade. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (23.10.2006, fl. 20).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Rosana Maria dos Santos Oliveira- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo (23.10.2006, fl. 20);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém tutela antecipada concedida Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 180/185, verifico que o perito não é conclusivo acerca da incapacidade do autor, o que impede o julgamento do pedido. O senhor perito afirmou que o demandante apresenta seqüela pós trauma acidental, ao nível do seu cotovelo direito, que se traduz por uma discreta limitação funcional articular, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fls. 182/183. Contudo, nada disse acerca da existência de artrose e osteomielite crônica, indicadas na peça inicial e nos atestados médicos de fls. 35/40. Em outro plano, asseverou o perito que há incapacidade para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do cotovelo direito, mas não foi específico acerca da atividade de vigia noturno, desenvolvida atualmente pelo demandante, conforme CTPS de fl. 26 e resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 184). Assim, determino a intimação do perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos complementares: 1) O autor apresenta diagnóstico de artrose e osteomielite crônica? 2) O demandante encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (vigia noturno) em decorrência da(s) patologia(s) que o acomete(m)? 3) A incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é temporária ou permanente? Encaminhe-se ao senhor Perito cópias da peça inicial, dos documentos de fls. 35/40, do laudo de fls. 180/185 e desta decisão. Após, com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das demais informações constantes no CNIS, relativamente ao cônjuge da demandante. 2. Segue sentença em separado. A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/28). Réplica às fls. 32/38. Pela decisão de fl. 39, foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Expedida carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas no Juízo Deprecado (fls. 68/72). Alegações finais da autora (fls. 77/84) e do réu (fls. 86/93). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar outrora articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 39. Passo, pois, ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de diarista bóia-fria ocorreu antes e depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, observo que a parte autora apresentou como início de prova material a certidão de casamento de fl. 11, na qual o seu marido foi qualificado como lavrador. Ademais, o próprio INSS apresentou extratos CNIS (fls. 25/26 e 91/93) que apontam o exercício pelo cônjuge da autora de atividade campesina em diversos períodos. E, em consulta ao CNIS, este magistrado confirmou que o marido da autora foi identificado (em diversas épocas) como **TRABALHADOR DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR.** Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** I - A sentença,

proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.E, ao contrário do que alega o INSS (fls. 86/89), o trabalho urbano realizado pelo cônjuge da demandante em tempo distante não desnaturaliza o pedido formulado nestes autos, já que relativo a interstício anterior aos vínculos empregatícios rurais, a indicar o retorno do consorte da demandante às lides campesinas.Além disso, trata-se de labor urbano exercido em curto lapso de tempo, a

apontar, dada a sazonalidade inerente à atividade campesina, a prestação de serviço na zona urbana em períodos intercalados ao trabalho rural, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91.No sentido exposto, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligadas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência.Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas, nota-se que forma um todo coerente, em que a autora há muitos anos exerce atividade rural como diarista. A testemunha Maristela dos Santos Silva confirmou o labor campesino da autora a partir de 1980 (fl. 70) e a testemunha Maria Domingas da Silva apontou o trabalho da autora a contar de 1985 (fl. 71).Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91), lembrando que a jurisprudência tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins previdenciários.Saliento ainda que o fato de a parte autora ter se afastado do trabalho campesino em tempo pretérito (a partir de 2008, aproximadamente), em razão de doença incapacitante, não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por idade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campesina no período de carência.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da citação.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Nadir Pereira da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 14/04/2008 (citação do INSS - fl. 16);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso (a partir de 14/04/2008 - DIB) deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante.2. Segue sentença em separado.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/33, arguindo matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/42). Réplica às fls. 46/52.Pela decisão de fl. 54, o feito foi saneado, com o afastamento da preliminar de falta de requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova oral.A autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência no Juízo Deprecado (fls. 72/80).Alegações finais da parte autora e do INSS, respectivamente, às fls. 85/92 e 94/97.Após,

vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental:a) certidão de casamento, ocorrido em 11/05/1968, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 11); b) declaração da lavra do responsável pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista/SP, firmada em 31/10/2007, apontando qualidade de trabalhadora rural para a demandante (fl. 12); c) cópia da CTPS, na qual constam vários registros de vínculos empregatícios, vigentes no interstício 1982/1998 (fls. 13/20). No tocante à certidão de casamento de fl. 11, consta em seu verso averbação da dissolução da sociedade conjugal no ano de 1995. Logo, a partir do ano de 1995, o documento de fl. 11 não configura início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da autora. Com a separação do casal, a posição de lavrador do cônjuge não mais aproveita a autora.Destaco, ainda, que a declaração do sindicato rural de fl. 12, firmada em 31/10/2007, não pode ser reconhecida como início de prova documental, já que não identifica o subscritor e não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZ)Já a cópia de sua CTPS, em que constam vários vínculos empregatícios, também não lhe socorre. O único vínculo formal que aponta o exercício de labor rural foi mantido em tempo distante (01/05/1982 a 02/08/1982), no município de Presidente Epitácio/SP, e em período pretérito a vários contratos de trabalho urbano, a indicar o abandono da atividade campesina a longo tempo.Com efeito, o documento demonstra a prestação de trabalho urbano, para empregadores localizados nos municípios de São Paulo/SP e Presidente Venceslau/SP, nos períodos de 01/02/1988 a 01/08/1988, 06/03/1989 a 16/17/1989, 06/02/1990 a 23/06/1990, 01/02/1991 a 01/06/1991, 10/02/1992 a 01/06/1992 (operária), 25/01/1993 a 24/04/1993 (serviços gerais), 01/06/1995 a 29/01/1996 (doméstica), 01/03/1996 a 29/04/1996 e 12/02/1998 a 11/05/1998 (serviços gerais), o que desnatura o ideário de labor campesino para a postulante.Os documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/39, por sua vez, demonstram que foram vertidas contribuições ao RGPS, na qualidade de segurada empregada doméstica, nos anos de 1995 e 2001/2003.Além disso, consoante informações constantes no CNIS, a autora, na qualidade de trabalhadora urbana, permaneceu em gozo de auxílio doença por longo período (12/02/2003 a 29/06/2006, 04/08/2006 a 11/12/2006, 15/02/2007 a 16/04/2007), a apontar que praticamente não exerce atividade laboral desde o ano de 2003.Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de esclarecimento acerca da atividade outrora exercida pela autora, oficie-se à última empregadora da demandante (Selma Oliveira de Barros - ME, fl. 18) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pela demandante no cargo de Serviços Gerais. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001239-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001239-0) - MARINILDA PEREIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 58/60).Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 64/79), pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 88/93, sobre o qual as partes ofereceram manifestação às fls. 96/97 e 99, tendo o INSS fornecido documentos (fls. 100/107).A parte autora apresentou manifestação e documento às fls. 112/114.O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação lançada à fl. 116.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No presente caso, o perito subscritor do laudo de fls. 88/93 esclareceu que a autora não informa e não há documentos que sirvam de subsídio para determinar a data do início da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 14 do INSS). Conforme resposta conferida ao quesito 1 do Juízo, a autora apresenta atestado médico que informa tratamento psiquiátrico desde 08/2006.Não obstante, considerando que a autora exerceu atividade laborativa remunerada até março de 2007 (fls. 22/24 e 27/29) e que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/06/2007 a 14/11/2007 (fl. 75), é plausível fixar a data da concessão do benefício pelo INSS (NB 560.710.334-6) como sendo o início da incapacidade da autora, ao tempo em que a demandante ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelo documento apresentado às fls. 22/24 que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.Resta, portanto, também preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade

laboral, enquanto que, para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial de fls. 88/93 atestou que a autora é portadora de Transtorno mental e Bronquiectasia. Segundo ainda o trabalho técnico, as doenças que acometem a autora lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que o tempo e grau de recuperação são variáveis e imprevisíveis, consoante respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, com necessidade de reavaliação do potencial laborativo após o período de seis meses (resposta ao quesito 15 do INSS), penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, no entanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, de participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a demandante retornou à atividade laborativa, inscrevendo-se junto ao RGPS como contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica, em julho de 2008 (fl. 99). Deveras, os documentos de fls. 101/103 demonstram que a autora, após cessado o benefício auxílio doença em 14/11/2007, efetivamente reingressou ao RGPS em julho de 2008, como contribuinte individual, mas tendo como ocupação a função de faxineira. Anoto que não é óbice à concessão do benefício previdenciário o fato de a autora haver permanecido contribuindo à Previdência Social, haja vista que não há prova nos autos de efetivo exercício pela demandante de atividade profissional a partir de novembro de 2007, a indicar que os recolhimentos previdenciários visavam apenas à manutenção da condição de segurada, já que ela (demandante) não estava amparada por medida antecipatória. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Marinilda Pereira da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); - DIB: 15/11/2007 (data da cessação do benefício NB 560.710.334-6); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e art. 62 ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a cessação da causa incapacitante para o trabalho ou mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno a sua atividade habitual, e, em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santo Anastácio - SP (fls. 20 e 21) para que apresente cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Laodicéia da Silva Novac. Oficie-se também ao médico Dr. Caetano Maurício Faria Falcão (fl. 22) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Sem prejuízo das informações médicas acima requisitadas, oficie-se à empregadora da demandante (Gessy de Oliveira Pedroso, fl. 105) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pela demandante no cargo de trabalhadora rural. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003762-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003762-2) - ILDA LIMA SARDINHA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (20/11/2007 - fls. 20 e 71/72). O laudo pericial apresentado às fls. 94/98, produzido em março/2009, aponta que atualmente o quadro clínico da autora não

determina incapacidade laborativa. Todavia, em resposta conferida ao quesito 14 do INSS, o perito consigna que, no tocante ao termo inicial do quadro incapacitante, este se deu provavelmente no início do quadro depressivo com piora há 18 meses. Assim, determino a intimação do sr. perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos seguintes quesitos:a) Em outubro de 2007 (18 meses antes da perícia judicial) a autora estava incapaz para o trabalho?b) Se positiva a resposta anterior, qual o termo final do eventual quadro incapacitante temporário?Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, encaminhando cópia do presente despacho e dos documentos médicos de fls. 21/39 e do laudo de fls. 94/98.Com a resposta e após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003975-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003975-8) - IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos.IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Junta documentos (fls. 09/20).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.O INSS apresentou contestação às fls. 25/33, alegando, preliminarmente, carência do direito de ação e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica, conforme certidão de fl. 36.Na fase de especificação de provas, a autora nada disse (fl. 37vº), e o INSS manifestou-se às fls. 39/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da preliminar A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Da decadênciaAssiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 16/07/1984 (fl. 14), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 03/04/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005838-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005838-8) - ELOA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELOA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/34).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 38, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 43/51 verso) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 52) e apresentou documentos (fls. 53/68).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/80.A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial, apresentando parecer de assistente técnico (fls. 84/88). O INSS manifestou-se à fl. 89. Pela decisão de fl. 90 foi determinada a intimação do perito judicial acerca do parecer do médico do assistente da demandante. O senhor Perito ofertou nova manifestação (fls. 93/94), sobre a qual as partes foram cientificadas.A parte autora requereu a designação de nova perícia por médico especialista (fl. 97). O pleito restou indeferido, conforme decisão de fl. 100.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve

ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Analiso, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 76/80, complementado às fls. 93/94, afirmou o senhor Perito que a demandante preenche os critérios para diagnóstico de Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 78). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 78), que atualmente não existe incapacidade, pois não está apresentando sintomatologia psicótica. Por fim, em resposta ao quesito 08 da demandante (fl. 79), afirmou o perito que a periciada atualmente não apresenta sintomatologia psicótica como afirmada anteriormente e suas condições psíquicas atuais não a impedem de exercer atividades trabalhistas. Transcrevo, por fim, trecho da complementação apresentada pelo senhor Perito (fl. 93, 4º parágrafo): Quanto ao questionamento n.º 2 nada acrescenta, a Depressão da Periciada é Sem Sintomas Psicóticos, portanto não é necessário o uso de medicamentos neurolépticos, o que também o seu Médico Assistente não prescreve (A periciada faz uso de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos e não faz uso de medicamentos neurolépticos (antipsicóticos)), pois a mesma não refere sintomas psicóticos, nunca esteve internada em hospital psiquiátrico, ao exame psíquico não apresenta sinais e sintomas de distúrbios psicóticos, nunca teve tentativas de suicídio, vem para a perícia sozinha (reside na cidade de Teodoro Sampaio. SP), vide histórico no Laudo que não foi referenciado sintomas ou comportamentos psicóticos. Ausente a alegada incapacidade da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, estando atualmente com mais de 55 anos de idade, faz jus a concessão do benefício. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/42). Pela decisão de fl. 48, foi deferida a produção de prova oral. Expedida carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas no Juízo deprecado (fls. 56/67). Alegações finais da parte autora (fls. 72/75). O réu manifestou-se à fl. 76. É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de diarista bóia-fria ocorreu antes e depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) certidão de casamento (fl. 17), na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; e b) anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 69709 - série 00053-SP (fls. 18/25), na qual consta que o cônjuge da autora, trabalhador rural, laborou para diversos empregadores (especialmente) em fazendas de agropecuária no período de carência 1994 a 2002. Os

documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

(CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pelo depoimento pessoal da autora e pela oitiva de testemunhas, nota-se que forma um todo coerente, em que a autora, desde longa data, exerce atividade rural como diarista. A testemunha Ana Maria da Silva Costa confirmou o labor campesino da demandante, afirmando haver com ela (autora) trabalhado para os proprietários rurais Antônio Sato, Kenjo Sato e Ivaldo Watanabe. Pode afirmar, ainda, que a autora permanece trabalhando no campo (fl. 65). A testemunha Gentil Zanato também confirmou o trabalho da autora como bóia-fria, Asseverou que trabalharam juntos por mais de 20 anos em diversas propriedades, nas colheitas de tomate, pimenta, milho e outros, bem como que a autora ainda trabalha nas lidas rurais. (fl. 66). Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei n.º 8.213/91), lembrando que a jurisprudência tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins previdenciários. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da citação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Aparecida do Santos Silva; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 23.06.2008 (citação do INSS - fl. 30); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula n.º 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.)

**0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SPI07751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 68/74), foi convocado para atuar no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prejuízo de suas funções nesta Vara Federal, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no HISCRE - Histórico de Créditos, relativamente ao demandante. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VOLNEI FERNANDES objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 42/138.077.125-8), mediante: a) a utilização dos salários-de-contribuição no valor de R\$1.200,00 nas competências fevereiro e março de 1999; e b) o reconhecimento do labor rural no período de 16/06/1966 a 30/08/1969. Diz o autor que o INSS, de forma indevida, considerou o valor de R\$168,00 como salário-de-contribuição nos meses de fevereiro e março de 1999, quando o correto seria a quantia mensal de R\$1.200,00. Também alega que o réu não computou o labor campesino outrora exercido em regime de economia familiar. Sustenta que a alteração dos valores dos salários-de-contribuição e a averbação do tempo de serviço rural importará em acréscimo significativo em sua RMI, requerendo o pagamento dos atrasados correspondentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/35. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 38.7. Citado, o INSS alegou que foi efetuada, na esfera administrativa, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com alteração dos valores dos salários-de-contribuição nas competências fevereiro e março de 1999. Quanto à alegada atividade rural, o réu contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 55/56. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as oitivas de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 68/78). Memoriais apresentados pelo autor às fls. 80/81. O réu, a título de alegações finais, reiterou os termos da contestação e demais petições (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo, consigno que o INSS no dia 19/09/2008, na esfera administrativa, procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, alterando os valores dos salários-de-contribuição (de R\$168,00 para R\$1.200,00) nas competências fevereiro e março de 1999, conforme documentos de fls. 47/50, que indicam majoração da RMI de R\$766,62 para 783,45. E, em consulta ao HISCRE - Histórico de Créditos (do Sistema Único de Benefício DATAPREV), constatei que o INSS também efetuou o pagamento das diferenças atrasadas (R\$777,17), relativas ao período de 10/08/2005 a 30/09/2008, no dia 7 de outubro de 2008. Verifico, portanto, ausência de interesse de agir superveniente, quando ao pedido de alteração dos valores dos salários-de-contribuição nas competências fevereiro e março de 1999. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será consignada na parte dispositiva da sentença. Passo, em movimento seguinte, à análise do alegado labor

campesino. Inicialmente, assevero que o reconhecimento do tempo rural necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo autor e por duas testemunhas (fl. 28); b) Guias de ITR, referentes ao ano de 1968 e 1972, indicando que o pai do autor (Sr. Bertoldo Fernandes) era proprietário de imóvel rural (minifúndio) - fl. 29; c) Recibos de pagamento, emitidos em agosto de 1955 e setembro de 1956, demonstrando a aquisição pelo pai do autor de imóvel rural, com área de 15 alqueires (fls. 30/31); d) Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, atestando que Bertoldo Fernandes (pai do autor), identificado como lavrador, adquiriu propriedade rural em 30/01/1957 (fl. 32); e) Matrícula nº 4.498 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, demonstrando que o Bertoldo Fernandes (pai do autor) vendeu propriedade rural (5,50 alqueires) em 22/11/1977 (fl. 33); f) Certidão do 2º Cartório de Notas de Presidente Prudente, atestando a venda por Bertoldo Fernandes (pai do autor) de imóvel rural em 06/05/1968 (fl. 34); g) Escritura de Venda e Compra, datada de 22/11/1977, em nome do pai do autor (fl. 35). Tais documentos, exceto a declaração de fl. 28, consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Deveras, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem

admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA)Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que laborava no sítio do pai, no Bairro Água Espriada, juntamente com seus familiares, sem auxílio de empregados. No período indicado na inicial (1966 a 1969), informou que trabalhava durante o dia e estudava à noite. Também alegou que depois de 1969 executou apenas atividades urbanas.A testemunha Valdemar Antonio Pivotto afirmou que foi criado junto com o autor, já que residiam em propriedades vizinhas no Bairro Água Espriada. Disse conhecer o autor desde 1961. Informou que o autor trabalhava na roça em propriedade da família, auxiliando o pai. Afirmou ainda que o autor laborou na roça até 1969, aproximadamente.Antonio Mungo disse conhecer o autor desde criança, já que eram vizinhos em propriedades rurais. Confirmou que o autor trabalhava na propriedade do pai, plantando milho, feijão, etc. Afirmou que somente a família do autor laborava na roça e que não existia contratação de empregados. Também disse que o autor permaneceu na lavoura até quando ele foi prestar o serviço militar e transferiu residência para a zona urbana.Assim, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na propriedade rural de seu genitor. Também relataram as culturas trabalhadas pelo autor, de forma que merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos.Acolho, pois, o período pleiteado pelo requerente para reconhecer o labor rural do autor durante o período compreendido entre 16 de junho de 1966 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 14) até 30 de agosto de 1969 (termo final apontado na inicial - fl. 03), totalizando 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho.Passo à análise do pedido de aposentadoria integralNa hipótese vertente, ao tempo do requerimento administrativo (10/08/2005), sem o cômputo do labor rural, o INSS apurou 31 anos, 10 meses de 25 dias, consoante memória de cálculo de fl. 23.No entanto, considerando a atividade campesina reconhecida nesta demanda (03 anos, 2 meses e 15 dias = 16/06/1966 a 30/08/1969) e a atividade urbana (31 anos, 10 meses e 25 dias), verifico que o autor contava com 35 anos, 1 mês e 10 dias até 10 de agosto de 2005.O demandante também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício - art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). DispositivoAnte o exposto:a) no tocante ao pedido de alteração dos valores dos salários-de-contribuição nas competências fevereiro e março de 1999, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a revisão na esfera administrativa;b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO-O PROCEDENTE para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.077.125-8, devendo a RMI corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei 8.213/91) e ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 10/08/2005 - DIB).Outrossim, as diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/34).Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 38/40, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 38/40 (fls. 43/52).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 55/65). Formulou quesitos (fls. 66/67) e apresentou

documentos (fls. 68/85). Conforme ofício 1526/2009-UTU8 (fl. 98), foi negado provimento ao recurso interposto pela parte autora. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 106/115. As partes ofertaram manifestações às fls. 117/118 (parte autora) e 126 (INSS). A autarquia federal apresentou proposta conciliatória (fls. 130/131). A parte autora apresentou petição e documento, informando não ter interesse em realizar tratamento cirúrgico para a patologia que o acomete. (fls. 133/135). Designada audiência de tentativa de conciliação, não compareceram a parte autora e tampouco seu advogado, conforme ata de fl. 139/verso. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de espondilolistese lombar com discopatia, com incapacidade laborativa total, consoante resposta ao quesito n.º 01 do INSS, fl. 112. O perito médico asseverou ainda que a incapacidade possui caráter temporário, com indicação de tratamento cirúrgico para reverter o quadro incapacitante, consoante resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fl. 108). Assim, considerando os termos do laudo médico, forçoso é reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora haja a possibilidade de reversão do quadro com tratamento cirúrgico, não se pode perder de vista os termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que determina ao segurado em gozo de auxílio-doença, a submissão a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, pelo que se conclui ser razoável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia que ocorreu em 01.03.2010 (fls. 104/105). No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 16.02.2007 a 28.02.2010. b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em análise, o perito não informou a data de início da incapacidade, tampouco indicou momento provável da gênese da patologia incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos apontados nos documentos de fls. 27/28 (relativos aos anos de 2007 e 2008) e aqueles descritos no laudo pericial, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença n.º 505.241.599-7 (16.02.2007, consoante informação constante do CNIS), sem esquecer que o autor esteve em gozo de benefício em decorrência de problemas ortopédicos (diagnóstico CID: M51.1: Transtorno disco lombar e CID: M54.4: Lumbago com ciática), conforme documento de fl. 71. Considerando que a parte autora ostenta várias contribuições como empregado em tempo pretérito, esta também preenche requisito da qualidade de segurado. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo o demandante vertido

contribuições em número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS. Antecipação de tutela Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na peça inicial e às fls. 87/88. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Edson José dos Santos; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: 16.02.2007 (data da cessação administrativa do benefício NB 505.858.891-5) até 28.02.2010; aposentadoria por invalidez: 01.03.2010 (data da perícia judicial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Considerando a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme informação na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o traslado da decisão e respectiva certidão de decurso referentes ao agravo 2008.03.00.028254-3. Providencie também a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante, bem como da informação obtida na página do TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural e que já alcançou a idade de 60 anos de idade. Com a inicial apresentou documentos. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/39), argüindo preliminar e requerendo a improcedência do pedido. O autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo deprecado (fls. 71/73). A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 79/82 e 84. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhimento, na medida em que a falta de requerimento administrativo demonstrando prévia resistência por parte do INSS se faz desnecessária diante da resistência oposta na própria contestação (fls. 34/36). Assim, passo à apreciação de mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a

jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a parte autora completou 60 anos em 1999 e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 108 meses.Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental:a) sua certidão de casamento, ocorrido em 1959, onde sua profissão ficou consignada como sendo lavrador (fl. 18);b) certidões de casamento de suas filhas, realizados em 1977 e 1986, nas quais consta o ofício de lavrador para o demandante (fls. 19/20);c) certidão da lavra do Chefe do Posto Fiscal de Panorama/SP, noticiando que o autor, no ano de 1974, efetivou junto aquele órgão sua inscrição como produtor rural e obteve autorização para impressão de documentos fiscais, em face de arrendamento rural mantido no período de agosto de 1973 a agosto de 1976 (fls. 21/24);d) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1975, o qual aponta a profissão de lavrador para o autor (fl. 25);e) contratos firmados pelo demandante, demonstrando o arrendamento de terras rurais nos períodos de maio a agosto de 1997 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 26/27).Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência.A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor.O depoente Leonardo Inácio da Silva disse conhecer o demandante há aproximadamente 40 anos. Esclareceu que tocavam roça em áreas vizinhas arrendadas, ao tempo em que o autor trabalhava com a família. Afirmou que o demandante laborou na fazenda Paraguaçu, de Milton Costa e depois na Fazenda São Francisco e que desde que se tornaram vizinhos na área urbana, há sete anos (2003), o autor não está mais trabalhando (fl. 72).Por sua vez, a testemunha Humberto Arueira afirmou que conhece o autor desde a década de 60, ao tempo em que ele (demandante) trabalhava na roça, plantando em terras arrendadas. Declarou o exclusivo labor campesino do autor e a não contratação de empregados. Esclareceu que há uns oito anos (2002) não vê o autor trabalhando na roça (fl. 73).Pelo exposto, verifico que a parte autora exerceu labor rural como diarista rural, até meados de 2002/2003, quando deixou de laborar na lavoura, conforme apontado pela prova oral e declarado em depoimento pessoal pelo autor, ou seja, comprovou-se tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Conforme dispõe o artigo 143 da lei acima mencionada, o exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Entretanto, entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.Ademais, tendo em vista que restou cabalmente comprovado que o segurado à época em que parou de trabalhar no meio rural já havia implementado o requisito etário exigido (1999) e considerando a idade avançada ao tempo do ajuizamento da ação, a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso.Nesse sentido, apresenta-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. PRAZO PARA PLEITEAR O BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. (...)4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). Cumpre observar que, apesar da Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstrar que o marido da Autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, esta mesma consulta não especifica o Código de Ocupação, não demonstrando, desta forma, que o marido exerceu atividade urbana. 5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. 6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. 7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.(...)15. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF 3ª Região - APELREE 200503990100293 - 1012408 - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão 08/09/2008 - DJF3 CJ2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 589 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (grifei)Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais apresentam-se em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91), lembrando que a jurisprudência tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins previdenciários.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da citação.De outra parte, consigno que não é possível o

recebimento conjunto de aposentadoria por idade e benefício assistencial ao idoso (fl. 39), nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Assim, a partir do início do benefício previdenciário aposentadoria por idade, deverá ser suspenso o benefício de prestação continuada (Amparo Social ao Idoso) NB 132.261.731-4, e os valores pagos a título do benefício de prestação continuada, em período concomitante, deverão ser deduzidos das parcelas atrasadas da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Artur Joaquim da Silva; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 12/08/2008 (citação do INSS - fl. 32); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I

**0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS em que conste todos os vínculos de emprego. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0012813-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012813-5) - EDNO TEODORO DA CRUZ (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNO TEODORO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Instada (fl. 114), a parte autora apresentou manifestação às fls. 115/116. A decisão de fls. 117 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/126, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 130/162. Manifestação do INSS à fl. 167. O autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 168. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, o documento de fl. 72 comprova o prévio requerimento da parte autora na esfera administrativa. Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito. Inicialmente, saliento que o autor postula na presente demanda a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 531.877.483-7) em aposentadoria por invalidez. Consoante informações constantes no CNIS, o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, perdurou até 19/05/2009. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Início pela incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 130/163 atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que o autor é portador de artrose na coluna vertebral, região cervical e lombar, hérnia de disco cervical e lombar, vírus da hepatite C com cirrose hepática, conforme excerto do tópico conclusão, ressaltando, no entanto, que atualmente o quadro clínico não determina incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 4 do Juízo e 2 do INSS). Segundo o trabalho técnico, o periciado não possui incapacidade para a atividade habitual. Tem restrições de trabalhos pesados, que envolvam carregamento de peso acima de 25 kg, e serviços que envolvam posturas inadequadas (resposta ao quesito 14 do juiz). Além disso, o perito médico noticia o exercício de labor pelo demandante, conforme respostas conferidas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do Juízo. Saliento que o autor, não obstante intimado, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 168. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado,

tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 90/95, verifico que o perito não é conclusivo acerca da incapacidade do autor, o que impede o julgamento do pedido. O senhor perito afirmou que o demandante apresenta quadro de Pancreatite e cirurgia de Pancreatectomia e Esplenectomia (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 93). Contudo, nada disse acerca da existência de diabetes mellitus, apontada no atestado médico de fl. 27 e que foi considerada como primeiro diagnóstico para concessão do benefício NB 560.401.058-4, conforme documento de fl. 56. Em outro plano, asseverou o perito que há incapacidade para atividades que exijam grandes esforços, conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 90), mas não foi específico acerca da atividade desenvolvida atualmente pelo demandante (cobrador em empresa de ônibus). Assim, determino a intimação do perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos complementares: 1) O autor apresenta diagnóstico de diabetes mellitus? 2) O demandante encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (cobrador em empresa de ônibus) em decorrência da(s) patologia(s) que o acomete(m)? 3) A incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é temporária ou permanente? Encaminhe-se ao senhor Perito cópias da peça inicial, dos documentos de fls. 20/27, 53/60, 64/66, do laudo de fls. 90/95 e desta decisão. Após, com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0017157-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017157-0) - DIRCEU ZORZETTO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/39, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 49/54, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental n.º 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89,

posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0339.013.00004733-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2) - LUCAS IWAO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF forneceu documentos às fls. 44/45, contudo, não restou concedida oportunidade para o autor oferecer manifestação sobre a prova documental. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 44/45, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5) - EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

1. Relatório A autora ingressou com a presente ação visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a partir do ano 2000, no valor de R\$2.157,30, acrescido de juros e correção monetária. Alegou, em síntese, que tal verba não se sujeita à incidência do Imposto de Renda, já que tem natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Citada, a União ofertou defesa às folhas 46/48, alegando, como prejudicial de mérito, a consumação da prescrição quanto aos valores retidos anteriormente a 20/02/2004. Na questão de fundo, deixou de contestar a incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, conforme autorizado pelos Pareceres da PGFN. Na fase de especificação de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65/67). É o

essencial.2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. O cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pela autora, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pela parte autora, v.g., no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. No caso dos autos, a autora postula a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a partir do ano 2000, no valor de R\$2.157,30, acrescido de juros e correção monetária. A União, em sua peça defensiva, reconheceu o pedido da autora, deixando de ofertar contestação em relação à incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, conforme autorizado pelos Pareceres PGFN/CRF/Nº 1905/2004 e 2141/2006, bem como pelos Atos Declaratórios nº 1, de 18/02/2005, e nº 05, de 07/11/2006. Da prescrição Assiste razão à União quanto à alegação de parcial prescrição. Deveras, na hipótese vertente, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2009, operou-se a prescrição do aproveitamento do quanto pago até 20 de fevereiro de 2004. Da correção monetária e juros Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Anoto que são devidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Por fim, consigno que, considerando o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, o montante a ser restituído deve ser apurado na fase de cumprimento da sentença, não havendo como acolher o valor apontado na inicial (R\$2.157,30).3. Dispositivo Ante o exposto: a) no que concerne aos valores recolhidos em data pretérita a 20 de fevereiro de 2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento nos artigos 269, I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas. Sobre os valores devidos (não atingidos pela prescrição quinquenal), a serem apurados na fase de cumprimento da sentença, deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004033-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004033-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/45). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 49, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 53/55 verso) pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/63 (instruído com os documentos de fls. 65/74). Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora ofertou manifestação às fls. 77/79, impugnando o laudo pericial e requerendo a designação de novo perito. O INSS manifestou-se à fl. 83. A decisão de fl. 84 indeferiu a nomeação de perito especialista. Instada, não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 59/63, afirmou o senhor Perito que o demandante é portador de discopatia degenerativa em coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 61). Todavia, asseverou o senhor Perito, em resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 60), que não há incapacidade para a atividade habitual. Saliento, outrossim, que a parte autora, ao tempo da nomeação do perito judicial (fls. 57/58), não apresentou quesitos ou reiterou os anteriormente apresentados (fl. 15). Instada acerca do laudo, não alegou qualquer omissão do trabalho técnico. Contudo, anoto que não adveio qualquer prejuízo para a parte autora, uma vez que os quesitos outrora apresentados (fl. 15) praticamente repetem aqueles formulados pelo Juízo e pelo INSS, já respondidos pelo expert. De outra parte, no que concerne ao quesito d, apresentado à fl. 15, assinalo sua impertinência para o julgamento da demanda, uma vez que não se refere à existência de eventual incapacidade do demandante. Não se discute a existência

de patologia ou sua cura, mas somente se dela (doença) decorre incapacidade para a atividade laborativa habitual. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o autor voltou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS, a demonstrar a inexistência de incapacidade atual do demandante. Ausente a alegada incapacidade da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002822-85.2010.403.6112 - JOEL VALERIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico

perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000364-61.2011.403.6112** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal

improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de novembro de 1962 a 1993, totalizando 31 anos. Aduz, ainda, que exerceu atividade urbana, vertendo contribuições previdenciárias por 13 anos, 3 meses e 9 dias, resultando em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 7/24. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido (fls. 42/50). Juntou extratos CNIS (fls. 51/54). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 62/66). No entanto, pela decisão de fl. 68, foi declarada a nulidade dos testemunhos de fls. 64/65. Neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 69). E, expedida carta precatória, foram novamente ouvidas as testemunhas Pedro Felix Matias e Luiz Hirahara (fls.

80/84). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 91/96. O réu ofertou manifestação e forneceu documentos (fls. 98/101). O autor peticionou às fls. 105/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que o autor sustenta o exercício de atividade campesina, mas o fato é contestado pelo INSS. Há, pois, evidente interesse de agir. Passo, pois, ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Para tanto, alega o autor que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho e carnês de recolhimentos previdenciários de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além

disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor, lavrada em 16/04/1966, na qual consta a sua profissão de lavrador (fl. 10); b) Certidões de nascimento dos filhos José, Eunice, Nivaldo e Nilson, lavradas em 02/09/1968 (fl. 11), 19/07/1975 (fls. 12/13), 02/06/1986 (fl. 17) e 30/01/1991 (fl. 16), em que constam a profissão de lavrador para o autor; c) Certidões de nascimento dos filhos Aparecido e Adão, lavradas em 16/02/1982 (fls. 14/15), nas quais constam a profissão de agricultor para o autor. Tais documentos consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar na roça quando tinha 15 anos (1959), ao tempo em que residia no Estado da Bahia, tendo lá permanecido até os 18 anos de idade (1962). Informou que, posteriormente, foi morar em Cuiabá Paulista/SP. Ali trabalhou em um sítio como diarista, de 1961 a 1970. Depois disso foi morar no Paraná, trabalhando como diarista de 1970 até 1978. Voltou para São Paulo e continuou trabalhando na lavoura até 1993, como diarista (fl. 69). A testemunha Pedro Felix Matias disse que conheceu o autor em 1977. Afirmou que o autor trabalhou na agricultura, no período de 1977 a 1993, para vários proprietários da região (fl. 82). Luiz Hirahara, ouvido à fl. 83, disse ter conhecido o autor no ano de 1961. Afirmou que o autor: trabalhou muitos anos como diarista neste município e acabou se mudando para o estado do Paraná, local onde continuou a trabalhar na lavoura. Posteriormente, o autor retornou a este Município, não se recordando o ano. Afirma que ele continuou a trabalhar na lavoura nesta cidade até por volta de 1992 ou 1993. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor, tendo presenciado o alegado trabalho no meio rural. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Sobreleva dizer, ainda, que a existência de pequeno período de atividade urbana (21/06/1978 a 08/07/1978 - fl. 19) não descaracteriza a condição de trabalhador rural do demandante, já que se trata de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. Ademais, sobreveio manifestação do próprio INSS (fl. 98) reconhecendo o labor campesino no período de 1966 a 1985, com exclusão apenas do período em que há informação de registro em CTPS (fl. 19). Pois bem, no que concerne ao termo inicial, assiste razão ao INSS, já que o reconhecimento do tempo de serviço rural deve ter como marco divisório inicial o documento primeiro (em ordem cronológica) que noticia a posição de lavrador para o autor (certidão de casamento de fl. 10). Quanto ao termo final, no entanto, a prova testemunhal (complementando o início de prova material) demonstrou o exercício de atividade rural em período superior ao apontado pelo INSS. No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, consoante outrora saliento, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Contudo, no que se refere ao tempo posterior ao da edição da Lei 8.213/91, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço sem as respectivas contribuições previdenciárias, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 39, II, da Lei 8.213/91. In casu, o demandante não comprovou os recolhimentos previdenciários no que tange ao interstício compreendido entre 25 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1993 (termo final apontado na inicial), razão pela qual não prospera o pleito formulado a partir da vigência da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, apenas nos períodos de 01/01/1966 a 20/06/1978 e 09/07/1978 a 24/07/1991, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 6 (seis) dias de trabalho. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pelas cópias da CTPS de fls. 18/19, guias de recolhimento de fls. 20/23 e extratos CNIS de fls. 51/54 e 101. Assim, tenho por comprovado que o autor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos períodos de 21/06/1978 a 08/07/1978, 17/01/1994 a 07/12/2006 e 01/01/2007 a 30/04/2007, totalizando 13 anos, 3 meses e 9 dias de trabalho urbano até o dia 11 de maio de 2007 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02). Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a atividade campesina reconhecida nesta demanda (25 anos, 6 meses e 6 dias) e a atividade urbana (13 anos, 3 meses e 9 dias), verifico que o autor contava com 38 anos, 9 meses e 15 dias até 11/05/2007 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02). O demandante também satisfaz a carência mínima exigida (156 meses de contribuição no ano de 2007), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício - art. 53, II da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ANTONIO PEREIRA DE SOUZA exerceu atividades rurais nos períodos de 01/01/1966 a 20/06/1978 e 09/07/1978 a 24/07/1991, e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (21/09/2007 - fls. 31/32), da seguinte forma: - segurado: Antonio Pereira de Souza; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de

contribuição;- DIB: 21/09/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso (a partir de 21/09/2007 - DIB) deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0011522-55.2007.403.6112 (2007.61.12.011522-7) - SANTA PEDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, argüindo matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/39). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar apresentada pelo INSS. Na própria audiência, a autarquia federal apresentou agravo, na forma retida (fls. 40/47).A autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 49/56). O INSS foi cientificado à fl. 57.Alegações finais da parte autora e do INSS, respectivamente, às fls. 61/66 e 68.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2007, e o alegado trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental:a) certidão de casamento, ocorrido em 16.12.1969, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 09); b) certidão de nascimento da filha da demandante, também do ano de 1969 e com anotação da profissão de lavrador para o consorte da autora (fl. 10); c) cópia da certidão de óbito do genitor da autora, ocorrido em 19.12.1974, com apontamento da profissão de lavrador (fl. 11); d) nota fiscal de aquisição de produto agrícola, em nome do genitor, datada de 02.10.1973 (fl. 12);e) nota de produtor rural em nome do genitor, datada de 28.01.1975 (fl. 13);f) certificado de cadastro do pai da autora no INCRA, referente aos exercícios 1969 e 1978 (fl. 14);g) cópia de matrícula de imóvel rural aberta em 2006, adquirido pela autora por usucapião com conjuntos com outros (fl. 15/verso).Desde logo, anoto que as certidões de casamento e nascimento de fls. 09 e 10, nas quais há indicação da profissão de lavrador para o marido da demandante, não configuram início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da autora, uma vez que ela própria declarou, em seu depoimento pessoal, que eu fui mãe solteira, eu tenho uma filha com ele (marido), ele casou e não ficamos um dia juntos. Sem a comprovação de convívio do casal, a condição de lavrador do cônjuge não mais aproveita

a autora. Já os documentos apresentados em nome do genitor Antônio Pedro dos Santos não podem surtir efeitos após 19.12.1974, data de seu falecimento. De outra parte, a autora apresentou cópias de suas CTPSs, nas quais há vários vínculos urbanos no período de 01.07.1979 a 25.10.1991, a demonstrar que a demandante deixou, ao menos nesse ínterim, de exercer o labor campesino. Após o período no meio urbano, não foram apresentados documentos que sirvam de início de prova material do retorno da demandante para o campo. A cópia da matrícula de fl. 15/verso não se presta para corroborar o alegado labor rural, uma vez que nada diz acerca do exercício do labor rurícola e, ainda, declina profissão do lar para a demandante no ano de 2006 (fl. 15 verso). Logo, a autora não apresentou documentos que comprovem o exercício do labor campesino no período de carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, conforme previsto no art. 142 da lei 8.213/91. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.\

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Vistos etc. Em 09/04/2007 as exequentes iniciaram a execução da sentença judicial, transitada em julgado, no que concerne: a) ao crédito principal (indébito tributário) exclusivamente da autora Adatur Adamantina Turismos Ltda. e b) aos honorários advocatícios das autoras Adatur Adamantina Turismos Ltda. e Expresso Adamantina Ltda., consoante fls. 655/683 dos autos principais. Citada, a União opôs os presentes embargos, alegando: a) violação à coisa julgada quanto ao pedido de restituição em pecúnia do indébito tributário e b) excesso de execução (fls. 02/08 destes autos). Nestes embargos, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 126/129), a Contadoria Judicial forneceu os pareceres de fls. 136/150 e 162 e as partes ofertaram manifestações às fls. 155, 157, 158/160, 168, 170/171, 174/175 e 204/212. Em 21/11/2007, no entanto, a autora Expresso Adamantina Ltda. iniciou nova execução da sentença, postulando (além da verba honorária) a restituição do seu crédito principal (indébito tributário) por meio de precatório judicial, conforme fls. 688/700 dos autos principais. Citada da nova execução, a União peticionou nestes embargos às fls. 173/203, postulando: a) o aditamento da sua peça inicial, com inclusão do pedido de execução do crédito principal (por precatório judicial) da autora Expresso Adamantina Ltda. ou b) o recebimento da sua manifestação como embargos à segunda execução. É o relatório. DECIDO. Desde logo, anoto que as partes já discutem nestes embargos o montante devido, a título de honorários advocatícios, em favor da autora Expresso Adamantina Ltda. Lembro ainda que, para fins de apuração da verba honorária, é necessário prévio exame do crédito principal das autoras Adatur Adamantina Turismos Ltda. e Expresso Adamantina Ltda., haja vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação (indébito tributário). Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, recebo a petição e documentos de fls. 173/203 como aditamento a peça inicial, conforme requerido pela União. Concedo às embargadas novo prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), manifestem-se as embargadas acerca da petição e documentos de fls. 204/217. Intimem-se.

**0007016-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CALVO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Visto. O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0005661-30.2003.403.6112, a qual condenou o réu a implantar o benefício aposentadoria por idade em favor da autora Maria Calvo da Silva. A parte embargada manifestou à fl. 42, admitindo a procedência dos embargos e acatando os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito da parte embargante, tornando a questão incontroversa. Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito. Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desaparecendo-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Vistos. O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pelo embargado, que visavam à execução de

sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 95.1201791-1, a qual condenou o réu a implantar e pagar o benefício aposentadoria por tempo de serviço. Alega a parte embargante excesso de execução, no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada, no valor de R\$23.307,69. Argumenta que o valor correto da execução, no tocante à verba honorária, totaliza apenas R\$3.000,07. O embargado apresentou impugnação (fls. 42/43). Réplica às fls. 46/47. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 48), foi apresentado o parecer de fl. 50, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 54/57 e 58). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, ser incontroverso o valor principal (R\$112.508,61 para junho de 2007), pois o INSS apresenta embargos à execução apenas no que tange à verba honorária. A parte embargante sustenta que o termo final para contagem dos honorários advocatícios deve ser a data da prolação da sentença. Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consoante teor da Súmula n 111, in verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Referido enunciado, todavia, não explicita o que deve ser entendido por prestação vincenda, o que enseja várias possibilidades de alcance da locução. No caso em tela, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado na ação de conhecimento foi julgado improcedente em 1ª Primeira Instância, não havendo condenação em custas ou honorários em razão do autor (ora embargado) ser beneficiário da justiça gratuita, consoante sentença de fls. 47/52 dos autos principais. Deveras, a condenação do INSS à implantação da aposentadoria por tempo de serviço e ao pagamento das parcelas atrasadas somente ocorreu em 2ª Instância, tendo a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado provimento ao recurso do autor (ora embargado), condenando o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme v. acórdão de fls. 68/74 dos autos principais. Logo, no caso dos autos, devem ser entendidas como prestações vincendas as que se venceram até a prolação do v. acórdão, decisão esta que reconheceu o direito à concessão do benefício previdenciário. Considerando apenas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão, a Contadoria Judicial confirmou a correção do valor de R\$23.307,69 para junho/2007, a título de honorários advocatícios, outrora apurado pelo embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a validade da cobrança dos honorários advocatícios, no valor de R\$23.307,69 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2007, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos (fl. 05), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desampensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007018-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201156-73.1995.403.6112 (95.1201156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALADINO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)**

Visto. O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pelo embargado, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 95.1201156-5, a qual condenou o réu a implantar e pagar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante que não existem diferenças a serem executadas, haja vista que a implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente (com DIB em 01/07/1993) resulta em valor mensal inferior ao conquistado na esfera administrativa (com DIB em 25/01/1995). O embargado apresentou impugnação (fls. 66/73). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 75), foi apresentado o parecer de fls. 82/93, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 97/100 e 102/105). É o relatório. A decisão transitada em julgado (fls. 91/101 dos autos principais) condenou o INSS: a) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/1993, recalculando a renda mensal inicial; b) ao pagamento das parcelas atrasadas e c) ao pagamento dos honorários advocatícios. O exequente (ora embargado) promoveu a execução das parcelas em atraso do benefício previdenciário e dos honorários advocatícios. O embargante, no entanto, sustenta que não existem diferenças a serem executadas, haja vista que a implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente (com DIB em 01/07/1993) resulta em valor mensal inferior ao conquistado na esfera administrativa (com DIB em 25/01/1995). Assiste razão ao embargante. É certo que a implantação do benefício previdenciário obtido judicialmente implica cancelamento daquele benefício conquistado administrativamente, já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Consoante parecer e cálculos de fls. 82/93, a Contadoria do Juízo confirmou que, ao recalcular a renda mensal inicial na nova DIB fixada no v. acórdão, nada mais é devido à parte autora/embargada. Ocorre que a renda mensal inicial apurada segundo os critérios fixados no julgado (com DIB em 01/07/1993) realmente é inferior ao valor do valor inicial da aposentadoria obtida na esfera administrativa (com DIB em 25/01/1995). Saliento que não há possibilidade de execução dos créditos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição obtida na via judicial e manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente, haja vista que a legislação de regência proíbe a conjugação de vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.(...)III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas

decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia.V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334063 - Processo 200803990365174 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2105)Logo, restam prejudicados os cálculos ofertados pelo embargado, já que não existem quaisquer valores a serem pagos pelo INSS.Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário nº 95.1201156-5.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005782-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Visto.A UNIÃO opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 97.1204032-1, a qual condenou a ré a restituir os valores pagos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS.A parte embargada manifestou às fls. 110/111, acatando os cálculos apresentados pela parte embargante.É o relatório.Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito da parte embargante, tornando a questão incontroversa.Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002990-87.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Visto.O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0000411-50.2002.403.6112, a qual condenou o réu a implantar o benefício aposentadoria por idade em favor da autora Maria Lopes da Silva.A parte embargada manifestou à fl. 78, admitindo a procedência dos embargos e acatando os cálculos apresentados pela parte embargante.É o relatório.Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito da parte embargante, tornando a questão incontroversa.Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006319-10.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Visto.O INSS opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0005681-84.2004.403.6112, a qual condenou o réu a implantar o benefício aposentadoria por idade em favor da autora Maria Neide Favareto Dinalo.A parte embargada manifestou à fl. 157vº., admitindo a procedência dos embargos e acatando os cálculos apresentados pela parte embargante.É o relatório.Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito da parte embargante, tornando a questão incontroversa.Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito.Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008388-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)**

1. RelatórioA UNIÃO opôs embargos à execução aos cálculos apresentados pela embargada, que visavam à execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 2006.61.12.012383-9, a qual condenou a ré a restituir a importância de R\$16.939,63, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora.A embargante alegou excesso de execução, uma vez que a embargada pretendia a cobrança do valor de R\$ 23.151,39, atualizado até 02/2009, ao passo que a União apontou como devido o valor de R\$ 20.963,10, atualizado até 07/2009. A embargada apresentou impugnação (fls. 22/23).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 24), foi apresentado o parecer de fl. 25, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 27 e 28).É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas, passo a decidir.2. FundamentaçãoA Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC alberga juros reais e a inflação no período considerado, de modo que não é cabível a cumulação dela (Taxa Selic) com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), consoante disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.No caso dos autos, verifico que o título executivo judicial não prevê a cumulação da taxa Selic com juros moratórios.Com efeito, a decisão transitada em julgado condenou a União a restituir ao autor a importância de R \$ 16.939,63 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, desde março de 2006, data do recolhimento indevido. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 161, 1º c.c. o artigo 167, parágrafo único, ambos do C.T.N.), conforme fls. 38/41 dos autos principais. Bem por isso, a União atualizou o indébito tributário com base no IPCA-E, sem inclusão da Taxa Selic, acrescido dos juros moratórios (1% ao mês).A Contadoria do Juízo confirmou que a conta de liquidação da União observou os parâmetros delineados no título executivo judicial.Assim, fixo o valor da condenação, relativamente ao valor principal (indébito tributário), em R\$20.963,10, para julho de 2009, consoante parecer de fl. 25.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação, relativamente ao valor principal (indébito tributário), em em R\$20.963,10 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), para julho de 2009.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3752**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000189-67.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 330: Defiro o ingresso da União no pólo passivo desta demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 292/294, in fine, abrindo-se vista ao MPF. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009327-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009327-0) - OSWALDO BARBIEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Sobre o agravo de folhas 65/79 interposto pela CEF, convertido em retido pela decisão de fls. 94/95, manifeste-se a parte agravada no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga o requerente sobre o alegado pela requerida à fl. 130-verso, no que tange ao extrato acostado aos autos à fl. 111. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 58/64: Nos termos do artigo 265, III, do CPC, defiro a suspensão do processo até que defina o conflito de competência ora suscitado. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005338-78.2010.403.6112** - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência a parte autora para que, tendo em vista o laudo de perícia administrativa apresentado às fls. 77/85, manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento ou na extinção da presente lide, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0008469-61.2010.403.6112** - NEUSA CRISTINA BRAZ DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da desistência manifestada às fls. 83/85, cancelo a perícia designada. Comunique-se ao senhor perito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000468-53.2011.403.6112** - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a liberação do caminhão tipo carreta (trator) marca VOLVO/N10, Intercooler II, cor branca, ano de fabricação 1987, placas LXL-0106, Ponta Porã-MS, RENAVAN 546.730.566, e do semi-reboque marca KRONE, ano de fabricação 1996, placas JYM-2231, de Ponta Porã-MS, RENAVAN 664.322.573. / Em decorrência do deferimento retro, nomeio a requerente BRÁULIA CÁCERES, RG nº 000.780.973 - SSP-MS, CPF nº 964.929.531-34 (folha 102) como fiel depositária do caminhão tipo carreta (trator) marca VOLVO/N10, Intercooler II, cor branca, ano de fabricação 1987, placas LXL-0106, Ponta Porã-MS, RENAVAN 546.730.566, e semi-reboque marca KRONE, ano de fabricação 1996, placas JYM-2231, de Ponta Porã-MS, RENAVAN 664.322.573, ambos pertencentes ao espólio de Paulo César Oliveira dos Santos, tal como comprovam os documentos das folhas 57/58 e 199. / Lavre-se o respectivo termo e comuniquem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS - onde se tramita o processo de inventário -, acerca desta decisão, a fim de que a ela seja dado cumprimento imediato. / Consigno, por derradeiro, que eventuais despesas necessárias à liberação dos veículos a serem restituídos correrão por conta da autora. / Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do registro de autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual, a UNIÃO FEDERAL. / P. I.

**ACAO PENAL**

**0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl. 662: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo /PR) para o dia 16/02/2011, às 14:40 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 622). Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2554**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000537-85.2011.403.6112** - COMERCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos da manifestação judicial da folha 99.Intime-se.

**0000590-66.2011.403.6112** - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

DECISÃO Ademilson Aparecido Januário Santos impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar em seu benefício acidentário, valores que disse serem indevidos. Falou que, ainda que tenha havido erro administrativo no cálculo do valor a ser recebido pelo segurado, não pode a Autarquia efetuar descontos em sua prestação mensal, tendo em vista que recebeu tais valores de boa-fé. Pede liminar e juntou documentos. Decido. Não verifico o alegado dano de difícil reparação (folha 9) a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o documento da folha 21, oriundo do INSS, apenas comunicou o impetrante de que, após revisão de seu benefício, constatou-se erro na apuração da renda mensal inicial, facultando-lhe apresentar defesa por escrito, em observância ao princípio do contraditório. Não há, no ofício enviado pelo INSS, nenhuma menção de que a Autarquia efetuará descontos no benefício recebido pelo impetrante, até porque foi fixado prazo de 10 dias para apresentação de defesa pelo segurado. Tal defesa foi apresentada pelo impetrante (folhas 15/20), não havendo, nos autos, notícia acerca de seu julgamento. Assim, a parte impetrante pode alcançar, por meio da defesa apresentada, o que pleiteia judicialmente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000639-10.2011.403.6112** - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
DECISÃO A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada implante seu benefício de aposentadoria por idade rural. Disse que, por sentença que transitou em julgado, foi-lhe reconhecido tempo de serviço rural, com anotação em sua CTPS. Assim, possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (folha 13). Pede liminar e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

**0000667-75.2011.403.6112** - MATHEUS DE OLIVEIRA DO AMARAL (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO  
DECISÃO Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Ministro da Educação, que tem endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede, CEP 70047-900, Brasília, DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de Brasília, DF, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003570-20.2010.403.6112** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TIPO MAutos nº 00035702020104036112 Parte Recorrente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP E MARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à compensação dos valores relativos aos valores pagos em 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Sustentou ser possível a compensação dos referidos valores pela aplicação da tese do cinco mais cinco. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de omissão. Disse que a sentença foi omissa quanto à compensação dos valores relativos aos valores pagos em 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 que sustentou ser possível pela aplicação da tese do cinco mais cinco. No entanto, ao contrário do alegado, houve expresso reconhecimento da decadência em relação aos valores pagos até maio de 2005, ao assim se pronunciar: Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2005. Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente justamente pelo reconhecimento

da prescrição quinquenal. Assim, o descontentamento da parte não advém da alegada omissão, mas quanto ao entendimento judicial lançado na sentença, buscando, na verdade, a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479Relator(a): FRANCIULLI NETTOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ DATA:09/05/2005 PG:00348Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004Data da Publicação: 09/05/2005DispositivoDiante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011. Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0)** - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a manifestação de fl.225 do réu, como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0301795-83.1994.403.6102 (94.0301795-3)** - IVO CORREA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP054200E - RITA MARGARETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora para fins de habilitação de herdeiros. Com a juntada de documentos, dê-se vistas ao INSS para manifestação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

**0306285-12.1998.403.6102 (98.0306285-9)** - JERONIMA PEREIRA ASTORINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002260-58.2000.403.6102 (2000.61.02.002260-9)** - JOAO CARLOS COLOMBARI ANDREO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição

**0001031-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001031-6)** - LUIZ AUGUSTO MIELI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0001840-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001840-0)** - LUIS GONZAGA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 230/239, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5)** - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl.267 do Sr. Perito. Intime-se à parte autora para que forneça os dados requeridos, no prazo de 05(cinco) dias

**0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9)** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 255/259 , em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9)** - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0013363-81.2008.403.6102 (2008.61.02.013363-7)** - CICERO HUMBERTO LUDOVINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0013600-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013600-6)** - JOSE LUIS DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 151/172, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4)** - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias

**0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.159:defiro. Intime-se o autor para que esclareça nos autos, no prazo de 05(cinco) dias

**0002290-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002290-0)** - MAURO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes(complementação de laudo pericial).

**0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0)** - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas à parte autora.

**0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4)** - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade para as empresas que encerraram suas atividades. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em

termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0007987-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007987-8)** - JOSE ROBERTO RITA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Apresentado o laudo, vista às partes.

**0008563-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008563-5)** - ANA CAROLINA SILVEIRA SALVADOR X SONIA APARECIDA SILVEIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.124/137 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008590-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008590-8)** - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias

**0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0)** - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 206/215, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4)** - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.233:defiro. Intime-se o autor para que esclareça nos autos, no prazo de 05(cinco) dias

**0009622-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009622-0)** - DIONISIO FRANCISCO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252 /254: defiro. Anote-se. Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3)** - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 137/147, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0010310-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010310-8)** - CLAUDIO ERNESTO GARREFA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 224/ 233 da parte autora e de fls. 235/243 do réu , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem -se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010406-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010406-0)** - JOSE ANTONIO ISRAEL(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 173/ 180 da parte autora e de fls. 182/184 do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010512-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010512-9)** - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 98/105 , em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7)** - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 86 /97, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7)** - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes.

**0010736-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010736-9) - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 207/221, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010790-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010790-4) - IVALDO ADONIS DRIGO CACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 168/179, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0011057-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011057-5) - AUGUSTINHO ANTONIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM. 60.986, com endereço na Rua Conde Afonso Celso 2004 - Jd. América - nesta, telefones: 3621-8542 e 9991-8881, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Deverá a ilustre perita informar a data, horário e local para a realização da perícia. Sem prejuízo, deverão as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0012650-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012650-9) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu de fls. 86/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013620-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013620-5) - MARIA IZAURA FERNANDES NASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto à fls. 107/114 pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para, querendo apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

**0014143-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014143-2) - ANERIS DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88/125 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 62 /87

**0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 118/122 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000161-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000161-2) - VALDEMIR REZENDE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/127 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000541-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000541-1) - EDNA GINDRO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu de fls. 135/150 , em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001129-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001129-0) - JOAO RIBEIRO SILVA OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 122/152 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 54/121

**0001388-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Dê-se ciência às partes da juntada bem como vistas à parte autora da contestação de fls.56/71.

**0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte novo formulário correspondente ao período de 04.09.1990 a 03.04.2001, no qual conste a indicação do índice de ruído, ou laudo técnico pericial referente ao mesmo período em complementação ao documento juntado à fl. 57

**0003002-34.2010.403.6102 - SERGIO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88/105

**0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Faculto às partes a apresentação de prova documental. 2) Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Monte Alto solicitando-se a remessa de cópia integral dos autos de nº 1706/2008.3) Oficie-se ao INSS (EADJ) solicitando-se cópia integral do procedimento instaurado por conta da determinação do Juízo da 2ª Vara de Monte Alto (Proc. nº 1706/2008) para implantar o benefício lá concedido, no prazo de 10 dias

**0004729-28.2010.403.6102 - ENES MARQUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 126/153 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 56/125

**0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.174/216 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 111/170

**0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 29/48 bem como dê-se vistas às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 52/74

**0005052-33.2010.403.6102 - ELIAS TORRES TORNELI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96 /130 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 60 /95

**0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 235/249 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 265/294.

**0005201-29.2010.403.6102** - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 159/185 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 134 /158

**0005322-57.2010.403.6102** - ENIO APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 68 /95 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 32 /67

**0005326-94.2010.403.6102** - MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 57/83

**0005854-31.2010.403.6102** - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 116/152 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 57 /115

**0005868-15.2010.403.6102** - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados nestes autos, inclusive os decisórios. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10173/01. No mais, cite-se.

**0006025-85.2010.403.6102** - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 204/219 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 125/203

**0006030-10.2010.403.6102** - JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 125/141

**0006489-12.2010.403.6102** - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 96/118 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.120/156.

**0006504-78.2010.403.6102** - JOSE CARLOS FRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112 /125 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 52/110.

**0006506-48.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 92/122 bem como dê-se vistas às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 41/91

**0006796-63.2010.403.6102** - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 81/92

**0006849-44.2010.403.6102** - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 62/127

**0006986-26.2010.403.6102** - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0007140-44.2010.403.6102** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 71 /89 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 90 /127

**0007832-43.2010.403.6102** - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.29, esclareça a autora a possibilidade de prevenção ensejada, juntando certidão de objeto e pé da ação nº2008.63.02.012258-9.

**0007921-66.2010.403.6102** - SEBASTIAO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl.96, juntando documentos dos demais processos noticiados no quadro indicativo de prevenção, sob pena de extinção.Prazo: dez dias.

**0009507-41.2010.403.6102** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.92/126 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 128/169

**0009631-24.2010.403.6102** - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.96/120 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 122/190

**0000051-33.2011.403.6102** - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2076**

#### **MONITORIA**

**0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

Tendo em vista a alegação dos requeridos/embargantes de que já efetuaram depósito judicial do montante cobrado na ação consignatória n. 2007.63.02.005906-1 (fls. 137), renovo à CEF o prazo de dez dias para esclarecer o seu interesse de agir atual nestes autos.Int.

**0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato do subscritor de fl. 46.Sem prejuízo, citem-se as requeridas no endereço fornecido à fl. 46.

**0001692-27.2009.403.6102 (2009.61.02.001692-3)** - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o embargado sobre as preliminares levantadas pelo embargante, no prazo de dez dias.

**0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Certidão de fls. 60: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 59 .

**0006974-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.2. Com a planilha, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de Processo Civil, desentranhando-se as guias de e fls. 61/63 para sua instrução.

**0006980-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.2. Com a planilha, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de Processo Civil, desentranhando-se as guias de e fls. 43/45 para sua instrução.

**0008964-38.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

1. Não verifico as causas de prevenção.2. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int. 3. Com a planilha, citem-se e intemem-se para pagarem a quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300616-56.1990.403.6102 (90.0300616-4)** - DIVA VESOLI PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certidão supra: desentranhem-se as petições mencionadas, juntando-as nos autos pertinentes.Fls. 1669/1691: considerando que cada uma das execuções de sentença desmembradas destes autos e relacionadas às fls. 1690/1691, encontram-se em fases processuais diversas, onde em algumas delas já se fixou o valor da execução enquanto em outras não, não há como, ao menos por ora, dar início à execução global da sucumbência. Isto porque evidentemente aqui não se rediscutirá o valor das execuções, que já está sendo objeto de apreciação nos autos correspondentes, sendo necessário, portanto, aguardar-se o valor definitivo de todas para dele ser extraída a verba sucumbencial. Isto considerando, concedo o prazo de cinco dias para que os requerentes esclareçam se pretendem aguardar o trânsito em julgado dos eventuais Embargos à Execução interpostos em cada uma das execuções, caso em que deverão instruir o requerimento ora formulado, ou promover execuções distintas em cada um dos feitos que já se encontram em curso. Fls. 1692/1693: desde junho de 2005, a advogada que ora requer a juntada de substabelecimento não representa o SINTUFSCAR, conforme se verifica às fls. 1455/1456. O desentranhamento das peças processuais que desde então protocoliza vem sendo reiteradamente determinado por este Juízo (fls. 1579, 1604, 1619 e 1641) e, não obstante, a advogada continua a proceder da mesma forma, ou seja, deliberadamente peticiona em processo onde não mais representa quaisquer das partes, sendo, inclusive notificada pelo Sindicato extrajudicialmente (fls. 1633/1634). Logo, por se vislumbrar conduta que não se coaduna com o adequado exercício da advocacia, determino o desentranhamento da petição de fls. 1692/1693, intimando-se sua subscritora para retirada em Secretaria no prazo de quarenta e oito horas. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para que, sendo o caso, adote as medidas pertinentes ao caso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0302640-81.1995.403.6102 (95.0302640-7)** - DOMINGOS GERONDO NETO X REGINALDO GARCIA PINOLA X JOAO FRANCISCO CINTRA X HENRIQUE PAULO JUNQUEIRA X DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO X GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ X JOAO GASPAR X APARECIDO SOARES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE VASCONCELOS DE PAULA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certidao de fls. 152: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de fls. 113/149.

**0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6)** - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE

SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 214/220, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0301805-59.1996.403.6102 (96.0301805-8) - CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

Fls. 136: Recebo a apelação da União (fls. 132/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0004830-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004830-9) - ADRIANA GONCALVES PATAQUINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que preste a informação apontada, no prazo de três dias. Após, por igual prazo, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Com as informações, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

**0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)**

Processo n.º 2004.61.02.007650-8 Atual n.º 0007650-67.2004.403.6102 Fls. 1289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.\*

**0000001-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000001-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI X DULCE ATAIDE TONANI VIANA BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Fls. 327: defiro. Oficie-se, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - matrícula 49.161 e ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapirapuã-GO - matrícula 4.764, determinando que efetuem o levantamento das restrições originárias destes autos, promovendo as averbações necessárias. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007062-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007062-3) - FRANCISCO LEODORO ALVES X SILVIA MARIA FERREIRA ALVES X KLEBER MURILO ALVES X KLAY RODRIGUES ALVES(SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

**0011067-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011067-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Recebo a apelação da parte autora e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)**

Fls. 168: Recebo a apelação da União (fls. 140/166) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0014892-72.2007.403.6102 (2007.61.02.014892-2) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

PROCESSO n. 2007.61.02.014891-0 Recebo a apelação de fls. 203/213 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X**

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1.Fls. 222/254: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.2. Decorrido o prazo, sem solicitação de esclarecimentos pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 214, como requerido às fls. 255, intimando-se o perito para retirá-lo em 05 (cinco) dias.Int.

**0001170-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001170-2)** - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
PROCESSO n. 2008.61.02.001170-2Recebo a apelação de fls.162/171 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002885-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002885-4)** - EDEVAR DE ARAUJO TUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 100/103: a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade. Todavia, considerando que durante todo o período controvertido o autor laborou na empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP (fls. 17 e 24), hoje pertencente ao Grupo Telefônica, defiro a realização da perícia técnica na filial da Telefônica S.A. estabelecida em Ribeirão Preto, conforme requerido pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Sr. Jeferson Cesar.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada.Quesitos do autor às fls. 102/103. Quesitos do INSS à fl. 93 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - Qual era a atividade exercida pelo autor?2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI.5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - Foram verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral?8 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0005637-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005637-0)** - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Juntem-se as pesquisas processuais obtidas junto ao site eletrónico oficial do STF e STJ, referentes ao RE 602217 e ao RESP 2010/0170081-4 (cf. fls. 157/158), que se encontram em Secretaria.Aguarde-se o julgamento destes recursos pelo prazo de seis meses.Apos, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007439-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007439-6)** - CLOTILDE DA SILVA NERY(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente as determinações de fls.55.

**0008655-85.2008.403.6102 (2008.61.02.008655-6)** - LUIS ANTONIO LAVORATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241: Fls. 238: Concedo o prazo de cinco dias para o autor informar os endereços das empresas em que pretende seja realizada a prova pericial, comprovar o encerramento das atividades das empresas descritas nos itens 2 a 4 de fls. 240, e esclarecer se as empresas mencionadas (Beer Fest Juninho Pavan, Atlas Chevrolet e Viralcool Açúcar e Álcool Ltda) continuaram a mesma atividade daquelas extintas. Cumpra-se imediatamente João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes

nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?3. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico.4. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.5. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.6. A conveniência de designar-se será apreciada oportunamente. Int. Cumpra-se.

**0008984-97.2008.403.6102 (2008.61.02.008984-3) - MARIA DE LOURDES GARRITO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 185: Vistos em Inspeção. Fls. 174/183: deixo de receber a apelação do INSS por intempestiva. Remetem-se os autos ao E. TRF - 3 Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Fls. 188: Leio a petição de fls. 174/183 e verifico em negrito - Recurso de Apelação -, a indicar o desejo efetivo de recorrer e não de aderir. Indefiro o pedido de fls. 187. Remetem-se os autos ao E. TFR - 3ª Região. Int.

**0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 274: Recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens

**0010525-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010525-3) - MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Certidao de fls. 57: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 55/56.

**0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

Certidao de fls. 95: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0011387-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0011537-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011537-4) - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes (cf. fls. 70 e 73/74). Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Usina São Martinho S/A. como requerido às fls. 73/74. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJP, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS à fl. 71 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor, nos períodos laborados na Empreiteira Santo Antônio Ltda., exerceu suas atividades nas dependências da Usina São Martinho S/A.? Consta registro nos arquivos da Usina São Martinho S/A. da prestação de serviço da Empreiteira Santo Antônio Ltda., nestes períodos? 3 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 4 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 5 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada

recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?6 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?7 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?8 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0011604-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011604-4) - ADALBERTO JARDIM PETRILE(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias.Havendo interesse na produção de prova pericial, conforme requerido às fls. 12, deverá esclarecer, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização desta prova, indicando, precisamente, os períodos laborados e os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).Intemem-se.

**0011809-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011809-0) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certidão de fls. 92: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 90/91.

**0012223-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012223-8) - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 214: defiro a prioridade na tramitação, devendo a secretaria efetuar as anotações necessárias.Fls. 219: intime-se, imediatamente, o autor para que esclareça, como requerido pelo perito, no prazo de cinco dias, a relação dos endereços das empresas em que trabalhou, nos quais pretende seja realizada a prova pericial (períodos anotados nos itens 03, 07, 09, 11, 22 e 23 na tabela de fls. 04/05), indicando o nome dos responsáveis e telefones para contato.Com a resposta, intime-se o perito, com urgência.

**0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174: quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

**0013402-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013402-2) - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelas partes. Nomeio perito judicial o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 17/18. Quesitos do INSS à fl. 233 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.2. Comunique-se o perito para retirada dos autos.3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.4. Após, será apreciado o pedido de designar-se audiência.Intemem-se.

**0014126-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014126-9) - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Fls. 102/104: deixo de receber os embargos de declaração por falta de amparo legal.Mantenho a decisão de fls. 101.Encaminhem-se os autos ao JEF local.Int. Cumpra-se.

**0000858-24.2009.403.6102 (2009.61.02.000858-6) - DEVINA DE SOUZA BARBIERI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES**

DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001121-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001121-4)** - LEANDRO PAVAN X ALINE PATRICIA MARIA PAVAN(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X CONSTRUCITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 330: 1. Junte-se o laudo apresentado pela Construcity. 2. Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, com resolução d mérito, nos termos do art. 269 III, DO CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Dou por publicada a audiência. Registre-se como sentença tipo B.

**0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8)** - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARCOS ANTÔNIO CIPPICIANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividades especiais, com sua conversão para tempo comum, e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 42/62 foram juntas cópias referentes aos processos constantes no quadro indicativo de possível prevenção (fl. 39). Intimado a justificar seu interesse de agir neste feito, bem como a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 63), o autor se manifestou às fls. 64/65, 69/72, juntando, por último, a certidão de fl. 77. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 69/70. 2 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3 - Tendo em vista o teor das sentenças proferidas no JEF (fls. 42/45 e 46/50), bem como o valor atribuído à causa (fl. 70), afasto a existência das causas ensejadoras de prevenção com os feitos indicados no quadro de fl. 39. 4 - Cuida-se, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: À fl. 09 da inicial o autor alega que: Considerando a decisão judicial do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob nº e a conversão do tempo desempenhado sob condições especiais que deverá ser convertido em tempo comum das atividades laborais exercidas nas dependências da empresa Usina São Martinho S/A., o autor perfaz um total de 35 anos de contribuição em 12.08.2005. Ocorre que a certidão de inteiro teor do processo em trâmite no JEF Local, informa que o pedido do autor naquele feito foi julgado parcialmente procedente, tendo sido interposto recurso pela parte autora, o qual aguarda julgamento pela Terceira Turma Recursal (fl. 77). Ademais, somente com a instrução do feito, inclusive com a juntada do P.A. respectivo, é que se poderá verificar quais os períodos já reconhecidos pelo INSS e se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Aliás, o próprio autor requereu a realização de perícia (fl. 11), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se o autor.

**0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9)** - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial, nomeio o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Quesitos do INSS à fl. 108 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pela autora? 2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI à autora? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra

informação relevante a acrescentar?2. Intime-se a autora para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistente técnico.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.

**0002428-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002428-2) - NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134: Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, e, conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. O INSS deverá promover a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, bem como apresentar os cálculos para a expedição do requisitório, no prazo mínimo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e sem honorários. Dou por publicada em audiência. Registre-se como sentença tipo B. Cumpra-se. Com a comunicação da implantação do benefício e apresentação da conta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se a RPV, após.

**0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Quesitos do INSS à fl. 134 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pela autora? 2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI à autora? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se a autora para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico. 3. Após, considerando que apenas uma empresa será visitada, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.

**0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3) - JOSE LOPES DAS NEVES(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelas partes. Nomeio o perito judicial, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 2. Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesitos do INSS às fls. 82 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. 3. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 4. Comunique-se o perito para retirada dos autos da forma mais expedita. 5. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. 6. Após, será apreciada conveniência de designar-se audiência.Intimem-se.

**0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 106: fls. 97/104: intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.  
Int

**0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Esclareça o autor se há provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as, justificadamente. Intime-se.

**0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104: esclareço que, quanto à necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). Intime-se.

**0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166: Especifique o autor que ainda pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá: 1. Apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, no prazo de cinco dias; 2. indicar e comprovar eventuais empresas que tiveram suas atividades encerradas, bem como para esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que pretende que seja utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral; 3. fornecer o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Intime-se.

**0008792-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008792-9) - JOSE ROBERTO CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO(SP100346 - SILVANA DIAS) X UNIAO FEDERAL X VARIG S/A**

Fls. 70: Recebo a apelação interposta (fls. 53/60) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes (cf. fls. 164 e 178). Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07. Solicite-se o pagamento, oportunamente, nos termos desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 13/17 e do INSS à fl. 165. Assistente técnico do INSS está indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Fls. 70: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela CEF. Com as informações, oficie-se a CEF para integral cumprimento da determinação de fls. 69. Int. Cumpra-se.

**0009986-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009986-5)** - EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, encaminhem-se os autos à contadoria, observada a prioridade de tramitação do feito, para que informe, os esclarecimentos pertinentes: a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?; b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; e c) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação? Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4)** - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: diante da notícia prestada pela autora de que as ex-empregadoras Viplan - Viação Planalto Ltda e Irmãos Matsunaga Ltda. tiveram suas atividades encerradas, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove tal informação, bem como para que esclareça se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Demonstrado o encerramento das atividades, deverá ser justificado, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu suas atividades laborais. No mesmo prazo, traga o autor o endereço atualizado das empresas que permanecem em atividade. Int.

**0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7)** - GILMAR FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

**0010358-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010358-3)** - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 82/84 e 85/101. Por mera liberalidade deste juízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Int.

**0013966-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013966-8)** - VICTOR HENRIQUE VENTURA BATISTA X VALDELICE VENTURA FERREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista os cálculos de fls. 41, concedo o prazo de cinco dias para o autor atribuir a causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir. Int.

**0014216-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014216-3)** - EURIPEDES LOPES VALADAO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6)** - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para atribuir valor à causa de acordo com o art. 260, do CPC, atentando-se para os cálculos de fls. 17/18, bem como providenciar o recolhimento das custas complementares.

**0003192-94.2010.403.6102** - MARIO ABDALLA SAAD - ESPOLIO X MARIO ABDALLA SAAD FILHO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0003553-14.2010.403.6102 - APARECIDO MUNIZ ROZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 43/44: não há na inicial pedido do autor para concessão de qualquer um dos benefícios postulados desde 16.12.98, até porque o próprio autor, pelo que se extrai da exordial (item 2.7), não deduziu a sua pretensão na esfera administrativa. Ademais, não há qualquer fundamento legal para fixar o início de eventual benefício a que o autor faz jus na data da publicação da EC 20/98. Assim, observando-se a data do ajuizamento da ação, bem como o despacho de fl. 41, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, de modo a atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que espera auferir nos autos. Int.

**0004217-45.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 21/24 afasto a possível prevenção de outro juízo, levantada no termo de fl. 20, para conhecimento e julgamento da presente ação. 2. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que se declarou aposentado (fls. 02) e administrador de empresa (fl. 17) e que - consoante a inicial e a petição de fls. 29/30 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de R\$ 34.704,20. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3 - Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, o autor não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de extratos. Int.

**0004395-91.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que - consoante a inicial e a petição de fls. 21/22 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de RR 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2 - Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, o autor não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de extratos. Int.

**0004531-88.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de acolher a preliminar de litispendência, formulada pelo INSS à fl. 77, uma vez que nestes autos o autor requer a concessão de benefício por incapacidade retroativa à DER de 27/01/2010 (NB 31/5393051464), enquanto que a ação julgada pelo JEF tinha por escopo a obtenção de benefício por incapacidade retroativa à DER de 26/08/2002 (NB 87/126.397.067-0). 2. Rejeito, também, a preliminar de incompetência deste juízo, eis que o valor atribuído à causa - somado o proveito econômico que o autor pretende obter com o pedido de benefício e a pretensão indenizatória - é superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do JEF. 3. Determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. JOSÉ CARLOS LORENZATO, CRM n. 19023. Quesitos do autor às fls. 20 e do INSS às fls. 87. local para a realização do Como quesitos do juiz, indaga-se: fixando o prazo de 30 (trinta) dias para ap1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? ofício com os quesitos 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? verá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos q3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? itido pela Resolução nº 55 Intime-se o INSS, para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. =

**0004867-92.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. a conta de poupança, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. a apresentação dos extratos pela ins. É esta a situação da autora que - consoante a inicial e a petição de fls. 23/24 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de RR 37.000,00. or atribuído à causa. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2 - Somente em caso de recusa expressa por parte da CEF ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo de segunda via dos extratos é que surgirá para o poupador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, a autora não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de extratos. Int.

**0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o aditamento da inicial de fls. 94/96. Acolho a inclusão da União no pólo ativo. No sistema atual, a arrecadação e gerenciamento das contribuições sociais competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo nas ações meramente declaratórias o valor da causa deve ter pertinência com o benefício econômico pretendido (Enunciado n. 83, Súmula STJ). Assim, neste caso o valor deve corresponder aos montantes recolhidos desde a opção pelo Simples Nacional (cf. fls. 52/57 e 66/89). Renovo, pela última vez, o prazo de cinco dias para adequação do valor da causa, com recolhimento das custas devidas. A lei não contempla hipótese de valor apenas para efeitos fiscais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com inclusão da União, retificando-se a autuação, com as anotações e comunicações de praxe. Intime-se para cumprimento do quanto determinado, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recebo o aditamento da inicial de fls. 94/96. Acolho a inclusão da União no pólo ativo. No sistema atual, a arrecadação e gerenciamento das contribuições sociais competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo nas ações meramente declaratórias o valor da causa deve ter pertinência com o benefício econômico pretendido (Enunciado n. 83, Súmula STJ). Assim, neste caso o valor deve corresponder aos montantes recolhidos desde a opção pelo Simples Nacional (cf. fls. 52/57 e 66/89). Renovo, pela última vez, o prazo de cinco dias para adequação do valor da causa, com recolhimento das custas devidas. A lei não contempla hipótese de valor apenas para efeitos fiscais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com inclusão da União, retificando-se a autuação, com as anotações e comunicações de praxe. Intime-se para cumprimento do quanto determinado, sob pena de extinção. Cumpra-se

**0005159-77.2010.403.6102 - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 126: 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se para o autor contrarrazoar (fls. 105/107v). Intime-se.

**0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Processo n. 0005700-13.2010.403.6102 Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96.

**0005731-33.2010.403.6102 - GERALDO MAGELA COSTA (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 118. Renovo o prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 117. (fls. 117: Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se)

**0005802-35.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO JOSÉ RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL nos últimos cinco anos, no importe de R\$ 49.879,65, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (cf. aditamentos de fls. 368 e 374/378). Sustenta o autor que: 1 - é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do SRF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 18/366). Aditou a inicial às fls. 368 e 374/378, a fim de corrigir o polo passivo e atribuir novo valor à causa, em atenção à prescrição quinquenal. Em cumprimento ao despacho de fl. 369, o autor juntou documentos visando comprovar sua condição de empregador rural (fls. 380/432). É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 374/378, com a anotação de que já houve recebimento do aditamento de fls. 368

(fl. 369).2 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela.1 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos:1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)Cumprе ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não

haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial.O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física.Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II,

da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a

norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se o autor.

**0005886-36.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Certidão de fls. 219: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de fls. 141/218.

**0007828-06.2010.403.6102** - FLORINDO SILVANO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 35/36: Fica indeferido o pedido de a CEF apresentar os extratos da conta vinculada, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição bancária, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária a justificar o requerimento ora formulado. Assim, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 34 e, se for o caso, justificar o pedido de remessa dos autos ao JEF desta Subseção, retificando o valor atribuído à causa, já que o pedido formulado excede 60 (sessenta) salários mínimos, a indicar a competência deste Juízo. Int.

**0009806-18.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS PONGITOR(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Concedo o prazo de dez dias para o autor: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, tomando-se por base o valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.

**0010084-19.2010.403.6102** - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, traçador, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de junho de 2010 no valor de R\$ 3.416,54 (cf. fls. 140). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0010614-23.2010.403.6102** - JOANA DARC BORGES CARDOSO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, atendente de enfermagem, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de outubro de 2010 no valor de R\$ 2.447,91 (cf. fls. 28). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar

as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0010794-39.2010.403.6102** - SANDRA MARIA NOGUEIRA TORRES(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0010879-25.2010.403.6102** - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001692-57.2010.403.6113** - MARIO SERGIO MONTEIRO BAGGIO X PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: a parte autora não trouxe prova da negativa da apresentação dos extratos pela instituição bancária da conta poupança, que podem ser obtidos pela própria parte - diretamente, com a instituição bancária, mediante o eventual recolhimento de tarifas, sem a intervenção deste juízo. Assim, renovo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para cumprirem integralmente as determinações dos itens c a e de fls. 26, e trazerem a certidão de objeto e pé do processo n. 2010.63.18.003126-0 e a cópia da partilha dos autos n. 660/96 (cf. fls. 31). Int.

**0000661-98.2011.403.6102** - DALVA TERESINHA SECANI(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0000668-90.2011.403.6102** - ITALO BRISA CONFESSORO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1)** - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/183: intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, devendo o autor, neste prazo, efetuar o depósito dos honorários periciais como requerido à fl. 174. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010632-59.2001.403.6102 (2001.61.02.010632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8)) SERGIO APARECIDO ARAUJO(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATO VALQUILHA

1 - Fls. 107: A execução deve prosseguir na Execução nº 0308995-73.1996.403.6102. 2 - Traslade-se cópia da sentença/acórdão para a execução. Após, arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008536-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé. 2. Com a planilha, Cite-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não

efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequianda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

**0009290-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo relativa à evolução da dívida, desde a data do efetivo creditamento na conta até a data do ajuizamento da ação, apontando, mês a mês, o valor principal e aquele devido a título de encargo, e os extratos da conta. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a planilha e os extratos, citem-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequianda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302324-73.1992.403.6102 (92.0302324-0)** - DEVANIR CARVALHO X DEVANIR CARVALHO X DECIO DE DEUS SILVA X DECIO DE DEUS SILVA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DERMEVAL DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X JOANA CEZAR DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Retornem os autos à Contadoria a fim de efetue o rateio dos valores devidos aos sucessores do autor falecido na forma estabelecida no quarto parágrafo do despacho de fls. 201, ou seja, 50% em benefício da viúva e o restante entre os cinco filhos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, exceto quanto ao crédito apurado em favor de Maria Luíza de Almeida de Deus Silva, conforme segundo e quinto parágrafos do despacho de fl. 201. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int

**0302328-13.1992.403.6102 (92.0302328-3)** - WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 101: Ofícios RPVs expedidos. Vistas às partes do teor das requisições conforme art. 9º da Resolução 122/10

**0302752-84.1994.403.6102 (94.0302752-5)** - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expedição de ofícios RPVs. Vistas às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/10

**0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2)** - ADAIR BENEDINI X ADAIR BENEDINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 535/538: defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório sem necessidade de atualização dos cálculos (fls. 500/501), eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305244-78.1996.403.6102 (96.0305244-2)** - TUDORP ACUMULADORES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X TUDORP ACUMULADORES LTDA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 129/130: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 754,14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando

informações acerca da existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Com a resposta, dê-se vista à União. In

#### **Expediente Nº 2080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006106-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006106-7)** - LUIZ TINOCO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

O laudo pericial - que contém 59 folhas (fls. 154/213) - não é conciso, impedindo este juízo, inclusive, de entender, satisfatoriamente, por que o expert concluiu que o autor teria laborado em condições especiais apenas no período de safra em algumas empresas, sendo que em outras reconheceu a insalubridade tanto na safra quanto na entressafra, havendo ainda um terceiro grupo com reconhecimento de atividade especial apenas para o período de entressafra (ver item 08 às fls. 194/195). Desta forma, em caráter excepcional, hei por bem determinar a renovação da perícia, de modo a se saber, com precisão: 1) quais os períodos em que o autor exerceu atividade especial, entre os 14 postulados na inicial (fls. 12/16) ? 2) quais são os períodos de safra e de entressafra? 3) quais as tarefas que o autor exerceu no período de safra? 4) quais as tarefas que o autor exerceu nos períodos de entressafra? 5) quais os agentes insalubres que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, no período de safra? 6) quais os agentes insalubres que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, no período de entressafra? O perito deverá, ainda, responder aos quesitos das partes: do autor (fls. 145/146) e do INSS (fls. 113/115 e 141). Para tanto, nomeio o perito Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica assinalado que o perito poderá realizar a perícia por similaridade, com relação às empresas que já encerraram suas atividades, tal como já deferido à fl. 149. Cuidando-se de renovação de perícia, intime-se o perito, com urgência, solicitando prioridade e entrega do laudo no prazo máximo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se as partes, com urgência. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2412**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0)** - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos fatos relatados às fls. 153-156, intime-se a parte autora a comparecer neste Juízo, para participar de audiência que designo para o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações devidas.

**0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2)** - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Designo o dia 14 de abril de 2011, às 14h para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 581**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000430-71.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, de molde a indicar o valor da causa, sob pena de indeferimento da mesma e recolher as custas correspondentes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1552**

**USUCAPIAO**

**0007223-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007223-7)** - MAURO FONTANA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Mauro Fontana, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de usucapião urbano em face da Sociedade Administradora e Comercial S/A, alegando que é possuidor, há mais de vinte e sete anos, de sala comercial situada no sétimo andar do Edifício Elvira Paolilo Braido, situado na Rua Manoel Coelho, 500, Centro de São Caetano do Sul.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/98 alegando ter interesse no feito. Afirma, para tanto, que segundo informações prestadas pela gerência Regional do Patrimônio da União federal em São Paulo, o imóvel localiza-se na área denominada Núcleo Colonial São Caetano, a qual é de sua propriedade. No mérito, afirma, que o Núcleo Colonial São Caetano foi aprovado pela Planta Oficial mediante processo administrativo n. 13.654, fl. 22, de 18 de maio de 1942, tendo sido emancipado. Contudo, há, ainda, algumas áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial, bem como a transferência do bem da esfera pública para a particular.Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em 26 de outubro de 2010.O autor requereu a produção de prova pericial. Foi juntada aos autos, às fls. 255/259, certidão de propriedade das transcrições n. 7460 e 7822, emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.Brevemente relatados, decido.O interesse processual consubstancia-se na necessidade de integrar uma lide (como autor, réu ou assistente) com o objetivo de reivindicar ou defender um bem ou relação jurídica. Tal interesse, contudo, não é hipotético, presumido. Deve ser satisfatoriamente demonstrado pelo interessado.No caso dos autos, a União Federal cinge-se a afirmar que uma parte do Núcleo Colonial São Caetano foi emancipada e que cabe à parte contrária provar que pretende usucapir tal área e não aquela que ainda se encontra sob seu domínio. Referida alegação é demasiada inconsistente para justificar o interesse da União Federal. É de se considerar que o imóvel vem sendo transferido de particular a particular há muito tempo, sem que a União Federal tenha tomado qualquer iniciativa de demonstrar seu domínio. Se ainda há algum lote de propriedade da União Federal, esta teve muito tempo para catalogá-los e exercer seu direito, não sendo razoável atribuir ao particular tal encargo.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, vem afastando o interesse da União Federal em situações análogas, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago empenho em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas. 2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento. 3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo. 4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas. 5. O registro imobiliário não é prova absoluta do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário. 6. Em todo caso, embora denominado sentença, o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por

lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal. 7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal. 8. Apelação não conhecida.(AC 200661000053925, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NO ANTIGO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DO E. STF. 1 - A mera declaração da SPU - Secretaria do Patrimônio da União - de que há interesse do ente federativo na lide de usucapião de terras localizadas no antigo Núcleo Colonial São Caetano não é suficiente a descaracterizar o título de propriedade apresentado pelos agravados, nem mesmo substitui a prova de domínio ou propriedade a justificar referido interesse que, no caso dos autos, é inexistente, portanto. 2 - Precedentes do E. STF acerca da falta de interesse da União em feitos desta natureza. 3 - Agravo de instrumento desprovido.(AI 200503000095316, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/09/2005) Por fim, resalto que nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Isto posto determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo. Intime-se. Santo André, 03 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000481-10.2011.403.6126** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDSON MORENO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 23/03/2011, às 14:00 hs., para realização de audiência para depoimento pessoal do autor EDSON MORENO. 2. Intimem-se o autor, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

**0000490-69.2011.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 23/03/2011, às 15:30 hs., para audiência de oitiva das testemunhas ERICK LEANDRO BERTOLAZZO e THIAGO ROGÉRIO BERTOLAZZO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009009-48.2002.403.6126 (2002.61.26.009009-6)** - NOVACORP - CONSULTORIA E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0016128-60.2002.403.6126 (2002.61.26.016128-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001283-86.2003.403.6126 (2003.61.26.001283-1)** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000933-64.2004.403.6126 (2004.61.26.000933-2)** - DALMIR JOSE DE FREITAS X DARCI ALVES DOS REIS X EDILSON CORREA LEME X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS X ENILSON ALMEIDA DE LIMA X ETEVALDO DE ARAUJO LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 123 proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.073056-7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005178-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005178-0)** - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004715-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004715-9) - JOSE ROMEU PIOLTINE X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em decisão. A União Federal apelou da sentença proferida nos autos a fim de ver reconhecida a prescrição quinquenal do direito à repetição. Às fls. 199, a União Federal afirma: ...o termo a quo para a impetração é o último fato jurídico, a publicação da Lei n. 9.250/96 ou a aposentação que, neste caso, ocorreu em 31/03/2001 para José Campo (fl. 27), 28/06/2002 para Manoel Carlos Guimarães (fl. 61) e 30/11/2004 pra José Waldir Voltarelli. Do exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 18/12/2008, somente podem ser repetidas, segundo a Lei Complementar n. 11/2005, inciso I do artigo 168, ambos do Código Tributário Nacional, as parcelas do Imposto de Renda retidas sobre o benefício percebido pelos apelados no período quinquenal anterior à impetração deste mandamus, ou seja, de 18/12/2003 em diante, estando prescritos os valores anteriores a essa data (18/12/2003). O acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região reconheceu tal pedido. Assim, os impetrantes somente têm direito ao desconto da parte do imposto de renda retida no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação aos benefícios recebidos por eles a partir de dezembro de 2003. Considerando que os depósitos passaram a ser feitos a partir de janeiro de 2009, todos os valores depositados pela Previ-GM são de titularidade dos impetrantes. Quanto ao impetrante Manoel Carlos Guimarães, foi proposta ação de repetição perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual foi julgada procedente, tratando do mesmo período de contribuição (01/01/1989 a 31/12/1995). Corre-se o risco, assim, de o impetrante receber o valor pago a título de imposto de renda naquele período no processo proposto no Juizado Especial e obter, ao mesmo tempo, o desconto do seu valor nas parcelas futuras de seu benefício em virtude de decisão proferida nestes autos. Tal fato configura-se enriquecimento sem causa. A fim de preservar o direito da parte contrária, a União Federal, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santo André, comunicando àquele juízo a prolação da sentença e do acórdão nestes autos, instruindo-o com cópia daquelas peças e desta decisão. Deverá, ainda, ser intimada a representação judicial da União Federal acerca desta decisão. Providencie a Secretaria o levantamento em favor dos impetrantes de todo o valor depositado em juízo. Sem prejuízo, comunique-se a Previ-GM para que dê cumprimento ao acórdão proferido nestes autos. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santo André conforme determinado acima. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Realizado os devidos pagamentos e comunicadas as partes, arquivem-se os autos. Intime-se. Santo André, 04 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Manifestem-se os impetrantes. 4. Intimem-se.

**0003736-44.2009.403.6126 (2009.61.26.003736-2) - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0003845-24.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003871-22.2010.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004073-96.2010.403.6126 - EDIVAN BARRETO DE SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004076-51.2010.403.6126** - MARCO AURELIO VALICELI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005272-56.2010.403.6126** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 322/322 verso, por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0005286-40.2010.403.6126** - MOSAR RUELA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAR RUELA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 29 julho de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos nas empresas Matarazzo Ltda., de 11/07/1978 a 08/12/1978; Macchi Engenharia Biomédica Ltda., de 20/07/1981 a 24/05/1985; AFA Plásticos Ltda., de 10/07/1989 a 31/08/1990; GOCIL Ser. de vigilância e Segurança Ltda., de 10/01/1991 a 28/09/1991 e Escolta Serviços de vigiância e Segurança Ltda., de 22/10/2003 a 19/08/2008.Pugna pela conversão dos períodos especiais e sua conversão para comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 181/193. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já

citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram carreados com, a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos. Matarazzo Ltda., de 11/07/1978 a 08/12/1978: consta do PPP de fl. 93 que o impetrante exercia a função de ajudante de caldeireiro, ajudando os oficiais a executar serviços de caldeireiro, cortando, rebitando, dobrando tanques, peças de grande porte em aço, alumínio, utilizando lixadeiras, cortadeira e dobradeiras a frio. Basicamente, desempenhava as mesmas funções dos caldeireiros e estava exposto aos mesmos agentes agressivos. Logo, faz jus ao reconhecimento da insalubridade com fulcro no item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/1964. Macchi Engenharia Biomédica Ltda., de 20/07/1981 a 24/05/1985: o laudo de fls. 81/87 é extemporâneo e não consta qualquer ressalva quanto às condições ambientais da época da prestação do serviço. Ademais, consta do laudo que a exposição se dava de maneira habitual e intermitente. Logo, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da insalubridade. AFA Plásticos Ltda., de 10/07/1989 a 31/08/1990: também neste caso, o PPP de fl. 99 é extemporâneo, não fazendo qualquer ressalva quanto às condições ambientais da época da prestação do serviço, motivo pelo qual também não pode ser reconhecimento como especial. GOCIL Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., de 10/01/1991 a 28/09/1991: desempenhava a função de vigia armado, conforme PPP de fl. 101. Na época, era possível o enquadramento pela atividade, sendo que a jurisprudência sedimentada considera a atividade insalubre, em equiparação à função de guarda prevista no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964. Tendo direito, pois, ao reconhecimento da especialidade em relação a tal período. Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 22/10/2003 a 19/08/2008: a partir do Decreto n. 2.172/1997, o trabalho de guarda e vigilância não mais passou a ser insalubre, carecendo, pois, da

demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos ou insalubres. É preciso que se comprove, pois, que a atividade expõe o segurado a situações que justifiquem a concessão de aposentadoria especial. Logo, não é possível, com base simplesmente nos elementos que instruem o feito, concluir-se pela especialidade do trabalho. Neste cenário, mesmo convertendo-se os períodos especiais aqui reconhecidos em comuns, o impetrante não alcança tempo suficiente para aposentadoria integral, sendo certo que não contava, na data de entrada do requerimento, com a idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo impetrante nas empresas Matarazzo Ltda., de 11/07/1978 a 08/12/1978 e GOCIL Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., de 10/01/1991 a 28/09/1991, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados ao comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 162/165, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005323-67.2010.403.6126 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO AVILIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 22 de julho de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos nas empresas Isopor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 08/04/1980 a 01/01/1991 e Knauf Isopor Ltda., de 01/08/2002 a 25/03/2009 e 03/04/2009 a 24/07/2009, os quais, devidamente convertidos e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, lhe possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 78/88. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro

de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 43/46). Consta da fl. 43, que entre 08/04/1998 e 01/01/1991, o impetrante esteve exposto a ruído mínimo de 80,5 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade com base nos Decretos 53831/1964 e 83.080/1979. Como salientado pelo Parquet, a simples ausência do nome do responsável técnico por determinado período não implica, necessariamente, concluir-se que não houve a medição. O PPP foi assinado por profissional habilitado que declarou serem verdadeiras as afirmações contidas. Não há prova de que, efetivamente, inexistiu a medição do ruído. O PPP de fl. 45 e seguintes afirma que entre 01/08/2002 e 24/07/2009 (data do documento), o impetrante esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A) e derivados de petróleo. A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, somente o período posterior a 17/11/2003 é que poderá ser considerado especial, ou

seja, de 18/11/2003 a 24/07/2009. Aqui não pode prevalecer a alegação de que a lei nova, mais benéfica, deva prevalecer, como afirmado pelo Ministério Público Federal. Como já dito acima, devem incidir as regras legais da época da prestação do serviço. Por fim, considerando que o impetrante requereu a aposentadoria em 22/07/2010, o período posterior não pode entrar no cálculo do tempo de contribuição. Neste cenário, convertendo-se o período acima em comum e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente pelo INSS, conforme cálculo de fls. 62/63, tem-se que o autor alcança um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante nas empresas Isopor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 08/04/1980 a 01/01/1991 e Knauf Isopor Ltda., de 18/11/2003 a 25/03/2009 e 03/04/2009 a 22/07/2009, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 62/63, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 154.103.602-3 ao impetrante, a partir de 22 de julho de 2010 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005324-52.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO ANGELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO ANGELO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 19 de agosto de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos nas empresas Industria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 15/06/1983 a 05/03/1997 e Pirelli Pneus Ltda., de 19/11/2003 a 15/04/2010, os quais, devidamente convertidos e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, lhe possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 78/90. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da

Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos (fl. 42/49). Consta das fl. 42/44, que entre 15/06/1983 e 12/03/1997, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído mínimo de 88 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade com base nos Decretos 53831/1964 e 83.080/1979. Consta dos laudos que a medição foi realizada no ano de 1988 e que não há informações acerca da mudança das condições ambientais. É de se concluir, assim, que houve a efetiva medição e que tal medição constatou a exposição a ruído acima do limite legal. Quanto ao período de trabalho na Pirellil Pneus Ltda., de 19/11/2003 a 15/04/2010, o PPP de fl. 48 afirma que o impetrante, entre 01/07/2000 e 31/12/2004 esteve exposto a ruído de 85 dB(A). A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a insalubridade passou a ser reconhecida quando a pressão sonora fosse superior a 85 dB(A) e não igual a ela. Assim, somente a partir de

01/05/2005 é que o impetrante tem direito ao reconhecimento da atividade especial, visto que o PPP de fl. 48 afirma que a partir daquela data passou a estar exposto a pressão sonora de 89,9 dB(A). Assim, o impetrante tem direito ao reconhecimento do trabalho especial entre 01/05/2005 e 15/04/2010 (data do PPP). Neste cenário, convertendo-se o período acima em comum e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente pelo INSS, conforme cálculo de fls. 62, tem-se que o autor alcança um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante nas empresas Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 15/06/1983 a 05/03/1997 e Pirelli Pneus Ltda., de 01/05/2005 a 15/04/2010, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 62, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 154.243.599-1 ao impetrante, a partir de 19 de agosto de 2010 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 25 de janeiro de 2011.

**0005424-07.2010.403.6126 - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CERQUEIRA DAMACENO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 13 de julho de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos nas empresas Yakult S/A Industria e Comércio, de 01/10/1975 a 15/11/1976 e Solibor Industria e Comércio Ltda., de 08/06/1985 a 12/01/1990, os quais, devidamente convertidos e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, lhe possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, pugna pela retificação dos dados constantes do CNIS, relativos à empresa UPT Ferramentaria Estamparia e Máquinas Ltda., visto que o vínculo empregatício se extinguiu em 13/12/1994 e não em 31/12/1993 como consta da base de dados daquele cadastro. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 81/136. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 138/139 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do

Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos (fl. 42/45). Em relação ao período de trabalho na empresa Yakult S/A, consta do documento de fl. 42 que o impetrante estava exposto a ruído de 75 a 82 dB(A). Tal informação demonstra que a exposição a ruído superior aos limites de tolerância não se dava de maneira permanente, não sendo possível, pois, considerá-lo especial. Quanto ao período de trabalho na Solibor, o PPP de fl. 44 foi expedido extemporaneamente e não há informação acerca das condições ambientais da época da prestação do serviço. Havia mais de 19 anos que o contrato de trabalho havia se encerrado e o item 16.1 do PPP de fl. 44 aponta que somente a partir de 04/12/2006 é que passou a existir medição técnica dos agentes agressivos. Logo, não é possível reconhecer a especialidade no caso específico. Por

fim, o impetrante pugna pela retificação dos dados constantes no banco de dados do CNIS em relação ao período de trabalho na empresa UPT Ferramentaria Estamparia e Máquinas, mais especificamente quanto à data de cessação do vínculo empregatício. Segundo afirma, os documentos carreados aos autos comprovam que o vínculo empregatício se encerrou em 13 de dezembro de 1994 e não em 31 de dezembro de 1993. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX, prevê: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O inciso LXXII, do mesmo artigo, determina que conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Conclui-se, pois, que a via mandamental adequada para retificação de dados no CNIS é o habeas-data, sendo inviável o manejo do mandado de segurança em substituição. Caso contrário, o impetrante pode ingressar com processo administrativo ou o processo judicial diverso do mandado de segurança, ou seja, o processo de conhecimento. Conseqüentemente, tem-se que o mandado de segurança é via inadequada para discutir o pedido de retificação dos dados constantes do CNIS. Ressalto que o pedido do impetrante não é no sentido de reconhecer judicialmente o período de trabalho posterior à data constante do CNIS, 31/12/1993, para efeito de concessão da aposentadoria pleiteada, mas, de concessão de ordem judicial que determine a retificação dos dados. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de retificação de dados e, no mérito, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o impetrante está dispensado do pagamento das custas processuais. P.R.I.O.

**0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 29 julho de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 01/10/1978 a 05/03/1997 e de 01/06/2002 a 30/06/2010. Alternativamente, pugna pela conversão dos períodos especiais e sua conversão para comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 90/165. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 167/168) É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de

1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta da fl. 47, que entre 01/10/1978 a 31/01/1986, o impetrante esteve exposto a tensão superior a 250 volts. Ocorre que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 76), carecendo, o impetrante, assim, de interesse de agir em relação a ele. No que tange ao período restante, de 01/02/1986 a 05/03/1997, o documento de fl. 47 aponta que o impetrante esteve exposto a umidade. Ocorre que o Decreto n. 83.080/1979 não prevê a exposição a umidade como

fator de insalubridade. Os Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/199, por seu turno, associam a umidade à temperatura elevada para que se reconheça, eventualmente, a insalubridade da atividade, o que não aconteceu no caso dos autos. Logo, o período de 01/02/1986 a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial. Em relação ao período de 01/06/2002 a 30/06/2010, por outro lado, o PPP de fls. 47 e seguintes afirma que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de, no mínimo, 91 dB(A), fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade do período. Neste cenário, tem-se que o autor não conta com o tempo mínimo de trabalho sob condições especiais para lhe garantir a aposentadoria especial. Contudo, convertendo-se o período de 01/06/2002 a 30/06/2010 em comum e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos pelos INSS às fls. 75/76, tem-se que o impetrante alcança quase 38 anos de contribuição, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em relação especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, constantes da contagem de fls. 75/76, e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa CIA DE ABASTECIMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01/06/2002 a 30/06/2002, o qual deverá ser convertido em comum e somado ao comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 75/76, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 154.243.662-9 ao impetrante, a partir de 29 de julho de 2010 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005507-23.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ DE PAULA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 21 setembro de 2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos na empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 03/12/1998 a 20/09/2010, o qual, devidamente convertido e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, lhe possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 65/112. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n.

77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 45/46). Consta da fl. 45, que entre 03/09/1990 e 20/09/2010 (data do PPP), o impetrante esteve exposto a ruído de 92,21 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade com base nos Decretos 53831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999. Neste cenário, convertendo-se o período acima em comum e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente pelo INSS, conforme cálculo de fls. 54/55, tem-se que o autor alcança um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição,

fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 03/12/1998 a 20/09/2010, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 54/55, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 154.772.759-7 ao impetrante, a partir de 21 de setembro de 2010 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0005520-22.2010.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, para que este expedisse de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do Impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/592). Em 20 de janeiro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. No entanto, de acordo com as informações de fls. 658/660, a impetrada já expediu certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requer a extinção da demanda sem julgamento do mérito, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Lei 12.016/2009, art. 25. Custas pela Impetrante. P. R. I.

**0005593-91.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o recurso do impetrante foi remetido para 14ª Junta de Recursos de São Paulo em 30 de dezembro de 2010, esgotando, assim, o objeto da ação deste mandado de segurança, dê-se ciência ao interessado. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0006210-51.2010.403.6126** - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que deu início ao processo de análise do recurso do impetrante, encontrando-se pendente, apenas, da juntada do PA 137.728.581-0, localizado em outra agência, esgotando, assim, o objeto da ação deste mandado de segurança, dê-se ciência ao interessado. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000585-02.2011.403.6126** - APARECIDA MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos em liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MARIA DE LOURDES DA SILVA em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação de descontos efetuados na sua pensão por morte estatutária. Relata que recebeu comunicação alertando-a para erro na concessão do benefício, fato que acarretou o pagamento a maior de valores. Posteriormente, foi comunicada que se encontrava em débito equivalente a R\$102.494,69 e que o pagamento se daria de forma parcelada mediante desconto no benefício. Entende que tal desconto ofende o princípio da legalidade e ampla defesa, na medida em que não consta processo administrativo de revisão. Ademais, recebeu os valores de boa-fé. É o breve relatório. Decido. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, evitar o desconto de valores em sua pensão por morte estatutária, decorrente de revisão administrativa que apurou erro na concessão. O artigo 46 da Lei 8.112/1991 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Como se vê, a lei não faz exceção nem mesmo aos valores recebidos mediante concessão de ordem judicial. Não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, tanto na Lei n. 8.213/1991 quanto na Lei n. 8.112/1991, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO

INDEVIMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada.(MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento.No caso dos autos, mesmo com o desconto de R\$400,00, a impetrante mantém-se com uma pensão considerável, cerca de R\$3.100,00, a qual, salvo prova em sentido contrário, inexistente nos autos, parece ser suficiente para manter seu nível sócio-econômico.Assim, não vislumbro ilegalidade.Quanto à existência de processo administrativo, pelos documentos que instruem os autos, percebe-se que ele existiu, já que houve a apuração do erro e consulta acerca da necessidade de desconto dos valores recebidos a maior. A impetrante foi cientificada da decisão que determinou a revisão do benefício e daquela que determinou o desconto dos valores em atraso. Aparentemente, não houve ofensa ao direito de defesa, prova disto é a impetração deste mandado de segurança em tempo hábil a impedir o desconto.Soma-se a isto a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as quais não foram afastadas pela impetrante.Ante o exposto, indefiro a liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à sua representação judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Santo André, 02 de fevereiro de 2011.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

**000599-83.2011.403.6126 - LUIS ANTONIO BACHIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)**

Fls. 273/274: Dê-se ciência às partes.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004805-77.2010.403.6126 - CICERO SILVINO HERCULANO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARZUCHELLI HERCULANO(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.A requerente ingressou com pedido de levantamento de valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seu marido, alegando que após sofrer um AVC não tem mais condições de realizar suas atividades diárias. Reporta que foi nomeada sua curadora.A inicial veio instruída com documentos.O Juízo Estadual, à fl. 13, proferiu decisão declinando de sua competência. Segundo consta daquela decisão, a Justiça Estadual é competente somente quando o titular da conta é falecido. Redistribuídos os autos, o advogado da requente foi intimado a se manifestar acerca da manutenção de seu patrocínio, visto que não haveria fixação de honorários em seu benefício.Às fls. 22/23, o patrono se manifestou informando o falecimento do titular da conta vinculada ao FGTS, afirmando que continuará com o patrocínio da causa somente se ela retornar ao Juízo Estadual.Decido.A rigor, com a morte do titular da conta vinculada, tem-se por alterada a razão de pedir. Conforme prevê o artigo 264 do CPC, é possível a alteração do pedido ou da causa de pedir antes da citação.Não obstante o pedido formulado nos autos tenha, a princípio, natureza de feito não-contencioso, é possível aplicar-se analogicamente a regra prevista para processo de conhecimento. Assim, diante do fato novo (morte do titular da conta) é muito mais eficaz e compatível com o princípio da economia processual determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual que extinguir o feito e forçar a requerente a ingressar com novo procedimento, fato que acarretará, inclusive, a nomeação de novo advogado e a fixação de novos honorários.Isto posto, determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santo André para regular processamento.Intimem-se.Santo André, 03 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### **Expediente Nº 1553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE)**

Autos n.º 0006368-53.2003.403.6126 Embargante: Israel Peres. Embargado: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 335/337 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que houve omissão na decisão embargada por não ter analisado a tese relativa à prescrição intercorrente e por não ter se pronunciado quanto ao imóvel matrícula n.º 74.843 e contradição com relação ao imóvel de matrícula n.º 48.193, posto que o mesmo é de propriedade exclusiva de Francisca Dirce Lopes Sanches. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante quanto à omissão na apreciação da tese relativa à prescrição intercorrente. Nos termos da decisão de fls. 335/337 os valores cobrados nesta execução não estão prescritos, posto que entre a data da constituição do crédito tributário (16/10/2002) e a citação do executado (03/02/2004) não decorreu prazo superior a 5 anos, conforme previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Após a citação, pode ocorrer a prescrição intercorrente. Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos que importem em andamento do processo, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente. Compulsando os autos, entretanto, verifico que após a citação do executado, por edital publicado em 03/02/2004 (fls. 17/18), o processo teve andamento regular. Em nenhum momento ficou caracterizada a inércia da exequente. Em maio de 2004 a exequente requereu prazo para realizar diligências visando verificar a ocorrência de fraude a execução com relação a um imóvel; em novembro de 2004 requereu a expedição de ofício ao BACEN; após o decurso do prazo concedido pelo despacho de fls. 37, a exequente se manifesta em setembro de 2005 e junho de 2006, oportunidade em que requer prazo para realização de diligências necessárias à localização de bens do executado; em janeiro de 2007 requer seja decretada a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Por despacho proferido em 5 de março de 2007 o pedido foi acolhido. O exequente se manifesta, ainda, em maio, julho, outubro e novembro de 2007; maio e dezembro de 2008, março e julho de 2009; março e outubro de 2010. O reconhecimento da prescrição intercorrente se dá quando o exequente deixa de promover aos atos processuais que lhe compete e deixa de dar andamento ao feito. Neste sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS APÓS A CITAÇÃO. INCORPORAÇÃO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS EXECUTADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada, aos argumentos de que: (i) ficou caracterizada a ausência de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia; e (ii) houve desrespeito, pelo Tribunal de origem, ao artigo 185, do CTN e à Súmula 375/STJ, uma vez que não foi caracterizada a fraude à execução. 2. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões importantes para a solução do caso. Especificamente a respeito da suposta desídia da exequente, a Corte a quo se manifestou no sentido de que [...] em momento algum houve paralisação do efeito executivo por mais de cinco anos, motivo pelo qual não há falar em decretação da prescrição intercorrente (fl. 630). 3. Apesar de a súmula 375/STJ preconizar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente., tal interpretação do artigo 185 do CTN, foi editada com o fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, o que não é o caso dos autos, já que, na espécie, não houve a alienação dos imóveis para terceiros, mas sua incorporação a uma empresa criada pelos próprios executados que, já citados, tinham plena ciência da existência da execução fiscal ajuizada contra si. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 201000252529, Fonte: DJE DATA: 28/09/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): BENEDITO GONÇALVES) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO DESCARACTERIZADO. 1. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 2. A falta de iniciativa do exequente até 1999 deveu-se à ausência de intimação da certidão de fl. 23/verso. A ausência de intimação pessoal do teor da certidão que deu conta de que não havia bens a penhorar prejudicou a exequente, considerando que apenas por meio dela poderia a autarquia tomar outras medidas para receber seu crédito. Ademais, a citação da dos executados pode se dar por edital somente em 20/09/2005 (fl. 139). Assim, não se pode falar em prescrição intercorrente. 3. De toda sorte, o caso concreto não é de redirecionamento da execução para o representante da executada, uma vez que o nome do sócio consta na petição inicial da execução fiscal, bem como também na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação do exequente. 4. Descabe aqui apreciar a alegação de que o sócio seria parte ilegítima em virtude da suposta ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação nem na decisão proferida pelo juízo a quo nem na decisão monocrática proferida por este Relator. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200603000475233, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 10/12/2009, Pág: 43, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Diante do exposto, entendo não ter ocorrido a prescrição intercorrente nestes autos. Com relação ao imóvel de matrícula n.º 48.193, o executado é parte ilegítima para formular requerimento, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil e pelo fato de que Francisca Dirce Lopes Sanches possui advogado constituído nos autos (fls. 166). Alega o executado omissão da decisão de fls. 335/337 com relação ao imóvel de matrícula n.º 74.843 que foi objeto da indisponibilidade decretada nestes autos às fls. 59. Na decisão de fls. 335/337 este Juízo determinou o retorno dos autos ao exequente para que o mesmo se

manifestasse sobre o pedido de depósito formulado pelo executado, posto que em sua manifestação de fls.310/328 o exequente requer a penhora sobre a totalidade do imóvel não se manifestando quanto ao mesmo. Desta forma, não procede a alegação de que a decisão de fls.335/337 foi omissa com relação ao pedido formulado na petição de fls.288/293.Considerando, contudo, a manifestação de fls.338/345 e o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, passo a decidir o pedido formulado pelo executado com relação ao imóvel supra mencionado.De acordo com o alegado pelo executado e o constante dos documentos de fls.265/269 e 294/307v referido imóvel foi objeto de inventário e partilha pertencendo a 14 herdeiros. Dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.Desta forma, considerando o número de proprietários do imóvel, que executado detêm apenas (um quarto) do mesmo e que existe a proposta de substituição da sua quota por dinheiro, defiro o pedido de depósito da quota do executado, mediante prévia avaliação do imóvel - matrícula nº 74.843 por oficial de justiça deste Juízo.O levantamento da indisponibilidade ficará condicionado à realização do depósito pelo executado, considerando a avaliação realizada por este Juízo.Na hipótese de não realização do referido depósito, determino seja penhorada a totalidade do imóvel - matrícula n.º 74.843, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls.310/328.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra e para conceder os benefícios da justiça gratuita.Determino à Secretaria que expeça mandado de constatação e avaliação do referido imóvel.Anote-se a prioridade na tramitação.Com relação ao imóvel matrícula n.º 48.193, chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da decisão de fls.335/337. Em sua manifestação de fls.237/238, a exequente concorda com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 48.193. A exequente entendeu que os documentos de fls.168/207 e 230/233 são aptos a comprovar que o imóvel matrícula n.º 48.193 é de propriedade exclusiva de Francisca Dirce Lopes Sanches.Diante do exposto, considerando a manifestação de concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 48.193.Após a ciência da União Federal, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.Considerando o que restou decidido com relação ao imóvel matrícula n.º 48.193, entendo que o executado é parte ilegítima para formular requerimento (fls.338/345) com relação ao mesmo, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil e pelo fato de que Francisca Dirce Lopes Sanches possui advogado constituído nos autos (fls.166).Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2593**

### **ACAO PENAL**

**0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

1. Fls. 697: Homologo a desistência formulada pelos réus quanto à oitiva da testemunha Carlos Alberto Beck.2. Fls. 722 c.c. 729: Preliminarmente à apreciação do sobrestamento do feito e conseqüente desmembramento, dê-se vista ao representante do parquet para manifestação acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.Após, venham conclusos.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

Fls. 3004: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo parquet federal.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)**

Fls. 251: Depreque-se a inquirição da testemunha Thomaz Honma Ishida, arrolada pela acusação.Outrossim, solicite-se ao Juizo deprecado a intimação do superior hierárquico, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA**

PAREDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

1. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, aguarde-se a resposta ao ofício às fls. 608, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. 2. Para ciência dos defensores do réu Milton, publique-se o despacho às fls. 607. Int. Publique-se. - Despacho de fls. 607: 1. Fls. 593: Requistem-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 692/2010 (fls. 587).

**0003685-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003685-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 828 (verso), oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Decretada a suspensão do curso da ação criminal, conforme os termos do despacho às fls. 602/603, o Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incumbiu ao Juízo a verificação junto à autoridade fazendária, semestralmente, da situação do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Sendo assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, requisitando as informações acerca da regularidade dos pagamentos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Consigne-se, ademais, que deverá ser informado ao Juízo, a qualquer tempo, eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do regime de parcelamento. Acautelem-se os autos em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Intime-se o réu Carlos pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Decorrido o prazo legal para apresentação da peça processual, intime-se o defensor dativo do acusado José para mesma finalidade, bem como acerca do despacho às fls. 688. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.

**0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

1. Diante do teor da informação supra, declaro nula a disponibilização da sentença proferida às fls. 939/949, ocorrida nesta data. Republique-se o decisório em sua integralidade. 2. Fls. 954/958: Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (protocolo n.º 2011.26.0000574), venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. - Sentença de fls. 939/949: Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERNESTO PACHECO MONIZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE n.º 7.906.871/SSP/SP e do CPF n.º 028.838.528-47 e de ALBERTO TORRES MONIZ, brasileiro, divorciado, empresário, portador do R.G/RNE. n.º 8.622.655-SSP/SP e do C.P.F.n.º 028.836.148-22, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, ambos de maneira continuada - art.95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 c/c artigos 168-A, 1º, inciso I e 71, do Código Penal e art.337-A, inc.I e III do referido diploma legal c/c o mesmo art.71 do Estatuto Repressivo. Narra a denúncia que, no período de dezembro de 1997 a janeiro de 2006, os denunciados, agindo na qualidade de sócios-gerentes da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MONIZ LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados. Incidiram na conduta de sonegação de contribuições sociais ao deixarem de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais devidas pela empresa, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos meses compreendidos entre junho de 1999 a dezembro de 2005. Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada na LDC n.º 37.017.052-0, com relação às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 57.352,80 (cinquenta e sete mil,

trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em 09/2006. O contribuinte recolheu, por iniciativa própria, parte do valor, restando o crédito remanescente de R\$ 35.396,43 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente inscrito em dívida ativa. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores lançados em folha de pagamento de salários pagos aos segurados empregados e administradores, omitidos das guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social até o início da ação fiscal, vem a denúncia lastreada na LDC nº 37.017.053-9, no valor de R\$ 865.238,11 (oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e onze centavos); porém, desse total, R\$ 47.620,06 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e seis centavos), sem o acréscimo de multa e juros, referem-se à conduta de sonegação previdenciária. Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que os réus, de acordo com os atos constitutivos, eram à época dos fatos, ao lado do sócio falecido Gilmar Pacheco Moniz, os únicos responsáveis pela administração da empresa devedora. A acusação arrolou uma testemunha na denúncia. Aditada a denúncia às fls.407 para, no que se refere ao crime do artigo 337-A do Código Penal, excluir o décimo terceiro salário de 1999, visto que ocorrido antes da edição da Lei 9.983/2000, requerendo o acréscimo das competências posteriores a outubro de 1999, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais. Esclareceu que o crime de sonegação de contribuição previdenciária objeto da denúncia deve abranger as competências de novembro/2000 a janeiro/2002 e maio/2002 a março/2006, incluindo décimos terceiros salários dos anos de 2000 a 2005. Recebida a denúncia, bem como o aditamento de fls.407, em 17.02.2009 (fls. 408/409). Devidamente citados, os réus (fls.421 e 423) ofereceram defesa preliminar (fls.429/437), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade de parte de Alberto Torres Moniz, pois de fato era responsável somente pela área operacional da empresa. Aduzem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Requerem a suspensão do curso desta ação penal até julgamento final dos recursos administrativos. Pugnam pela carência da ação, por ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, em razão do pagamento do débito. Quanto ao mérito, asseveram que houve interposição de recurso administrativo para cada auto de infração e julgamento quanto ao de nº 37.017050-4. Em relação ao auto de infração nº 37.017052-0 aduzem o pagamento, após o encerramento da auditoria fiscal e antes do oferecimento da denúncia. Alegam, ainda, que os recolhimentos não ocorreram no prazo legal em razão de problemas financeiros, mas não houve intenção na apropriação ou sonegação, já que o acusado Ernesto não tinha conhecimento de que incorria em crime. O acusado Ernesto já iniciou o pagamento dos recolhimentos previdenciários. Quanto à suposta sonegação, os acusados somente responderiam quanto aos meses 04/2001 e 09/2001, mas houve extinção da punibilidade em face da prescrição. Arrolaram uma testemunha (fls.438) e juntaram os documentos de fls.440/696. Manifestação do Ministério Público Federal, acerca da defesa preliminar, às fls.700/709, pugnando pelo não acolhimento das alegações deduzidas e o regular prosseguimento do feito. Ofício da Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls.729), esclarecendo que, quanto às LDC nº 37.017.052-0 e 37.017.053-9, os processos administrativos encontram-se inscritos em Dívida Ativa, desde 26/6/2008 e 17/4/2007, respectivamente. Vieram aos autos as Certidões de Distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls.735 e 736) e as Folhas de Antecedentes Criminais registrados junto à Secretaria de Segurança Pública (fls.738 e 740). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que, em relação às LDC nº 37.017.052-0 e 37.017.053-9 não há pagamento realizado ou parcelamento deferido (fls.743). Não reconhecidas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fls.749/751), com a designação de data para oitiva de testemunha de acusação. Deprecada a oitiva da testemunha de defesa. Depoimento da testemunha de acusação (fls.765/766), em audiência realizada neste Juízo em dezoito de novembro de 2009, registrado por sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º do CPP. O depoimento da testemunha de defesa, Sra. Elizângela Maziero Moreno foi tomado pelo Juízo da 3ª Vara em Ribeirão Pires, em 25 de fevereiro de 2010 (fls.789). Interrogatório dos réus realizado perante este Juízo, em dezesseis de junho de 2010, igualmente por meio de sistema de gravação digital (fls.806 e 807). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu cópia das declarações de Imposto de Renda pessoas física e jurídica, referentes aos exercícios 2000 a 2007. Os réus nada requereram nessa fase. O requerimento do Ministério Público Federal foi deferido (fls.805), expedindo-se o ofício competente (fls.811). Cópias das declarações de Imposto de Renda do corréu Alberto e da pessoa jurídica às fls.813/874, decretando-se Segredo de Justiça nos autos (fls.875). Cópias das declarações de Imposto de Renda do corréu Ernesto, anos calendários 1999 a 2006 (fls.878/887). Memoriais do Ministério Público Federal (fls.889/904), requerendo, preliminarmente, a aplicação da emendatio libelli para que os réus respondam não só pelo crime descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, mas também pelo delito descrito no art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Aduz estar provada a materialidade por meio das LDC nº 37.017.052-0 e LDC nº 37.017.053-9, bem como por meio das cópias dos resumos das folhas de pagamento e relatório fiscal das LDCs citadas. Quanto à autoria, assevera que restou igualmente comprovada em relação ao corréu Ernesto, o que não ocorreu em relação a Alberto. Aduz, ainda, que não há que se falar em inexistência de conduta diversa, já que a dificuldade financeira da empresa deve estar bem demonstrada, a fim de justificar eventual omissão no repasse de verbas descontadas dos empregados. Pede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois houve um total de 25 meses de contribuições não recolhidas e 25 meses de omissão de informações, sendo o caso de incidência de causa de aumento para cada uma das condutas praticadas. Pede a condenação de Ernesto Pacheco Moniz pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) em concurso material com os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art.337-A, inciso I do Código Penal) e sonegação de contribuição social geral (art.1º, inciso I da Lei 8.137/90), estes dois últimos em concurso formal e todos de forma continuada (art.71 do Código Penal) e absolver o réu Alberto Torres Moniz, com fulcro no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais dos réus às fls.925/937, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade do acusado Alberto, pois

não administrava de fato a empresa. Ainda em preliminar, a carência da ação, pois, em relação a LDC nº 37.017052-0, houve pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia. No mais, pugnam pela improcedência da ação penal, pois os valores das contribuições descontadas dos empregados foram pagos ao longo do tempo e após o encerramento da ação fiscal, fazendo jus ao benefício previsto no parágrafo do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Os recolhimentos dos valores não ocorreram no prazo legal em razão de dificuldades financeiras, o que restou demonstrado pela prova documental acostada aos autos, tendo havido, ainda, alienação de um bem imóvel situado em Mauá para recuperação financeira da empresa. Aduzem que, em relação à suposta sonegação fiscal, não há conduta típica para o período que antecede 15/10/2000. Quanto ao período posterior, houve mero erro por ocasião dos lançamentos, corrigido posteriormente, encontrando-se as divergências sanadas. Quanto à emendatio libelli, aduzem que, embora seja permitida nova tipificação aos fatos, não é lícita a inclusão de novos períodos. Em caso de eventual condenação, impugnam o aumento de pena, devendo ser consideradas as seguintes atenuantes: a) dificuldade financeira pela qual passou a empresa; b) boa-fé; c) bons antecedentes e; d) residência fixa. Ainda, suposta sonegação refere-se a 10 meses e não a 25, como faz crer a acusação. É o relatório. DECIDO: De início, cabe registrar que são objeto destes autos as LDCs nºs 37.017.052-0 e 37.017.053-9. Assim, não há que se falar em suspensão do processo em face de recurso administrativo interposto em relação aos Autos de Infração nºs 37.017.049-0 e 37.017.051-2, conforme requerido a fls. 431. I) PRELIMINARES: EMENDATIO LIBELLIA emendatio libelli requerida pelo Ministério Público Federal refere-se somente ao suposto crime de sonegação previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia, num primeiro momento, que, no período de dezembro de 1997 a janeiro de 2006, os denunciados, agindo na qualidade de sócios-gerentes da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MONIZ LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados. Incidiram na conduta de sonegação de contribuições sociais ao deixarem de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais devidas pela empresa, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos meses compreendidos entre junho de 1999 a dezembro de 2005. Capitulou os fatos como apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, ambos de maneira continuada - art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c/c artigos 168-A, 1º, inciso I e 71, do Código Penal e art. 337-A, inc. I e III do referido diploma legal c/c o mesmo art. 71 do Estatuto Repressivo. Posteriormente, a denúncia foi aditada (fls. 407) para excluir o período antecedente à edição da Lei 9.983/2000, por considerar atípica a conduta. O aditamento foi recebido para, em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, compreender os períodos de 11/2000 a 01/2002, 5/2002 a 3/2006, bem como os 13ºs salários dos anos de 2000 a 2005. Pretende o Ministério Público Federal a aplicação da emendatio libelli para que os réus respondam não só pelo crime descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, mas também pelo delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 quanto ao período que antecedeu a edição da Lei nº 9.983/2000. O delito de sonegação de contribuição previdenciária, até outubro de 2000, era tipificado pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quando entrou em vigor a norma do art. 337-A, I, do Código Penal. Vigora no processo penal o princípio da correlação, devendo a sentença limitar-se à narrativa dos fatos, independentemente da tipificação legal que lhes tenha atribuído a denúncia. É a aplicação do brocardo jura novit curia, sendo certo, ainda, que réus se defendem dos fatos a eles imputados, e não de sua tipificação legal. Outrossim, o princípio da correlação é expressão da garantia constitucional do direito à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal. No caso dos autos, após a completa instrução processual, o Ministério Público Federal concluiu que a conduta apurada não se amolda àquela inicialmente descrita. Porém, todas as circunstâncias elementares do crime foram descritas na denúncia e a nova capitulação do fato não depende de elementar nela não contida, explícita ou implicitamente. Ademais, não vislumbro prejuízo à defesa, nem há como acolher a alegação de que os períodos apontados na denúncia não servem de embasamento à acusação, não sendo de relevância para o direito penal os exatos períodos, mas a prática do fato típico (comissivo ou omissivo) em si mesmo. Assim, não havendo alteração dos fatos narrados na denúncia, ocorre apenas emendatio libelli (art. 383, CPP), e não mutatio libelli, estando, portanto, dispensada a aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade a ser declarada quanto a esse aspecto. CARÊNCIA DA AÇÃO: Sustentam os réus, em verdade, ausência de justa causa para a ação penal, quanto ao suposto crime de apropriação previsto no artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que houve pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia. Aduzem que, quanto à LDC nº 37.017052-0, houve pagamento parcial, que se refere justamente às contribuições supostamente apropriadas. Entretanto, nos termos do ofício de fls. 352, embora tenha havido pagamento parcial após a conclusão do procedimento fiscal, restou ainda um saldo devedor. Em 27/6/2008, o crédito consubstanciado na LDC em questão estava inscrito em dívida ativa (fls. 393), mantendo-se o crédito em 23/7/2009, data posterior à do recebimento da denúncia, nos termos do ofício de fls. 743. Afasto, portanto, a preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALBERTO TORRE MONIZ: A questão é atinente à autoria do delito e será oportunamente apreciada. II - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Alegam os réus (fls. 430) a ocorrência de prescrição quanto ao débito da LDC nº 37.017.053-9, ao argumento de que se refere às competências de abril de 2001 e setembro de 2001, conforme documento juntado a fls. 439/443, tendo transcorrido mais de 07 anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Contudo, o documento juntado a fls. 439/443 (decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas) se refere às competências de abril de 2001 e setembro de 2001 referentes ao Auto de Infração Debcad nº 37.017.050-4, conforme consta a fls. 441. Assim, por não corresponder ao débito e período tratados na denúncia, nada há para ser decidido, tampouco cabe declarar a prescrição, tal como já consignado a fls. 749/751. Mesmo que assim não fosse, e apenas para que não se alegue nulidade, a decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas - foi proferida em 18 de novembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2009 (fls. 408/409), não tendo ocorrido a prescrição. III - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está comprovada pela LDC nº 37.017.052-0, com relação às

contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 57.352,80 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), em 09/2006. Também tem amparo na LDC nº 37.017.053-9, e demais documentos que instruem os autos, cabendo anotar que os processos administrativos encontram-se inscritos em Dívida Ativa, desde 26/6/2008 e 17/4/2007. Assim, as LDCs são documentos hábeis para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos. Comprovada, assim, a materialidade do delito.

**IV - DA AUTORIA** A análise do Contrato Social demonstra que ALBERTO TORRES MONIZ integra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MONIZ LTDA. Porém, para efeito de imputação de responsabilidade criminal ao agente, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que, tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). E essa circunstância somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual, mediante a análise do conjunto probatório, descartando-se a responsabilidade objetiva de todos os sócios apenas pelo fato de constarem no contrato social. Assim, nada obsta que, embora figurem diversas pessoas no contrato social, a prova produzida indique que nem todos participaram das decisões societárias. A ausência de prova robusta da participação conduz à aplicação do in dubio pro reo. No caso dos autos, ficou claro que ALBERTO TORRES MONIZ, embora figurasse no contrato social, não participava efetivamente da gerência da empresa. Esse fato foi corroborado pelo depoimento do corréu ERNESTO PACHECO MONIZ, que expressamente afirmou exercer com exclusividade a administração da empresa (conforme mídia de fls. 809). Da mesma forma, as testemunhas ouvidas também disseram que a administração da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MONIZ LTDA ficava a cargo de ERNESTO PACHECO MONIZ. Nessa medida, o conjunto das provas oral e documental indica que ALBERTO apenas figurava no contrato social, sem, contudo, participar efetivamente da gerência e administração da empresa, eis que se dedicava à parte operacional das atividades societárias. Essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal. Não resta, assim, comprovada a autoria do delito em relação a ALBERTO, sendo de rigor sua absolvição com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, restando prejudicada e desnecessária a análise do elemento subjetivo do tipo penal e das demais alegações trazidas pela defesa. Pelas mesmas razões, demonstrada está a autoria do delito em relação a ERNESTO PACHECO MONIZ.

**V - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** Alega o réu que a prática das condutas descritas na denúncia derivou de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, sem que, contudo, tenha havido intenção de se apropriar de valores ou de sonegar informações e tributos. Quanto à sonegação, afirma que as diferenças apuradas são ínfimas e que houve erro por parte do escritório contábil em relação ao lançamento e transmissão da GFIP. Por dificuldades financeiras deve-se entender eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios. Nessa medida, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) deve vir cabalmente comprovada nos autos, por elementos convincentes, dando conta da impossibilidade de recolher as contribuições devidas. No caso dos autos, a prova produzida não demonstrou as alegações. Com efeito, verifico que, embora os documentos juntados a fls. 505/696 demonstrem que a empresa teve contra si ajuizadas diversas execuções fiscais, foram também juntadas provas de pagamento dos débitos executados, em sua grande parte. Por outro lado, os diversos títulos protestados também não comprovam, de forma insofismável, a ocorrência de dificuldades financeiras intransponíveis, sendo de rigor consignar que houve o cancelamento da maior parte dos protestos lavrados contra a empresa. Isto demonstra que o réu optou pela quitação de dívidas junto a credores particulares em detrimento dos valores devidos à Seguridade Social. Ainda que assim não fosse, o fato de a empresa ter contra si execuções fiscais e títulos protestados não induz, de forma automática, à conclusão da existência de sérias dificuldades financeiras aptas para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, como exige a lei. Com efeito, a capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações tributárias envolve a análise da alegada situação da empresa e a comparação com o patrimônio de seus sócios. Os bens e direitos de ERNESTO PACHECO MONIZ foram assim declinados em suas Declarações de Imposto de Renda (IRPF): 1999 - R\$ 159.316,99 (fls. 880) 2000 - R\$ 138.566,99 (fls. 881) 2001 - R\$ 138.566,99 (fls. 882) 2002 - R\$ 141.628,52 (fls. 883, verso) 2003 - R\$ 171.679,14 (fls. 885, verso) 2004 - R\$ 441.842,26 (fls. 885, verso) 2005 - R\$ 723.127,93 (fls. 886, verso) 2006 - R\$ 636.066,75 (fls. 887, verso). Não obstante as oscilações, é lícito concluir que seu patrimônio pessoal sofreu sensível aumento, no período de 1999 a 2006, coincidindo com o período em que a empresa passou por dificuldades financeiras, segundo alega a defesa. Como já registrado, as dificuldades financeiras devem ser eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios, o que não se verifica nestes autos. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, tanto da parte da empresa, quanto do patrimônio pessoal dos sócios, não haja alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 200761100109507 (35609), Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 390). Assim, a alegação genérica de dificuldades financeiras, que não encontra amparo na prova documental, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente. Por fim, o delito de apropriação de contribuições previdenciárias é crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não é necessário que haja prova de que os valores não

recolhidos ou não repassados integraram o patrimônio do réu ou da pessoa jurídica por ele administrada. Basta o não recolhimento da exação. Outrossim, o delito de sonegação é crime que se configura com a supressão ou redução do tributo, nada alterando a intenção do agente ou a ocorrência de erro de terceiros. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausente causa legal excludente de culpabilidade, é de ser individualizada a pena imposta ao réu ERNESTO PACHECO MONIZ. VI - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Conquanto a Lei n 9.983/2000 tenha revogado o artigo 95 da Lei n 8.212/91, não há solução de continuidade, eis que mantida a figura típica anterior, apenas reduzindo a pena máxima e promovendo aperfeiçoamento no tipo penal. Com efeito, o delito tipificado no revogado artigo 95 da Lei n 8.212/91, ao remeter às penas do artigo 5 da Lei n 7.492/86, era sancionado com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Já na nova disciplina (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00) prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Nessa medida, permanece íntegro o núcleo do tipo e, pois, a conduta que nele se insere. Outrossim, os fatos narrados ocorreram no período de 12/97 a 01/2006, sendo de aplicação a retroatividade da lei mais benéfica, a teor do artigo 5, XL, da Constituição Federal c/c artigo 2, parágrafo único, do Código Penal. De seu turno, o delito de sonegação de contribuição previdenciária, mediante omissão ou declaração falsa, era tipificado pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, até outubro de 2000, quando entrou em vigor a norma do art. 337-A, I, do Código Penal. Nessa medida, também não houve solução de continuidade, cabendo aplicar as respectivas leis a cada período da conduta, especialmente levando-se em conta que a pena prevista, em ambas, é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Posto isso, passo à individualização e fixação da pena. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais. No caso dos autos, as Certidões de fls. 736 e 739/740 não indicam a existência de antecedentes em nome do réu, cabendo observar o enunciado da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010), verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por essa razão, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base dos delitos no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 337-A, I, do Código Penal). Não há circunstâncias atenuantes, anotando-se, ainda, que a pena base já foi fixada no mínimo legal, incidindo a diretriz da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP), nem causas de diminuição de pena. Há, porém, a causa de aumento atinente à continuidade delitiva em relação a ambos os delitos, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, o não recolhimento ocorreu por 25 (vinte e cinco) meses, perfazendo 02 (dois) anos e 01 (um) mês. A sonegação, de seu turno, também perdurou por 25 (vinte e cinco) meses, perfazendo 02 (dois) anos e 01 (um) mês. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; entre outros. Assim, cabe aumentar a pena em 1/4 (um quarto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) e em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 337-A, I, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENANA determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em face do concurso material de crimes, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime semi-aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, b, e 3, CP). VIII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica do réu (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). No caso dos autos, o réu ERNESTO, em sua Declaração de Ajuste Anual 2007, declarou ter auferido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 55.305,45 (Cinquenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos - fls. 887), equivalendo, aproximadamente, a R\$ 4.608,78 (quatro mil seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos) mensais. Seu patrimônio declarado, em dezembro de 2006, alcançou a cifra de R\$ 636.066,75 (seiscentos e trinta e seis mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos - fls. 887, verso). Verifica-se, assim, que o réu possui condição econômica favorável, possibilitando que a pena de multa seja fixada no valor equivalente a (meio) salário mínimo, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista que a pena

definitiva fixada é superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 44, I, do Código Penal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER ALBERTO TORRES MONIZ, brasileiro, divorciado, empresário, portador do R.G/RNE. nº 8.622.655-SSP/SP e do C.P.F. nº 028.836.148-22, da prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal; artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, I, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR ERNESTO PACHECO MONIZ, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/RNE nº 7.906.871/SSP/SP e do CPF nº 028.838.528-47, pela prática, de forma continuada e em concurso material, dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal; artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, I, do Código Penal. Fixo a pena privativa definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) e em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 337-A, I, do Código Penal), aplicadas de forma cumulativa, em face do concurso material de crimes, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fica o valor unitário do dia multa fixado no valor equivalente a (meio) salário mínimo atualizado, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. Regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte, passando a constar o Código correspondente a Absolvido em relação a ALBERTO TORRES MONIZ e o Código correspondente a Condenado - Solto para o réu ERNESTO PACHECO MONIZ. Santo André, 30 de novembro de 2010.

**0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Às fls. 1783/1792 foram opostos embargos de declaração pelo réu Carlos em relação à decisão proferida às fls. 1776/1777, sob a alegação de que o Juízo teria deixado de apreciar o pedido de absolvição sumária, vez que, embora sócio da empresa não praticou atos de administração. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a ausência de provas do quanto aduzido (fls. 1807/1809). Ademais, sustenta o parquet federal que do contrato social e respectivas alterações consta a menção expressa quanto à função de administração da empresa pelo Conselho Administrativo e, ainda, a atribuição dos conselheiros como substitutos dos diretores em caso de ausência justificada. É o breve relato. Em princípio, há de se admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, consoante o entendimento firmado pelos tribunais pátrios. Não obstante a suspensão do processo em razão da adesão pelo contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fundado é o apelo do réu com o fim de que seja apreciado o argumento trazido em resposta à acusação (negativa quanto à prática de atos administrativos), posto que o reconhecimento de excludente elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal ensejaria a absolvição sumária do acusado. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração protocolados tempestivamente. Passo a apreciar o quanto alegado. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. O réu não trouxe ao processo, provas que corroborem o quanto alegado. Do exposto, adoto a manifestação do representante do parquet federal às fls. 1807/1809 como razão de decidir, de forma que, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo acusado Carlos. Acrescento, ainda, que na ausência de elementos que contrariem o quanto narrado na denúncia, a apreciação pelo juiz há de se firmar nos indícios que a embasam, quais sejam, informações constantes do contrato social e suas alterações, cabendo destacar, no caso, a função administrativa atribuída aos diretores e conselheiros da empresa. Os aludidos documentos, por ora, devem ser tidos como verossímeis, posto que reconhecidos pelos proponentes, conforme se infere das assinaturas apostas, e ademais, devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo. Diante do quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS nº 69425/Relator CELSO DE MELLO/EMENTA: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação

per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido.ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante os termos da decisão às fls. 1776/1777.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)**

Fls. 279: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo parquet federal.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004684-49.2010.403.6126 - SEBASTIAO SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004894-03.2010.403.6126 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

#### **Expediente Nº 2332**

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

DESPACHO EM PETIÇÃO DE FL. 116: J. Considerando que a ré Anelise demonstrou boa-fé ao quitar grande parte do débito, ou seja, pagou R\$ 11.579,36 de uma dívida apurada pela CEF no montante de R\$ 12.638,13, a manutenção de seu nome em cadastros de devedores constitui medida excessivamente onerosa. Assim, ad cautelam, determino que a CEF exclua seu nome dos mencionados cadastros, no prazo de 03 (três) dias. Ressalto que há clara intenção, por ambas as partes, como se vê da presente petição e dos documentos a ela anexos. Designo, portanto, o dia 17/02, às 16:30, para a tentativa de conciliação. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2333**

### **MONITORIA**

**0001646-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008971-24.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-15.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

DECISÃO UNIÃO impugna o valor atribuído à causa por PENSIL LITORÂNEA PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA. nos autos da ação cautelar em apenso (0007924-15.2010.403.6104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito cautelar: ... para o fim de se determinar a abertura da Requerente, condenando-se o requerido ao pagamento das verbas decorrentes de sucumbência. Após a determinação de emenda do valor da causa, a impugnada sustentou a correção do valor anteriormente fixado, esclarecendo que: (...) a presente medida Cautelar, é para proteger a Autora, em poder abrir seu estabelecimento, com amparo na legislação vigente para os jogos tidos como MEGA SENA, QUINA, etc, oferecidos e vendidos pelas Casas Loterias Federais, através de Lei Federal (fl. 39). Deste modo, apesar do que expôs a União, o pedido é somente declaratório, conforme autoriza o artigo 4º do Código de Processo Civil. Consiste na declaração do alegado direito de exercer a atividade nos termos da legislação que ampara os estabelecimentos lotéricos. Note-se, por oportuno, que mesmo tendo ocorrido suposta violação de direito, é admissível a pretensão meramente declaratória, nos termos do já citado artigo 4º do CPC. Sendo assim, considerando o princípio da adstrição do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 258 do CPC, por ausência de estimativa concreta. Portanto, na ausência de parâmetros primários efetivos, não pode ser acolhida a pretensão exposta na impugnação. Destaque-se, por outro lado, que não se vislumbra, quanto à modificação do valor da causa, interesse econômico relevante das partes, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor originariamente atribuído à causa. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de n. 0007924-15.2010.403.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se Intimem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6204**

### **MONITORIA**

**0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista haver decorrido o prazo de 12 (doze) meses concedido em audiência, sem que o requerido efetuasse os depósitos mensais, conforme avençado, intime-se a CEF para que forneça planilha atualizada do débito. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 219: Tendo em vista a alegação da CEF, no sentido de que a proposta apresentada pelo requerido não se mostraria viável, esclareça o requerido se há interesse na inclusão do feito para a próxima rodada de negociação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova

**0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Fl. 202: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice.Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais do(s) requeridos(s), conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fl. 137: Defiro. Concedo à CEF novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados no despacho de fl. 132.Int.

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Especifiquem as partes se tem interesse na produção de provas, justificando a pertinência. Int.

**0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

Tendo em vista haver decorrido o prazo de 12 (doze) meses concedido em audiência, sem que os requeridos efetuassem os depósitos mensais, conforme avençado, intime-se a CEF para que forneça planilha atualizada do débito.Após, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Fl. 310: Demonstre a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 06 e 187, no valor de R\$ 26.636,96 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Conforme postulado pelo requerido, deverá a CEF complementar a documentação trazida aos autos, apresentando extratos a partir de junho de 2006 até a data da propositura da ação.Após, dê-se ciência à parte contrária. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial contábil. Int.

**0003701-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Fl(s). 39: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 6205**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do tópico final do despacho da decisão de fl. 515, trazendo aos autos cópia da revisional no. 2005.61.00.06575-9. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)

Fls. 150: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006840-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006840-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA X HAROLDO VANDERLEI CLEMENTE X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE

Fl(s). 128: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Fl(s). 28: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

Fls. 98 e 100: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIELA DA SILVA SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 6206**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009631-52.2009.403.6104 (2009.61.04.009631-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X JOSE CUPERTINO FILHO X TEREZINHA PITTA CUPERTINO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004441-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SANTO AMARO LTDA X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MARIA RITA DI BIASI ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Deixo de dar vista à parte contrária ante a ausência de citação do executado.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 6207**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004099-63.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos

jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª.col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V ). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

**0005905-36.2010.403.6104 - CELSO ROGERIO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, cujos valores depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª.col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao

pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V ). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

**0008047-13.2010.403.6104** - SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Ivani Riesco Russomano representada por Sandra Russomano Manart Panariello.Sem prejuízo, sob pena de extinção, cumpra a requerente integralmente a ordem de fl. 37 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a declaração de incapacidade referida à fl. 02.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5730**

### **ACAO PENAL**

**0005931-83.2000.403.6104 (2000.61.04.005931-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO FARIA(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X GRAZIELA MAMBRETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD E SP236052 - GUSTAVO MAMBRETTI FERREIRA PINTO)

1- A ré Graziela Mambretti, vem apresentar novo patrono, conforme consta à fl.708. 2- Assim, tendo em vista o contido no item 01, desconsidero o despacho de fls.706 e a nomeação do defensor ad hoc constante no referido despacho. Abra-se vista para oferecimento das razões de recurso, no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 5731**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007068-51.2010.403.6104** - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isto posto, manifeste-se o impetrante e sua causídica, Dra. Marisa de Abreu Tabosa, a respeito destes fatos para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008699-30.2010.403.6104** - RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ).Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0010263-44.2010.403.6104** - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2177

#### MONITORIA

**0006411-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006411-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA REGINA DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos a fls. 32/34, os quais foram rejeitados constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme sentença de fls. 47/48. Com o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos às fls. 52/53. Às fls. 212 e 214 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. A CEF apresentou os documentos de fls. 215/219 informando a liquidação do contrato objeto da presente lide, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao fio do exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009592-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000463-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA SILVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA SILVEIRA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citada, a ré não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fls. 50/52. Com o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos às fls. 58/59. Houve valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 126/127), os quais foram levantados pela Autora (161/162). Às fls. 164 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. A CEF apresentou os documentos de fls. 165/170 informando a liquidação do contrato objeto da presente lide, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao fio do exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Fls. - Os honorários da advogada dativa serão fixados ao final da demanda. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182. Int.

**0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008563-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JONE CLEITON JACONIS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos a fls. 54/56. Designada perícia contábil a fl. 98. Laudo pericial acostado a fls. 119/130. Às fls. 139 e 147 a autora informou a composição amigável, requerendo a extinção do feito. A CEF apresentou os documentos de fls. 148/153vº informando a liquidação do contrato objeto da presente lide, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes

transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)**

Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

**0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LENIR BARCELOS CANTARELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE MOURA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002555-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA. X REGINA MARIA RIBA X MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001847-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001847-3) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000385-31.2011.403.6114 - GIVALDO ARNOR DOS SANTOS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM DIADEMA - SP**

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante sobre as informações e documentos de fls. 23/25, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000528-20.2011.403.6114** - COM/ T KARIYA LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta (qual seja, a CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96), conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000873-83.2011.403.6114** - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Murilo Gurjão Silveira Aith e Lucas Ferreira Felipe, qualificados nos autos, contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar que os impetrantes tenham acesso aos autos de procedimento administrativo de revisão do benefício nº 117.660.285-0. Alegam, em síntese, que foram constituídos procuradores do segurado João Cardoso Figueiredo, com a finalidade de acompanhamento do processo administrativo nº 36216.000826/2002-61, referente ao benefício previdenciário nº 117.660.285-0. Aduzem que em 13.03.2002 foi requerida a revisão do benefício do segurado mencionado, com a finalidade de ser incluído tempo de contribuição referente ao exercício de atividade desempenhada na empresa SHELL DO BRASIL S/A. Asseveram que agendaram vistas dos autos em 12.11.2010, 14.01.2011 e 28.01.2011, sendo, todavia, negado o direito de vista aos autos mencionados. Acrescem que, em consulta ao sítio da Previdência Social, não lograram encontrar o mencionado procedimento de revisão administrativa. Sustentam a violação às prerrogativas profissionais dos impetrantes. Batem pela garantia ao estagiário, por analogia, das mesmas prerrogativas conferidas ao advogado. Afirmam violação ao princípio constitucional da publicidade. Sustentam a ocorrência de dano em virtude da demora e a possibilidade de se fixar multa pelo descumprimento. Com a inicial juntaram documentos (fls. 13/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos colacionados pelos impetrantes a fls. 19/20, verifica-se que o procedimento administrativo nº 36216.000826/2002-61 foi alvo de recurso (fl. 16), com remessa realizada à Junta de Recursos da Previdência Social, o que, prima facie, afasta a competência da autoridade coatora para a prática do ato almejado pelos impetrantes. Desse modo, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para a análise do pleito de liminar veiculado nos presentes autos, notadamente para que se estabeleça a eventual legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do mandamus. Ademais, com a vinda das informações, poder-se-á verificar, com maior clareza, eventual violação das prerrogativas profissionais dos impetrantes. Assim sendo, postergo o exame da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003644-54.1999.403.6114 (1999.61.14.003644-9)** - JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Preliminarmente, a autora deverá recolher as custas de desarquivamento no Banco correto, qual seja a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2181**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007790-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004263-9)) RIETER AUTOMOTIVA BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por RIETER AUTOMOTIVA BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade dos créditos cobrados nas inscrições de nº 80.6.08.150727-56, 80.6.08.150728-37, 80.6.08.150729-18, 80.6.08.150730-51, 80.6.08.150731-32, 80.6.08.150732-13 e 80.6.08.150733-02. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 210/223. Os autos foram apensados à Ação Ordinária de nº 0006871-03.2009.403.6114, tendo em vista a relação de prevenção. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Patente é o caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória de nº 0006871-03.2009.403.6114. Isso porque os presentes embargos trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir em relação àquela ação ordinária, sendo de rigor a aplicação do disposto nos artigos 301, parágrafos 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não tem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque se trata de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. A propósito confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE

**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009).**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, dependendo dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Todavia, no caso dos autos, onde restaram aqui alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da ação anulatória nº 0006871-03.2009.403.6114, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem resolução do mérito. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação ordinária e execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008690-43.2007.403.6114 (2007.61.14.008690-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS**

**DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando (DAS PRESTAÇÕES): a) Condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações da parte autora, desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, bem como a taxa de administração e risco de crédito; (DO SALDO DEVEDOR): c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; entretanto, se este não foi o entendimento de V. Exa., requer, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a reajustar o saldo devedor através dos mesmos índices da caderneta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 8,16%, conforme determina o contrato, com incidência de juro simples a cada 12 meses; excluindo conseqüentemente os juros da tabela price; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas; (DA REPETIÇÃO DO INDEBITO): f)

condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V. Exa. não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; (DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO): g) quando da sentença, uma vez provada a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, e, conseqüentemente, dos atos subseqüentes, é a presente para requerer se digne V. Exa. em julgar procedente a presente ação, condenando a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.0263.0902342-1, na data de 17.10.2002, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros, da cobrança das taxas de risco e de administração e que estipula a execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 30/79. Determinada a emenda da exordial à fl. 82, com embargos de declaração opostos às fls. 88/89. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 90/91. Juntada às fls. 105/109 cópia da decisão proferida em sede do recurso interposto, informado conforme fls. 208/221. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 111/152) as preliminares de carência de ação e de denunciação à lide do agente fiduciário, e preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 153/205. Réplica apresentada às fls. 229/253. Trasladada cópia da decisão final proferida em sede recursal às fls. 264/270. Em sede de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 273), o que foi deferido à fl. 274. Quesitos das partes apresentados às fls. 275/294 e 297/298. Laudo pericial juntado às fls. 301/313, com manifestação da CEF de fls. 328/340. Os autores requereram a concessão de prazo para manifestação sobre o laudo à fl. 321. É o relatório. Decido. Fl. 321: Indefero o pleito de concessão de prazo suplementar, uma vez que o laudo pericial foi juntado aos autos em 15/04/2010, ou seja, há oito meses, sendo certo que a parte teve conhecimento de tal, na pior das hipóteses, na data de publicação da decisão que a intimou para se manifestar, o que se deu aos 19/08/2010, ou seja, há mais de cinco meses. Portanto, teve tempo mais que suficiente para se manifestar sobre o conteúdo da prova, não justificando, pois, a concessão de qualquer prazo suplementar. Preliminar: Improcede a preliminar levantada pela ré de carência da ação, uma vez que os argumentos lançados pela mesma, na verdade, importam na análise do próprio mérito da controvérsia, o que será feito no momento oportuno. Também tenho que improcede a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem seja anulada a execução extrajudicial do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inoção de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE

INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.  
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS  
XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo  
regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.  
Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto  
à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-  
AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CARLOS  
VELLOSOJulgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT  
VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art.  
102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido  
ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98  
desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta  
à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF,  
art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a  
ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O  
pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão  
recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de  
o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se  
manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.  
Precedentes. VI. - Agravo não provido.Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de  
leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê  
deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos  
autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88,  
pelo que deveriam ser anulados os atos praticados.II - de supostas irregularidades cometidas pelo agente  
fiduciárioAlegaram os autores, outrossim, a ilegitimidade do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial  
do contrato de mútuo celebrado em sede do SFH, além do que não teriam sido respeitadas as formalidades necessárias à  
sua efetivação.Quanto à legitimidade do agente fiduciário e sua indicação unilateral pela CEF, seu fundamento legal de  
validade decorre do disposto pelos arts. 9º, caput, 10º, inc. I, 29 e 30, inc. I e par. 1º, todos do Decreto-lei n. 70/66,  
devidamente recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 consoante pacificado entendimento do Pretório Excelso  
já explicitado no tópico anterior da fundamentação, sendo este o entendimento da hodierna jurisprudência pátria. Já no  
tocante aos procedimentos efetivados pelo mesmo no tocante ao imóvel de propriedade da autora, é certo que sua  
atuação fica jungida aos seguintes ditames do aludido Decreto-lei, com a redação alterada pela lei n. 8004/90:Art. 31.  
Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com  
este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes  
documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso  
incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;  
(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas  
relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de  
14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares  
relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o  
agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos  
e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de  
14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então,  
ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior  
circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei  
nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito  
autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel  
hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido  
das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público  
leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas  
quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas  
componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o  
valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o  
lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no  
caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a  
falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais são as  
exigências e formalidades legais a serem obedecidas pelo mutuante (CEF) e pelo agente fiduciário, bastando o  
cumprimento dos aludidos dispositivos legais para que a execução extrajudicial levada a efeito produza seus regulares  
efeitos de direito .No caso dos autos, a CEF comprovou documentalmente a regularidade dos procedimentos então  
adotados pela CEF e pelo agente fiduciário (BANCO BGN; fl. 177) para a efetivação da execução extrajudicial, com a

expedição de notificações aos devedores (fls. 177/181 - art. 31, par. 1º) para purgar a mora, bem como de edital no mesmo sentido (fls. 182/194 - art. 31, par. 2º), além da publicação de editais para ciência da realização dos leilões (fls. 128/138 - art. 32). Em assim sendo, tenho que restaram devidamente obedecidos pelo mutuante e agente fiduciário os trâmites e formalidades prescritos em lei para a execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual improcedem as alegações dos autores nesse particular.

III - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da aplicação da Tabela Price de Amortização, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da cobrança das taxas de risco e de administração. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos em poupança, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelos contraentes deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. Não obstante, é certo que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro desobedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que foram apurados valores a maior (fls. 301/313) cobrados pela ré em relação àqueles efetivamente devidos pelos autores, razão pela qual a CEF deverá obedecer tais valores no recálculo do montante devido pelos autores, conforme laudo pericial de fls. 301/313. Outrossim, tendo em vista que uma diminuição do valor das prestações mensais provavelmente levará a um incremento do saldo devedor do financiamento, desde já aplico o instituto da compensação para efeitos de amortização do saldo devedor da dívida pelos excedentes verificados, a cada mês, nas prestações mensais. A compensação deverá ser elevada a efeito dentro de cada mês, levando em conta a totalidade do excedente apurado pelo agente financeiro no valor pago a título de prestações.

IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que

terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação da TR: Insurgem-se os autores, ademais, em face da adoção da TR como índice de reajuste. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991), mas não os posteriores, como é o caso dos autos. Para os contratos posteriormente firmados, nada impede seja a TR utilizada como índice de reajustamento dos saldos devedores, o que restou sedimentado pela jurisprudência da mais Alta Corte do País (RE n. 175678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995), razão pela qual julgo improcedente o pleito de revisão dos índices de correção do saldo devedor do financiamento. VI - da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC. Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 16), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor

do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, RESp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH.VII - taxas de administração e de risco e percentual de juros:Embora tenham se insurgido em face de referidas taxas, os autores não lograram êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança.O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu.A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item 10 da letra C do contrato, além de sua cláusula décima primeira.Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 8,4722%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria . DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos cálculos elaborados pelo perito de confiança do juízo às fls. 301/313, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas.Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo.No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato.Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5) - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação junto ao JEF da Capital/SP na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 11/16), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou documentos de fls. 17/25.Informação da contadoria juntada às fls. 26/44.Sentença de procedência proferida às fls. 45/48.Recurso pelo INSS de fls. 50/62, com V. Acórdão de fls. 81/82 declinatório da competência do JEF.Manifestação do autor juntando documentos às fls. 88/248.Redistribuído o feito a este juízo conforme fl. 249. Réplica apresentada às fls. 254/256.Determinada a emenda da exordial à fl. 258, cumprida às fls. 261/294.Decisão de fl. 298 intimou o INSS a trazer cópia do processo administrativo, o que se deu às fls. 302/477.Ciência pelo INSS à fl. 478.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 20/10/1999 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64,

equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial e ainda controvertido (01/06/1981 a 17/09/1982; vide contagem do INSS de fls. 462/464), e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 96/97), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA E AGENTES FÍSICOS): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de

periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. I - Profissão Vigia: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão vigia se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão guarda. Ademais, a efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral nos períodos ainda controvertidos nos autos (21/01/1983 a 22/01/1985, 11/03/1985 a 01/07/1985 e 02/04/1987 a 02/06/1987) restou comprovada por meio dos competentes formulários apresentados pelas ex empregadoras, conforme fls. 101, 103 e 104 dos autos, sendo, assim, de rigor o reconhecimento do período laborado como especial até 28/04/1995, na esteira da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200138000097361AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000097361Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 17/06/2008 PAGINA: 18 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADAS - APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - VIGILANTE - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO - CERTIDÃO DA PREFEITURA - PROVA PLENA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003. 2. Não há que se falar em julgamento ultra petita, quando o Juízo a quo limitou-se a apreciar o pedido do autor, reconhecendo o tempo especial e o prestado na Prefeitura Municipal, os quais foram adicionados ao tempo de serviço comum. Quanto ao tempo de serviço prestado na Prefeitura, a certidão de tempo de serviço, por ele expedida, não se equipara à mera declaração do empregador ou à simples prova

testemunhal, mas constitui prova material plena do tempo de serviço, de vez que goza de fé pública.(AC 2001.40.00.004320-0/PI; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 09/12/2003) 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92 (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). A atividade de vigilante, tendo uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (AMS 2001.38.00.014464-8/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Publicação: 04/03/2008 e-DJF1; REsp 413614/ SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002) 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002). 7. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF. Os juros de mora são devidos, em face do caráter alimentar da dívida. no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação. A correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, é devida a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.Data da Decisão04/06/2008Data da Publicação17/06/2008Processo REO 200460000003844REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1122938Relator(a)JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 635DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6%

(seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 15/04/2009 Processo AC 199903990656451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509434 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 11/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e acolher a preliminar de ausência da fundamentação argüida pelo INSS para anular a R. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito, e, por maioria, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou, pela conclusão, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que julgava improcedente o pedido.

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A sentença que não preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil relatório, fundamentação e dispositivo é nula. II- É possível a aplicação do art. 515, 3º, do CPC, desde que o presente feito reúna as condições necessárias para o imediato julgamento no Tribunal e haja pedido expresso para que o meritum causae seja apreciado nesta instância recursal. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de guarda, desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo. V- Convertendo-se os períodos trabalhados em condições especiais em comuns, perfaz o autor o tempo de serviço total de 34 anos, 9 meses e 10 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%. VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que os documentos necessários ao reconhecimento da atividade especial não se encontravam presentes no processo administrativo. VII- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XI- Remessa Oficial provida. Matéria preliminar argüida pelo INSS acolhida. Sentença anulada. Art. 515, 3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

Data da Decisão 25/08/2008 Data da Publicação 11/11/2008 Apenas saliente que, no tocante ao período laborado junto à empresa Cia. Paulista de Fertilizantes, não obstante o formulário apresentado não faça constar o período laborado pelo autor, é fato que tal informação restou devidamente suprida pela contagem levada a efeito pelo próprio INSS na seara administrativa (vide fls. 464/464), nada havendo que se questionar, pois, nesse particular.

**II - Agentes Físicos:** Quanto ao período laborado junto à empresa Viação Itapemirim (16/07/1978 a 28/02/1979), deixo de considerá-lo como especial, pois: i) a profissão desempenhada pelo autor (=comissário de bordo) não encontra enquadramento no rol de profissões prescrito pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; ii) o agente físico poeira não se encontra elencado no rol de agentes físicos trazido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, observando-se que o item 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 prescreve apenas as poeiras minerais nocivas como passíveis de enquadramento como tempo especial, não sendo este o caso dos autos; iii) a exposição efetiva ao agente físico calor sempre dependeu da comprovação por meio de laudo técnico ambiental, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não foi providenciado pelo autor no caso em tela. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 462/464), chega-se a 31 (trinta e um anos) e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e com reflexo expresso no disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8213/91. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/06/1981 a 17/09/1982, 21/01/1983 a 22/01/1985, 11/03/1985 a 01/07/1985 e 02/04/1987 a 02/06/1987 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (17/10/1997; NB n. 108.190.433-7). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO Número do benefício 108.190.433-7 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de

início do benefício: 17/10/1997 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 20/10/1999. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006481-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006481-3) - CICERO JOAO DA SILVA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CÍCERO JOÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/62). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 65). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 70/79). Juntou documentos de fls. 80/83. Determinada a realização de prova pericial às fls. 94/95, com laudo juntado às fls. 97/104. Manifestação do INSS à fl. 96vº e da autora às fls. 101/102. Decisão de fls. 121/122 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 132/136 e alegações finais pelas partes às fls. 139/141 e 144/152. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de bursite de ombros, tendinopatia mm, sinove m1 Joelho e epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/11/2009 (fls. 97/104), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 03/09/2010 (fls. 132/136), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007875-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007875-7) - LUIZ SACCHETA X LAURINDO SACCHETA (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000118-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000118-2) - VITOR HUGO MAIOCHI (SP107745 - ROSELI DENALDI E**

SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82/90: Afasto as alegações da Ré posto que os cálculos apresentados pela Contadoria estão em consonância com o julgado, não apresentando divergência, tratando-se de mera atualização monetária, conforme consta do próprio parecer de fls. 71/73. Afasto, outrossim a aplicação da multa requerida pelo exequente às fls. 96/99, posto que a CEF realizou o depósito dentro do prazo consignado no despacho de fls. 75. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000354-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000354-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício nº 102.394.473-9 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). Decisão de fls. 39 e verso concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios ele vindicados (fls. 47/53). Determinada a realização de prova pericial às fls. 61/62, com laudo juntado às fls. 64/69. Decisão de fls. 83/84 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 93/107 e alegações finais pelas partes às fls. 125/127 e 130/142. É o relatório. Decido. Saliento que os laudos periciais encontram-se satisfatórios e conclusivos sendo desnecessárias novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de isquemia cardíaca, diabetes e pressão arterial alterada. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/01/2010 (fls. 64/69), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 11/06/2010 (fls. 93/107), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002195-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002195-8) - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 525/528 em face da r. sentença de fls. 512/520 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente a sentença foi omissa deixando de analisar os

tópicos referentes à exclusão do nome da autora do cadastro de devedores e a suspensão da execução em razão de ação ordinária anteriormente proposta. Do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar na fundamentação da sentença de fls. 512/520 os seguintes parágrafos:(...)Não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. A simples propositura desta ação não tem o condão de suspender a execução extrajudicial da dívida. Para a suspensão há necessidade de decisão liminar favorável à autora, não tendo ela formulado pedido neste sentido em sua petição inicial. Dispositivo(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

**0004024-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004024-2) - MARIA LIBANIA PINHEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LIBÂNIA PINHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/63). Indeferida a tutela às fls. 66/67. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 71/77). Réplica de fls. 82/85. Designada a realização de perícia às fls. 87/88. Laudo pericial juntado às fls. 96/100. Memoriais finais pelas partes às fls. 103 e 107/109. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 96/100), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006784-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006784-3) - ANA CLEIDE ALVES LEITE X ANTONIO VITORINO LEITE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ajuizou o Requerente a presente ação de Alvará, informando que sua esposa, portadora de doença grave e interditada desde julho de 2007, possui saldo de R\$ 336,67 a título de PIS. Apesar das várias tentativas, o esposo e curador da autora não obteve êxito em receber o valor administrativamente, razão pela qual optou pela via judicial no intuito de ter acesso ao saldo a ser utilizado no tratamento de sua esposa. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual e remetida à Justiça Federal (fl. 16). A CEF apresenta contestação com preliminares de ilegitimidade ativa do Sr. Antônio Vitorino Leite (marido e curador da autora) e ausência de procuração autorizando a liberação do PIS. No mérito, alegou que para o levantamento do PIS, é necessário o enquadramento nas hipóteses previstas em lei, condição esta não demonstrada pela requerente. Decisão de fl. 42 convertendo o feito para o rito ordinário. Réplica de fls. 46/48. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/68 e 73 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Preliminares: O Sr. Antônio Vitorino Leite além da condição de esposo é curador definitivo da autora conforme certidão de interdição de fl. 64, sendo a procuração de fl. 10 documento hábil eventual liberação de valores a favor da Sra. Ana Cleide Alves da Silva, razão pela qual afasto as preliminares argüidas pela ré. Mérito: Requer o marido e curador da Autora, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar os depósitos existentes em nome dela a

título de PIS. É certo que as hipóteses de levantamento do Pis encontram-se arroladas numerus clausus no art. 4º, par. 1º, da lei complementar n. 26/75, e que assim dispõe: 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Entendo que a atual situação da autora, interdita em razão do diagnóstico de esquizofrenia, doença esta comprovada através do documento de fl. 70 enquadra-se na hipótese legal de invalidez do titular da conta individual, o que autoriza o levantamento do valor. Além disso, o documento de fl. 70 comprova que a autora está em tratamento de saúde mental, hipótese que, embora não prevista na lei regente da matéria, é reconhecida pela jurisprudência pátria como única hipótese suficiente a autorizar o levantamento da quantia. Desta feita, torna-se possível atender o pedido na forma proposta, eis que presentes as condições expressamente previstas em lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor de ARI MARIANO PIRES para liberação dos valores a título de PIS. Custas e verba honorária pela CEF, sendo esta última fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada nos termos do Provimento Coge 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 236/237 em face da r. sentença de fls. 231 e verso alegando omissão, obscuridade e contrariedade (sic) no julgado. É o relatório. Decido. 1) Verifico que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I. 2) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2011.

**0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0) - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício e reabilitação profissional. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente caso seja atestada incapacidade parcial e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/189). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 192). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/225), convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 249/250. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 228/240). Juntou documentos (fls. 241/244). Designada perícia (fls. 245/246) veio aos autos o laudo pericial de fls. 269/282, com proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 285/293) e contraproposta apresentada pela autora (fls. 296/299). É o relatório. Decido. Não houve acordo entre as partes, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que requerido na petição inicial. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre a matéria, estando encerrada a instrução processual. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora encontra-se incapaz em decorrência de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 26/03/2010 (fls. 269/282) por meio da qual se constatou que a autora está total e temporariamente incapaz para qualquer atividade labora (ver respostas aos quesitos de fl. 277). As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 04/06/2009, conforme resposta ao item 8 de fl. 228. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente

após 6 (seis) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 26/03/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 04/06/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Cristina de Lourdes Siqueira Sampaio; b) CPF da segurada: 178.523.308-43 (fl. 38); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: nada consta; f) data do início do benefício: 04/06/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000451-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000451-3) - JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/18. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/42), onde alegou as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e preliminar de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 81/88. Juntou documentos (fls. 43/46). Réplica de fls. 54/55. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 08/10/1998 (fl. 12), com início de pagamento em 11/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 19/01/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5) - MARIA DE LOURDES MACHADO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria integral, reconhecendo, para tanto, períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 10/36). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/62), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 67/80. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amplos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os

implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe

07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/10/1986 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 11/01/1993, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfil profissiográfico profissional de fls. 20/22), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Deixo de reconhecer o período pretérito, uma vez que para o mesmo a própria ex empregadora reconheceu a inexistência de medições técnicas para apuração do nível de ruído, sem o que não se pode considerar o período como especial, restando ilegal a adoção de presunções ou afirmativas desprovidas de lastro técnico comprobatório. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora como especial, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 25), vedada a contagem de tempo posterior à data do requerimento administrativo do benefício, chega-se a 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria proporcional. Assim, tenho que a autora faz jus à revisão de seu benefício NB n. 055.561.135-3 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 53, II, da lei n. 8.213/91), e não 70%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (11/02/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES MACHADO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos de 01/10/1986 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 11/01/1993,

condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 055.561.135-3), a contar da data do ajuizamento da ação (11/02/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Maria de Lourdes Machado Número do benefício 055.561.135-3Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início da revisão: 11/02/2010Renda mensal inicial: 76% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, officie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000878-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000878-6) - OTILIA SORONOQUE DE BRITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Conta, atualmente, com 69 anos de idade e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Indeferida a tutela antecipada às fls. 30.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/43).Juntado pelo autora o processo administrativo referente a seu pedido (fls. 48/73). Determinada a realização de laudo social às fls. 44/45, veio aos autos o laudo de fls. 79/81, com manifestação das partes às fls. 93 (autora) e 84/85 (INSS).É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora conta, atualmente, com 69 anos, restando preenchido o requisito referente a idade.Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata.Iso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta da conclusão do estudo socioeconômico acostado às fls. 79/81 que a autora vive sozinha em imóvel de propriedade dela e de seu ex marido, ocupando um cômodo e banheiro. Este cômodo tem a função de cozinha, sala e quarto, é muito pequeno, necessita de reparos, sendo o mobiliário e eletrodomésticos antigos e estritamente necessários.No mesmo terreno tem mais quatro cômodos cedidos ao filho da autora, nora e neto. Este filho pouco ajuda, pois tem baixa escolaridade, 45 anos de idade e, atualmente encontra-se desempregado. O outro neto é casado e não

mora no imóvel. A renda da autora, R\$ 201,43, é proveniente de pensão de alimentos paga pelo ex marido. A autora afirmou gastar em torno de R\$ 150,00 com a medicação não obtida pela rede pública. A assistente social designada para a visita apresenta a seguinte conclusão: A sra. Otília encontra-se em situação de desequilíbrio financeiro, devido ao baixo rendimento. Com a idade de 68 anos, e as doenças passa por sérias privações de ordem alimentar e de cuidados com a saúde. Seu único rendimento provém da pensão de alimentos, no valor de R\$ 201,43. Seu único filho que poderia lhe ajudar está desempregado. Requer o BCP/LOAS, por ser idosa, separada, doente e sem recursos financeiros para prover sua subsistência. Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 539.267.654-1, 26/01/2010; fl.

10). Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 26/01/2010. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1.º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: OTÍLIA SORONQUE DE BRITO; b) data de nascimento: 03/10/1941; c) CPF: 119.666.828-28 (fl. 07); d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 26/01/2010; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-89.2010.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela perda da qualidade de segurada da autora e, ao final, pela não comprovação de sua incapacidade (fls. 38/48). Juntou documentos (fls. 51/52). Determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54), com a vinda do laudo (fls. 62/77), manifestaram-se o INSS (fls. 96/97) e a autora (fls. 100/108 e 109/115). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Cumpre observar que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem a possibilidade de reabilitação; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Com efeito, no presente caso, a autora, mantinha vínculo empregatício nos períodos de 07/11/1974 a 26/12/1974; 27/01/1975 a 07/07/1976; 01/01/1977 a 15/09/1979; 05/11/1979 a 07/11/1979; 20/05/1980 a 23/09/1980; 11/02/1981 a 27/07/1981. Voltou a contribuir para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em 02/2005 até 05/2006, readquirindo a qualidade de segurada. Após, entrou em gozo de benefício até 07/08/2008 e só voltou a contribuir como contribuinte individual em 06/2009. Desta feita, incide a regra do art. 15, inciso IV, operando-se a perda da qualidade de segurada da autora em 12/2009. Quanto à perícia realizada aos 11/06/2010 (fls. 62/77), constatou o expert que a autora encontra-se apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do

Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face da atividade de eletricitista. Juntou documentos (fls. 10/154). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 160/168), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/174. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO ELETRICISTA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DÍVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que

entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à

restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Profissão Eletricista:Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão eletricista por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 é expresso e cristalino ao exigir a exposição à eletricidade a tensão superior a 250 volts, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 97030203558AC - APELAÇÃO CÍVEL - 366443Relator(a)JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1672DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da

agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1978 a 18.08.1993. - Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92). - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. - Análise com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dado o caráter protetivo da norma previdenciária e o fato de os benefícios apresentarem similaridade entre si. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar. - Adicionando-se o período de serviço comum, o qual totaliza 15 anos, 01 mês e 07 dias, com o tempo de atividade especial, devidamente convertido (20 anos, 06 meses e 22 dias), perfaz-se um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados. - Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o período de 12.12.1978 a 18.08.1993, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 23.01.1995 (data do ajuizamento da ação), determinar a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Data da Decisão 20/10/2008 Data da Publicação 13/01/2009 Processo AC 200703990214027AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197766 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, impropede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 14/05/2008 Assim é que, de todos os formulários apresentados pelas ex empregadoras, e tendo em vista unicamente os períodos ainda não reconhecidos pelo INSS como especiais (vide

contagem de fls. 139/147), verifico que deverá ser considerado como período laborado em condições especiais unicamente aquele inserido entre 16/10/1984 a 31/05/1985 (fl. 69), pois, neste caso houve menção expressa à exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 Volts, mínimo exigido pela legislação vigente à época. Quanto aos demais períodos, não comprovada a exposição a voltagens superiores a 250 Volts (vide fls. 57, 58, 61/62, 63, 70, 72, 73, 75 e 76), deixo de considerá-los como tempo especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 139/147), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO RANGEL DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 16/10/1984 a 31/05/1985 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da RMI de sua pensão por morte levando-se em conta os valores efetivamente percebidos a título de verbas salariais referentes ao período laborado junto à empresa KAMI ABC. Informa que o réu reconheceu administrativamente o seu direito ao benefício previdenciário, porém, não computou corretamente as remunerações percebidas durante o período em que seu falecido esposo trabalhou junto à empresa citada, calculando uma RMI abaixo das remunerações percebidas. Juntou documentos (fls. 10/74 e 78/88). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 87/95), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o CNIS foi retificado extemporaneamente em 25/04/2008 e, caso cumpridas as exigências feitas à parte autora, o benefício será revisto administrativamente. Juntou documentos de fls. 96/140. Réplica às fls. 145/150. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. **DA MATÉRIA CONTROVERTIDA:** Ao contestar o feito, o réu admite que a autora faz jus a revisão desde que cumpra as exigências determinadas pelo réu, após ser cientificado desta ação. O réu também admite que no CNIS consta a inclusão, extemporânea, das contribuições em nome de Romildo Onargue, marido da autora, lançadas erroneamente, no NIT de outro segurado (fl. 128) e que sabidamente, o INSS, quando da análise do requerimento de benefícios, pauta-se nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (...). Tendo em vista que o INSS reconheceu o direito da autora e que os dados do CNIS embasam as revisões dos benefícios previdenciários, deverá a pensão por morte concedida a favor da autora ser revista desde a data do ajuizamento da ação (09/03/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, incluindo-se as contribuições vertidas para a empresa KAMI ABC no período de 10/2005 a 07/2006, com o pagamento dos atrasados, a contar da data do ajuizamento da ação (09/03/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Verginia Bertolone Ornague Número do benefício: 142.124.943-7 Benefício concedido em revisão: Pensão por morte - recálculo da renda mensal inicial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início da revisão: 09/03/2010 Renda mensal inicial: R\$ 741,86 Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002471-09.2010.403.6114 - GISLENE ROBERTA AUGUSTO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GISLENE ROBERTA AUGUSTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefícios de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia estar acometida de síndrome do pânico e depressão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-17). O réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada por parte da autora. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 22-32). Juntou documentos de fls. 33/34. Designada perícia médica (fls. 35/36) veio aos autos o laudo de fls. 42/45. Manifestação das partes às fls. 52/54 (INSS) e 57/59 (autora). É o relatório. Decido. O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 01/2009 (informação não impugnada pela autora), a data da propositura desta ação (25/03/2010) e o fato da autora não possuir cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (informação não impugnada pela autora), pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 16/3/2010. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando enquanto detentora da qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, a expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto segurada da previdência condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até 16 de março de 2010. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido da autora no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 06/51). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 57/69), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 70/161. Réplica às fls. 166/169. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve

ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorro que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação

exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 98/101, 102/107, 109/112, 113/116, 117/120 e 121/124), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 96/99), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 06 meses e 06 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/04/2009), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 08/03/1957, conforme fl. 73), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 08/03/2010, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADERALDO NUNES DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/02/1979 a 18/04/1980, 11/08/1980 a 08/05/1986, 09/06/1986 a 20/06/1987, 22/09/1987 a 10/01/1991, 01/08/1991 a 12/12/1991 e 08/06/1995 a 01/04/1996, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 150.137.139-5), a contar da data em que implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício (08/03/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ADERALDO NUNES DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/03/2010 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003252-31.2010.403.6114 - EDUARDO KANASHIRO (SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 58/59, alegando omissão na sentença de fls. 52/55. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada consoante, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0004044-82.2010.403.6114 - PAULO MACHADO RAMOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 12/91. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/112), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. Réplica de fls. 116/126. É o relatório. Decido. MÉRITO: I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98: Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão

constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8.213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000357046 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 a 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de

concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região . Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor

do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, o INSS Já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fls. 73/74), remanescendo controvertidos apenas e tão somente os seguintes períodos: 10/07/1989 a 15/12/1991 e 03/12/1998 a 16/10/2009. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor entre 03/12/1998 a 16/10/2009 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 30/31). Reconheço, pois, como especial, apenas o período laborado entre 10/07/1989 a 15/12/1991, este sim comprovado pelo autor como efetivamente laborado com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria (vide fls. 40/42). III - TEMPO LABORADO COMO APRENDIZ: Questão relevante que se coloca no caso em testilha é a de saber se seria possível o reconhecimento e a conversão dos períodos laborados na condição de aluno-aprendiz. Para tanto, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que basta a comprovação da existência de vínculo empregatício, com a ocorrência de remuneração, o que restou comprovado por meio das cópias das CTPS's de fls. 12/13, bem como pelos laudos elaborados pela própria ex-empregadora de fls. 22/25. A conversão do período laborado como especial, quando o caso, também é possível de ser feita, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Além dos documentos em nome próprio, que qualificam o autor como lavrador, no período compreendido entre 1961 a 1969, a existência da Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, atestando a transmissão de imóvel rural, adquirido por seu pai, (Pedro Ponticelli), qualificado também como lavrador (fls. 61), comprovam o exercício de atividade rurícola do requerido, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, nos períodos de 03-02-69 a 05-01-71 e 03-02-71 a 13-08-72, o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz fiandeiro e servente marceneiro, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos. - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 497.174/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 489) No caso dos autos, deverão ser considerados como especiais todos os períodos laborados como aprendiz, uma vez comprovada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído, conforme consta do perfil profissional profissiográfico de fls. 37/39, idôneo para comprovação do período laborado como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 73/74), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005417-51.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO SOCORRO HENGLER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/34). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 37), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 57/59). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39/48), cuja decisão foi juntada às fls. 50/51. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009079-23.2010.403.6114** - MARIA SOCORRO BARBOSA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/32). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.003308-0, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: (...) A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)(...) Por decorrência, julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-03.2011.403.6114 - PAULO FERREIRA DE PAIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em

demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do

salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior

sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005948-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-96.2000.403.6114 (2000.61.14.003044-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI)

JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.C.

**0008480-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008480-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA, apontando inexistência de crédito a favor da embargada. Alega que a embargada, cometeu os equívocos a saber: i) atualizou os 36 últimos salários de contribuição, tendo o julgado decidido apenas pela atualizado dos 24 primeiros; ii) utilizou índices diversos das ORTN/OTN/BTN; iii) considerou como nova renda mensal inicial a variação percentual de 37,58% e para as rendas mensais subsequentes. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 66) a embargada manifesta-se às fls. 68/69, sendo os autos remetidos à contadoria do juízo, tendo, aquele setor, se manifestado às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadoria do juízo em seu parecer e cálculos de fls. 72/74 afirma que estão corretos os cálculos e alegações do INSS. O recálculo, nos termos do julgado, traria prejuízo à autora. Intimada a se manifestar, a embargada silenciou a respeito. Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos à autora. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizado, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008524-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0)) FAZENDA NACIONAL X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada a título de honorários advocatícios. Alega a FAZENDA NACIONAL que nos cálculos apresentados pela embargada há excesso de execução no valor de R\$ 212,60 (duzentos e doze reais e sessenta centavos) pela aplicação indevida de juros de mora em desacordo com a legislação aplicável. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 2.089,35 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos e cálculos que entende corretos (fls. 06/41). Recebidos os embargos (fls. 43), com o silêncio da embargada, os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 46) que apresentou novos valores e parecer às fls. 48/50. A embargada manifestou concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 52), quedando-se silente a embargante. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do silêncio da embargante e da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e por se tratar a mesma de auxiliar do juízo devidamente capacitado a tratar da questão técnica posta nos autos (arts. 145 a 147 c/c 475-B, par. 3º, todos do CPC), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 2.180,67 (dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 10/2010, conforme planilhas de fls. 49/50. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos, ficando devidamente compensada entre as partes nos termos do art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005787-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005787-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2)) CLOVIS COSTA FARIAS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 103/121 em face da r. sentença de fl. 98, alegando erro material, omissão e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.<sup>a</sup> Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. Assiste parcial razão a embargante. Nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.003260-0 constata-se que a embargante requereu a penhora sobre o veículo descrito na planilha de fl. 132 daqueles autos, a saber: VW/PARATI - motor 1.8 Tour - gasolina - placa DIL 1441 - cor prata - ano 2002/2003. Entretanto, referida penhora recaiu sobre todos os veículos indicados na pesquisa realizada pela oficiala de justiça junto ao DETRAN quando da tentativa de localizar o sócio-responsável da devedora, sr. Irlando de Lima Corrêa. Somente em 13/02/2008 (fls. 166), data posterior à propositura destes embargos de terceiro, foi deferido pelo juízo, nos autos da execução fiscal, o levantamento da penhora em relação ao veículo de propriedade do ora embargado. Portanto, a penhora sobre os demais veículos, inclusive o veículo do Sr. Clóvis Costa Farias, deu-se de forma equivocada, gerando a propositura destes embargos de terceiro. Noutro giro, deixo de acolher os argumentos da embargante quanto à condenação do embargado ao pagamento de verba honorária. Se os honorários devem ser suportados por quem deu causa à constrição indevida, conforme bem salientado pela própria embargante, inclusive com citação de jurisprudência, o embargado não deu causa à restrição sobre o seu veículo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material no relatório da sentença proferida, fazendo constar que a Fazenda Nacional/CEF ao se manifestar sobre os embargos de terceiros, concordou expressamente com o levantamento do arresto sobre o veículo constrito e para esclarecer que nada é devido pelas partes a título de verba honorária. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 55/57, afirmando que a sentença de fl. 53 e verso foi omissão deixando de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. É o relatório. Decido. A publicação da sentença, ora impugnada, deu-se em 10/11/2010, conforme certidão de fls. 54vº, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 12/11/2010. Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 13/01/2011, quando a data limite seria o dia 16/11/2010. Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 307/309, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 305 e verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0009520-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009520-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JANIA SOCORRO DOS SANTOS  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 32/35, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.C.

#### **Expediente Nº 2573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018132-19.2001.403.0399 (2001.03.99.018132-9)** - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de

2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 198, encaminhando-se os autos ao Setor da Contadoria, para atualização dos valores SOMENTE para a advogada do autor. Com o retorno, expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para análise das informações prestadas pela Receita Federal e Fazenda Nacional. Cumpra-se. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 209/210, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios precatórios.Int. e cumpra-se

**0003994-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003994-0) - EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 156, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 174, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0003421-96.2002.403.6114 (2002.61.14.003421-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 216/217, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios precatórios.Int. e cumpra-se

**0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)**  
Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 81, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 86.Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 83. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 83, encaminhando-se os autos ao Setor da Contadoria, para atualização dos valores SOMENTE para a parte autora. Com o retorno, expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para análise das informações prestadas pela Receita Federal e Fazenda Nacional. Cumpra-se. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 96, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício precatório.Int. e cumpra-se

**0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATTIOLI(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 177, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 180/181.Manifestem-se ainda quanto à Certidão de Óbito de fls. 166, em relação a notícia de outra filha da falecida de nome Alessandra.PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios

requisitórios, colocando a parte dos autores à disposição deste Juízo.Int. e cumpra-se

**0008309-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008309-3)** - LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 130, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 141, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

**0005008-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005008-0)** - JOAO JORDELINO DE MACEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 149, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0007176-26.2005.403.6114 (2005.61.14.007176-2)** - ELIZETE MARIA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 87/94 e do autor às fls. 97, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 100, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0900100-23.2005.403.6114 (2005.61.14.900100-8)** - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 125, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios precatórios.Int. e cumpra-se

**0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1)** - GERALDO COELHO SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 79/80, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 103/104, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0007093-73.2006.403.6114 (2006.61.14.007093-2)** - SILOYUKI YAMAMOTO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

I- Diante da expressa concordância do executado às fls.191, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 194/195, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0001690-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001690-9) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 132, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 135/136, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 183, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

**0005867-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005867-9) - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 139/140, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, levando-se em conta o cálculo do contador judicial de fls. 130/134.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 144/145, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.97) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 112, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0002408-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002408-0) - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.125) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 137, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.74) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o

competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 85, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0003727-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003727-9) - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.62) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 80, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8) - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 132, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3) - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 84/85, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.68) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 81, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da proposta de acordo (fls.59/63) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 78, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 306, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002529-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 -**

GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 229, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 75, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

**0001975-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001975-6)** - FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação (contadoria) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 140/143, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 147, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

**0002483-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002483-1)** - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 140, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 201/202, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios precatórios.Int. e cumpra-se

**0008551-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008551-4)** - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TARCISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 103, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 106/107, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0008707-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008707-9)** - JOAO MENDES DE ABREU(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 340, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

**0007326-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007326-7)** - JOSE ALVES DOS ANJOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 107, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 112/113, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000821-39.2001.403.6114 (2001.61.14.000821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006656-2)) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 93, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS.Silentes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int. e cumpra-se

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009598-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009598-8)** - JUDITH DE CAMPOS PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001500-34.2004.403.6114 (2004.61.14.001500-6)** - JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9)** - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria, no silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0000807-16.2005.403.6114 (2005.61.14.000807-9)** - MARIANA DE JESUS CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X ROMARIO DE JESUS CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X ROSALINA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 131: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004308-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004308-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6)** - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL

ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0)** - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da petição de fls. 164/168.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001992-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001992-6)** - JOSE AURISIO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000794-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000794-1)** - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENIRA APARECIDA ROZO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Ilmo Patrono da parte autora, a fim de que levante o depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias.

**0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6)** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 13/05/2011 às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0008506-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008506-0)** - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos..Pa 0,10 Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2)** - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2)** - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso adesivo de fls. 460/498, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) INSS no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8)** - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005048-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005048-6)** - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, conforme decisão de fls. 157.Int.

**0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9)** - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA

Vistos. Verifico que o INSS não foi regularmente citado.Expeça-se mandado para sua citação de imediato. Intime(m)-se.

**0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8)** - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7)** - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4)** - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0)** - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7)** - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se ofício requisitório, conforme decisão de fls. 119.Int.

**0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8)** - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 77. Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9)** - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2)** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 132/133, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os atos processuais praticados, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

**0003185-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003185-0)** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6)** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1)** - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005864-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005864-7)** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2)** - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 05 dias.Int.

**0006091-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006091-5)** - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006780-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006780-6)** - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)** - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5)** - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes do retorno da Carta Precatória expedida nos autos. Sem prejuízo, apresentem as partes Memoriais Finais, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1)** - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3)** - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008011-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008011-2)** - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008561-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008561-4)** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 201: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0)** - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5)** - MARIA SONIA DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Intime-se o Ilmo Patrono da parte autora, a fim de que levante o depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de cinco dias.

**0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4)** - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Autor, no prazo de cinco dias, a retirada do documento de fl. 154 na Secretaria desta Vara, conforme despacho de fl. 219. Intime-se.

**0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8)** - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008975-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008975-9)** - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009045-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009045-2)** - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009274-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009274-6)** - MARIA HILDA GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5)** - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9)** - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000078-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000078-7)** - JOSE APARECIDO BORGES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000400-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000400-8)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5)** - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000603-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000603-0)** - VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3)** - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1)** - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000863-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000863-4)** - JOSE MANOEL DE MORAES(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8)** - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)** - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Defiro os beneficio da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a decisão de fls. 79/83, defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e o dia 30/03/2011, às 11:00h, para a realização de perícia na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP.Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10)

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 75, abra-se nova vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001732-36.2010.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001855-34.2010.403.6114 - MARIA SOCORRO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo de fls. 256/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003459-30.2010.403.6114 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003633-39.2010.403.6114** - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003824-84.2010.403.6114** - DILTON ALBERTO DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003862-96.2010.403.6114** - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004046-52.2010.403.6114** - ANSELMO CASADO BARRETA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0004153-96.2010.403.6114** - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0004435-37.2010.403.6114** - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, informando o motivo do não comparecimento à perícia médica.Intime-se.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004623-30.2010.403.6114** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004626-82.2010.403.6114** - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 97/101 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0004676-11.2010.403.6114** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004954-12.2010.403.6114** - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o requerimento do INSS de fls. 177, em dez dias.Int.

**0004955-94.2010.403.6114** - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005061-56.2010.403.6114** - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação de fls. 113/127 e 129/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005082-32.2010.403.6114** - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005236-50.2010.403.6114** - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Regularize a parte autora o instrumento de mandato de fls. 16, no qual constou a outorga de poderes para ação judicial diversa da proposta.Apresente, ainda, certidões ATUALIZADAS de nascimento de Maria Aparecida dos Santos e de óbito de José Alves dos Santos, em dez dias.Int.

**0005294-53.2010.403.6114** - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005345-64.2010.403.6114** - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005346-49.2010.403.6114** - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005352-56.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono do Autor para regularizar a petição de fls. 86/96, apondo sua assinatura. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a secretaria a extração de cópias dos documentos arquivados em secretaria (fls.171).Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (149/171) e das cópias acima indicadas.Int.

**0005591-60.2010.403.6114** - SHEILA GUERREIRO DE AMORIM(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006185-74.2010.403.6114** - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a regularização do substabelecimento de fls. 19, em dez dias.

**0006195-21.2010.403.6114** - ALAER DE CARVALHO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006439-47.2010.403.6114** - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006464-60.2010.403.6114** - PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0006479-29.2010.403.6114** - MONICA DA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X NATALINA DA SILVA RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, bem como do laudo social, em memoriais finais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006541-69.2010.403.6114** - PAULO CAMARGO DOS SANTOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006584-06.2010.403.6114** - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006638-69.2010.403.6114** - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos laudos periciais juntados aos autos, bem como do relatório social elaborado pela Assistência Social.Intimem-se.

**0006670-74.2010.403.6114** - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006673-29.2010.403.6114** - JOSE VITAL DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006730-47.2010.403.6114** - EMERSON CARMO FONSECA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0006740-91.2010.403.6114** - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006776-36.2010.403.6114** - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, informando o motivo do não comparecimento à perícia médica.Intime-se.

**0006857-82.2010.403.6114** - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda a parte autora ao requerimento do INSS de fls. 166, em dez dias.Int.

**0006876-88.2010.403.6114** - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0007150-52.2010.403.6114** - SALOMAO PEIXOTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0007615-61.2010.403.6114** - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007636-37.2010.403.6114** - FRANCISCO CHAGAS BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007928-22.2010.403.6114** - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR JÁ RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E QUE NÃO HÁ PERIGO NA DEMORA, POIS O DIREITO NÃO PERECERÁ, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.CITE-SE.INT.

**0008128-29.2010.403.6114** - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 21/22) cumpra a parte autora a determinação de fl. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0008916-43.2010.403.6114** - CARLITO FINATO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008939-86.2010.403.6114** - CARLOS AUGUSTO ELEUTERIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008982-23.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERREIRA BARBOSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0009006-51.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0009022-05.2010.403.6114** - JOAO FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0009024-72.2010.403.6114** - GILBERTO MANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0009063-69.2010.403.6114** - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0009064-54.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0009065-39.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000114-22.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO MENSALMENTE PELOS REQUERENTES, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0000758-62.2011.403.6114 - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Maio de 2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000851-25.2011.403.6114 - IVETE DA SILVA BERNAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0000857-32.2011.403.6114 - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 05 de Abril de 2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 13 de Maio de 2011, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000210-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195599 - RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

A execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios será processada nos autos principais. Remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

**0001402-39.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Pela última vez, digam as partes sobre a conta apresentada, em cinco dias. ]

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9)** - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor a divergência existente na grafia de seu nome junto a Receita Federal e o constante nos autos, conforme comprovante de fls. 204.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3)** - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

**0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9)** - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a Autora/Exequente sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007922-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007922-3)** - ROSALIA DE MORAES HESSEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X ROSALIA DE MORAES HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o advogado providenciando a habilitação dos herdeiros. Intime(m)-se.

**0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000948-25.2011.403.6114** - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ADITE O AUTOR O VALOR DA CAUSA, COMPATÍVEL COM OS PEDIDOS REALIZADOS, UMA VEZ QUE HÁ CUMULAÇÃO E O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER À SOMA DE TODOS ELES. APRESENTE AS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA A FIM DE VERIFICAR A NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO - DEZ DIAS. INT

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5788**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9)** - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, conforme determinado à fl. 179. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008398-82.2007.403.6106 (2007.61.06.008398-7)** - IVALDO RIBEIRO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003892-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003892-1)** - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURITA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000916-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000916-0)** - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DALLA VILLA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do

conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0009018-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009018-2)** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5)** - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006256-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006256-7)** - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MORTAGUA BOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2)** - NELSON HENRIQUE MARENA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON HENRIQUE MARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4)** - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALDEMAR KESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo

apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9)** - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1)** - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004032-92.2010.403.6106** - NELSON BRAGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais, tendo em vista que o patrono do autor não juntou cópia do contrato de honorários, conforme determinado na sentença de fl. 50, e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1811**

**ACAO PENAL**

**0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400618-55.1995.403.6103 (95.0400618-3)** - JULIO KAZUHIKO TASE X MARIA APARECIDA DOMINGOS OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X LUIZ SETO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LITUO ANDO X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOELIA PEREIRA ROBLES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 329/336: Homologo a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, defiro o quanto requerido pela CEF, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação do termo de adesão da autora ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA.

**0400738-98.1995.403.6103 (95.0400738-4)** - JESSE REIS X JOAO HARO FILHO X JOSE DE MORAES RODRIGUES X JOSE WALDIR FERRAZ DE CAMPOS FILHO X LAZARO JOSE AUGUSTO X LUIS CARLOS FERRAZ X LUIZ GONZAGA DA SILVA NEVES X MARCOS ORLANDO BACOCCHINA X MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 300/301: Intime-se a i. causídica para que regularize a petição, apondo sua assinatura. Cumprida tal determinação, providencie a Secretaria as anotações necessárias;II - Fls. 307/321: Homologo a transação celebrada entre os coautores e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se, e nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0401146-89.1995.403.6103 (95.0401146-2)** - PAULO EDSON CHARLEAUX X TERESINHA DE FATIMA DA SILVA REGO CHARLEAUX X PEDRO LUIS FONT X LUIZ ANTONIO PRATES X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X JOSE ACACIO DOS SANTOS X ALOISIO DOS SANTOS X GILBERTO SANTOS X JOSE MOACIR ESPINOSA ENEAS(SP117677 - MOACYR LOURENCO E SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 302/335: I - Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF. Salientando-se que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo: 05 (cinco) dias;II - Homologo a transação celebrada entre os autores: PAULO EDSON CHARLEAUX, ALOISIO DOS SANTOS, ANÍBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS e JOSE MOACIR ESPINOSA ENÉIAS e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; Intimem-se.

**0401216-09.1995.403.6103 (95.0401216-7)** - ANTONIA DE SOUZA X ARLENE RIBEIRO CHAVES X APARECIDA DE CARVALHO SALCEDO X ARLETE BENTO X CARLOS APARECIDO GELLATTI X CARLOS VITOR ALVARENGA X EUDA ANGELO DE SOUZA ASSUNCAO X EDISON BARBOSA X HIROAKI SANO X LAURECI DOS SANTOS SOARES X MARIA HELENA ALVES X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X ROSA KIKUNO KUNO SANO X ROSANGELA DAMASIO MARTINS FARIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante a concordância tácita do autor PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias;II - Fls. 399, 412/413, 417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0401407-54.1995.403.6103 (95.0401407-0)** - LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LEONOR SIQUEIRA DA CUNHA X LUCIA DE FATIMA FONSECA DAVID X LUIZ OMAR DA SILVA X MADALENA RAMOS DE ANDRADE PAULA X MADALENA VEDAM X MANOEL CASADO LINS NETO X MARCELO ANTONIO DE

ANDRADE X MARCIA BEATRIZ CARDOSO X MARGARIDA MARIA FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SALES(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ante a concordância tácita da autora LÚCIA DE FÁTIMA FONSECA DAVID com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que a autora possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias;II - Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela CEF, notadamente à falta dos documentos hábeis para comprovar a existência de vínculo empregatício nos períodos relativos aos expurgos, referentes à coautora LEONOR SIQUEIRA MACHADO. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Decorrido o quinquídio, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Intimem-se.

**0401983-47.1995.403.6103 (95.0401983-8)** - NAIR VIEIRA DE FREITAS X MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA X NEMESIO EDUARDO CARO VALDEZ X PAULO DOS SANTOS X AUGUSTINHO MOREIRA X MIGUEL MENDES PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Homologo a transação celebrada entre os autor PAULO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;II - Manifestem-se os autores NAIR VIEIRA DE FREITAS, MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA, NEMÉSIO E.C. VALDEZ, AUGUSTINHO MOREIRA e MIGUEL M. PEREIRA, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 347/372, salientando-se que o silêncio será interpretado como anuência aos valores ali elencados.III - Ademais, manifestem-se, ainda, os autores acerca do depósito de fls. 373.

**0401864-52.1996.403.6103 (96.0401864-7)** - NELSON ZANETE X BENEDITO DA SILVA RAMOS X VICENTE JOAQUIM X TARCISIO SOARES X NELSON LEME X ALFREDO DOS SANTOS X MARIA THEREZA VIANA X SAULO SENE DA SILVA X MARIO LUIZ DE PAULA X JOAO DOMINGOS DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 293/296: Indefiro o quanto requerido pela CEF, pelos motivos já expostos no item V de fls. 288. Diante disso, ratifico aquela determinação para que a CEF apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as informações acerca de todas as contas fundiárias dos autores BENEDITO DA SILVA RAMOS e TARCÍSIO SOARES, sob a advertência de descumprimento de determinação judicial. Ademais, tão logo sejam as aludidas informações juntadas aos autos, proceda a Secretaria a intimação dos respectivos autores para que se manifestem; 1,15 II - Homologo a transação celebrada entre os autores VICENTE JOAQUIM e SAULO SENE DA SILVA e NELSON LEMES e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; III - Manifestem-se os autores NELSON ZANETE, BENEDITO DA SILVA RAMOS E TARCÍSIO SOARES, acerca do quanto informado pela CEF, às fls. 264; Intimem-se.

**0403123-82.1996.403.6103 (96.0403123-6)** - VANDA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X ESPOLIO DE MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA X JAIR LEMES X JOSE RENATO SANTOS X NELSON MANTOVANI X ANTONIO FRANCISCO ALVES X EURIDES NOVAES X DURVAL RAMOS X BENEDITO DERVAL DAVID X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Ante a concordância tácita do autor NELSON MANTOVANI com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias;II - Fls. 330/337: Manifeste-se o autor EURIDES NOVAES acerca do quanto informado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0404812-64.1996.403.6103 (96.0404812-0)** - AMILTON ROCHA X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO GALVAO X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X JOSE LUIZ AZEVEDO X JOSE BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X ORLANDO VILARTA X RICARDO CLEMENTE GOMES X ROMEU SATIRO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 264/265: Preliminarmente intimem-se os autores BENEDITO G. DOS SANTOS, JOSE B. EVANGELISTA e JOSÉ B. DOS SANTOS para que se manifestem. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0400598-93.1997.403.6103 (97.0400598-9)** - IVANI MOURA DA CUNHA X JOAO PEREIRA BARROS X JOAO MARTINS BARBOSA X JOSE GERMANO MOREIRA X JOSE MARCOS PINTO X JOSE ERNESTO DE GOUVEA X JOSE FRANCISCO DE GOUVEA X JOSE AUGUSTO X JOSE ALVES VEIGA X JOSE PEDRO DE FARIAS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fls. 216/233: Homologo a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; II- Sem prejuízo do quanto acima determinado, cumpra o autor JOSÉ PEDRO DE FARIA, o item V da decisão de fls. 200, informando o número de PIS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0400616-17.1997.403.6103 (97.0400616-0)** - BENEDITA RIBEIRO X BENEDITA MARCONDES DE PAULO X BENEDITO DE PAULA BARBOSA X BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS X BENEDITO PAULO OLIVEIRA X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X BENEDITO REIS DA SILVA X BENEDITA LEITE X CELSO DOMINGUES AVELISIO X CLAUDETE APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante a concordância tácita do autor BENEDITO DE PAULA BARBOSA com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias;II - Fls. 221/228: Homologo a transação celebrada entre os autores BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;III - Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0400724-46.1997.403.6103 (97.0400724-8)** - NIVALDO MARCELO ZORNIO X ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X OSWALDO ARAUJO X ORLANDO VICENTE DE ABREU X PEDRO DE LIMA X PEDRO ADAO FERREIRA X PEDRO SOUZA FILHO X PAULO PERETA DA SILVA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO DE AQUINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 208/287: Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado nos autos pela CEF. Decorrido o quinquídio sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. II - Homologo a transação celebrada entre os autores OSWALDO DE ARAUJO e REINALDO DE AQUINO e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Intimems-se.

**0401151-43.1997.403.6103 (97.0401151-2)** - ARGEU DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE SURNIN RONCONI X JOSE GERALDO MONTEIRO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ HILARIO X MARIO ALVES DE MORAIS X NELSON AFONSO LUCHESI X SEBASTIAO FERNANDES PAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 191: Diga a CEF;II - Fls. 199, 211: Informe a CEF os dados bancários necessários à efetivação da transferência realizada erroneamente junto à agência financeira estadual; III - Fls. 203: Reexpeça-se a carta precatória de fls. 186, instruindo-a com as peças necessárias ao seu efetivo cumprimento.

**0401428-59.1997.403.6103 (97.0401428-7)** - ALEXANDRE KOVALESKI X GRACA APARECIDA FERREIRA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data, conquanto intimada, a parte autora não se manifestou acerca do comando judicial exarado às fls. 267vº. Diante disso, determino que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a parte autora se manifeste sobre a sucumbência recíproca disciplinada no v. acórdão, bem como acerca do depósito de fls. 264 e da petição de fls. 270. Decorrido o quinquídio, sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**0401446-80.1997.403.6103 (97.0401446-5)** - DORIVAL SANTA BARBARA X HELIANA LUIZA DA SILVA LIMA X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES CORREA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X NILTON GOMES X ORLANDO VICENTE DE ABREU X PEDRO ADAO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Ante a concordância tácita do autor ORLANDO VICENTE DE ABREU com os valores apresentados nos autos (fls. 337/340), providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.II- Considerando o silêncio do autor JOSÉ MAXIMINO à determinação de fls. 348, JULGO EXTINTA a execução com relação a este aludido autor, tendo em vista que não há valores a executar nestes autos.III - Fls. 352/382: Manifestem-se os autores, acerca dos cálculos apresentados nos autos, consignando-se que o silêncio acarretará em concordância com os valores apresentados pela

CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. P.R.I

**0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2)** - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Cumpra a CEF o despacho de fls. 239, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas; II - Após, com a juntada aos autos dos respectivos cálculos e dos originais ou microfimes dos termos de adesão, voltem-me os autos conclusos.

**0402925-11.1997.403.6103 (97.0402925-0)** - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS X BENEDITO DE MORAES X BENEDITO MOURA BARBOSA X BENEDITO COSTA X BENEDITO CELSO PEREIRA X BENEDITO FLAVIO DE OLIVEIRA X BENEDITO LUCRECIO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO X BENEDITA FERNANDES DE PAULA X CARLOS LUIZ MARQUES PEREIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fls. 164/183: Homologo a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II - Fls. 164/165: Manifeste-se os autores CARLOS LUIZ MARQUES PEREIRA E BENEDITO COSTA, acerca do quanto informado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0403464-74.1997.403.6103 (97.0403464-4)** - NATANAEL PODIS X WASHINGTON LUIZ BRUNO X BENEDITO ANTONIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA X EDIMAR DOS SANTOS X RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO X MARIO GOMES X JOSE ROBERTO TOBIAS X JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA X TEREZA ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada entre os autores BENEDITO ANTÔNIO FILHO (FL.404), JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA (FL.408), JOSÉ ROBERTO TOBIAS (FL.417) E RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO (FL.424) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o lapso temporal decorrido, cumpram os autores NATANA-EL PODIS, MÁRIO GOMES e TEREZA ALVARENGA a determinação de fl.395, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0403745-30.1997.403.6103 (97.0403745-7)** - ALCIDES RODRIGUES PIRES X ALEXANDRE DOMINGUES BRANCO X ANTONIO MARCIO LEMES DOS SANTOS X GERSON MATIAS X IVETE DA FONSECA X JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE LUIZ SAMMARCO X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA PINTO X TEREZA GARCIA SCHULIUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 274/295: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0400864-46.1998.403.6103 (98.0400864-5)** - BRAZ DOS SANTOS X FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS X HENRIQUE DE ALMEIDA NOIVO X JONAS DE SOUZA RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ PEDROSO X MARIO MARQUES RODRIGUES X NILDA PRADO DUTRA X PAULO ROBERITO DONIZETI X SILVIO MACHADO DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ante a concordância expressa do(s) autor(es) com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(s) autor(es) possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias;II - Intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários das contas vinculadas do(s) autor(es): HENRIQUE DE ALMEIDA NOIVO, JONAS DE SOUZA RIBEIRO, LUIZ PEDROSO, MARIO MARQUES RODRIGUES E SILVIO MACHADO DE LIMA, com os respectivos cálculos. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Intimem-se.

**0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0)** - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUSA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 345/347: I - Manifeste-se a CEF, acerca do quanto requerido pelo parte autora, notadamente, com relação à JOSÉ ANDRÉ CLAUDIANO. Após, conclusos.II - Com relação aos demais autores, e ante a concordância expressa dos demais autores com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s)

conta(s) vinculada(s), para que o(s) respectivo(s) autor(es) possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000643-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000643-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES X ARISTIDES GOMES BARBOSA X BENEDITO DIMAS SATTIM X CARMEN LUCIA ANTUNES X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X ENECI DE OLIVEIRA BATISTA X EREMITA MOTA DA SILVA X ESMERINO DA SILVA RIBEIRO X ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA(SPI26094 - EDEN PONTES E SPI31290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Homologo a transação celebrada entre os autores ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (FL.285), ARISTIDES GOMES BARBOSA (FL.286), ENECI DE OLIVEIRA BATISTA (FLS.287/288), EREMITA MOTA DA SILVA (FL.289) E ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA (FL.290) e a Caixa Econômi-ca Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmados pela autora CARMEM LÚCIA ANTUNES. Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias.

**0001096-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001096-0)** - JOSE JULIO DOS SANTOS NETO X JOSE HELIO RODRIGUES DOS REIS X MARINA ROSA PEREIRA X ANGELA ROSA PEREIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ODETE TEIXEIRA FERREIRA X BRAZ TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI53064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 232/235: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SPI26933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$9.584,13 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), em setembro de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

**0002412-40.1999.403.6103 (1999.61.03.002412-0)** - CINEZIO DE FARIA X ALBERTINO DOS REIS X MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE FREITAS X CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X SEBASTIAO ABELARDO DE OLIVEIRA(SPI53064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF a parte final do despacho de fl.198, bem como junte aos autos o termo de adesão da autora Maria Lúcia de Fátima Oliveira, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.209/212, eis que estranha aos autos, entregando-a à parte autora.

**0002490-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002490-8)** - MARCILIO ASSIS JUNIOR - ESPOLIO (MARIA ANITA CANANEIA DE ASSIS) X PEDRO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (WANDA BELLO BARBOZA DE SOUZA) X MARIA DA GRACA BARBOSA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE JESUS X AMILTON PEDRO DA SILVA X BENEDITO BRAGA X JACQUELINE DOS SANTOS X HILDETE SANTA DE JESUS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA PALHARES(SPI218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SPI66042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES E SPI56906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 211/221: Digam os autores. Após, conclusos.

**0003452-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003452-5)** - VILMAR CAMILO X PEDRO MIOTTO FILHO X ANDRE LUIZ PASSOS X NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO X JOAO SEBASTIANO DOS SANTOS X LUZIA CARVALHO DE SANTANA X MARIA INES MARCIANO RODRIGUES X JOSE ANCHIETA OLIVEIRA(SPI53064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.211/214: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o item III do despacho de fl.197, no prazo de 05(cinco) dias.

**0003495-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003495-1)** - GERALDO DE SOUZA SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X SORAIA SIMONE TUDAN XAVIER X JOSE LEONILDO DOS SANTOS X MAGNO DE SOUZA NUNES(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl. 182: Manifestem-se os autores Geraldo de Souza Santos, José Leonildo dos Santos e Soraia Simone Tudan Xavier, no prazo de 05(cinco) dias.II- Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor Magno de Souza Nunes (fl.176). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004235-49.1999.403.6103 (1999.61.03.004235-2)** - WAGNER JOSE MACHADO X WANDERLEI CARDOSO X SINESIO JOSE DOS SANTOS X VERA ALVES DOS SANTOS X ANA LUCIA FELIX X LUIZA MARCAL X PEDRO DE SOUZA BARROS(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.236/237: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumpram os autores WANDERLEI CARDOSO, VERA ALVES DOS SANTOS E ANA LÚCIA FÉLIX a determinação de fl.232, no prazo de 05(cinco) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

**0004736-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004736-2)** - ANTONIO VICENTE X CARMELINO PEREIRA SOUTO X EVARISTO GOMES X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO PRADO X JOSE ROBERTO DE GODOY X MILTON HONORIO LEITE X VICENTE DANIEL DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o autor JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA quanto ao desbloqueio de sua conta fundiária, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004743-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004743-0)** - ARTEMIO LUIZ X ADALBERTO PAULINO FERREIRA X CARLOS ALVES DA CRUZ FILHO X NORIOVALDO DOS SANTOS X SANTINO ANTUNES DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Diga o autor Adalberto Paulino Ferreira se concorda com os cálculos de fls.246/268. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra a CEF a determinação de fl.238 em relação aos autores ARTEMIO LUIZ, CARLOS ALVES DA CRUZ FILHO, NORIOVALDO DOS SANTOS E SANTINO ANTUNES DE FARIA. Prazo de 10(dez) dias.

**0002435-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002435-4)** - BENEDITO SABINO DOS SANTOS X GERALDO GOMES(SP150151 - LEOPOLDO LUIZ RODRIGUES PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o Autor Benedito Sabino dos Santos sobre a informação de fls.149/150, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004032-53.2000.403.6103 (2000.61.03.004032-3)** - CELSO FERREIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.115: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004525-93.2001.403.6103 (2001.61.03.004525-8)** - MICHELI TOSI(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.150/157: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001535-95.2002.403.6103 (2002.61.03.001535-0)** - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X MARIO FERREIRA DE LIMA X VICENTE PAULO DE CASTRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.259/260: Manifeste-se o autor VICENTE DE PAULO CASTRO, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se vista à CEF para manifestação quanto ao alegado à fl.261.

**0004211-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004211-4)** - LUCIA CARON DESIDERA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl.76 manifeste-se a parte autora, inclusive sobre os cálculos de fls.77/78. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001646-11.2004.403.6103 (2004.61.03.001646-6)** - ANTONIO LUCIO ZANI X ENIO SOARES LEAL X JOSE ITACIR ROMPE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.90/112: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005763-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005763-8)** - CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a autora se concorda com os cálculos de fls.73/80. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo de 10(dez) dias.

**0006388-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006388-2)** - SEBASTIAO MONTEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.64/65: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000280-97.2005.403.6103 (2005.61.03.000280-0)** - KIYOAKI KAWAKAMI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.75/77: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1)** - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora à fl.331. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0002086-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002086-7)** - EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 82/86: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002458-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002458-7)** - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.68/72: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002459-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002459-9)** - DELCIDES LOPES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.71/75: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001088-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001088-0)** - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.86/90: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de dependentes de Benedito José dos Santos junto ao INSS ou comprove através de outros documentos que este declarou a condição de dependente do autor àquela autarquia. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Ofício ao responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente aos presentes autos. Após, encaminhe-se cópias das fls.21 e 43/49 ao Ministério Público Estadual para apurara regularidade do processo de guarda do autor.Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, inclusive ao representante do MPF.

**0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2)** - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 115/119: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003484-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003484-6)** - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 82/83: Dê-se ciência às partes. Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 69/87: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004429-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004429-3)** - JOSE RUFINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO X NAGINETE SOARES DE LIMA(SPI75672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0004475-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004475-0)** - GENIOR PIZANI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 40/48: Diga o Autor.

**0005833-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005833-4)** - APARECIDA MONTEIRO(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se à CEF, para que apresente o(s) extratos da(s) conta(s), onbjeto destes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000814-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000814-1)** - GASPAR DA SILVA SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos aos arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0001299-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001299-5)** - DIRSON VENDIMIATTI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.28: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl.16, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002135-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002135-2)** - JOSE RIBAMAR DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003064-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003064-0)** - ANTONIO DIMAS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para a audiência de depoimento pessoal do autor, designo o dia 17 DE MAIO DE 2011 ÀS 15h30min. Intimem-se as partes, devendo a i. advogada diligenciar o comparecimento do autor neste Juízo, pois não haverá intimação pessoal; II - Ademais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49/50, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição da aludida carta precatória, bem como para que acompanhem seu efetivo cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado.

**0009315-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009315-6)** - NAJAH MALUF(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59/62: Abra-se vista à CEF para manifestação quanto à informação de fls. 59/62, bem como para que esclareça a petição de fls. 53, tendo em vista a proposta apresentada às fls. 39/41.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)** - ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$994,45 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em setembro de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

#### **Expediente Nº 1605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007522-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007522-1)** - PAULO ROGERIO MOTTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008887-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008887-2)** - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009537-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009537-2)** - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DEL MONTE X NADIA CSOKNYAI DEL MONTE KOJIO X ALEKSANDRA DEL MONTE SCHIAVI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BRUNI DEL MONTE X CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DEL MONTE FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009621-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009621-2)** - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000753-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000753-0)** - NORMA GONCALVES DE SOUSA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001564-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001564-2)** - FERNANDO DONIZETTI SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5342**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7)** - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor ser portador de calosidades plantares e deformidade dos dedos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 60-63, complementado às fls. 82 por determinação judicial (fls. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hiperqueratose plantar e dermatite nas pernas. Foi observado pelo perito em exame clínico que o autor apresentou bom estado geral, deambulando normalmente, com espessamento epidérmico nas plantas dos pés. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete o requerente. Ao quesito nº 16, o experto respondeu que a incapacidade do autor é preexistente. Observo que a última remuneração do autor ocorreu em dezembro de 2001, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Depois disso, verteu contribuições previdenciárias de março de 2009 a novembro de 2009. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, e pela data do reinício das contribuições

(março de 2009 a novembro de 2009), não se afasta a conclusão de que o autor teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

**0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1)** - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Ciência. Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Paraibuna em 23/02/2011 às 14h30min.

**0002524-23.2010.403.6103** - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas do despacho de fls. 45, redesigno para o dia 16 de março de 2011, às 15h30min, a audiência para a oitiva das testemunhas. No mais, mantenho a determinação de fls. 45. Publique-se. Fls. 45: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**0008460-29.2010.403.6103** - MARCI DE LIMA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que foi acometida de neoplasia maligna no rim direito, que foi retirado, tendo sido constatada falha no funcionamento do rim esquerdo, que desencadeou várias outras moléstias, tais como, depressão, síndrome do pânico, hipertensão arterial, espôndilo-artrose, osteoporose, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que o réu indeferiu seu requerimento administrativo de auxílio-doença, realizado em 01.06.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-63. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante, já que as alterações evidenciadas na coluna são leves, e insuficientes para justificar a queixa da autora. A hipertensão não é causa de incapacidade por si mesma. Quanto à fibromialgia, embora constatada, o perito não encontrou alterações que permitam concluir pela existência de incapacidade. A função renal da autora está próxima da normalidade e a depressão não restou constatada em sede pericial. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0009131-52.2010.403.6103** - JOSE MARIA PASCOAL RUI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtornos mentais com severa depressão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.05.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 35-41. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial

atesta que o autor apresenta personalidade esquizóide. Não consegue se manter em vínculo pessoal ou de trabalho. A doença remonta à infância, mas o autor faz acompanhamento clínico há dois anos. Segundo o perito, o autor provavelmente sempre foi incapaz. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. Além do que, considerando a data do reinício das contribuições (abril de 2007 a outubro de 2010), é possível concluir que o autor teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se

**0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), desde 2004, e de seqüela de procedimento cirúrgico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença (em 22.10.2010), sendo indeferido pelo médico do INSS durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000810-91.2011.403.6103** - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.12.2010, que foi indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade, percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0000814-31.2011.403.6103** - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo, tendo em vista que o órgão indicado na petição inicial não tem personalidade jurídica para figurar no feito. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0000815-16.2011.403.6103** - ODALENA TEIXEIRA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dorsalgia (CID M 54.2) e de lesões do ombro (CID M 75.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.12.2010, concedido, com alta programada para 12.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso) e fl. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0)** - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR (SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO

FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 35 da Medida Provisória nº 449/2008 que, acrescentando o art. 16-A à Lei nº 10.887/2004, tornou obrigatória a retenção, na fonte, da contribuição para Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSS, conforme informado no ofício de fls. 541-542. Cumprido, oficie-se conforme a parte final da determinação de 568.Int.

#### **Expediente Nº 5344**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005183-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005183-4)** - G S W SOFTWARE LTDA X FREEDOM SOLUTIONS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc..Considerando que a impetrante restou integralmente vencida na ação, não há como autorizar o levantamento dos depósitos. Por tais razões, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nestes autos, indicados às fls. 159/160. Sobrevindo o ofício resposta da CEF, abra-se nova vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006421-59.2010.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar com a finalidade de substituir os veículos constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 13864.000158/2010-41 pela máquina para dobrar elos de correntes, marca wafios, modelo KB13, com capacidade 9 a 14 mm. Alega a impetrante, em síntese, ter sido autuada pela autoridade fiscal, através dos Autos de Infração nº 37.256.493-3, 37.256.494-1 e 37.256.495-0, tendo sido lavrado, na ocasião, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relacionando veículos de propriedade da impetrante. Afirma a impetrante que, conquanto tenha requerido administrativamente a substituição de sua frota de veículos arrolada pela máquina acima descrita, seu pedido não foi apreciado pela autoridade competente no prazo legal. Sustenta, ainda, ser indevido o arrolamento, tendo em vista que a somatória do valor do débito não excede a trinta por cento do valor do patrimônio da empresa, nem é superior a quinhentos mil reais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-154. Instada a cumprir determinações (fls. 157), a impetrante se manifestou às fls. 158-160. O pedido de liminar foi deferido (fls. 161-163). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 175-182. O MPF oficiou pela denegação da segurança (fls. 189-192). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada examinasse seu pedido administrativo de substituição de sua frota de veículos descritos no termo de arrolamento de bens e direitos pela máquina para dobrar elos, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008094-87.2010.403.6103** - CSS COM E SERV DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 138-139: nada a decidir, tendo em vista que, ao menos aparentemente, a quitação das prestações em atraso relativas aos processos administrativos nº 13884-400.625/2010-00 e 13884-400.626/2010-46 indicados às fls. 116 não está cabalmente comprovada, como quer fazer crer a impetrante, tendo em vista que os DARFs liquidados e juntados aos autos (fls. 156, 158, 160, 162 e 163) apresentam datas de vencimento diferentes das datas de vencimentos das parcelas em atraso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136. Intime-se.

**0008655-14.2010.403.6103** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

REICHHOLD DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, visando a assegurar seu alegado direito líquido e certo de ter disponibilizado no site dos impetrados o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como a devolução do prazo para eventual contestação do valor referente ao FAP com vigência para o ano de 2011. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63-67, sustentando a perda do

objeto. Às fls. 69-71 a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento predominante em nossa Jurisprudência pátria, o pedido de desistência em mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional, independe do consentimento e intimação da parte contrária. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 512478 (Processo: 200300477412 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000557865 FRANCIULLI NETTO): O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16ª ed., p. 82).. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009198-17.2010.403.6103 - GILSON SANTANA DOS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc. Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - reconhecimento da qualidade de segurado, com consequente concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 16.11.2010 - com o rito do mandado de segurança, esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Fls. 83: Defiro a expedição do ofício à Receita Federal, comunicando o depósito do valor discutido nos autos. Com efeito, o inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. À folha 84 a parte autora comprovou documentalmente a efetivação do depósito judicial do valor aparentemente integral do montante discutido. Diante do exposto, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado no documento de folha 24 (SECAT 268/10). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em São José dos Campos, a fim de informar a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presente autos. Intimem-se.

**0000098-04.2011.403.6103 - MARIO JOSE RUTKOSKY (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sendo que seu contrato de trabalho foi rescindido, na modalidade sem justa causa, em 17.12.2010. Alega que do pagamento de suas verbas rescisórias, foi retido na fonte a título de imposto de renda, dentre outros, valor incidente sobre a verba indenização por tempo de serviço, porém, referida verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por sua natureza jurídica indenizatória. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo

43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso dos autos, fazendo uma análise compatível com o atual momento processual (e, do mesmo modo, em conformidade com o pedido inicial), ao que parece, há valores constantes da planilha de folhas 30 que se subsumem ao conceito de verbas indenizatórias (indenização tempo serviço). Ao menos à primeira vista, os valores pagos a esse título constituem indenização decorrente da própria extinção do contrato de trabalho. De toda forma, ainda que subsistam controvérsias a respeito da efetiva natureza das verbas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, parece-nos que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter a impetrante à indesejável via da repetição. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas denominadas indenização tempo serviço no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

**0000225-39.2011.403.6103** - ANABEL DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 02.08.2010 - com o rito do mandado de segurança, esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000507-77.2011.403.6103** - STARFLY AERO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende compelir a impetrada a proceder ao seu recadastramento, possibilitando a continuidade de suas operações comerciais. Alega a impetrante que, por força de uma circular expedida pela Superintendência de Seguros Privados, todas as corretoras de seguro deveriam fazer o recadastramento dos seus dados até o dia 31.12.2010, a fim de se manterem habilitados a dar continuidade em suas atividades de corretagem de seguros. Sustenta que efetuou seu recadastramento através da Internet, entregando os documentos na regional de São José dos Campos no dia 20.12.2010, porém, devido ao grande número de recadastramentos, a impetrada não efetuou a atualização do recadastramento de várias corretoras, inclusive da impetrante, o que está impedindo-a de realizar suas operações de comercialização de contratos de seguros. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. No caso em questão, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, possui sede no Rio de Janeiro, conforme apontado pela própria impetrante, portanto, sujeita à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA: 25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000646-29.2011.403.6103** - CERVAJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 99 - 104: Não verifico o fenômeno da prevenção, eis que as ações citadas na planilha de folhas 99 - 104 cuidam de

objetos distintos daquele previsto na presente ação. Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 640

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004803-55.2005.403.6103 (2005.61.03.004803-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Recebo a apelação de fls. 281/297, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002179-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005385-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, decorreu o prazo determinado no r. despacho de fl. 318, devendo o Embargante informar este Juízo acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.03.003411-4.

**0008025-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora e intimação. Após, tornem conclusos.

**0008522-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

**0008669-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402747-33.1995.403.6103 (95.0402747-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

**0009068-27.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8)) BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

**0000012-33.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005357-1)) AUTO POSTO TATETUBA LTDA - MASSA FALIDA(SP136551 - EDGAR SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402715-04.1990.403.6103 (90.0402715-7)** - FAZENDA NACIONAL X MECROM METALURGICA CROMADORA E LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO

Fl. 215. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 215/246, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA

DR. LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO, OAB 155380, INFORMO QUE A MINUTA DA RPV ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

**0402550-15.1994.403.6103 (94.0402550-0)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400066-56.1996.403.6103 (96.0400066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0404774-52.1996.403.6103 (96.0404774-4)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA) X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP064378 - ANA LUCIA DA FONSECA)

Fls. 224. Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, retifique-se o polo passivo. Considerando que a execução fiscal nº 98.0401276-6 apresenta as mesmas partes e fase processual, defiro o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo 98.0401276-6, devendo a exequente esclarecer se o crédito 31.923.905-5 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo em vista o que consta no extrato de fls. 224/225.

**0404280-56.1997.403.6103 (97.0404280-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP208862 - DANILO RICCI OSTI)

Indefiro a substituição dos imóveis penhorados pelos veículos indicados às fl. 286/287, ante a recusa da exequente, sob os fundamentos elencados às fl. 306/307. Visando à apreciação do requerimento de fl. 281, diga a exequente se a Certidão de Dívida Ativa 55.671.643-4 é objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Dê-se ciência à exequente acerca do andamento da precatória apontado no extrato de fls. 310/311.

**0404284-93.1997.403.6103 (97.0404284-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente às fl(s). 263.

**0400010-52.1998.403.6103 (98.0400010-5)** - INSS/FAZENDA X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Inicialmente, intime-se da penhora e dos leilões, os promissários compradores do imóvel penhorado. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**0401276-74.1998.403.6103 (98.0401276-6)** - INSS/FAZENDA X TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JOAO NERI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO

Fls. 224. Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, retifique-se o polo passivo. Quanto ao requerimento de penhora das cartas de patente, considerando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 conforme extrato de fls. 232/233, esclareça a exequente se o crédito 31.924.414-8 foi incluído no parcelamento.

**0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA

Oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial em favor do FGTS até o limite do valor atual do débito, devendo informar eventual saldo remanescente. Efetuada a operação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0000545-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001129-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA X EUDALDO BORGES DE SOUZA X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, conforme determinado à fl. 210, restando prejudicado, por ora, o cumprimento dos demais parágrafos. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005234-02.1999.403.6103 (1999.61.03.005234-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 204/205, 214/220 e 224/225, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006187-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006187-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTRAN ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Considerando que a ocorrência de incorporação implica na extinção da sociedade incorporada, e que o CNPJ correto da

incorporadora é aquele informado à fl. 154, encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA, bem como retificação do CNPJ de AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL SA para 60.181.468/0001-51. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça o requerimento de fls. 154/155, tendo em vista o parcelamento apontado à fl. 163.

**0006194-55.1999.403.6103 (1999.61.03.006194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fls. 169/172. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 169/173, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000475-58.2000.403.6103 (2000.61.03.000475-6)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Fl. 57. Pela análise das Execuções Fiscais nº 2000.61.03.000478-1, 2002.61.03.001352-3, 2002.61.03.002231-7, 2000.61.03.000476-8 e 2002.61.03.001325-0, verifico que apresentam identidade de partes e de fase. Assim, atendendo ao princípio da economia processual e nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento das execuções mencionadas a estes autos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 39/40, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000476-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000476-8)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Ante a certidão supra, apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.03.000475-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0000478-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000478-1)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Ante a certidão supra, apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.03.000475-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fls. 242/244. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado. Este é o caso dos autos, onde a executada, MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, restou intimada da data, hora e local dos leilões, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, conforme publicação do Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2010, o que afasta qualquer irregularidade na intimação tendente à nulidade dos leilões. As intimações de fls. 168 e 241, ocorridas na pessoa de Ricardo Scarpel, que se apresentou como Administrador Judicial da massa falida aos Srs. Oficiais de Justiça, sem comunicá-los quanto à sua destituição pelo Juízo falimentar, são válidas, aplicando-se in casu a Teoria da Aparência. Fls. 278/282. Considerando a juntada pelo arrematante do Termo de Parcelamento da Arrematação e guia de depósito de fls. 269/272, expeça-se a Carta de Arrematação nos termos requeridos pela exequente. Intime-se o novo Administrador Judicial por meio de carta com aviso de recebimento, bem como reitere-se o ofício de fl. 274. Por fim, deixo de conhecer o requerimento de fls. 265/266, vez que formulado pelo Administrador Judicial substituído.

**0006326-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STIMP PRESENTES LTDA X JIAN XUEYA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Diante da notícia de arrematação do bem penhorado pelo MM. Juízo Estadual, não há se falar em penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 118. Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, ficando a cargo do interessado o pagamento dos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o exequente.

**0006429-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006507-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006507-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STATUS ASSES. DE REC. HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA  
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0007552-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SAO JOSE LTDA X JUSCELINO DE CASTRO TEODORO(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) X RONALDO PEREIRA CHAVES X JOSE DE ARIMATEIA GODINHO  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004355-24.2001.403.6103 (2001.61.03.004355-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X JOSUE MILANEZ X NATALINA MARTELETTI MILANEZ  
Fl. 158. Inicialmente, intimem-se os executados acerca dos bloqueios judiciais. Decorrido o trintídio legal para oposição de embargos, tornem conclusos.

**0000440-30.2002.403.6103 (2002.61.03.000440-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITALCMIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ROBERTO LUIZ DE CARVALHO RAMOS  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desnecessárias as diligências apontadas pela exequente a serem tomadas pela executada, uma vez dada a quitação da dívida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)  
Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**0001325-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)  
Ante a certidão supra, apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.03.000475-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0001352-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001352-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)  
Ante a certidão supra, apensem-se estes autos ao processo nº 2000.61.03.000475-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)** - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a certidão supra, advirto à Secretaria que proceda com mais atenção referente às anotações, no sistema processual, da alteração dos nomes dos procuradores dos executados, a fim de evitar prejuízos à parte. Proceda-se à devida anotação, com o nome do atual procurador da executada. Fls. 587/595. Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da Fazenda Nacional à fls. 602/605, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 558.

**0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004165-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004165-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEROCY DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004936-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE X MOACIR FARIA CAVALCANTE

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Fl. 387. Indefiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, vez que as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 379/384 demonstram a atividade da executada. Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 385.

**0005531-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005531-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE(SP215321 - ÉCIO LESCRECK FILHO) X MOACIR FARIA CAVALCANTE

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, conforme determinado às fls. 128/129. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003994-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003994-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 103. Considerando as retificações nos registros da executada na JUCESP, cumpra-se a determinação de fl. 48 no endereço da inventariante indicado à fl. 69.

**0004277-59.2003.403.6103 (2003.61.03.004277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Fl. 372. Não obstante o recebimento da apelação interposta nos embargos somente no efeito devolutivo, indefiro o

requerimento de fl. 342, vez que a conversão dos depósitos em favor da Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Requeira a exequente o que de direito.

**0008593-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008593-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Ante a informação supra, proceda-se à citação dos responsáveis tributários, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citados, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002326-93.2004.403.6103 (2004.61.03.002326-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 78. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 78/88, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005684-66.2004.403.6103 (2004.61.03.005684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP060937 - GERMANO CARRETONI)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007274-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007274-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito judicial de fl. 88 e imediata conversão em favor da exequente, mediante guia DARF, sob o código de receita 0810, com referência à CDA nº 80 7 03 040254-74. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

**0001387-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001387-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ART FRIO COM/ E SERVICO LTDA ME(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTH MOREIRA RODRIGUES

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada principal para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Considerando a manifestação da União à fl. 195 no sentido da não-oposição de embargos, expeça-se Ofício Requisitório (RPV). Oportunamente arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003222-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000423-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FERNANDO LUIS RIBEIRO(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002387-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002387-0)** - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)  
X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA)

Ante a alteração da razão social da executada, retifique-se o polo passivo para SECAL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP.Após, expeça-se novo mandado em cumprimento à determinação de fl. 218, no novo endereço informado.

**0003235-67.2006.403.6103 (2006.61.03.003235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008143-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008143-1)** - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)  
X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS

Ante a notícia do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001820-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001820-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEM BIDIM LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Considerando a decisão definitiva nos embargos 2007.61.03.006505-3 em apenso, declarando a decadência dos créditos em execução, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002246-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002246-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei no sistema processual o nome do advogado constituído nos autos para futuras publicações.Certifico mais, que por este motivo remeto os autos novamente à publicação: Considerando a manifestação do executado às fls. 67/68, denotando conhecimento da Execução Fiscal, dou-o por citado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Ante a notícia do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005023-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005023-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUAS-UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Cumpra-se a determinação de fl. 94, independentemente de nova ciência.

**0005539-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005539-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Fl. 36. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 36/37, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0005917-58.2007.403.6103 (2007.61.03.005917-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA COM IMP E EXPOR(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000175-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000175-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 49, independentemente de nova ciência.

**0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, susto os leilões designados. Oficie-se ao MPF nos termos da determinação de fls. 115/116. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de noventa dias conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000192-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000192-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002956-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/29, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 36/37. Indefero o pedido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou o endereço indicado e constatou que a executada não exerce suas atividades no local, conforme certidão de fl. 34. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando o exequente intimado desta decisão. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0002958-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECTRON-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 82/95 para devolução aos signatários em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 97. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0003784-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003784-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004886-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004886-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006525-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006525-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SPI16117 - VALMIR FARIA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 18, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada. Considerando a inércia no cumprimento da determinação de fl. 36, com consequente manutenção da exigibilidade dos créditos em execução, expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação de fl. 16.

**0006571-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006571-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008024-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 42/47 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 52. Considerando a inexistência de parcelamento dos créditos em execução, conforme documentos de fls. 53/56, dê-se seqüência à determinação de fl. 46.

**0008186-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/30, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008989-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0009035-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009035-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAGNER RODOLFO DE SOUZA CAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Aceito a conclusão supra. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0009473-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009473-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000873-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000873-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP291324 - JULIANA SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006068-19.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)  
Intime-se o exequente com urgência para manifestação acerca do depósito judicial efetuado em 29/11/2010, no valor de R\$ 1.888,81. Em sendo requerida conversão em renda, indique o exequente conta corrente de sua titularidade, para recebimento do valor mediante transferência bancária.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013343-95.2010.403.6110** - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 57:Ratifico a decisão de fls. 52/53. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Intimem-se, inclusive do inteiro teor da decisão de fls. 52/53.DECISÃO DE FLS. 52/53:VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Aduz que a ré não admite o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, apesar das disposições das Leis n. 10.522/2002, 11.941/2009 e 12.249/2010, que lhe asseguram esse direito. Alega que os referidos normativos não impõem qualquer óbice ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES, ao contrário do entendimento sustentado pela ré. Sustenta que o 18 do art. 65 da Lei n. 10.249/2010 prorrogou o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 para o dia 31/12/2010 e que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora. O art. 65 da Lei n. 12.249/2010 institui benefício fiscal - parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses -, nas condições ali estabelecidas, relativo aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, bem como aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal. Dessa forma, é indubitável que o referido parcelamento não se refere aos débitos para com o SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, também não há dúvida de que o prazo estabelecido no 18 do citado art. 65 restringe-se ao parcelamento mencionado no caput e demais parágrafos, mormente porque este é o único parcelamento tratado na mencionada lei. O simples fato de o art. 127 da Lei n. 12.249/2010 dispor sobre a indicação dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos do art. 5º da Lei no 11.941/2009, não autoriza a conclusão de que o prazo de adesão àquele, que findou em 30/11/2009, tenha sido prorrogado, como quer a autora. Isso porque o art. 65 da Lei n. 12.249/2010 criou novo parcelamento que não guarda qualquer relação com a moratória instituída pela Lei n. 11.941/2009. Ademais, trata-se de disposição relativa à fase de consolidação do parcelamento, portanto posterior à fase de adesão, e, nesse passo, fere a lógica admitir que a Lei n. 12.249/2010 possa ter prorrogado o prazo de adesão ao parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/2009. Também não reconheço a verossimilhança das alegações da autora no que tange à pretensão de obter o parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002. A Lei n. 10.522/2002 possibilita o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, consoante expressa previsão do seu art. 10, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Como se vê, o dispositivo supra transcrito dispõe que o parcelamento em questão abrange somente os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por seu turno e conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 10.522/2002 não pode abarcar tributos não

previstos na referida norma. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Após o término do plantão judicial, distribua-se livremente. Intimem-se..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9)** - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007030-88.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007144-27.2010.403.6120** - IZARETE MACARIO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007405-89.2010.403.6120** - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA)

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007566-02.2010.403.6120** - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007685-60.2010.403.6120** - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/02/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora (fls. 09/11). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **ACAO PENAL**

**0007508-96.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EVERTON FARIA SIMEI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP160572E - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Cuida-se de inquérito policial que apura a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Everton Faria Simei pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 48/50). A denúncia foi recebida em 25/08/2010 (fl. 51). Em despacho de 16/12/2010 (fl. 75) esta Julgadora, verificou que a conduta questionada nestes autos, relativa à telecomunicação, amoldava-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que não foi revogado pela Lei 9.472/97, como expressamente dispõe o inciso I do artigo 215. Em razão da pena máxima prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não ser superior a dois anos, é cabível, em tese, a aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (transação penal). No entanto, o ilustre Procurador da República, não comungando do mesmo entendimento, deixou de apresentar proposta de transação penal (fl. 76). Porém, o entendimento deste Juízo é de que a Lei nº 9.472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei nº 4.117/62, mantidos que foram os preceitos relativos à radiodifusão como expressamente prevê o artigo 215, inciso I, daquela lei. Neste sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em recentes decisões, in verbis: Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário, concluo que: a) as atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; b) as atividades de telecomunicações em geral (incluindo as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em

geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolição criminis. (TRF 3º REGIÃO - Apelação Criminal nº 24534 - Processo nº 200060000033417-MS - Segunda Turma - DJU 04/05/2007, p.644 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães) Não obstante o crime ter sido praticado em 07/03/2001, ou seja, sob a égide da Lei nº 9.472/97, o MM. Juiz sentenciante acolheu a capitulação jurídica dos fatos constante da exordial e condenou o ora apelante como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O artigo 183 da Lei 9.472/97 não revogou o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Hipótese de sucessividade de leis no tempo e não de abolição criminis. O tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes. Fica mantida a condenação do réu nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. (TRF 3º REGIÃO - Apelação Criminal nº 26798 - processo nº 200160000033069 - Primeira Turma - DJF3/CJ1: 15/04/2010, p. 48 - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar) Assim, considerando presente o requisito objetivo necessário ao benefício da transação penal, decido pelo encaminhamento dos presentes autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c.c. o artigo 28 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2294**

### **ACAO PENAL**

**0000857-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000857-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NILSON PEREIRA DA SILVA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI)**

Oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 313/315, que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e absolveu o réu. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa, Dra Tatiani Aparecida Segnini, OAB/SP nº 209.398, no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007 CJF, tendo em vista o tempo decorrido de sua nomeação. Solicite-se o pagamento. Para tanto, proceda a defensora dativa à inscrição no sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2296**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005415-44.2002.403.6120 (2002.61.20.005415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X JOSE DONIZETE DE BRITTO X JOSE VICENTE SIVIERI(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)**

Vistos, etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 91), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

**0007159-40.2003.403.6120 (2003.61.20.007159-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RICARDO CARVALHAES CURY**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SECULO MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL**

Antes de apreciar a petição às fls.36/40, tendo em vista o longo tempo de tramitação destes autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual prescrição dos débitos.Int.

**0000105-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000105-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEIA TENORIO DA SILVA**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0005161-90.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA NAZARE SALVADOR**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0005593-12.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANDRE FONTANA**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2947**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial de execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002087-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMIDES DE SOUZA LIMA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco Itaú - Unibanco S/A, valor captado de R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 79). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0002453-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Itaú - Unibanco, valor de R\$ 16,03), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 51). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000380-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000380-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CRISTINA BARDARI SANTOS**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Santander S/A, valor de R\$ 8,26), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 41). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000383-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Santander S/A, valor de R\$ 1,00), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 40). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000696-29.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 37), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000779-45.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S M MUZZETTI RIBEIRO - ME X SONIA MARIA MUZZETTI RIBEIRO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada às fls. 26/29, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000927-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FONSECA DOCERIA - ME**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 62 (Banco do Brasil S/A, valor captado de R\$ 360,80). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (CEF - Caixa Econômica Federal, valor captado de R\$ 1,81), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 28). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0002278-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002278-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M BERSANETI S/C LTDA**

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002315-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 41), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Santander S/A, valor de R\$ 9,41), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000139-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000139-2)** - ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Santander S/A, valor de R\$ 0,35; Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 4,67; Banco Itaú - Unibanco, valor de R\$ 0,17), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0000396-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001229-85.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO SERGIO BARLETTA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001231-55.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PULICA LTDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 36

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0)** - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003751-38.2003.403.6121 (2003.61.21.003751-0)** - JOSE RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA X DIONEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES E SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Com fulcro no princípio do contraditório dê-se ciência as partes de todo o processado. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e relevância para o processo, sob pena de indeferimento. Int.

**0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1)** - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0004813-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004813-1)** - ODAIR JOSE DE ARAUJO X JOSAFÁ SEVERINO BERTO X IRADILSON DE SOUZA X LAERT DAMIANO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO X REGINALDO APARECIDO BONFIM X ADRIANO GOMES FIGUEIREDO X FERNANDO ALVARENGA FARIA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000420-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000420-0)** - SEVERINO SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X WALTER GRACAS DA SILVA X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X GILDO FABIANO X JOSE LEANDRO X RAYMUNDA CANDIDA LEANDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 07/12/2010 e em cumprimento ao despacho de fls. 109 manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

**0000485-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000485-5)** - JACY GUEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001799-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001799-0)** - ONADIR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000005-94.2005.403.6121 (2005.61.21.000005-2)** - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6)** - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 156), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 135/137 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0000785-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000785-3)** - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 169/173. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo.Int.

**0002496-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002496-6)** - CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA(SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 02/03/2010 (fls. 183) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos à União Federal para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002874-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002874-1)** - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 119/123.III - Vista à parte autora para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003895-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003895-3)** - EVAIR JULIO GABRIEL FERREIRA - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5)** - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4)** - MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, observo que a parte autora alega a cessação do benefício auxílio-doença do autor mesmo tendo sido ele concedido por decisão judicial. Contudo, na perícia judicial realizada em maio de 2008 existe a conclusão de que a incapacidade da parte autora era temporária. Assim, não existindo ressalva na sentença que concedeu tutela antecipada, não existe óbice para que o INSS, após 6 meses da elaboração do laudo, verifique a permanência ou não da incapacidade da parte autora. Note-se, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Verifico que os documentos colacionados aos autos pelo INSS dão conta de que foram realizadas diversas perícias pela autarquia, após a perícia judicial, sendo que nos dias 05/08/2008, 10/11/2008 e 20/04/2009 (fls. 186/188), as perícias realizadas concluíram pela permanência da incapacidade do autor. Todavia, em 02/07/2009, 23/07/2009 e 24/09/2009, as perícias realizadas tiveram como resultado a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 189/191). Portanto, agiu corretamente o INSS ao submeter a parte autora a perícias periódicas, cancelando o benefício quando constatou a inexistência de incapacidade laborativa, não existindo inobservância da ordem judicial, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 155/156.

**0002167-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002167-2)** - MARIA DE ABREU LEITE MACHADO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE nº 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0002245-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002245-7)** - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA

MUNDEN ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1)** - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o INSS existência de erro material na sentença proferida às fls. 85/87, tendo em vista que na planilha à fl. 86 foi computado em dobro tempo de serviço laborado pelo autor (período de 04.05.1987 a 31.08.1992).Requer seja retificado o tempo de contribuição total para 37 anos, 05 meses e 28 dias.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com razão o INSS, devendo ser retificado o erro material apontado, com esteio no art. 463, I, do CPC.Não há como se aplicar a Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que o autor não possuía 30 anos de contribuição (contava com 28 anos, oito meses e vinte e sete dias), bem como que na data do requerimento 22.09.2006 não preenchia o requisito etário.A planilha de contagem de tempo de serviço deve ser retificada com a inclusão do período trabalhado até a DER, nos seguintes termos: (...)Assim, até a data do requerimento administrativo (22.09.2006), o autor possuía 37 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.P. R. I.

**0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)** - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (fls. 110/120), bem como sobre a afirmação feita pelo INSS constante do último parágrafo de fls. 110v. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0004594-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004594-9)** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005286-60.2007.403.6121 (2007.61.21.005286-3)** - EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.II- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0000029-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000029-6)** - LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000366-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000366-2)** - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência, com urgência, à parte autora, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Se o autor concordar com os valores apresentados, venham os autos conclusos para sentença, a fim de homologar a proposta de transação judicial de fls. 153/155. Int.

**0000406-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000406-0)** - NORBERTO GALVAO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 141.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000468-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000468-0)** - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000506-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000506-3)** - CELSO LUIZ DE MOURA FIRMINO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001284-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001284-5)** - CINIRA DOS SANTOS ANDREZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CINIRA DOS SANTOS ANDREZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido na petição inicial. No entanto, de acordo com o exame médico-pericial realizado pela Junta Médica do INSS, ficou constatada a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fl. 13). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 31). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 39/42, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois alegando que a autora em gozo com o benefício do auxílio-doença. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 117/120, tendo sido as partes devidamente intimadas e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 121). Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fl. 124). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 14. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de lesão de manguito, instabilidade estrutural grave que causaram limitação completa de uso do ombro e braço esquerdo. No entanto, afirmou há diminuição leve da capacidade laborativa, não havendo prejuízo cognitivo ou emocional evidente. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002727-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002727-7)** - JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002997-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002997-3)** - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003035-35.2008.403.6121 (2008.61.21.003035-5)** - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO E SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o provimento n 313 do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2 do provimento n 311 que determina a redistribuição dos processos referente ao município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 110 e passo a sentenciar o feito. MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido na petição inicial. No entanto, de acordo com o exame médico-pericial realizado pela Junta Médica do INSS, ficou constatada a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fl. 43). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 70). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 81/85, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade permanente. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 98/103, tendo sido as partes devidamente intimadas e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 104). Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fls. 107/108). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 52 e fls. 56/60. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, síndrome de dependência a sedativos e hipnóticos, insônia não orgânica, personalidade histriônica, dorsalgia, entesopatia não especificada e hipotireoidismo. No entanto, afirmou que as referidas doenças não evidenciaram limitação funcional e incapacidade para atividade laborativa. Afirmou também que são patologias que necessitam acompanhamento médico. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003109-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003109-8)** - JAIRO SOARES MARTINS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003525-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003525-0)** - LUCIA ALVES DE CAMPOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão acima, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação. Int.

**0003527-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003527-4)** - SIMAO PEDRO RODOLFO X NAIR IMACULADA MARTINS RODOLFO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003566-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003566-3)** - GERALDO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5)** - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005028-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005028-7)** - LUIZ NISHIMURA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulado pela Caixa Econômica Federal. Caso seja aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, diga o autor sobre a contestação. Int.

**0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9)** - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005258-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005258-2)** - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000793-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000793-3)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X JORGE ELI FELICIANO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000833-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000833-0)** - BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITO MOREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para

as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que o autor nasceu em 19/05/1940 (fl. 10) e no ano de 2005 completou a idade de 65 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20/03/1972, consoante demonstra o documento de fl. 67. Observo que constam os seguintes vínculos na CTPS do autor: de 20/03/1972 a 18/08/1972, 01/06/1986 a 07/12/1986, 19/01/1987 a 17/10/1987, 01/11/1987 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1990, 04/04/1990 e 28/09/1990, 04/10/1990 a 01/01/1992, 01/03/1992 a 30/10/1992, 01/04/1998 a 04/04/1998 e 01/08/1998 a 19/05/2005. No entanto, o INSS reconheceu somente parte dos referidos vínculos, conforme se depreende do documento de fl. 63. No entanto, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 65 anos em maio de 2005, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 161 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO, NIT: 10420601349 Intimem-se e oficie-se.

**0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0)** - KARLO LAMAC (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001764-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001764-1)** - DORLIN GOLMIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Retifico de ofício a r. decisão de fls. 103, em razão da divergência do nome da parte autora, para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DORLIN GOLMIA (CPF 005.357.188-61), a partir da presente decisão. Comunique-se a Gerência Executiva da Previdência Social, com urgência. Int.

**0001807-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001807-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2)** - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Não havendo fundamento para modificação de competência quanto à ação declaratória nº 2001.61.21.005599-0, devolvam-se aqueles autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ CARLOS MASCARENHAS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença declaratória, bem como a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando-se que o tempo de serviço que o autor quer ver averbado foi reconhecido na ação declaratória nº 2001.61.21.005599-0, tendo inclusive o autor já requerido lá a averbação, deixo de apreciar aqui tal pedido. Passo à análise do pedido de revisão do benefício. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem

como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fls. 27/30), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0003069-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003069-4) - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP226973 - HELIO PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Fls. 84/87: manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embarga a autora a decisão de fl. 118, alegando contradições.Com razão a autora, pois constou no relatório da decisão nome diverso do da autora. Outrossim, a autora não está em gozo de benefício previdenciário, consoante se observa da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 136).Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 118, razão pela qual passo a decidir novamente o pedido de antecipação da tutela, exceto quanto à concessão da justiça gratuita que ora ratifico.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do período laborado em atividades especiais em comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS apresentou contestação às fls. 124/127, na qual identificou os pontos controvertidos, excluindo-se os períodos compreendidos entre 20.10.1975 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 04.05.1986 e 08.08.2000 a 05.11.2000, uma vez que foi reconhecida, na via administrativa, a especialidade desses períodos. Quanto aos períodos de 01.08.1988 a 18.02.1992, 10.05.1992 a 04.08.1994 e 28.08.1994 a 05.03.1997, reconheceu o INSS, à vista dos documentos juntados nos autos, também que o autor trabalhou submetido a agentes nocivos.Em decorrência desses enquadramentos, reconheceu a autarquia previdenciária que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria especial. Todavia, impugnou o INSS o direito a diferenças desde 27.12.2002, nos termos pretendidos pela demandante.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considerando que o réu reconheceu o direito à concessão da aposentadoria especial, a verossimilhança da alegação é incontroversa para fins de implementação imediata do benefício.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício aposentadoria especial MARIA JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (CPF 354.048.416-72), a partir da presente decisão.Manifeste-se a autora sobre a contestação e traga aos autos, se existirem, mais provas.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

**0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1) - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Regularizados, expeçam-se e dê-se ciência do seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000210-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000210-0) - MARGARIDA ELISABETE DE SOUZA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada na qual se requer o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cujo mal é decorrente da atividade laboral exercida pela autora, o que nos termos do inciso II, do artigo 20, da Lei nº 8.213/91 corresponde à doença do trabalho, considerada acidente de trabalho para fins de concessão do benefício. No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente do trabalho. Com efeito, no presente caso a parte autora requer auxílio-doença em virtude de apresentar discopatia lombo-sacra, decorrente da atividade laboral de treinar outros operadores de radiografia, que passou a exercer em meados de 2006.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC.I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0000341-25.2010.403.6121 (2010.61.21.000341-3) - DANIELA ROICCI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Converto o julgamento em diligência.II - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.III - Tutela concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 128/129vº).IV - Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 135/137.V- Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.VI -Int.

**0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico de ofício a r. decisão de fls. 074, em razão da divergência do nome da parte autora, para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA TEREZINHA DE JESUS (CPF 041.862.878-65) a partir da presente decisão. Comunique-se a Gerência Executiva da Previdência Social, com urgência. Int.

**0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico de ofício a r. decisão de fls. 52, em razão da divergência do nome da parte autora, para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora JOANA ALVES DA COSTA (CPF 121.976.938-08), a partir da presente decisão. Comunique-se à Gerência Executiva da Previdência, com urgência. Int.

**0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico de ofício a r. decisão de fls. 41, em razão da divergência do nome da parte autora, para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LUCIA MARIA DE MORAIS (CPF 043.462.198-61) a partir da presente decisão. Comunique-se a Gerência Executiva da Previdência Social, com urgência. Int.

**0001714-91.2010.403.6121 - CLELIA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X CELIA DE OLIVEIRA MELO RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra

deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Retifique-se o termo de autuação fazendo constar corretamente o assunto ( Poupança).4. Int.

**0002616-44.2010.403.6121 - ELENA DE OLIVEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELENA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02/08/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.No quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 52) consta o processo n.º 0004297-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004297-7) ajuizado pela autora perante a Justiça Federal, contra o INSS e o IPESP, no qual foi pleiteada a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria por idade, ou pensão por morte ou benefício assistencial, sendo o feito extinto por inépcia da inicial, conforme cópia da sentença juntada às fls. 62/67. Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento.Não é o caso de se afirmar, indene de dúvidas, que houve má-fé do demandante em ingressar com ação idêntica após conquistar provimento jurisdicional.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil em relação ao autor HAROLDO BORGES.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002739-42.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-11.2010.403.6121) ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Certifique-se nos autos da Medida Cautelar de n.º 0002075-11.2010.403.6121 a propositura da presente ação.III - De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 283, do CPC, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à prova de suas alegações.Deverá ainda, nesta mesma oportunidade providenciar a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC.Prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0003366-46.2010.403.6121 - RUBENS MACIEL(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUBENS MACIEL, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez desde a concessão de acordo com a tabela utilizada para correção dos benefícios previdenciários.Alega, em síntese, que os reajustes realizados não preservaram o valor real do benefício e o seu poder aquisitivo. É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita.O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O parágrafo 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao

disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0003499-88.2010.403.6121 - TEC Sof LOCACAO DE SOFTWARE LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL**

EM DECISÃO:(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré forneça ao autor informações acerca de seu débito, bem como para que informe, no prazo de 10 dias, se existe algum parcelamento aberto para empresas optantes pelo Simples.Oficie-se à Receita Federal para o cumprimento da tutela antecipada e à União Federal.Corrijo, de ofício, o polo passivo da ação para incluir a União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para correção.Cite-se, Oficie-se e Intime-se.

**0003686-96.2010.403.6121 - SEVERINO MANOEL SOARES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à 26.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB: 02/03/2010).Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada nos documentos de fls. 29/30, tendo em vista que o processo nº 0520261-98.2008.405.8300 (com sentença de improcedência do pedido e baixa-fimdo - que tramitou perante a 19ª Vara do Juizado especial Federal - Seção Judiciária Pernambuco) e o processo nº 0504562-33.2009.405.8300 (extinto sem resolução do mérito e com baixa-fimdo - que tramitou perante a 19ª Vara do Juizado especial Federal - Seção Judiciária Pernambuco) são anteriores à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença cessado em 02/03/2010, o qual o autor vem requer restabelecimento (E/NB 31/5370029624 - DIB: 01/09/2009 e DCB: 02/03/2010) - conforme fls.36/51.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de

atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial.

**0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HIAGO TEIXEIRA GONÇALVES (incapaz), representado por sua genitora, Sra. Ariadne Teixeira Vieira, devidamente qualificados e representados, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso), é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que a renda a ser considerada para a concessão do benefício deve ser a dos dependentes. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19 (no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; No presente caso, a dependência econômica do autor em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, 4º 1ª parte, da Lei 8.213/91. Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa. Atualmente, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Considerando que o valor do salário do recluso é superior, está ausente um dos requisitos legais (fl. 29). Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir

transcrita:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.Cite-se e I.

**0003896-50.2010.403.6121** - GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação objetivando a suspensão imediata dos descontos de R\$ 800,31 mensais, que vem sendo indevidamente efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte dos autores em decorrência de empréstimo consignado efetuado sem autorização dos autores.Alegam os autores a ocorrência de fraude no benefício nº 131.593.414-8, sendo vítimas do crime de estelionato, envolvendo o INSS e a Caixa Econômica Federal, em decorrência de transferência do pagamento da pensão por morte de Taubaté/SP para a cidade de Jacarezinho/PR, sem qualquer notificação aos autores, bem como a realização de empréstimo consignado no valor de R\$ 26.000,00.A parte autora fez boletim de ocorrência junto à Polícia Civil.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que o autor nega ter celebrado empréstimo consignado com a caixa Econômica Federal e comprovou ter solicitado aos órgãos competentes a cessação dos descontos mensais em seu benefício de pensão por morte por motivo de fraude, bem como o aumento considerável de ilícitos fraudulentos envolvendo benefícios previdenciários, entendo que há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Outrossim, o periculum in mora é latente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés deixem de proceder ao desconto dos valores referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 140301110006539234 (BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no benefício de pensão por morte (NB 131.593.414-8), até decisão ulterior.Oficie-se ao INSS e à CEF para que cumpram a determinada decisão, devendo a mencionada instituição bancária juntar aos autos a cópia do contrato de empréstimo consignado em que foram autorizados os descontos no benefício previdenciário dos autores.Tendo em vista notícia de fraude/estelionato, dê-se ciência da presente ação ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão de Tânia Bueno Rosa no pólo ativo da ação (fl. 02 e fl. 14).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0003910-34.2010.403.6121** - MARIA MARIOTO DA COSTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DECISÃO.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nasceu em 01/01/1941 - fl. 12).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeie a Sra. Valdira Rodrigues da Costa, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, traga a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**0003926-85.2010.403.6121** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria especial (DIB em 11/01/1991), com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam seu salário de benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, mensalmente, bem como alega que tem direito à manutenção do valor real do benefício, com a aplicação dos índices de 10,96% (Portaria 4.883/98), 0,91% e 27,23% (ambos da Portaria MPS 12/04), em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Alega, em síntese, que os reajustes realizados não preservaram o valor real do benefício e o seu poder aquisitivo. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integralizam o salário de benefício do autor, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, tem-se que o autor, devidamente inscrito na Previdência Social, preencheu os requisitos legais e obteve a aposentadoria especial (fl. 13), com início do benefício em 11.01.1991. Existe autorização para se reajustar os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada pela Súmula em questão. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida. - Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN. - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. - Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção. - Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte. - Considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso (AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Sendo assim, o pedido do autor não procede, pois o benefício que percebe iniciou-se após a vigência da Constituição Federal, sujeito, portanto, a outro regime jurídico. Quanto à aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O

reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, também este pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.DISPATIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 15), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, intímem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0003955-38.2010.403.6121** - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.

**0003960-60.2010.403.6121** - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IV PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da Fazenda nacional, objetivando a concessão de tutela antecipada que defira o pedido de parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional.Sustenta o autor, em síntese, que é sociedade empresarial optante do SIMPLES e pretende parcelar o referido débito, mas obteve a resposta de inexistir previsão legal para o seu requerimento.É a síntese do essencial. DECIDO. Questiona o autor a negativa da Receita Federal em aceitar o seu pedido de parcelamento em razão de ser empresa optante pelo Simples Nacional. Para tanto, sustenta que a lei do Simples não veda o parcelamento, ofensa aos princípios da legalidade e isonomia e ao art. 179 da CF.Todavia, entendo que não tem razão a ré. Vejamos:Como é cediço, para atender ao disposto nos artigos 170, IX; 179 e 146, III, d, sobreveio Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Note-se, que a referida lei instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com recolhimento mensal por meio de documento único de arrecadação, englobando os seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VII - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); VIII - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Assim, houve unificação do pagamento de tributos de diferentes esferas de governo e, por consequência, os débitos decorrentes do não pagamento dos impostos e contribuições sujeitos ao regime do Simples Nacional não se limitam aos tributos federais. Outrossim, a Lei nº 10.522/2002 estabelece que poderão ser parcelados os débitos para com a Fazenda Nacional. Contudo, nos termos da LC nº 123/2006, a administração dos débitos tributários não é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme se extrai dos seus arts. 2º, 33, 39, 40 e 41.Ademais, o autor, como optante pelo Simples Nacional, não detém relação tributária idêntica aos demais beneficiados pela referida lei de parcelamento, não havendo que se falar em desrespeito ao postulado da isonomia. Por fim, o tratamento jurídico diferenciado de que trata o art. 179 da CF sempre está atrelado à edição de lei. Nesse prisma, a meu ver, é necessário que exista lei autorizando expressamente a possibilidade de parcelamento dos débitos das empresas optantes pelos simples. Nesse sentido, já se decidiu que:TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OPÇÃO PELO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - PARCELAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. o 2º do art. 6º da Lei nº 9.317/96 veda expressamente o parcelamento dos impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 2. Entendeu o legislador, por uma questão de política fiscal, que as empresas optantes pelo simples, beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, não poderiam parcelar os débitos relativos a impostos e contribuições, ao contrário das demais empresas não integrantes desse regime especial, não podendo se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, por tratar a lei desigualmente os desiguais. 3. A Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º do art. 6º da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004 relativos a impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004 (art. 10). 4. Apelação improvida.AMS 200351010231881 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55822 Desembargador Federal PAULO BARATA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data:14/11/2008 - Página::137.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Providencie o autor, sob pena de extinção do presente feito a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 14, tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo. Cite-se.P.R.I.

**0003964-97.2010.403.6121** - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que a questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de cancelamento de hipoteca para venda de imóvel a terceiro é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial. Outrossim, o motivo apresentado pela autora não é suficiente e nem adequado para concessão do pedido. PRI e citem-se.

**0003970-07.2010.403.6121** - EFIGENIO MEDINA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E

SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EFIGENIO MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão de auxílio doença, desde a data do início da incapacidade. Alega o autor, em síntese, que foi indeferido o referido benefício administrativamente em razão do INSS entender que houve a perda da qualidade de segurado. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, observo que o benefício de auxílio doença foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado, como é cediço, indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. A regra geral está disposta no mencionado artigo no inciso II, a qual dispõe que no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado mantém esta qualidade se deixa de exercer atividade remunerada vinculada à previdência social. A esse prazo podem ser acrescidos mais 12 meses, se comprovado desemprego, ou prorrogado para até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas. No caso em tela, o autor foi dispensado de seu labor em 14/05/2009 (fl. 19), concluindo-se, portanto, que estando ele desempregado desde então, faz jus à extensão da qualidade de segurado a que se refere o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, tendo requerido o benefício de auxílio doença em 30/10/2008, resulta descabida a alegação de perda da qualidade de segurado. Ademais, foram juntados aos autos atestados e laudos médicos afirmando a incapacidade do autor em decorrência de dores lombares, vários tumores e neoplasia. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para conceder o benefício de auxílio doença ao autor a partir da presente decisão. Considerando-se que a perícia médica do INSS constatou que a data limite da incapacidade dar-se-á em 26/12/2010 (fl. 28), o autor deverá ser submetido a uma nova perícia para verificação da manutenção ou não da incapacidade. Cite-se. Int. Oficie-se.

**0003980-51.2010.403.6121 - DALVA MARIA DE CARVALHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria

data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003982-21.2010.403.6121 - PAULO RANGEL MACHADO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO RANGEL MACHADO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Bem assim, que seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Alega, em síntese, que lhe foi concedido benefício previdenciário no valor correspondente ao teto da Previdência Social, devendo ser mantida a proporção entre o valor do benefício e o teto máximo da Previdência Social, para fins de reajuste do benefício. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de aplicação do coeficiente de cálculo (determinado quando da concessão do benefício) sobre o valor do teto máximo da Previdência Social, para fins de reajuste do benefício, a fim de que se preserve o valor real do mesmo, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76%

para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003988-28.2010.403.6121** - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. A impossibilidade de desenvolver atividade remunerada já restou comprovada, uma vez que o autor é interdito, conforme certidão de interdição (fl. 17) e averbação em sua certidão de nascimento (fls. 15/15vº). Para a perícia social nomeio a Sra. Valdira Rodrigues da Costa, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC

**0003995-20.2010.403.6121** - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE CONSTANTINO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

**0003996-05.2010.403.6121** - LEONOR LEITE DE ALMEIDA (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 20/09/1945 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser

confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Valdira Rodrigues da Costa, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (se realmente está separada do marido, qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**000011-91.2011.403.6121 - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIMAS DE SALLES GARCEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão do período especial. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

**000014-46.2011.403.6121 - APARECIDO WENCESLAU SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que

seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**000093-25.2011.403.6121** - ALICE APARECIDA CUSTODIO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Convento em diligência. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III- Junte a autora cópia integralmente legível do documento de fl. 19. IV - Com ou sem o cumprimento pela autora, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

**0000410-23.2011.403.6121** - DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata inclusão como beneficiária da pensão especial militar deixada pelo de cujus - Severino da Silva Lopes (seu genitor) - ex-combatente das forças armadas. Alega a autora que o óbito ocorreu em 10/09/1962 (fl. 18), e que o indeferimento administrativo de seu pedido de pensão especial se deu contrariando a legislação vigente na data do óbito, ou seja, a Lei nº 3.765/60 (fl. 31). Se a autora pôde aguardar aproximadamente 49 (quarenta e nove) anos para buscar o benefício pretendido na presente ação, por certo poderá aguardar o trâmite da presente, assegurando-se o contraditório a parte contrária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De ofício determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação nos termos desta decisão. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial (declaração de isento, etc.) Após, cite-se. Int.

**0000511-60.2011.403.6121** - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000565-26.2011.403.6121 - MARIO JOHNSON SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 -

Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) Dr(a). RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001673-7)** - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004981-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004981-0)** - SALETE DOS SANTOS PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, em razão da redistribuição do feito.Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Pela análise dos autos, verifico que a única requerente habilitada à pensão por morte é Salete dos Santos Pereira (fls. 210), razão pela qual homologo a habilitação requerida para incluir no polo ativo da presente ação (no lugar de Gilson Rodrigues Pereira), somente a viúva Salete dos Santos Pereira, qualificada às fls. 190.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento.Int.

**0000638-71.2006.403.6121 (2006.61.21.000638-1)** - RICARDO PAULO SOUZA DE ARAUJO X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a exclusão do termo acima mencionado (INCAPAZ) do sistema processual, fazendo constar somente o nome do autor.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 3175**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001663-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001663-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-56.2003.403.6122 (2003.61.22.001926-7)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Junte a embargante aos autos, em 10 dias, documento fiscal (DARF) que comprove o recolhimento a maior do tributo que deu origem ao mencionado crédito (FINSOCIAL), tomado para a compensação. A seguir, vista a FN.

**0001665-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001665-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001924-3)) GRANJA MIZUMA SC(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o feito em diligência. Junte a embargante aos autos, em 10 dias, documento fiscal (DARF) que comprove o recolhimento a maior do tributo que deu origem ao mencionado crédito (FINSOCIAL), tomado para a compensação. A seguir, vista a FN.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2094**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos, etc. De início, torno preclusa a produção de prova oral requerida pelo réu Marco Antônio Silveira Castanheira. Devidamente intimado (v. folha 2702) para que informasse nos autos os endereços atualizados das testemunhas por ele arroladas à folha 1908, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Folhas 2732/2733 verso: havendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento n.º 0032475-38.2040.4.03.0000 interposto pelo espólio de José Antônio Caparroz, prossiga-se com as demais provas. Folhas 2705/2708: manifestem-se as partes, querendo, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência efetiva do Convênio n.º 077/1995 junto ao SIAFI, desde 23 de dezembro de 1996. Dê-se vista ao MPF e, após, intemem-se a União Federal e os réus. Folhas 2728/2729 e 2735/2766: defiro a juntada dos documentos, com fulcro no art. 397 do CPC. Dando cumprimento à decisão lançada às folhas 2690/2690 verso, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 2617/2619 pelo espólio de José Antônio Caparroz, para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória, devidamente instruída (v. art. 202, CPC), à Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para a oitiva da testemunha Murilo Xavier Flores (folha 2618). Intime-se a União Federal (assistente litisconsorcial). Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (autor).

**MONITORIA**

**0000383-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WAGNER BATISTA GONCALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCIA BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS  
Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 111/125 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 73 integralmente.Intime(m)-se.

**0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA

Fl. 48: defiro. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002273-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002273-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEIRIELEN VIANA GARCIA MORENO X APARECIDO DONIZETE GARCIA MORENO X MARIA VIANA GARCIA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Meirielén Viana Garcia Moreno, Aparecido Donizete Garcia Moreno e Maria Viana Garcia, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 10.547,67, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0597.185.0003707-18, entabulado pela Caixa com os requeridos em 07/12/2001 e aditado nos anos de 2002, 2003 e 2004. Aponta a autora que o prazo para amortização da dívida iniciou-se em 21/12/2004, tendo ocorrido o inadimplemento do contrato e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado os réus Maria Aparecida (fl.47) e Aparecido (fl.64), todos os requeridos apresentaram embargos à ação monitória às fls.71/86. Sustentam, inicialmente, que a via processual eleita não é adequada, uma vez que o contrato firmado possui eficácia de título executivo extrajudicial. Pugnam pela aplicação da nova taxa de juros introduzida pela Lei nº 12.202/10. Insurgem-se contra a capitalização mensal de juros. Revelam que a parcela nº59, referente ao mês 12/2008, foi paga em 15/12/2008, de modo que sua cobrança, além de indevida, gera direito à restituição em dobro e à condenação da CEF às penas de litigância de má-fé. Postulam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de restrição ao crédito, e a concessão da AJG. A CEF impugnou os embargos, ventilando as preliminares de inépcia da inicial e a necessidade de rejeição de plano do feito, em virtude da não apresentação do valor que o devedor entende devido e da respectiva planilha de cálculo. No mérito, pugna pela rejeição da defesa (fls. 95/113). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc.I, do CPC.Concedo inicialmente aos embargantes o benefício da AJG, uma vez que apresentada a declaração de pobreza exigida pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A impugnação apresentada pela CEF não merece acolhida, pois a parte, além de estar representada por advogado dativo, cumpriu a

exigência legal para o deferimento do pedido. Ademais, a insurgência deveria ter sido apresentada na via processual própria, devidamente acompanhada de prova da ausência de carência de recursos dos postulantes. Sustentam os embargantes a inadequação da via processual eleita e a inépcia da inicial, uma vez que a instituição credora detém títulos com eficácia executiva que impedem a eleição da ação monitória. Por tais motivos, advogam que a CEF deveria lançar mão do processo executivo. Sem razão, entretanto. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação monitória, ao invés da execução do contrato, o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que quem pode o mais, executar, pode o menos, aforar monitória. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte precedente: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.**- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n.435.319-PR).Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314).Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial dos embargos monitórios, por falta de atribuição de valor à causa, porquanto a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que os embargos monitórios são uma resposta do devedor. Assim, se tal peça processual assume o papel de peça de defesa, certamente não dá origem a um novo processo, e, por via de conseqüência, não torna exigível a atribuição de um valor à pretensão posta em juízo.Por fim, o pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame dos pontos controvertidos. A leitura dos autos dá conta que em 07 de dezembro de 2001, os réus Meiriélen Viana Garcia Moreno, Aparecido Donizete Garcia Moreno e Maria Viana Garcia firmaram com a Caixa o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0597.185.0003707-18, no valor de R\$ 19.110,00, a fim de financiarem os estudos de Meiriélen no curso de Graduação em enfermagem ofertado pela Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF. Restou pactuado neste contrato que ficaria caracterizada a impontualidade quando não ocorresse o pagamento das obrigações na data de seus respectivos vencimentos (cláusula vigésima - fl. 15).Asseveram os requeridos que a Caixa aplicou juros capitalizados indevidamente, que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. Alegam ainda a necessidade de redução da taxa de juros, amoldando-se a pactuação às novas disposições da Lei nº 12.202/10. Os contratos vinculados ao FIES possuem regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, está previsto:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Tal redação já estava positivada na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo.Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Rejeito, pois, o pedido da parte autora para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização.Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto (art. 2º).Considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 12) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a.Para finalizar, a alegação de ter deixado a Caixa de deduzir do montante devido a parcela adimplida pelos devedores, representada pelo boleto da fl. 87 e atinente ao mês de dezembro de 2008, de forma indevida, a caracterizar má-fé, não merece acolhida. Conforme a guia de fl 38, houve o pagamento das custas processuais no mesmo dia em que a contratante pagou a prestação referente ao mês de dezembro de 2008. Por óbvio, e diante de oito parcelas em atraso, não teria a instituição financeira a clarividência necessária para adivinhar que haveria o pagamento da prestação correspondente ao mês em que aforou a monitória, de modo a efetuar o desconto do montante pago. Logo, não se pode inculcar culpa, quicá dolo, à Caixa pela ausência da redução a ensejar sua condenação nas penas de litigância de má-fé ou ainda a restituição em dobro do numerário. Deverá, porém, haver a dedução do valor, ainda que o banco alegue ter efetuado sua restituição ao contratante, à míngua de prova de tal afirmação. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido reconhecida a necessidade de redução dos juros de mora e a dedução da parcela paga em 12/2008, verifico que a parte está inadimplente desde março de 2008 (planilha da fl. 38). Como a redução da dívida proporcionada pela acolhida de tais tópicos pouco influenciará no valor do saldo devedor, fica patente a inadimplência dos embargantes. Por tal motivo, indefiro o pedido de retirada de seus nomes dos cadastros de devedores.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar a redução da taxa efetiva de juros garantida pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, fixando o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo

devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl.12) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. e a efetuar o desconto da parcela paga em dezembro de 2008. Fica a CEF condenada a recalcular o valor do montante devido, observadas as balizas acima postas. Acolhida parcialmente a pretensão da CEF, deve ser reconhecida sua sucumbência mínima. Assim, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido. Fica porém a obrigação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000270-14.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022181-06.2001.403.0399 (2001.03.99.022181-9)** - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0)** - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000632-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000632-6)** - ILDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6)** - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Informe a parte autora o número da poupança que possuía na Caixa Econômica Federal no período de junho e julho de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000998-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000998-4)** - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001006-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001006-8)** - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5)** - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000042-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000042-0)** - DURVALINA APARECIDA OLIVEIRA ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000192-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000192-8)** - MARIA APARECIDA DE SA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000266-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000266-0)** - ANTONIO HONORATO DE LUCENA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000292-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000292-1)** - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000303-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000303-2)** - ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Rosalina Aparecida da Silva Neves aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma contar 55 anos de idade, tendo laborado como rurícola junto de seus pais e de seu marido. Aponta que apenas em 1998 veio a residir no meio urbano, começando a trabalhar com empregada doméstica, com vinculação ao RGPS ao longo de 10 anos. Conclui que os mais de 36 anos de trabalho lhe asseguram a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão da AJG. A decisão das fls. 69/70 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo todavia a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 77/83, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que as contribuições pagas em atraso não podem ser consideradas para efeitos de carência. Afasta ainda eventual aposentadoria por idade, pois não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, a autora pugnou pela juntada de seu CNIS. Diante da ausência do pedido de produção de prova oral, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a preclusão da produção de prova em audiência. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte

adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).No caso em epígrafe, a trabalhadora filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo ajuizado ação pugnando a concessão de aposentadoria em 2008. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de contribuinte individual. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar.A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Em que pese ter apresentado início de prova material em nome de seu marido, a mesma não foi devidamente corroborada pela oitiva de testemunhas. Nesse contexto, impõe-se frisar que a parte, ao deixar de reiterar o pedido de produção de prova oral, devidamente acompanhado pela apresentação do rol de testemunhas, como ordenado no despacho da fl.98, acarretou a preclusão da prova. Logo, o

alegado tempo de serviço rural não pode ser computado. De outro giro, resta evidenciado pelo documento das fls.92/93 que Rosalina recolheu contribuições como autônoma entre julho de 1998 e maio de 2009, ou seja, pouco mais de doze anos. Logo, é de clareza solar que a parte não cumpriu o tempo de serviço mínimo para a aposentação na espécie postulada, tampouco implementou a carência legal quando da entrada do pedido judicial, o que impede a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 26 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6) - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000792-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000792-0) - MAURO BATISTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000801-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000801-7) - OSMAR PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Osmar Pereira aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 14/03/1995, para a inclusão da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição. Requer que após a correção da RMI, sejam aplicados os reajustes previstos na Súmula 260/TRF e observador o art.58 do ADCT. Foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre eventual prevenção (fl.44). Diante da inércia da parte, providenciou-se a juntada das cópias da ação anteriormente aforada. É relatório. Inicialmente defiro a AJG requerida. Afasto a existência de coisa julgada, porquanto não resta caracterizada a identidade de causa de pedir e pedido entre a presente demanda e a ação ajuizada anteriormente (2005.63.10.000554-0), na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 14/03/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2008. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 26 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000815-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000815-7)** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Revogo o despacho de fl. 80, manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls 59/79 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6)** - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 99/106: dê-se vista ao agravado para apresentar a contra-minuta do Agravo Retido no prazo legal.Intimem-se.

**0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5)** - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001114-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001114-4)** - EUNICE TOME DE MORAIS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001144-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001144-2)** - ELISA MOREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001296-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001296-3)** - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001454-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001454-6)** - SILVIO JOSE DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001462-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001462-5)** - VALDECI MACEDO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001745-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001745-6)** - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando certidão de fl. 35v, informe o advogado da parte autora seu endereço atual.Cite-se a CEF.Intime-se.

**0001748-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001748-1)** - LEONIDIA ROSA RODRIGUES(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0)** - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0002175-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002175-7)** - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE

CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002250-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002250-6)** - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 61/65 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002271-40.2008.403.6124 (2008.61.24.002271-3)** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 50), não o fez, tampouco apresentou justificativa plausível acerca do não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0000025-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000025-4)** - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX X FRANCISCA NUNES DA SILVA ALEGRE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Francisca Nunes da Silva Alegre ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0599-013-29336-9 e 0353-014-000165-1, referente ao IPC dos meses de junho/julho de 1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ainda, abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG.A decisão de folha 34 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, deferiu a medida liminar reivindicada, para que a CEF apresentasse os extratos bancários referentes às contas em questão, e determinou a citação da ré.A CEF apresentou contestação (folhas 35/51), suscitando as seguintes preliminares: a) falta de interesse de agir; b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ilegitimidade passiva ad causam; d) prescrição quinquenal; e) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; f) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora.Houve réplica (folhas 54/63).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Quanto às alegações de falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico que as mesmas confundem-se com o mérito da demanda e com o mesmo serão analisadas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC

DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve acolhida para o Plano Bresser (junho/julho de 1987) e rejeitada para os demais planos econômicos. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2009, ou seja, fora do prazo prescricional para o Plano Bresser (junho/julho de 1987) e dentro do prazo prescricional para os demais planos econômicos. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 os depósitos de poupança. Relativamente ao Plano Bresser (junho/julho de 1987 - 26,06%), conforme dito anteriormente, forçoso é o reconhecimento da prescrição, uma vez que do período em questão (junho/julho de 1987) até a data da propositura da ação (07/01/2009) já se passaram mais de 20 (vinte) anos, configurando nítida prescrição do direito dos autores. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO

DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Analisando o processo, verifico que não foi localizado qualquer registro da conta nº 0353-014-000165-1, de modo que improcede o pedido de correção com relação aos planos Verão e Collor I (fls. 79 e 80). Também improcede o pedido em relação à conta nº 0599-013-29336-9, pois, conforme os documentos juntados às folhas 79, 81 e 82, tal conta foi aberta no dia 21 de setembro de 1990, ou seja, após os períodos reivindicados. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Condeno a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000106-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000106-4)** - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7)** - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jose Ramos, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0000151-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000151-9)** - SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sebastião Antônio da Cunha, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em 01/07/1972. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, na forma assegurada pelas Leis nº 5.107/66 e 5.705/71. Requer a procedência do pedido, com o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, incluindo-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II e juros de mora de 12% ao ano, além de atualização monetária. Postula ainda a concessão da AJG. A decisão da fl. 26 deferiu a AJG postulada. Dispensou a citação e passo a prolatar sentença de improcedência, na forma do art. 285-A do CPC, uma vez que verifico, de plano, a improcedência da pretensão da parte autora. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 01/07/1972 (fl.24), o que não lhe autoriza o cômputo dos juros pela forma pleiteada, nos termos de entendimento sedimentado no âmbito do STJ: Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (REsp. 348304/PB, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02/06/2003, Pág. 248). Saliente-se outrossim que a edição da Lei nº 5.978/73, somente assegurou a progressividade dos juros aos trabalhadores que mantinham relação de emprego até a edição da Lei nº 5.705/71 e que não tinham feito a opção pelo Fundo. Confira-se, a propósito, a redação do artigo 1º, que elucida a questão: ART. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. Resta claro que eventual opção retroativa só terá efeito se existente relação empregatícia anterior a 21/09/71, quando foi alterada a regra da progressividade dos juros incidentes sobre depósitos fundiários pela Lei 5.705/71. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma dos artigos 285-A e 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Jales, 26 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA  
FEDERAL SUBSTITUTA

**0000168-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000168-4)** - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7)** - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001512-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001512-9)** - MARIA PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001724-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001724-2)** - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0002203-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002203-1)** - ISMAEL MENDES DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora prove a habilitação de herdeiros. Intime(m)-se.

**0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0)** - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002255-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002255-9)** - RENAN PEREIRA ALVES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000295-27.2010.403.6124** - ENELCINA ANTUNES MARCANDALI(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Enelcina Antunes Marcandali aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 27/03/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 19/20 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição da fl. 21, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser

contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/03/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000296-12.2010.403.6124 - WALDOMIRO AVELINO DE SOUZA (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Waldomiro Avelino de Souza aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 08/06/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 14/15 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição da fl. 16, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em

20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 08/06/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000298-79.2010.403.6124 - OSVALDO DOMINGOS BELLO (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Osvaldo Domingos Bello aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 07/10/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 15/16 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição da fl. 17, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 07/10/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições

previdenciárias. A note-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000303-04.2010.403.6124 - GERALDO FELIPE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Geraldo Felipe aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 26/08/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 15/16 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição da fl. 17, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 26/08/1996, ao passo que a presente ação

foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000305-71.2010.403.6124** - EDGARD ALVES DE OLIVEIRA (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Edgard Alves de Oliveira aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 16/09/1992, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. Na petição da fl. 16, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento,

entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 16/09/1992 ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000307-41.2010.403.6124 - ANTONIO VIEIRA NETO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Antônio Vieira Neto aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 30/08/1994, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 15/16 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição da fl. 17, postula a parte a concessão de mais 90 dias para o cumprimento da decisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 30/08/1994, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1994, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 21 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000314-33.2010.403.6124** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000737-90.2010.403.6124** - MAURICIO PARREIRA PIMENTA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Maurício Parreira Pimenta aforou ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando em síntese a anulação do auto de infração/multa contra si lavrado em 25/05/2005. Historia ser proprietário de um lote de terra localizado às margens do reservatório de água da represa hidrelétrica de Ilha Solteira. Aponta ter sido surpreendido pelo recebimento do Auto de Infração nº 264207, lavrado pelo IBAMA, ao fundamento de estar utilizando área de preservação permanente sem autorização do órgão competente.Foi ordenado ao autor que recolhesse as custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e o Provimento CORE nº 64/2005. Certificado que as custas foram pagas em desconformidade como artigo 2º da Lei nº 9.289/96, resta ao julgador observar as determinações do artigo 257 do Código de Processo Civil, que ordena o cancelamento da distribuição da demanda na hipóteses de ausência de recolhimento das custas processuais.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 26 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000880-79.2010.403.6124** - DENISE LANSONI(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000913-69.2010.403.6124** - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 83 integralmente.Intime(m)-se.

**0001056-58.2010.403.6124** - MARIO NETO GUIMARAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0001057-43.2010.403.6124** - EZEQUIEL DOS SANTOS BANDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ezequiel dos Santos Bandeira aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 18/12/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.Foi determinado a parte autora que manifestasse sobre eventual prevenção (fl.22), o autor cumpriu o despacho conforme fls.24/27.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à

revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 18/12/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001058-28.2010.403.6124** - PEDRO PEREIRA PIGOSSI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Pedro Pereira Pigossi aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 29/05/1992, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 23 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição de fls. 25/29 afirma a parte que é desnecessário o pedido em via administrativa, com base no indeferimento de pedidos de outros autores. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 29/05/1992 ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001059-13.2010.403.6124 - JOSE GUERREIRO MARTINS FILHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
José Guerreiro Martins Filho aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 04/12/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. Foi determinado a parte autora que manifestasse sobre eventual prevenção (fl. 19), a autora não cumpriu o despacho de folha 20. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também

estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/12/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001335-44.2010.403.6124** - ONIVALDO RAQUIELI (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que os autores são produtores rurais, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime(m)-se.

**0000067-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por rural, mediante o reconhecimento do período em que trabalhara no campo, sem anotação em CTPS. Contando atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos, idade mínima, portanto, para a obtenção do benefício almejado, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural, juntamente com o seu marido, em regime de

economia familiar. No entanto, ao requerer a concessão do benefício, o INSS indeferiu o pedido sob fundamento de que não teria sido comprovado por ela o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, pelo tempo da carência, de acordo com a tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, decisão com a qual ela não concorda (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 17/38). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001494-84.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Manoel Gonçalves Pereira-Espólio (processo nº 2000.03.99.048341-0). Sustenta a autarquia, em síntese, que o espólio do segurado não detém legitimidade para executar os valores não pagos em vida ao trabalhador. Aponta que não foi observada a determinação do título judicial no que se refere à aplicação da taxa de juros prevista no CCB/1916. Refere ainda que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação, ao passo que o título executivo estabeleceu tal consectário em valor fixo. Aponta a existência de valor excedente de R\$ 6.712,07. Recebidos os embargos (fl. 113), a parte embargada manifestou-se às fls. 116/117, manifestando sua concordância com a conta apresentada pela autarquia. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Após compulsar os autos da execução, constato que às fls. 193/194 daquele feito foi deferida a habilitação dos herdeiros do falecido segurado, de modo que a preliminar de ilegitimidade do espólio para a execução dos valores carece de amparo fático. Por outro lado, assiste razão à autarquia quanto ao alegado excesso de execução. Quanto aos juros de mora, cumpre ressaltar que aqueles deveriam obedecer à taxa mensal de 0,5% até a data de vigência do novo CCB, quando seriam majorados para 12% ao ano, determinação essa que não foi cumprida. De igual sorte, merece acolhida a insurgência quanto aos honorários advocatícios. Segundo o título judicial, a honorária foi fixada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), montante a ser atualizado até o efetivo pagamento (fl. 22). Conforme a planilha das fls. 45/46, os exequentes aplicaram o percentual de 15% sobre o valor da quantia devida, em clara ofensa à coisa julgada. Cabe reconhecer que os exequentes se distanciaram dos comandos do título executivo, de forma que assiste razão ao INSS ao sustentar a presença de excesso de execução, o que foi admitido pela parte embargada às fls. 116/117. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no montante de R\$ 6.712,07, em setembro de 2010, nos termos da planilha de cálculo das fls. 06/08. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2000.03.99.048341-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 27 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000151-34.2002.403.6124 (2002.61.24.000151-3)** - CLAUDIO LUCIO DA SILVA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000574-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000574-3)** - KAREN TALITA ROSSAFA PACHECO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X DIRETOR PEDAGOGICO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FE DO SUL - FISA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHOS DOS CURADORES - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000087-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000087-4)** - MARIANA MUNIZ BANHOS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2678**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002881-34.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-30.2010.403.6125) JOEL DE LARA X WOCHITON BENFICA ALMEIDA X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA E SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES E SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por WOCHITON BENFICA ALMEIDA que se encontra preso por força do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 28/11/2010, face ao eventual cometimento dos delitos capitulados no artigo 289, 1º c/c com 288 ambos do Código Penal Brasileiro. Esclarece e complementa o acusado a documentação tal como determinado pelo Juízo em decisão de fl. 141/142. É o breve relato. DECIDO. Considero suficientes os documentos acostados aos autos para justificar a divergência de domicílio dos requerentes. Vislumbro presentes, no caso, os elementos que justificam a soltura dos acusados WOCHITON BENFICA ALMEIDA. De saída, mister se faz consignar que a acusação inicial de que os réus formariam quadrilha não se sustentou já que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0002836-30.2010.403.6125, já recebida por este Juízo, imputou-se aos acusados tão somente a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Em que pese o Ministério Público Federal ter se insurgido quanto ao pedido formulado, restou demonstrado pelo acusado a ausência de antecedentes criminais bem como residência fixa no mesmo endereço declinado quando de sua prisão e, ainda o desempenho de atividade lícita. Quanto ao comprovante de atividade lícita, trazida pelo requerente, em que pesem tratar-se apenas de declarações sem firma reconhecida, entendo exigência de prova muito robusta impossibilitaria a concessão de eventual benefício. De outro giro, não vislumbro presentes os pressupostos que ensejam o decreto de prisão preventiva, haja vista não haver risco à manutenção da ordem pública ou ordem econômica, a instrução criminal ou aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Ademais, é de se ver que diante da ausência de antecedentes do Requerente, tendo em vista a natureza do crime, há grande possibilidade que mesmo advinda eventual condenação, cabível a substituição da pena não se justificando a manutenção da segregação do acusado. Diante disto, apesar da pena prevista para o delito imputado ao acusado, em tese, não acolher hipótese de fixação de fiança, entendo pertinente a fixação da contra-cautela do Juízo, nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal, considerando o grande número de cédulas apreendidas. Posto isto, CONCEDO ao requerente WOCHITON BENFICA ALMEIDA liberdade provisória mediante a prestação de contra cautela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando desde já obrigado a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos da instrução processual e ciente de que não poderá mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem que esteja autorizado pelo juízo. O valor da fiança deverá ser depositado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal/CEF de Ourinhos situada no fórum desta Subseção Judiciária. Com o depósito da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, constando-se a advertência de que o réu deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 24 horas, para assinar termo de compromisso. Com a vinda aos autos da comprovação da contra cautela, expeça-se alvará de soltura. Ciência ao MPF. Intime-se.

**Expediente Nº 2679**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001008-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001008-2)** - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 07.02.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**0001987-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001987-5)** - APARECIDA DE FREITAS FARIA (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido à f. 158, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 07.02.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**0003883-10.2008.403.6125 (2008.61.25.003883-3)** - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 07.02.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3818**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004044-43.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001113-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTONIO DINIZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1)** - RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000465-29.2006.403.6127 (2006.61.27.000465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-82.2005.403.6127 (2005.61.27.001479-1)) CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 326: Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. Retornem os autos ao arquivo.

**0000116-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000116-1)** - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7)** - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE X MARCOS CORDEIRO MOURTE X EDNEL CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 108.

Int.

**0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9)** - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno da carta precatória. Fixo o prazo de dez dias para apresentação de eventuais alegações finais pelas partes. Int.

**0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0)** - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 66: Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido pela parte autora. Int.

**0000944-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000944-9)** - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Int.

**0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5)** - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 161/163 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002544-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002544-3)** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5)** - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Fls. 110/111 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5)** - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 144/146 - Ciência à parte autora. Int.

**0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5)** - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 233/237 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004480-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004480-2)** - SEBASTIAO BARRETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6)** - LUIZ ANTONIO GUERINO X THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 149 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0)** - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO X SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção de fls. 111. Int.

**0000265-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000265-4)** - DIRCEU ALVES MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1)** - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 98 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001326-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001326-3)** - IVAN MALAQUIAS DO PRADO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4)** - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000851-20.2010.403.6127** - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/134 - Manifeste-se a parte autora em dez dias Int.

**0000861-64.2010.403.6127** - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 83/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias Int.

**0000862-49.2010.403.6127** - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES X SUZETE RIBEIRO PERES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245376 - MARIA CECILIA DA SILVA PLACIDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/143 - manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000888-47.2010.403.6127** - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 84/86 - Manifeste a parte autora em 10 dias Int.

**0001045-20.2010.403.6127** - HENRIQUETA MARIA BOVOLONI PALOMO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Certidão de fls. 93 - Republicuem-se a sentença de fls. 77/80 e o despacho de fls. 92, para ciência da ré. Int.  
(SENTENÇA DE FLS. 77/80: Trata-se de ação ordinária proposta por Henriqueta Maria Bovoloni Palomo em face da

Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), conforme emenda à inicial de fls. 34/35. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo

inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento a cerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cédulas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I., DESPACHO DE FLS. 92: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0001344-94.2010.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 81/83 - Ciência à parte autora. Int.

**0001647-11.2010.403.6127** - JOSE NORA THEODORO (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001765-84.2010.403.6127** - YVONE MARINO PROGIN (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 92/98 - manifeste a parte autora em 10 dias. Int.

**0001772-76.2010.403.6127** - MARLENE REZENDE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001865-39.2010.403.6127** - CICERO CASSIANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a extração de cópias dos processos indicados no termo de prevenção. Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelo critério de prevenção. Assim, em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, sob pena de extinção. Int.

**0001958-02.2010.403.6127** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Em dez dias, esclareça a ré a pertinência do depoimento pessoal da representante legal da autora, ora requerido. No mesmo prazo, apresente a autora o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

**0002410-12.2010.403.6127** - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 28 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção

**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25 - Recebo como emenda à inicial. Em dez dias, sob pena de extinção, complemente a parte autora as custas judiciais. Int.

**0003091-79.2010.403.6127** - JAP CLICHERIA IND/ E COM/ LTDA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 76 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003955-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000990-1)) AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, archive-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001479-82.2005.403.6127 (2005.61.27.001479-1)** - CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 278: Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. Retornem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3819

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003269-28.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2)** - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 73/76 - Em dez dias, esclareça a parte ré a apresentação de extratos divergentes da conta indicada na inicial. Int.

**0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Decreto a revelia da corrê TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda, não lhe aplicando, contudo, os efeitos do artigo

319 do Código de Processo Civil, pois apresentada contestação pelo outro réu, conforme artigo 320, I, do CPC. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareçam, ainda, as partes se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 72 - Ciência às partes. Int.

**0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8)** - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 114 e 116/117 - Ciência à ré. Int.

**0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0)** - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 95/97 - Defiro o prazo de dez dias a parte autora sob as mesmas penas. Int.

**0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3)** - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 194/229 - Ciência às partes. Int.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 111/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0)** - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 151/167 - No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0004232-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004232-9)** - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Certidão de fls. 123 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir. Int.

**0008178-82.2010.403.6105** - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2)** - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)  
Certidão de fls. 62: Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresente a ré o respectivo rol, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int-se.

**0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0)** - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 140/156: Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições da CEF e a contestação. Int.

**0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2)** - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5)** - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000816-60.2010.403.6127** - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0000852-05.2010.403.6127** - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ANTONIO ALBERTO BIELLA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X RODRIGO MARQUEZINI PALERMO X THIAGO MARQUEZINI PALERMO X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0001056-49.2010.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO X THIAGO HENRIQUE VICENTE X CLAUDIA ELIANA DOBIES SARTORI X PAULO SERGIO DOBIES(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0002300-13.2010.403.6127** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 141 - Especifique a ré as provas que pretende produzir no prazo de dez dias justificando-as. Int.

**0002444-84.2010.403.6127** - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação.

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0003268-43.2010.403.6127** - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0003545-59.2010.403.6127** - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0003967-34.2010.403.6127** - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003701-47.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-54.2010.403.6127) BANCO DO BRASIL S/A(SP210241 - RENATO CESAR FAVERO) X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Diante da certidão de fls. 06, republique-se o despacho de fls. 04.Int.(Despacho de fls. 04: Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0002834-54.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias.)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004094-69.2010.403.6127** - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decreto a revelia da corré TCI Apoio Desenvolvimento e Serviços Ltda, não lhe aplicando, contudo, os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, pois apresentada contestação pelo outro réu, conforme artigo 320, I, do CPC.

Manifeste-se o requerente sobre a contestação em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 3824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0)** - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Designo o dia 22 de março de 2011, às 16h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**THEURA DE LUNA SOUZA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 13**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-49.2011.403.6130** - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por SEBASTIÃO ALBERTO SILVA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.Afirma o autor, na peça prefacial, que teve indeferido o seu pedido administrativo (NB.: 147.955.493-3), formulado em 07/10/2008. Relata que a Autarquia-ré não reconheceu o caráter especial do trabalho desempenhado para a empresa FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA, no período de 01.03.1989 a 01.11.1996, no qual esteve exposto ao ruído durante o exercício da função de operador de empilhadeira. Pretende, outrossim, a não-incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, caso deferido. Aduz que comprovou o montante de 37 anos, 11 meses e 18 dias de efetivo tempo de contribuição, o que lhe enseja o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 20/80.Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que não restaram demonstrados a verossimilhança do direito postulado e, tampouco, o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida.Compulsando as cópias do processo administrativo, anexadas à petição inicial, constata-se que o autor apresentou ao Instituto-réu

cópia do formulário SB-40 (fl. 46), datado de 17/12/1998, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/64), assinado em 19/10/2009. Contudo, em que pese a juntada desses documentos, numa análise sumária, entendo que, tratando-se de exposição ao ruído, deve-se necessariamente haver comprovação da efetiva exposição do trabalhador a esse agente agressivo. Malgrado o autor tenha juntado laudos técnicos periciais de outros períodos trabalhados para o mesmo empregador, consoante se observa às fls. 41, 43 e 45, cujo caráter especial da atividade foi devidamente reconhecido pelo INSS, omitiu-se no tocante à juntada desse mesmo documento em relação ao período sob exame. Note-se, ainda, que não há a devida qualificação do profissional que subscreveu o referido PPP, nos termos da legislação em vigor. Ademais, consigne-se que as funções de operador de empilhadeira e movimentador de materiais, segundo descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/64), em princípio, não estão especificadas no rol dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em vigor à época do respectivo exercício, especialmente no código 2.5.4 deste último diploma normativo, que refere-se ao transporte de cargas no setor portuário. Por outro lado, em atenção ao princípio tempus regit actum, o pedido administrativo da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado - e, via reflexa, o suposto preenchimento dos requisitos legais - quando em vigor a atual redação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, que determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial deste benefício. De qualquer modo, a análise dessa pretensão esbarra na impossibilidade de implantação imediata do benefício. Por derradeiro, ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 14**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000001-20.2011.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI a fim de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Relativa às Contribuições Previdenciárias. Alega a impetrante que os impedimentos seriam a existência de débitos que estariam com exigibilidade suspensa devido a depósito judicial, divergências de GFIPs e outras pendências que estariam extintas por pagamento ou com exigibilidade suspensa pela interposição de recurso administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 131/132) e a autoridade prestou informações (fls. 207/210). A impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 204/205). Recebo a petição de fl. 218 apresentada pela impetrante como pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se da presente sentença o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de processamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038802-9 (fls. 204/205). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 15**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000121-63.2011.403.6130** - HELENA MARIA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por HELENA MARIA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Afirmo a autora, na peça prefacial, que teve indeferido o seu pedido administrativo (NB.: 42/152.765.623-0), formulado em 27/01/2010. Relata que a Autarquia-ré não reconheceu o caráter especial do trabalho desempenhado para a empresa FRIGOBRAÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, no período de 08/07/1980 a 16/03/1998, no qual esteve exposta a agentes agressivos durante o exercício de seu mister. Aduz que comprovou o montante de 34 anos e 21 dias de efetivo tempo de contribuição, o que lhe enseja o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 13/77. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que não restaram demonstrados a verossimilhança do direito postulado e, tampouco, o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida. Compulsando os documentos anexados à petição inicial, constata-se que a autora apresentou ao Instituto-réu cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60), assinado em 01/10/2009, pela empresa SADIA S/A. Contudo, em que pese a juntada desse documento, numa análise sumária, entendo que, no caso em questão,

não restou, a princípio, suficientemente demonstrada a exposição da autora ao frio, acima dos limites legais de tolerância, isto é, em condições nocivas à sua saúde, tendo em vista o disposto no código 15.4 do referido PPP, que menciona não haver registro da intensidade desse agente agressivo. Além disso, não houve, de igual forma, especificação acerca do local em que a autora exercia a sua função de ajudante de frigorífico, se dentro ou fora de ambiente frio. Acrescente-se que o laudo técnico anexado a fls. 36/40 refere-se à empregador diverso ao da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004407-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004407-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6)** - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo, às fls. 557/561.

**0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0)** - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo, às fls. 413/421.

**0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9)** - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o termo de certidão de trânsito em julgado (fls. 350), e nos termos do art. 475, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

**0009503-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009503-3)** - ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada (fls. 109-116). Recebo o recurso de apelação interposto pela União, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as

contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003457-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003457-7) - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Ante o manifesto equívoco, regovo o despacho de folha 162. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo IBAMA. Após, conclusos.

**0001097-72.2011.403.6000 - SILVIA MARTINS SALVIANO DE MATOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)**

Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pela 3ª Vara Cível, tendo em vista que a doença que acomete o autor não guarda relação com acidente de trabalho (fl. 139-141). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000699-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MEIRE EVELYN FREITAS FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X LUCAS GABRIEL DA SILVA DIAS**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 22/03/2011, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1574**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000949-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000949-4) - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0003005-14.2004.403.6000 (2004.60.00.003005-7) - REGINA INSFRAN BERNARD(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001359-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001359-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0009521-16.2005.403.6000 (2005.60.00.009521-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MS - 14a. REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0)** - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0007820-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007820-8)** - ROBERTO GAVIRA LAHOUD(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

**0008145-58.2006.403.6000 (2006.60.00.008145-1)** - ANNA PAULA XAVIER CEZAR DE MORAES(GO007107 - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0010695-26.2006.403.6000 (2006.60.00.010695-2)** - ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0008328-92.2007.403.6000 (2007.60.00.008328-2)** - RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS009603 - FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS E MS003761 - SURIA DADA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0003365-07.2008.403.6000 (2008.60.00.003365-9)** - MAURO SANDRES MELO(MS012264 - OSMARIO JOSE PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS003761 - SURIA DADA E MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0005093-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005093-1)** - JOAO PAULO FRANZON BAIONE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

**0002190-41.2009.403.6000 (2009.60.00.002190-0)** - KATIA MIRANDA SIGIURA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0014409-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014409-7)** - AGUIAR DE ALMEIDA PEREIRA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Anote-se o substabelecimento de f. 216. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 218-29), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0014791-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014791-8)** - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA

CORREA DA COSTA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 228-39), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0014792-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014792-0)** - ADEILSON BOGADO FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA MACHADO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Anote-se o substabelecimento de f. 210. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 212-23), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0005368-61.2010.403.6000** - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 190-201), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0005540-03.2010.403.6000** - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/111, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006695-41.2010.403.6000** - AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 215-35), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000442-28.2010.403.6003** - CONDOMINIO RURAL CORREGO AZUL(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARCOS HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SANDRA HOFIG DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes (fls. 951-61), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000640-40.2011.403.6000** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SUPERINTENDENTE REG. DEP. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE MS

...a impetrante reconhece ter requerido autorização para o uso da faixa de domínio, o que deverá é necessário para a execução da obra pretendida. Note-se que se trata de obra de energia elétrica de alta voltagem, justificando-se prévia a acurada análise do projeto pelos técnicos do DNIT, haja vista o intenso tráfego na rodovia aludida.O fato de o DNIT ter mencionado outro trecho da rodovia no expediente de f.17 foi explicado nas informações de fls. 143/4, onde consta que outro ofício foi endereçado à impetrante, fazendo alusão à obra mencionada na inicial.Assim, a autoridade impetrada não pode ser impedida de obstar a execução da obra. Pelo contrário, é dever do DNIT impedir a execução de obra sem que o interessado obtenha prévia autorização, maxime em se tratado de construção perigosa aos transeuntes, como é o caso notificado nos autos.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhe-se ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006380-33.1998.403.6000 (98.0006380-3)** - GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Anotem-se os instrumentos de fls. 277-8. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2771**

#### **MONITORIA**

**0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 113. Consigne-se, entretanto, que antes de qualquer medida constritiva o réu deverá ser intimado nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0003883-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOCIANE DE SOUZA MARQUES X CLEMENCIA DE SOUZA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO MARQUES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JOCIANE DE SOUZA MARQUES, CLEMÊNCIA DE SOUZA MARQUES e ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES, objetivando o recebimento de R\$ 12.026,57 (doze mil, vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0788.185.0003812-96. Devidamente citado, o réu não pagou, nem opôs embargos monitorios (folha 68). O despacho de folha 73 determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. No entanto, na folha 46, a empresa pública federal requereu a desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. .PA 0,10 Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005. .PA 0,10 Solicite-se a devolução da carta precatória n. 017.10.005427-3, em curso pela 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, independentemente de integral cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-08.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cleber Rogério Guidio Alves, objetivando a cobrança do valor de R\$26.588,59 (Vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até 26/03/2010. O réu foi devidamente citado às fls. 43/44, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de ser acrescido multa de 10 % sobre o valor da dívida. A constrição de bem pretendida pela autora às fls. 51/52 será analisada em momento oportuno. Int.

**0003363-60.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RINALDO SERAFIM PENA

SENTENÇA .PA 0,10 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RINALDO SERAFIM PENA, objetivando o recebimento de R\$ 12.350,64 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), oriundos do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade Cheque Especial, da conta corrente n. 01000220021, agência Dourados, e Contrato Crédito Direto Caixa n. 07.0562,400.0004592-29. Contudo, na folha 50/51, a autora noticiou o pacto entre as partes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, sob o n. 07.0562.191.0000521-58, tendo como objeto a renegociação da dívida ora cobrada na presente demanda, motivo pelo qual pediu a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso III do CPC. Instada a se manifestar, com a ressalva de que o seu silêncio implicaria na concordância com o pedido da CEF, a parte ré ficou-se inerte. Em tendo sido demonstrada a composição, na via administrativa, entre as partes, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que já contemplados no novel acordo (fl. 51). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003581-88.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS X ROSEMAR JOSE HALL X PAULA ANDREA NASCIMENTO BORGES HALL

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Anderson Vasques dos Santos, Rosemar Jose Hall e Paula Andrea Nascimento Borges Hall objetivando o recebimento de R\$ 12.493,05 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinco centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0562.185.0004164-49. Contudo, a autora manifestou-se pela desistência do feito requerendo sua extinção (fl. 57/58). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré ficou-se inerte (fl. 59). Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, e ante a concordância tácita da parte ré, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, devendo os documentos originais ser substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64 do COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conforme informação do Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo-MS, por ofício juntado às fls. 166, intime-se a exequente que resultou negativo o leilão dos bens penhorados, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do ato deprecado diretamente nos autos ce Carta Precatória n. 016.10.001562-5, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo-MS, informando nestes autos as providências tomadas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

**0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO  
Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando que os embargos (autos 2009.60.02.003658-0), que se encontram em fase de apelação, foram recebidos sem suspender a presente ação executória. Saliente-se que embora os embargos não tiveram o condão de suspender a execução, é salutar que a execução prossiga somente quanto às parcelas não controvertidas. Int.

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)  
Ciente a interposição do Agravo de Instrumento por parte da exequente, referente à decisão de fls. 58. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0004091-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004091-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA  
Tendo em vista que o executado não impugnou o bloqueio efetuado em sua conta bancária, importando R\$601,53, determino a transferência daquele valor para conta deste Juízo. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Caso pretenda levantamento do valor, deverá indicar o nome e qualificação da pessoa que irá retirar o Alvará de Levantamento. Int.

**0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NOELI GAUNA DE CAMPOS  
Libere-se o bloqueio do valor de R\$178,15 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001710-23.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0002764-24.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA  
Libere-se o bloqueio do valor de R\$6,42 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002758-17.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)  
Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, devendo manifestar-se acerca da constestação apresentada, se o caso.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0)** - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 164/171, no duplo efeito. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES  
SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos com o fim de interromper prazo prescricional de eventual ação executiva a ser proposta em desfavor de Edilson Almeida de Oliveira e Iracema Lopes em razão de inadimplência destes últimos em contrato de financiamento imobiliário. .PA 0,10 Justifica a proposição da presente cautelar ante a impossibilidade da credora ingressar com a execução neste momento, tendo em vista pendências operacionais e cartorárias. .PA 0,10 Antes de realizada a citação dos requeridos, a CEF e a EMGEA se manifestaram à fl. 96 pela desistência do feito, posto que o contrato já foi liquidado. .PA 0,10 Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. .PA 0,10 Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9)** - EDSON FREITAS DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDSON FREITAS DA SILVA  
Intime-se pessoalmente o executado EDSON FREITAS DA SILVA, informando-o de que a FAZENDA NACIONAL concorda com o parcelamento do débito exequendo, em 6 parcelas mensais e sucessivas. Intime-se também o executado de que deverá procurar a FAZENDA NACIONAL a fim de obter informações acerca do preenchimento do DARF, quanto ao código de receita e demais dados necessários, bem como deverá informar nestes autos o recolhimento mensal de cada parcela, juntando comprovante, ou seja, o DARF autenticado pela rede bancária. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Não obstante a planilha juntada às fls. 243/246, indique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o valor da dívida. Int.

**0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

Fls. 189 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Tendo em vista que a ordem do bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 2776**

**MONITORIA**

**0002658-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR MOREIRA X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que

requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Libere-se o bloqueio do valor de R\$0,05 nos termos do art. 659, paragrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 115, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Fls. 118 - Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Primeiramente, traga a exequente o cálculo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 79/80. Int.

**0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Primeiramente, traga a exequente o cálculo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/83. Int.

**0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Primeiramente, traga a exequente o cálculo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 89/90. Int.

**0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 91/92. Int.

**0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS(SP035746 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

A presente execução visa a cobrança do valor de R\$10.855,06 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme cálculo informado pela exequente às fls. 74. Às fls. 84/85 foi bloqueado via sistema BacenJud o valor de R\$22482,70, sendo que às fls. 118 foi determinado, a pedido da executada, o desbloqueio de R\$11.627,64, restando bloqueado o valor referente à presente execução, qual seja, R\$10.855,06. Assim sendo, qualquer pretensão das partes deverá ser em torno do valor bloqueado. Intimem-se para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, informando como deverá ser levantado o valor de R\$10.855,06, único que se encontra bloqueado. Esclareça-se que a procuração da exequente não outorga poderes para que seja emitido alvará de levantamento em nome de seu procurador, DR. HEITOR MIRANDA GUIMARAES. Int.

**0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Primeiramente, traga a exequente o cálculo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 106/107. Int.

**0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Intime-se a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

**0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Intime-se a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

**0004044-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004044-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO  
Sentença Tipo BOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Alfredo Vieira Carneiro, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 33).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004089-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004089-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO

Fls. 48/63 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002762-54.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X EBER DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificado com o Sr. Oficial de Justiça às fls. 25, defiro sua citação via edital.A medida constritiva requerida pela exequente às fls. 35/37 ser analisada oportunamente.Int.

**0004536-22.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.21.

**0004569-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

1 - DEPREEQUE-SE A CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) no endereço declinado às fl. 22, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000115-4)** - JOAO ANGELO HORSTE X JOAO ANGELO HORSTE ME(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Dê-se ciência aos impetrantes da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional juntada às fls. 93/97.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

**Expediente Nº 2791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000579-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000579-5)** - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

I - RELATÓRIO Ronaldo Servero Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/13). O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pugnando por sua citação, e no mérito, pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Impugnação à contestação às fls. 31/32. Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 35), enquanto o INSS não pretendeu produzir provas (fl. 37). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/52). Foi afastada a preliminar levantada pela parte ré de legitimidade passiva da União para integrar o presente feito, bem como determinada a produção de prova pericial médica (fls. 110/114). Laudo médico pericial (fls. 129/131). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico (fls. 141/142), assim como o INSS (fls. 144/145). O MPF pugnou pela complementação do laudo médico, já que não foi intimado a apresentar quesitos quando da designação da perícia médica, bem como pela realização de perícia socioeconômica (fls. 148/151), o que resstou determinado nas folhas 153/154. Laudo complementar (fl. 167). O INSS requereu a intimação do perito para apresentar respostas aos seus quesitos (fls. 172/173). Laudo complementar (fl. 192). Relatório social (fls. 132/137). A autora se manifestou em relação ao laudo médico complementar, requerendo que fosse considerado o laudo inicial (fls. 200/201), bem como reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 207/208). Laudo socioeconômico (fls. 218/219). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 221/222, opinando pela improcedência da demanda. O autor manifestou-se acerca do laudo socioeconômico (fls. 225/229), assim como o INSS (fl. 230). O MPF ratificou o parecer de folhas 221/222 (fl. 221-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que o autor é portador de patologia CID V.80 e Y.85. No momento sem condições de exercer atividades laborativas que necessitem do uso do membro superior esquerdo. Lesão permanente (Conclusão - fl. 167). Ao responder aos quesitos das partes, bem como do MPF, o Sr. Perito afirmou que a doença apresentada pelo autor não inviabiliza a atividade laboral, bem como que o autor não está totalmente incapacitado para todos os trabalhos, mas apenas aqueles que demandam atividade braçal (fl. 192). Desta forma tem-se que o autor encontra-se parcialmente incapacitado, já que pode desempenhar atividades que não sejam braçais. Outrossim, afastando a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício em pauta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos Médico e Assistente Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003908-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003908-0) - FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

.PA 0,10 Considerando que no presente feito fora interposto recurso especial pela autora (fls. 256/315), e que este não foi admitido em decisão monocrática da vice-presidência do E.TRF 3ª Região (fl. 465), decisão esta inclusive contra a qual a autora não se insurgiu, culminando em seu trânsito em julgado (fl. 467), bem como a remessa dos autos a este juízo para execução do acórdão de fls. 178/179-v, intime-se a parte autora para: a) manifestar-se acerca do despacho de fls. 468 que versa sobre a execução do julgado; b) esclarecer se a interposição do recurso especial constante às fls. 472/486 trata-se de algum equívoco em razão de errônea indicação do número dos autos ou repetição indevida de peça já apresentada.

**0002011-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002011-6) - NORIVALDO FERNANDES X CARMEM MEZA OLIVEIRA**

FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129 e 179/180) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002971-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002971-9) - JOAO GUIMARAES PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentençal - RELATÓRIO .PA 0,10 João Guimarães Pereira ajuizou a presente ação, inicialmente rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 30.07.2006 (fls. 02/76). .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79/80). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Sustenta que o autor teve o benefício de auxílio doença cessado pela perícia médica do INSS que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual a partir daquela data, destacando que a natureza do auxílio doença é a temporariedade. Outrossim, ressaltou que a perícia médica do INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário (fls. 89/95). .PA 0,10 A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, pretendendo produção de prova pericial (fls. 104/106). Foi designada a realização de prova pericial médica (fls. 108/109). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 135/146). .PA 0,10 A parte autora pugnou pela complementação do laudo, o que restou atendido nas folhas 158 e fls 161/162. A parte autora requereu nova perícia com especialista em ortopedia (fls. 163/165). O INSS requereu o julgamento de improcedência da demanda (fl. 166-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Inicialmente indefiro o pedido de designação de nova perícia, posto que a parte autora pretende a produção de nova prova técnica em razão do laudo ser desfavorável à sua pretensão, sem apontar qualquer vício no documento hábil a macular sua validade. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de seqüela de fratura impactada da 1ª vértebra da coluna lombar, com estreitamento do canal, mas sem sintomatologia de compressão de raiz nervosa (fratura estável). Tem musculatura paravertebral bem desenvolvida que serve como suporte de proteção contra a instabilidade da coluna (alínea a - fl. 143). Verificou o perito que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional (itens b e c - fl. 100). .PA 0,10 Desta forma, o Sr. Perito asseriu que o autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício, motivo pelo qual a cessação administrativa pelo INSS mostra-se correta, sendo a improcedência da demanda de rigor. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, entendo que no caso concreto não há razão para afastar as conclusões do perito nomeado pelo juízo, especialmente porque o laudo está amparado em exames complementares (radiografias e tomografias) que subsidiaram o exame clínico. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003106-74.2006.403.6002 (2006.60.02.003106-4) - ELOIR RIBEIRO MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 139/145) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004457-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004457-5) - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Helena Maria Alves de Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis (fls. 2/24). A Autarquia Federal apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 36/40). À fl. 47, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas. Foi determinada a realização de prova pericial médica, ocasião em que se indeferiu a prova testemunhal requerida pela autora (fls. 52/53). O laudo médico foi apresentado às

fls. 78/87.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 90, enquanto a autora ficou-se inerte (fl. 88-v).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/99 pela improcedência da demanda.O juízo determinou a realização de perícia socioeconômica (fl.101) cujo relatório foi apresentado às fls. 111/114.A autora ficou-se inerte (fl. 118), enquanto o INSS manifestou-se acerca do relatório social às fls. 119/125.O MPF ratificou parecer anteriormente ofertado (fl. 117-v). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: O benefício de prestação continuada é a .PA 0,10 garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu requisitos legalmente previstos. Em laudo pericial de fls. 78/87, o Sr. Perito asseverou que a autora é portadora de epilepsia generalizada, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, passível de controle medicamentoso. É portadora, ainda, de ombro doloroso crônico, à direita, em grau leve.Restou assente em laudo pericial que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (fl. 85).Por fim, aduziu ter a autora capacidade para a vida independente. Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Dessa forma, observando que a lesão que acomete a autora não a impossibilita de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, considero que não preencheu o requisito da incapacidade. Mesmo que apresentasse condição de miserabilidade a ensejar a implantação do benefício assistencial, a improcedência da demanda é de rigor, já que os requisitos elencados no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000418-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000418-1) - ROSALINA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 120/129) e Sócioeconômico (fl. 84/86) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0001648-85.2007.403.6002 (2007.60.02.001648-1) - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 0,10** Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 119/128), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Maria Emilia Martins Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República (fls. 2/35).O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual da autora, ante o fato de esta última não ter requerido o benefício na via administrativa (fls. 45/49).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 59/63).Sentença de folhas 69/70 acolheu a preliminar arguida pelo INSS e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou apelação (fls. 74/78).Foi dado provimento à apelação para anular a sentença proferida, com remessa dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito (fls. 84/86).Foram designadas perícia médica e sócio- econômica (fls. 89/90).O Laudo médico foi apresentado (fls. 106/115), assim como o Relatório Social (fls. 116/129).À fl. 138 a Autarquia Federal trouxe aos autos proposta de transação judicial estabelecida nos seguintes termos: a) implantação do benefício assistencial (LOAS) a contar da citação (25.09.2009), com data de início de pagamento em 01.10.2010; b) pagamento 80% dos valores atrasados, corrigidos monetariamente mas sem incidência de juros; c) pagamento de 5% dos valores previstos na cláusula b a título de honorários advocatícios.A autora, à fl. 141 concorda com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, requerendo ainda a urgência em sua implantação.Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Decido. Tendo em vista a transação noticiada, que contempla a concessão do benefício pretendido na petição inicial, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício assistencial, a partir de 25.09.2009 (data da citação), em favor da demandante. A data de início de pagamento na esfera administrativa será 01.10.2010, conforme a proposta de acordo. Conforme ainda o acordado, o INSS ficará responsável pelo pagamento de 5% dos valores previstos na cláusula b a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 138, bem como desta decisão, para que conceda o benefício assistencial à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Ciência ao MPF.

**0002646-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002646-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO José Rodrigues de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou somente incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 53/69). Ambas as partes pugnam pela produção de perícia médica (fls. 70-v e 73). Réplica às fls. 74/75. Decisão de fls. 76/77 deferiu a produção de perícia médica. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 107/114). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora quedou-se inerte, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose da coluna lombar e protusão discal lombar, sendo o CID respectivamente M47.9 e M51.3 (questo 1 - fl. 112). O perito asseverou que tais doenças incapacitam parcial e temporariamente, não conseguindo o autor exercer atividade com esforço intenso, como carregar e levantar peso, ou ficar muito tempo abaixado na mesma posição, motivo pelo qual o periciado tem limitação funcional (questo 2 - fl. 108). Assim, determinado que houve redução da capacidade laboral do autor, estando definitivamente incapacitado para exercer função de pedreiro (questos 10 e 11 - fl. 110 e questão 8 - fl. 113). Por fim, a perícia consignou que a incapacidade do autor permite reabilitação para exercer qualquer atividade leve, onde não realize esforço intenso (questo 3 - fl. 108 e questão 9 - fl. 114). Logo, verificando-se que o autor possui 38 anos de idade e que a incapacidade é somente para atividade braçal, cabendo sua reabilitação em outras atividades, não há que se falar em incapacidade total e permanente, mostrando-se plenamente possível sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a cessação administrativa (25.04.2007 - NB 31/519.098.140-8), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2006 (fl. 20 e 22), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/519.098.140-8), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor com base na variação da SELIC, nos termos do art. 406 do C.C. e Resolução n. 561/2007-CJF. Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera em pouco o salário mínimo (fl. 66) e os valores em atraso remontam a abril/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000277-2) - VERA PANIZ KNIPPELBERG (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Vera Paniz Knipperlberg ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 07.04.2003 a 17.11.2006

(NB 517943242-8). Narra que ao requerer o benefício em tela, na data de 28.02.2003, este lhe foi negado ao sustento de falta de carência. Outrossim, aduz que, após recurso administrativo, aquele foi revisto e concedido pelo período de 28.02.2003 a 06.04.2003. Argumenta que a concessão ocorreu de forma irregular, uma vez que tem direito ao benefício até 17.11.2006, devendo o INSS ser condenado no pagamento das prestações vencidas no período. O INSS apresentou contestação (fls. 103/107) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou que a incapacidade da autora estava limitada somente ao período de 18.02.2003 a 06.04.2003, não se cogitando pela incapacidade até 17.11.2006. Foi designada perícia médica, juntando-se o laudo às fls. 131/138 e 146/146-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 07.04.2003 a 17.11.2006. Os benefícios pleiteados estão amparados no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, passível de tratamento com conseqüente estabilização do processo (quesito 1 do juiz - fl. 146). O laudo aponta que a demandante não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (fl. 137 - b), sendo certo que ao ser questionado se Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?, o perito respondeu que a autora Não está incapaz. (folha 146 - quesito 8 do Juízo). Logo, não verificada incapacidade parcial e temporária da autora em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária após a data estipulada pela perícia em 06.04.2003. Ademais, registre-se que os documentos de folhas 86/87 em momento algum indicam a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença após a data de 06.04.2003, sendo certo que o fato de o recurso administrativo ter sido concluído no ano de 2006, não converge para a conclusão de que o benefício deveria ser concedido até aquela data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000554-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000554-2) - NEUSA DA COSTA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA - RELATÓRIO Neusa da Costa Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/55). Documentos às fls. 12/55. Afirmo a autora que está totalmente incapacitada para o trabalho, razão pela qual, em 07.04.2003, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, o qual lhe foi deferido até 30.08.2007, quando a perícia médica administrativa concluiu pela inexistência da incapacidade. Sustenta ainda a autora que em 18.10.2007 requereu novamente o auxílio doença, o qual foi indeferido, ante parecer contrário da perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 59/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/74) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da autora para o trabalho a partir de 30.08.2007 (NB 5140067117), ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 87/90). O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 112/121. O INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 124-verso), enquanto a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio doença (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo pericial aponta que a autora é portadora de doenças osteomioarticulares na coluna vertebral (CID: S33.0, M57.9 e M51.3), tendinite nos ombros (CID M75) e lesão nos joelhos, todas em grau moderado, passíveis de tratamento, seja clínico ou cirúrgico, com bom prognóstico (alínea a do INSS - fl. 118). Todavia, o perito assevera que a demandante não apresenta perda da capacidade laborativa para a profissão declarada, assim como não necessita de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 118). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, conclui-se que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3) - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 268/275), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0001570-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001570-5) - NEUZA ALVES PELEGRINI(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 Neuza Alves Pelegrini ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e como pedido sucessivo a implantação do benefício de auxílio doença. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/10). Documentos às fls. 11/97. .PA 0,10 Narra a autora que desde 2004 vem passando por sérios problemas de saúde, os quais a impedem de exercer atividade laborativa para prover seu sustento, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, que lhe foi concedido por certo período. .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/101), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 112/116) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da autora para o trabalho. .PA 0,10 Laudo do assistente técnico do INSS (fls. 132/134). .PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 165/176. .PA 0,10 A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 178-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, ombro e cotovelo doloroso, em grau leve. São patologias adquiridas, não congênitas, não consolidadas, passíveis de tratamento com resultado satisfatório e que Apresenta quadro depressivo, em grau leve, não incapacitante (Parte 6 - resposta a e b/ fl. 173). .PA 0,10 Asseverou o Sr. Perito, nas alíneas c e d da Parte 6, à fl. 173, que a autora Não tem perda ou redução da capacidade laborativa e que Não é suscetível de reabilitação profissional (foi grifado). .PA 0,10 Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). .PA 0,10 Sem condenação em custas, em razão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003564-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003564-9) - MARTA REGINA MULINARI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 Marta Regina Mulinari ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de tutela antecipada (fls. 2/7). Juntou documentos às fls. 08/16. .PA 0,10 O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo na mesma ocasião designada perícia médica (fls. 20/21). .PA 0,10 O INSS apresentou contestação nas folhas 31/40, alegando, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Ressalta ainda gozar a perícia administrativa de presunção de legitimidade. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 46/54). .PA 0,10 O INSS não especificou provas (fl. 58). Pedido de reiteração de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59). .PA 0,10 A perita apresentou o laudo pericial às fls. 76/77. .PA 0,10 O INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 79-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 A Autarquia Federal elaborou preliminar de ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve requerimento administrativo. .PA 0,10 Entretanto, conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irreversibilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. .PA 0,10 Portanto, rejeito a preliminar. .PA 0,10 No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício

previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Realizada perícia médica, a perita concluiu que a autora A paciente teve câncer no intestino em 2004, logo hoje, 06 anos após, é considerada curada (Resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 76). A médica afirmou ainda que a autora não apresenta incapacidade e que o tratamento foi completamente efetuado e com sucesso (folhas 76 e 77). Ao ser questionada se Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?, a perita asseverou que Não há seqüela ou redução de sua capacidade laboral (folha 76 - item 11). .PA 0,10 Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, o mesmo não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Felipe Natan de Oliveira Lima, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor Sr. Elias Nascimento de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36), ocasião em que foi designada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica. .PA 0,10 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/48, pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 62/65 e o laudo médico nas folhas 80/87. À fl. 99 a Autarquia Federal trouxe aos autos proposta de transação judicial estabelecida nos seguintes termos: a) implantação do benefício LOAS a contar da data do requerimento (28/07/2008), com data de início de pagamento em 01/12/2010; b) pagamento 80% dos valores atrasados, corrigidos monetariamente mas sem incidência de juros; c) pagamento de 5% sobre os valores a pagar, a título de honorários advocatícios; d) aceito o acordo, o INSS renuncia ao prazo recursal. O autor, à fl. 102 concorda com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS. O MPF manifestou que nada tem a opor em relação ao acordo firmado (fl. 105-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a transação noticiada, que contempla a concessão do benefício pretendido na petição inicial, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício assistencial, a partir de 28/07/2008 (data do requerimento administrativo), em favor da demandante. A data de início de pagamento na esfera administrativa será 01.12.2010, conforme a proposta de acordo. Conforme ainda o acordado, o INSS ficará responsável pelo pagamento de 5% sobre os valores a pagar, a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 99, bem como desta decisão, para que conceda o benefício assistencial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Ciência ao MPF.

**0003842-24.2008.403.6002 (2008.60.02.003842-0) - JAIRO BARBOSA (Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 63/71), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0004506-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004506-0) - FUMIO KONNO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Planilha de Cálculos (fls. 111/125) apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004610-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004610-6) - ANA BRASIDA PINTO CASTRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Ana Brasida Pinto Castro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5221084836) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/14). Documentos às fls. 15/31. .PA 0,10 Narra a autora que teve o benefício negado perante o INSS ao sustento de que o autor não estava incapacitado para o trabalho. .PA 0,10 O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 34/36). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nas folhas 43/52, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, ao sustento de que tal pleito não fora objeto de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou não haver sequer incapacidade temporária para as atividades laborais, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. .PA 0,10 A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, pugnando pela produção de prova pericial (fl. 67/73), assim como o INSS (fl. 74). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 86/94. .PA 0,10 A parte autora requereu a complementação do laudo pericial (fls. 97/99), o qual foi apresentado na folha 105. .PA 0,10 A autora não se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 108-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 A Autarquia Federal elaborou preliminar de ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve requerimento administrativo. .PA 0,10 Entretanto, conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irrecuperabilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. .PA 0,10 Portanto, rejeito a preliminar. .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderado, doença degenerativa, passível de tratamento, com consequente estabilização do processo (alínea a- fl. 91). .PA 0,10 Asseverou o Sr. Perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, para a profissão declarada, assim como não é passível de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 92). .PA 0,10 Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0005326-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005326-3) - RITA HELENA RIBEIRO CANO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 91/101), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0005831-65.2008.403.6002 (2008.60.02.005831-5) - GILBERTO PINHEIRO DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 85/93), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0006030-87.2008.403.6002 (2008.60.02.006030-9) - DIRCEU PERES (MS008445 - SILDIREI SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

I - RELATÓRIO Dirceu Peres ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste de sua conta poupança, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de 26,06% de junho de 1987, o índice de 42,72% de janeiro/89 e índices de 84,32% e 44,80% de fevereiro e março de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/20). A CEF apresentou contestação (fls. 27/64) pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, ante o fato de a petição inicial não estar devidamente instruída com todos os

documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, ressaltou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que o fato em discussão ocorreu em período anterior à vigência do CDC. No mérito, a instituição financeira alega a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a empresa pública federal ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A CEF não pretendeu produzir provas (fl. 69). O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 71/81. Foi deferido pedido cautelar incidental de exibição de documentos, ocasião em que se reconheceu a prescrição da pretensão de recomposição de eventual saldo atinente ao Plano Bresser - 1987 (fls. 83/85). A CEF interpôs agravo retido, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão que deferiu pedido cautelar incidental de exibição de documentos, informando que não localizou os extratos (fls. 99/104). A parte autora apresentou contra razões de agravo (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação foi devidamente superada com o deferimento de cautelar incidental de exibição de documentos. Em que pese os documentos trazidos junto à inicial infirmem as alegações da CEF expendidas em agravo retido (art. 357 do CPC), não há necessidade de aplicação do art. 359 do CPC, uma vez que a demanda, com clarividência, não deve prosperar. No mérito, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Conforme já dito em decisão de fls. 83/85, a pretensão de recomposição do saldo de conta poupança em razão de expurgos inflacionários do Plano Bresser (junho/1987) encontra-se prescrita, posto que transcorrido mais de 20 anos do evento danoso e a propositura da ação (19.12.2008). Assim, cinge-se a demanda aos períodos do Plano Verão e Collor I. As contas poupança de n. 1146 013 00008595-1 e n. 1146 013 00006087-8, conforme se verifica no documento de abertura de conta poupança de folhas 15/20, possuem data de aniversário posterior ao dia 15. Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. ((STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093). No caso específico, o aniversário das contas poupança da parte autora ocorrem no dia 23 e 16, razão pela qual não faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. .PA 0,10 Não há nos autos extratos das contas poupança de titularidade do autor em relação ao período Collor I. De fato, há tratamento distinto quando havia saldo superior a NCz\$ 50.000,00 e saldo inferior a NCz\$ 50.000,00. .PA 0,10 Caso o saldo fosse superior ao dito numerário, caberia ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008) .PA 0,10 Caso o numerário da conta fosse inferior a NCz\$ 50.000,00 e o contrato se renovasse em data anterior ao dia 15.03.1990, não deveria incidir o índice de correção trazido pela Medida Provisória n.168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, devendo ser respeitado o índice anterior vigente. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados.2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) .PA 0,10 Assim, mesmo não sendo possível saber o numerário das contas poupança da parte demandante, é certo que a renovação destas posteriormente ao dia 15 é obstáculo a procedência do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O FEITO IMPROCEDENTE, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000006-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000006-8) - DALMARIO PEREIRA RENOVARO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

I - RELATÓRIO Dalmario Pereira Renovato ajuizou ação, inicialmente procedimento cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0562.013.00003797-2, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/37). Aditamento à inicial às fls. 44/48, com pedido de conversão do feito para procedimento ordinário e formulação de pedido de tutela antecipada. Recebida a emenda, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). A CEF apresentou contestação (fls. 57/88) pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 95/116). Decisão de fls. 118/119 deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando que a requerida apresentasse extratos bancários relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 atinentes à conta poupança n. 0562.013.00003797-2. A CEF se manifestou às fls. 123/146, informando a impossibilidade de cumprimento integral da decisão de fls. 118/119 uma vez que não logrou êxito em localizar os extratos de fevereiro de 1991. A parte autora se manifestou à fl. 149, requerendo a produção de prova pericial. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor, pois, além de consumada a preclusão temporal, o montante eventualmente devido é objeto de liquidação de sentença. Reputo cumprida decisão de fls. 118/119, uma vez que, para que haja a inversão do ônus da prova, faz-se necessária a verossimilhança das alegações do requerente, o que não ocorre no caso em apreço, posto que não nos autos qualquer elemento que indique que o autor mantinha sua conta poupança no período de 1991. Ademais, como bem dispõe a parte final do art. 357 do CPC, caberia ao requerente provar que a alegação de inexistência dos aludidos extratos não corresponde à verdade. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Embora não conste expressamente no pedido da exordial, o autor faz menção ao recebimento de diferenças concernentes ao Plano Bresser (junho/1987), cabendo esclarecer, para que não parem dúvidas, que tal pretensão encontra-se prescrita, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 31.12.2008. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC

de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) .PA 0,10 No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0562.013.00003797-2 (fl.36), tendo em vista que esta se renovava no dia 01. .PA 0,10 Observo que a conta poupança da parte autora n. 0562.013.00003797-2 não apresentava valor acima de NCz\$50.0000,00 (fl.128) na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) .PA 0,10 Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%), com posterior crédito em abril de 1990, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. .PA 0,10 Em relação ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão ao autor, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que indique a existência da aludida conta poupança em tal período, não tendo o mesmo se desincumbido do ônus de comprovar tal alegação. .PA 0,10 A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real

valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. .PA 0,10 Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00003797-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001418-3) - BENTO JOSE DE SOUZA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Bento José de Souza em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade com recebimento de valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/16). Sustenta que a autarquia requerida equivocadamente indeferiu seu pedido em âmbito administrativo, uma vez que não computou o período de 10/1960 a 08/1968 e 09/1975, implicando na errônea conclusão de não preenchimento da carência necessária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19/20. O INSS apresentou contestação às fls. 23/29 pugnando pela improcedência da demanda, posto que o período não computado foi recolhido em atraso, não podendo ser computado para preenchimento da carência. Juntou documentos (fls. 30/90). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 93/95. Juntou documentos às fls. 98/117, dos quais o INSS tomou ciência (fl. 118-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida aponto o que parece ser uma confusão do autor quanto às regras para aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, benefícios distintos e que contam com requisitos próprios. De qualquer forma, analisarei a pretensão do autor em relação a ambas prestações. A aposentadoria por idade está prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91 e elenca como requisitos para sua concessão o cumprimento da carência exigida em lei bem como ter o segurado homem 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A carência exigida em lei é a disposta no artigo 25, inciso II da Lei n. 8.213/91, qual seja, 180 contribuições. Entretanto, àqueles inscritos no RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91, o período de carência é regido pela tabela constante do art. 142 de mesma lei. Como o autor completou 65 anos de idade em 1994, é certo que deve cumprir um período de carência de 72 contribuições (art. 142, LBPS). No entanto, o INSS considerou apenas os recolhimentos atinentes a junho de 1989 a novembro de 1990, totalizando 16 contribuições. Insurge-se o autor justamente quanto à desconsideração do período de outubro de 1960 a agosto de 1968, em que laborava em Paranavaí/PR, vínculo comprovado pelos documentos das fls. 99/117, na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social concernentes a tal período somente se deu em junho de 1977 (fl. 12), ou seja, com aproximadamente 09 anos de atraso. Quando do pagamento das contribuições, vigorava a Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto 77.077/1976. O 2º deste diploma normativo estabelecia que Não serão computadas para fins de carência as contribuições do trabalhador autônomo recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição. Tal vedação foi repetida tanto na Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto 89.312/1984 (art. 18, 1º) quando na Lei n. 8.213/1991 (art. 27, inciso II). Logo, correto o INSS ao não computar para fins de carência o período de junho de 1960 a novembro de 1968. Ainda sobre o tema, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 870920. 5ª Turma. Min. Relator Felix Fischer. Publicado no DJ em 14.05.2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DESTEMPO. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE (ART. 462, CPC). LEGISLAÇÃO: ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/08, QUE

ACRESCEU O ART. 45-A À LEI 8.212/91 (ART. 27, INC. II, LEI 8.213/91). DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. - A contagem do tempo de serviço restou condicionada à indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, acrescidas de juros de mora e multa. - Para efeito de cálculo do débito, observava-se a legislação em vigor por ocasião dos fatos geradores (exercício da labuta). - O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19/12/2008 foi editada a LC 128, que revogou os dispositivos em foco, passando a disciplinar a matéria (art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). - À luz do art. 462 do CPC (jus superveniens) é o caso de se aplicar a novel legislação, de modo a solucionar o litígio. - Para cômputo do período de carência, não serão consideradas contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (art. 27, inc. II, Lei 8.213/91, Lei 9.876/99). - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Apelação do INSS e remessa de ofício parcialmente providas. Determinados os critérios incidentes sobre o recolhimento das contribuições em atraso (art. 8º da Lei Complementar 128/08, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). (TRF 3ª Região. AMS 242777. 8ª Turma. Juíza Relatora Vera Jucovski. Publicado no DJF3 em 06.10.2010) Desta forma, mesmo computada a competência de setembro de 1975, o autor totaliza apenas 17 contribuições, de modo que não preenche a carência necessária para a aposentadoria por idade. Igualmente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Tal benefício passou a ostentar a nomenclatura de aposentadoria por tempo de contribuição com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, e está regulamentado no art. 52 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida em lei mencionada no caput do artigo é aquela prevista no art. 25, II da LBPS (180 contribuições) ou, como no caso em tela, para os filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91, a carência é a disposta em tabela do art. 142. O mesmo explicitado acima cabe em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, o período recolhido em atraso não pode ser computado para fins de carência, por expressa vedação legal (art. 27, II, Lei n. 8.213). Pode, contudo, ser computado como tempo de contribuição, o que resultaria em 09 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de serviço. Assim, tanto pelo não preenchimento do requisito da carência bem como pela falta de tempo de contribuição suficiente, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Conclui-se, por conseguinte, que tanto sob a ótica da aposentadoria por idade quanto pela ótica da aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-acidente, uma vez que se encontra com a capacidade laborativa reduzida em razão de acidente de trânsito (fls. 02/19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício vindicado. A autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 38/43). Foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 44/45), a qual restou produzida às fls. 55/62. O INSS apenas tomou ciência do laudo pericial (fl. 70-v), enquanto a autora se manifestou às fls. 71/75, reiterando os termos da inicial e formulando pedido de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que não conheço do pedido de aposentadoria por invalidez requerido apenas nos memoriais que encerraram a instrução do feito, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 264 do CPC: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, tendo em vista os princípios da estabilidade objetiva da demanda e da congruência, os limites cognitivos desta ação se limitam à pretensão da autora de ver concedido o benefício de auxílio-acidente. Dito benefício encontra-se previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O atestado médico de fl. 14 demonstra que a autora foi vítima de acidente de trânsito em 10.07.2004. Em exame físico realizado nos membros inferiores da autora, apurou-se: cicatriz cirúrgica medindo 8 centímetros de extensão, localizada na região anterior do terço distal da perna direita; alterações tróficas na perna e tornozelo direitos, com aumento de volume e inchaço, diminuição da circulação venosa, limitação de grau leve a moderado dos movimentos de flexão e extensão do tornozelo direito (fl. 57). Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta sequela de fratura de perna e tornozelo direito, com deformidade e instabilidade do membro, e claudicação (prejuízo na marcha). As lesões estão consolidadas e não há possibilidade de reversão por tratamento clínico ou cirúrgico (Parte 6 - item a - fl. 60). Por fim, consignou que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para o membro inferior direito, como permanecer longos períodos em pé ou carregar pesos. (Parte 6 - item c - fl. 60). Por conseguinte, tendo em vista que após a consolidação das lesões sofridas no acidente automobilístico a autora teve sua capacidade laborativa para a atividade habitual reduzida definitivamente, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença, ou seja,

23/01/2008. Não sendo vedada a cumulação do benefício de auxílio acidente com o benefício de auxílio doença (art. 86, 3º e a contrario sensu o art. 124, ambos da Lei n. 8.213/91), o INSS não poderá cessar o benefício de auxílio-doença que atualmente recebe a autora (NB 31/541.881.392-3) pelo simples fato da implantação do benefício de auxílio acidente, sendo necessária prévia perícia médica administrativa. Da mesma forma, não caberá o abatimento de valores recebidos desde 23.01.2008 a título de auxílio doença. Assim, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 23.01.2008. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício ora concedido corresponde a 50% do salário de benefício da autora, o qual está adstrito ao salário mínimo (fl. 33), bem como os valores em atraso remontam a janeiro de 2008 (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001655-6) - LAURICI FELISBINO MORATO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 122/132), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) SENTENÇA - RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Daniel Calixto de Souza em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais em razão de acidente automobilístico envolvendo preposta da requerida. Narra o autor que, no dia 09.05.2008, por volta das 14:00 horas, conduzia seu veículo VW Gol Ano 1994, placa AEJ - 5249 de Dourados/MS pela Avenida Joaquim Teixeira Alves, no sentido oeste/leste, quando ao aproximar-se de um semáforo que estava fechado, reduziu a velocidade até parar, quando então foi atingido na traseira por uma caminhonete Mitsubishi MMC L 200 4x4, placas HRY 1109, de propriedade da FUNASA, conduzida por Argemiro Alves da Silva. Em razão do choque sofrido por seu veículo, este foi arremessado contra a traseira de um veículo Toyota Hilux 4CD, ano 2003, placa HSC 4408, causando avarias na traseira de dito veículo bem como na frente de seu veículo. Como indenização, pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.613,00 (fls. 02/21). Citada, a FUNASA apresentou contestação às fls. 29/60, denunciando a lide à empresa Missão Evangélica Caiuás/MS e ao Sr. Argemiro Alves da Silva. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, sob o fundamento de inexistir prova de que os danos chegaram ao montante pretendido pelo autor bem como não restou demonstrada a culpa da fundação requerida. Réplica às fls. 64/74. Decisão de fls. 77/77-v rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pelo autor. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reparação por danos materiais em decorrência de prejuízos causados em seu veículo por automóvel de propriedade da requerida. Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes, perante terceiros, por sua vez, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexos causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro. No caso em tela, resta indubitável a responsabilidade da requerida. Conforme descrição sumária do boletim de ocorrências de lavra do 3º BPM (fl. 14), os veículos transitavam na Rua Joaquim T. Alves no sentido deslocamento oeste/leste ao aproximarem do n. 3.120 o V-1 (Toyota Hilux) reduziu a velocidade devido fluxo de veículos a sua frente. O V-3 (MMC L-200) que transitava posterior aos veículos colidiu no V-2 (VW Gol) que estava a sua frente arremessando o mesmo no setor traseiro do V-1. Da descrição sumária do acidente, infere-se que o veículo da requerida (V-3), não acompanhando a diminuição no ritmo do fluxo, acabou por colidir na traseira do veículo do requerente. O próprio motorista da requerida, Argemiro Alves da Silva, em suas declarações (fl. 16), assume que, embora tenha tentado frear a tempo, acabou por colidir na traseira do veículo do requerente. Ademais, é consenso geral que é presumida a culpa do condutor que colide na traseira de outrem, cabendo àquele comprovar que o veículo que seguia à frente foi o causador principal ou ao menos concorreu de forma significativa para o sinistro, o que não ocorre no caso em tela. Avançando no exame da matéria, cumpre esclarecer que a colisão provocada pela viatura da FUNASA deu causa ao deslocamento involuntário e inevitável do veículo do requerente, que colidiu com a traseira do que estava imediatamente a sua frente, não havendo que se falar em culpa concorrente. Com efeito, da descrição do acidente pelo boletim de ocorrência não infiro qualquer ato do

requerente que tenha colaborado para a ocorrência do evento danoso. Tenho que demonstrado, portanto, o liame entre a conduta da requerida e os danos experimentados pelo demandante, evidenciados em fotos de fls. 58/60, quais sejam, avarias na parte traseira e parte dianteira de seu veículo. Portanto, resta definir apenas o quantum da indenização. Analisando os documentos das fls. 17/21, verifico que o autor trouxe aos autos 03 orçamentos, os quais contemplam peças da parte traseira e dianteira de seu veículo VW Gol e mão de obra, sendo que o requerente pleiteia aquele de menor valor. Não prospera o argumento de que o autor busca enriquecimento ilícito. As fotos das fls. 58/60 tornam indubitosa a existência do dano que corresponde às partes do carro mencionadas nos orçamentos apresentados pelo demandante. A alegação da requerida de que o valor apontado pelo autor ...deu-se de forma aleatória não está amparada em nenhum elemento concreto. Se a demandante entende que os orçamentos não correspondem à realidade, o mínimo que deveria fazer era apresentar documentos que corroborassem sua tese, demonstrando, por exemplo que em julho de 2008 um jogo de lanternas traseiras para WV Gol ano 1994 custava menos de R\$ 75,00. Em outras palavras, se a ré entende que o valor requerido extrapola os custos efetivos para o reparo, deveria ao menos indicar, com base em outros orçamentos, qual seria o valor necessário para o conserto do veículo do demandante. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para o fim de determinar que a FUNASA pague ao autor a quantia de R\$ 5.613,00 (cinco mil, seiscentos e treze reais). Sobre o valor devido incide correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% a contar de 09/05/2008 até o efetivo pagamento (súmula nº 54 do STJ), afastada a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Custas pela ré, que é isenta de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001990-9) - MARIA DOS SANTOS SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

I - RELATÓRIO Maria dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, a contar da data de cessação de seu benefício de auxílio doença (fls. 02/06). A autarquia federal apresentou contestação arguindo que a autora não comprovou que trabalhou nos 168 meses anteriores a 2009, inclusive com início de prova material. Aduz que a certidão de casamento apresentada, são emitidos unicamente com base na declaração unilateral da beneficiária do ato declarado, pelo que equivalem à prova testemunhal. (fls. 24/31). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 34/37). A prova oral foi produzida (fls. 73/74; 87). A parte autora apresentou alegações finais nas folhas 94/95, enquanto o INSS exarou o seu ciente acerca da prova oral produzida (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, é necessário que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Considerando que a autora completou o requisito etário para o benefício em 2008, deverá comprovar 162 meses de exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Cabe destacar que a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de implemento do requisito etário. Para comprovar o alegado, a autora trouxe aos autos tão somente a cópia da certidão de casamento celebrado aos 19 de julho de 1971, em que consta como profissão de seu ex-marido a de lavrador (fl. 12). Outrossim, embora sustente que teve uma chácara em Culturama e que sempre laborou no meio rural, certo é que não trouxe um único documento para corroborar as afirmações. Sob outro giro, em consulta ao CNIS constatei que tal sistema não apresenta os alegados recolhimentos da autora a título de contribuinte individual e tampouco há registro de deferimento de benefício de auxílio doença. A própria inicial é confusa não demonstrando ao certo até que período a parte autora trabalhou no meio rural, sendo certo que também em consulta ao CNIS não há registro do nome do convivente da parte autora apontado na inicial, Sr. Alcides Correa Aquino. A prova testemunhal também não confirmou o quanto alegado na inicial. Nesse ponto, note-se que das três testemunhas trazidas pela autora somente o Sr. Tertuliano Manari confirmou o labor da autora no meio rural. Todavia, tal testemunha também afirmou que trabalhou durante 21 anos como funcionário público municipal, como zelador da igreja matriz, o que traz dúvida quanto ao fato de realmente ter acompanhado o labor rural da autora. Com efeito, a testemunha Manoel Ventura da Silva relatou que: Que conhece a requerente há sete anos. Que conheceu a requerente em um assentamento em Amamandina. Que não sabe se a requerente trabalha em assentamento (...) Que não tem muito contato com a requerente por isso não sabe se ela trabalha. Que conhece Luiz Carvalho da Silva, que é casado com a requerente. Que não sabe se estão juntos. (fl. 73). Por sua vez, a testemunha Sérgio Petronilha de Souza relatou que: Que conhece a requerente há oito anos. Que estreitou amizade com o ex-marido da requerente há cerca de cinco anos. Que já viu a requerente trabalhando no sítio do ex-marido, Sr. Luís, há cerca de cinco anos atrás. (fl. 74) A testemunha Tertuliano Manari relatou que conhece a requerente há mais de trinta anos. Que o depoente trabalhou durante vinte e três anos como funcionário público municipal, mais especificamente como zelador da igreja matriz. Que em 1971 o depoente trabalhava no sítio de seu pai, no Córrego Azul, sendo que a requerente também morava no sítio do pai na lavoura e era comum que trabalhassem nos sítios dos vizinhos. Que isto durou por cerca de três ou quatro anos. Que depois disto a requerente morou em Culturama (...) Que visitou a requerente em culturama. Que a visitou cerca de duas vezes. Que ela morava no sítio. Que nesta ocasião presenciou a requerente trabalhando juntamente com esposo e filhos. Assim, os elementos colhidos aos autos não

demonstram a alegada atividade rural da autora, seja na qualidade de segurada especial, seja como empregada rural, o que demonstra o acerto do INSS em indeferir o benefício na via administrativa. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002238-6)** - VANDETE TAVARES DOS SANTOS (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO VANDETE TAVARES DOS SANTOS AJUIZOU AÇÃO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NARRANDO QUE ESTÁ INCAPACITADA PARA O TRABALHO E REQUERENDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA O QUAL FOI CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE (FLS. 02/43). O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FOI INDEFERIDO, TENDO SIDO DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA (FLS. 57/58). CITADA, A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA APRESENTOU CONTESTAÇÃO (FLS. 61/67) ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, UMA VEZ QUE A AUTORA PRETENDE A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E MAS PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE, BENEFÍCIOS ESTES INACUMULÁVEIS. NO MÉRITO, SUSTENTA, EM SÍNTESE, A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, UMA VEZ QUE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA CONCLUIU PELO FIM DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA AUTORA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, RESSALTANDO A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DE REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 70/108. RÉPLICA ÀS FLS. 111/1120 LAUDO MÉDICO FOI APRESENTADO (FLS. 122/129). INSTADAS AS PARTES A SE MANIFESTAREM, A AUTORA QUEDOU-SE INERTE, ENQUANTO O INSS APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO À FL. 131-V, REITERANDO OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastar a preliminar levantada pelo INSS. É certo que não cabe a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-doença (art. 124, I e II da Lei n. 8.213/91). Entretanto, dita aposentadoria foi concedida à autora em 15.09.2009, enquanto o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença refere-se a abril de 2008. Logo, a pretensão da autora de se ver contemplada com valores compreendidos entre tais período não encontra qualquer vedação legal, uma vez que não haverá cumulação entre os benefícios. Outrossim, registro que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que a renda da aposentadoria por idade da autora é de um salário mínimo, sendo que a mensalidade reajustada está calculada em R\$ 488,71, ou seja é inferior ao mínimo. Com base neste cenário, fácil concluir que o benefício atualmente percebido pela autora (aposentadoria por idade) é mais vantajoso que o pleiteado nesta ação (aposentadoria por invalidez) já que não possui natureza precária. Assim, rejeito a preliminar. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado na exordial está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de lesão osteoartrose de coluna vertebral, em grau moderado a severo, doença degenerativa, evolutiva, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 127). Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (invalidez) (Parte 6 - item b, quesito 2 do juiz e quesito 8 do INSS - fls. 127/128), não sendo suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 127). Por conseguinte, merece acolhida o pedido formulado na inicial, para o restabelecimento do auxílio-doença NB. 31/529.634.235-2 desde sua cessação (04/04/2008) até a implantação da aposentadoria por idade (14/09/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/529.634.235-2), e pagá-lo até a data da concessão da aposentadoria por idade NB 41/149.147.675-0. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor com base na variação da SELIC, nos termos do art. 406 do C.C. e Resolução n. 561/2007-CJF. Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Estando a autora em gozo de benefício de aposentadoria por idade, não se faz presente o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário a considerar os valores percebidos pela autora a título de auxílio doença, bem como a data de fixação do benefício, a partir de abril de 2008, e a data para cessação de dito benefício (setembro de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002438-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002438-3)** - CLEONICE NUNES RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 -

CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 Cleonice Nunes Ramos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para atividades laborativas capazes de prover seu sustento (fls. 2/13). Documentos às fls. 14/61. .PA 0,10 Decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora assim como determinou a realização de prova pericial médica. .PA 0,10 Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 70/81) alegando a improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade da autora para o trabalho bem como não ostenta a requerente qualidade de segurada, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia administrativa. .PA 0,10 Réplica às fls. 84/86. Juntou novos documentos às fls. 87/117. .PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 125/132. .PA 0,10 Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte, enquanto o INSS se manifestou à fl. 134-v, clamando pela improcedência, ante as conclusões do Sr. Perito exaradas no laudo pericial. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de seqüela de hidrocefalia com distúrbio no campo visual; seqüela de traumatismo no joelho esquerdo, com transtorno femuro-patelar, doença não congênita, não ocupacional, passível de tratamento (Parte 6 - item a - fl. 129). .PA 0,10 Asseverou o Sr. Perito, em resposta b da Parte 6, à fl. 129, que a autora não apresenta incapacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional. .PA 0,10 Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Sem condenação em custas, em razão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002744-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002744-0) - EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I - RELATÓRIOEdite Luiza da Costa Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis (fls. 2/15).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada realização de perícia socioeconômica (fls. 23/25).A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo (fls. 29/41).Laudo socioeconomico foi juntado às fls. 47/67.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial nas folhas 72/74, enquanto o INSS nas folhas 75/76.Parecer ministerial às fls. 83/87-verso, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. .PA 0,10 O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. .PA 0,10 A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício .PA 0,10 Por sua vez, o caput do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 explicitou que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 12.10.1932 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 1997 (folha 12).Quanto ao aspecto

econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto pelo marido e por uma filha maior de idade, sendo que somente este último tem renda, consistente em benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Importante observar que ainda que o fato de o esposo da parte autora perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Outrossim, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que, conforme ressaltado pela Sra. Perita, tendo em vista o estado de saúde da autora, esta precisa de cuidados especiais. Ou seja, resta evidente que as condições econômicas do grupo familiar da autora são precárias, de modo que não são óbice à concessão do benefício. Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício ser concedido desde o requerimento administrativo (NB 60312765 / DER: 19.05.2009), uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica da autora era melhor na data do requerimento do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 19/05/2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois)

anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada 19/05/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0002875-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002875-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Sueli Aparecida dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/06). Documentos às fls. 7/22. Narra que teve negado na via administrativa o pedido de benefício de auxílio doença, mesmo diante de seu quadro clínico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 30/31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/38) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou não haver sequer incapacidade temporária para as atividades laborais, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fl. 44). O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 52/60. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 62-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: O auxílio-doença será devido ao segurado que, .PA 0,10 havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo pericial aponta que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e joelho esquerdo, em grau leve, sendo doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento (alínea a - fl. 58). Contudo, asseverou o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada, assim como não necessita de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 58). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO .PA 0,10 Anita Alves de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/24). .PA 0,10 O pedido de concessão da medida antecipatória formulado pela autora restou indeferido às fls. 31/32, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de qualidade de segurado da autora assim como a ausência de constatação de incapacidade laborativa por perícia médica administrativa, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia autárquica e o caráter precário do benefício de auxílio doença (fls. 37/54). .PA 0,10 A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 57/61. .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico pericial (fls. 69/77). .PA 0,10 As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 80/81, pugnando pela

complementação do laudo pericial. O INSS se manifestou às fls. 83/88, requerendo a improcedência da demanda. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela autora. Os quesitos de fls. 34/35 trazidos pela autora, embora não tenham sido respondidos expressamente, restaram contemplados no corpo do laudo pericial, não havendo qualquer prejuízo para o deslinde da controvérsia. .PA 0,10 No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Em relação à qualidade de segurado da autora, tenho que as alegações do INSS não merecem acolhida. .PA 0,10 Conforme extrato do CNIS (fl.47), o último recolhimento da autora se deu em relação à competência 13/2006. .PA 0,10 O período de graça da autora consiste em 24 meses e não 12 meses como acredita o INSS, uma vez que cópia da CTPS da autora indicando cessação do vínculo empregatício em 12.12.2006 (fl.13) é prova suficiente da situação de desemprego da requerente, nos moldes da Súmula n. 27 da TNU, a ensejar portanto o acréscimo de 12 meses no período de graça previsto no art. 15, 2º c/c inciso I da LBPS. .PA 0,10 Nos moldes do artigo 15, 4º da Lei n.8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça. .PA 0,10 Logo, no caso em tela, a autora teve sua qualidade de segurada mantida até fevereiro de 2009, mais especificamente o dia 16, por força do art. 14 do RPS, com redação dada pelo Decreto 4.032/01. Logo, para fazer jus a benefício, é necessário a comprovação de incapacidade anteriormente a 16 de fevereiro de 2009.Passo à análise do estado físico da autora. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de alterações na coluna vertebral, em grau moderado, sendo doença degenerativa, inerente à faixa etária, passível de tratamento, com possibilidade de estabilização do quadro. É portadora, também, de obesidade, o que dificulta o tratamento ortopédico (Parte 6 - item a - fl. 75). O perito asseverou que a demandante apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades com esforço físico para a coluna lombar (Parte 6 - item b - fl. 75). Em que pese o perito informar que autora não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c), tenho que tal conclusão entra em contradição com as demais informações expostas no laudo e deve ser desconsiderada. Com efeito, ao responder os quesitos deste juízo, o perito aduziu que a incapacidade da autora permite o exercício de atividade com menor esforço (Parte 7 - item c - fl. 75) bem como a demandante pode ser reabilitada (Parte 7 - quesito 7 - fl. 75), asseverando, por mais uma vez, que houve redução da capacidade laborativa.Conclui-se, portanto, que a incapacidade da autora, embora definitiva, é parcial, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), mas tão somente à auxílio-doença (art. 59, LBPS).Logo, verificando-se que a incapacidade é parcial, cabendo sua reabilitação em outras atividades, não há que se falar em incapacidade total e permanente.Assim, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a data apontada em perícia médica como início da incapacidade (01.01.2009 - quesito 9 - fl.76).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.01.2009, ficando autorizado o desconto de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. .PA 0,10 Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurado se modifiquem, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores devidos haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0003072-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003072-3) - FLORINDA BATISTA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 102/111), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0003961-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003961-1)** - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 63/72), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7)** - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4)** - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 91/100), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**0005510-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005510-0)** - MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Saran da Silva apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença. Segundo a autora, a decisão embargada não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Com razão. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a sentença efetivamente silenciou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido inicialmente em razão da ausência de verossimilhança da alegação, mas que demanda novo exame neste momento processual. Assim, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. Com efeito, a verossimilhança do direito restou cabalmente demonstrada em razão do acolhimento do pedido, e o periculum in mora decorre da necessidade de se garantir ao demandante fonte de subsistência, já que a moléstia que o atinge impede o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de, suprindo omissão na sentença, determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB n. 31/521.181.274-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio doença para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/02/2011.

**0000574-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000574-3)** - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

DECISÃO Trata-se de ação na qual se discute a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, recurso que foi improvido pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região. Depois de intimado da decisão proferida no agravo, o autor postulou a reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Destaca em suas razões que ...nos autos do agravo de instrumento interposto, bem como, no agravo regimental, o autor fez provas de sua condição de empregador rural, não sabendo o porquê do indeferimento do pedido por este motivo. Contudo, não vejo alteração no panorama fático a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela. No que diz respeito ao documento que comprovaria a condição de empregador rural (fl. 54), observo que a Relatora do agravo de instrumento, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, rechaçou as guias como prova contundente da indevida sujeição do autor à contribuição debatida, não cabendo o reexame desta questão pelo juízo a quo. Por conseguinte, mantenho a decisão das fls. 33-34 por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes acerca do conteúdo desta decisão, bem como sobre o interesse na produção de provas, devendo especificá-las no prazo de dez dias.

**0000579-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000579-2)** - SEVERINO SOARES DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Severino Soares da Costa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. .PA 0,10 Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda. .PA 0,10 Quando da realização da audiência de instrução, o patrono do autor informou o falecimento deste, requerendo a extinção do feito. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o necessário. Decido. .PA 0,10 Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. .PA 0,10 Noticiado o falecimento do demandante, fato corroborado pela cessação do benefício de pensão por morte que percebia sob o NB 21/132631088-4, o seu procurador não mostrou interesse em habilitar seu espólio no polo ativo. .PA 0,10 Tal fato deve ser entendido como ausência de interesse superveniente. .PA 0,10 Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Assim, verificando-se que com o falecimento da parte autora cessa-se a procuração por ela outorgada ao patrono e com isso se impede o reconhecimento de desistência da ação e que houve expressa manifestação pela extinção do feito, denotando-se o desinteresse em habilitar eventuais herdeiros no polo ativo, é mister reconhecer a ausência de interesse superveniente. .PA 0,10 Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Recebo as petições de folhas 1423/1426 como emenda à inicial.Reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após as apresentações das contestações.Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão da União no polo passivo da demanda.Após, citem-se os réus, sendo a FUNAI, através da Procuradoria Federal e a União, através do seu Procurador Chefe, ambos em Campo Grande/MS.Com as apresentações das respostas dos réus, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-las, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001889-54.2010.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002054-04.2010.403.6002 - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Joel de Oliveira objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de graves problemas ortopédicos, razão pela qual começou a perceber o benefício de auxílio doença a partir de junho de 2006, sendo certo que a partir de então tal benefício passou a ser prorrogado até que, a partir de setembro de 2009, a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o labor. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que

sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002321-73.2010.403.6002 - JOAO JOSE LOPES (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Dê-se ciência à parte autora do Ofício n. 1996/2010, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado à folha 132, a fim de que providencie a correção do código de receita utilizado para os depósitos judiciais constantes nas guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

**0002430-87.2010.403.6002 - ERASMO EGGERT (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora do Ofício n. 1996/2010, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado à folha 283, a fim de que providencie a correção do código de receita utilizado para os depósitos judiciais constantes nas guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

**0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. PA 0,10 Chamo o feito à ordem. PA 0,10 Verifica-se na exordial que a demanda foi direcionada ao Instituto Nacional do Seguro Social. PA 0,10 É certo que, por força do art. 2º da Lei n. 11.457/2007, a pretensão atinente à ilegalidade de cobrança do FUNRURAL e a repetição de valores a título deste recolhidos deve ser vindicada em face da União Federal. PA 0,10 No entanto, compulsando os autos, verifico que, embora fosse a parte ré o INSS, a União Federal foi citada e contestou a demanda, silenciando acerca de eventual erro processual e apresentando resistência no mérito. PA 0,10 Logo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o qual consagra o aproveitamento dos atos procedimentais quando atingida a finalidade sem prejuízo às partes, e constatando-se que a União, parte legítima para integrar o polo passivo, ingressou na demanda e contestou o feito sem qualquer restrição à sua ampla defesa, assim como observando que a extinção do processo sem julgamento do mérito ensejaria tão somente na proposição de uma futura ação, apenas com a retificação da parte ré na petição inicial, sem qualquer mudança fática, o que representaria um desrespeito à razoável duração da prestação jurisdicional consagrada na Constituição Processual (art. 5º, LXXVIII), determino o normal prosseguimento do feito, com exclusão do INSS e a permanência da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo. PA 0,10 Por conseguinte, mantenho decisão de fls. 108/108-v. PA 0,10 Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. PA 0,10 Ao SEDI, para que se exclua o INSS do polo passivo e inclua a União Federal (Fazenda Nacional) como parte ré.

**0002682-90.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA X MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO (MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002766-91.2010.403.6002** - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002798-96.2010.403.6002** - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002832-71.2010.403.6002** - LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002856-02.2010.403.6002** - RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002861-24.2010.403.6002** - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002930-56.2010.403.6002** - IZIDORO PEIXOTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002953-02.2010.403.6002** - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003315-04.2010.403.6002** - FREDERICO JUSTI RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003410-34.2010.403.6002** - EDILSON BENEDITO DE PAULA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003411-19.2010.403.6002** - WILLIAM WESNEI SALATINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003415-56.2010.403.6002** - GIULIANO CUEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003573-14.2010.403.6002** - CLEIDE MARA DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004500-77.2010.403.6002** - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, objetiva o pagamento de valores a título do benefício de auxílio doença, referente ao período de agosto de 2007 a dezembro de 2008. Alega o autor que mesmo estando em estado de incapacidade laboral, no período vindicado, o INSS não lhe concedeu o benefício, privando o autor de um benefício que lhe era devido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 2) Com base no histórico médico do autor, os documentos acostados aos autos e o exame clínico no periciado, pode-se concluir que o demandante estava incapaz para o exercício de atividades laborativas no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004788-25.2010.403.6002** - ALZIRA ROCHA MORALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Alzira Rocha Morales, já qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O termo de prevenção de folha 41 apontou a prevenção em relação aos autos n. 2007.62.01.001444-3, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande. PA 0,10 Informação de folha 78 aponta que o feito n. 2007.62.01.001444-3 possui as mesmas partes, objeto e causa, inclusive com a prolação de sentença pela procedência do pedido, em 29.09.2010. Conforme cópia da sentença prolatada no mencionado feito (folhas 74/76) observa-se que, de fato, trata-se das mesmas partes, do mesmo pedido e do mesmo objeto. Por conseguinte, verifica-se a tríplice identidade entre este feito e 2007.62.01.001444-3, configurando litispendência, ante a existência do recurso de folhas 70, a ensejar a extinção desta ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, uma vez que deu azo ao ajuizamento. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004832-44.2010.403.6002** - JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento na qual o autor busca a liberação do saldo de sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A parte autora argumenta que necessita dos recursos para viabilizar a aquisição de imóvel. Postula antecipação dos efeitos da tutela para liberação imediata do saldo. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Embora possível, em tese, a liberação dos recursos do FGTS para aquisição de imóvel próprio pelo depositante, vejo que no caso dos autos o autor não comprova que a destinação do saldo de sua conta seria empregado nesta finalidade. Com efeito, embora mencione que o objetivo da liberação é para aquisição de imóvel, o autor não traz nenhum elemento para demonstrar que efetivamente está negociando tal bem. Outrossim, certo é que conforme documentos de folhas 21/23, trazido aos autos pelo próprio autor, este último foi notificado, via judicial, por meio de ação movida pela CEF para restituir valores indevidamente sacados a título de FGTS. Assim, não demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença, após a complementação das provas. Intime-se. Cite-se. Apresentada contestação, dê-se vista à autora. Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as. Caso nada seja requerido, ou apresentadas apenas provas documentais, venham os autos conclusos para sentença.

**0005040-28.2010.403.6002** - MARIA JOSE BEZERRA GONELA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Maria Jose Bezerra Gonela ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da

qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, a considerar uma vez que a autora obteve o indeferimento na via administrativa no ano de 2008, vindo somente em novembro do corrente ano a ingressar com o presente feito. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

**0005059-34.2010.403.6002 - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada após resultado de perícia médica judicial, a ser realizada nos presentes autos. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Caso o INSS entenda que há possibilidade de conciliação, poderá apresentar proposta por escrito, sendo aberta vista à parte contrária imediatamente. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0005140-80.2010.403.6002 - NIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR - incapaz X SELMA VICENTE RIBEIRO X ELIA ASAF RAMOS BORGES X EURICLEIA FAGUNDES RAMOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Nivaldo Borges de Souza Junior, representado por sua genitora Selma Ribeiro Vitori e Elia Asafi Ramos Borges, representado por sua genitora Euricléia Fagundes Ramos, objetivam o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Borges de Sousa. Alega a parte autora que o indeferimento na via administrativa mostrou-se equivocado, posto que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício vindicado. Formulou pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Passo a decidir. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista não haver verossimilhança nas alegações da parte requerente. O artigo 102 e seus 1º e 2º da Lei n. 8.213/91 são claros ao dispor: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A legislação previdenciária é clara em prever que a perda da qualidade de segurado somente não é óbice à concessão de pensão por morte quando o falecido, mesmo não mais ostentando a condição de segurado, já houver preenchido os pressupostos para aposentadoria, o que não ocorre no caso em apreço. Neste mesmo sentido, a recente Súmula n. 416 do STJ: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido esta qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data de seu óbito. É de se observar que o último salário de contribuição do autor se deu em 1999 e o falecimento se deu em 10.07.2010, ocorrendo, indubitavelmente a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 e seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o autor faleceu com 37 anos de idade, o que afasta a hipótese de preenchimento dos pressupostos para aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que tragam aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou recolham as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0005177-10.2010.403.6002 - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Guilherma Bairos objetiva o recebimento das prestações atrasadas a título da pensão por morte NB 140.289.727-5 compreendidas entre o falecimento de seu companheiro Alfredo Borges (30.07.1997) e a data da efetiva implantação do benefício (21.07.2001). Formulou pedido de tutela antecipada para recebimento integral dos valores em atraso Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Todavia, considerando que o pagamento de atrasados deve se sujeitar ao regime de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, inviável o deferimento do pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória.Cite-se o INSS. Deverá a autarquia trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo que concedeu o benefício NB 140.289.727-5.Intimem-se.

**0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. .PA 0,10 Ante o termo de prevenção de fl. 46, junte-se ao presente feito cópia da petição inicial dos autos n. 0005126-33.2009.403.6002 que tramitam nesta vara.

**0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Zilda Guimarães de Paula objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença. Alega a autora que adentrou na esfera administrativa com o pedido de Auxílio-doença no dia 20.10.2010, sob o Nº 543.175.927-9, sendo injustamente negado. Aduz estar impossibilitada de exercer sua atividade laboral e ainda é portadora de hiperlordose.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do

laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jose de Freitas objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebe o benefício auxílio doença desde 2007, submetendo-se a perícias médicas a cargo da autarquia, que ora deferem, ora suspendem o benefício, o brigando-o a propor recursos administrativos que nem sempre são aceitos e julgados com a celeridade devida, trazendo enormes prejuízos ao requerente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as

partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Marlene de Araújo Lima objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha percebendo o benefício de auxílio-doença desde 2010, o qual lhe foi deferido até 28/02/2010. No entanto, não estando apta a voltar ao seu trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença novamente, o qual lhe foi indeferido. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Graziela Michelan, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0005451-71.2010.403.6002 - JURANDI FRANCISCO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jurandi Francisco da Silva objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebe o benefício auxílio doença desde 2003, submetendo-se a perícias médicas a cargo da autarquia, que ora deferem, ora suspendem o benefício, o brigando-o a propor recursos administrativos que nem sempre são aceitos e julgados com a celeridade devida, trazendo enormes prejuízos ao requerente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0005453-41.2010.403.6002 - JOSE VIEIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Jose Vieira objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que começou a receber o benefício auxílio doença no ano de 2005, cujo está em gozo até janeiro de 2011. Assim, ante a demora da concessão da aposentadoria por invalidez, pois o seu caso é irreversível, não tendo assim outra alternativa a não ser

recorrer à via judiciária para obter o seu direito. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que o autor já se encontra no gozo de auxílio-doença. Outrossim, embora o benefício tenha data de cessação prevista para 22/01/2011, é possível nova prorrogação, se o segurado assim requerer, o que afasta o periculum in mora. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Com mira na economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**000008-08.2011.403.6002 - ANA LUCIO VIEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Ana Lucio Vieira, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter pleiteado junto ao INSS três pedidos de auxílio-doença nas datas de 12/05/2010, 17/05/2010 e 04/06/2010, porém todos foram indeferidos sob a alegação de inexistir doença incapacitante. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr.

Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Santa Menezes Ramires, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e que ao entrar com dois novos pedidos de auxílio doença, em 15/04/2009 e 09/10/2009, estes lhe foram negados ao sustento de que não há incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, considerando que o indeferimento na via administrativa se deu no ano de 2009 e que somente em janeiro de 2011 a parte autora ingressou com o presente feito, reputo ausente a alegada urgência da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos

do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). .PA 0,10 Aliomar Oliveira Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.02/08). Todavia, os documentos que instruem a inicial não comprovam que a ação judicial foi antecedida de requerimento administrativo. Cumpre observar, aliás, que sequer foi comprovada a qualidade de segurado do autor, requisito indispensável para concessão do benefício pleiteado. Todavia, em se tratando de ação para concessão de benefício, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias). Assim, intime-se o autor para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS. Na hipótese do pedido ser formulado após a intimação do autor acerca desta decisão, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final. Caso a demandante comprove que o requerimento administrativo foi indeferido ou não solucionado no prazo de 45 dias, voltem conclusos. Intime-se o autor.

**000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Luciano de Freitas Alves, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio doença por 9 (nove) meses em 2009 e 3 (três) meses em 2010, e que ao entrar com novo pedido de reconsideração ao auxílio, em 17/11/2010, este lhe foi negado ao sustento de que não há incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado

procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Graziela Michelan, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maura Antonia Lopes objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha percebendo o benefício de auxílio doença desde maio de 2010, o qual lhe foi deferido até outubro de 2010. No entanto, não estando apta a voltar ao seu trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença novamente, o qual lhe foi indeferido. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima

descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**000077-40.2011.403.6002 - ORLANDO VIEIRA DA ROCHA (MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA E MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Tenho por prejudicado o pedido de liminar, uma vez que EM decisão de 12/08/2010, prolatada nos autos do processo administrativo, foi homologado parecer jurídico que conclui pela suspensão da inscrição da multa em dívida ativa e da inscrição do nome do autor no CADIN (fl. 179). Outrossim, Intime-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou proceda ao recolhimento das custas. Regularizado, cite-se.

**0000122-44.2011.403.6002 - CICERO ALVES PAIXAO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Cícero Alves Paixão, objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que postulou junto ao INSS pedido de benefício Auxílio Doença em agosto de 2010, sob n NB 31/541.933.834-0, porém não obteve êxito. Aduz que não possui condições de laborar por ser portador de Transtornos Disco Lombares, e outros Intervertebrais e Radiculopatia. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova

antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

**0000126-81.2011.403.6002 - ROSIMEIRE VILHALVA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rosimeire Vilhalva Pereira, objetiva a imediata implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que postulou junto ao INSS dois pedidos de benefício auxílio doença em maio e junho de 2010, porém não obteve êxito. Aduz que não possui condições de laborar por ser portadora de Hipertrofia das Massas Laterais de C7, Diminuição da Espessura Discal C5-C6, Protusão Discal Posterior Difusa em L4-L5 e L5-S1. Alega ainda que com tais enfermidades esta impossibilitada de exercer atividades laborais.. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

**000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Domingas Rosa da Silva, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que vinha recebendo o benefício auxílio doença, até que em agosto de 2010 teve aquele cessado. Contudo, alega a autora que apresenta Transtorno Mental Incapacitado, enfermidade esta que a impossibilita de exercer atividades laborativas.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Graziela Michelan, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000280-12.2005.403.6002 (2005.60.02.000280-1) - ELZA DE SOUZA HOLSBACH(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129 e 179/180) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante do ofício de fl. 183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003772-36.2010.403.6002 - EURIDES PEREIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004949-35.2010.403.6002 - RENATO PESSOA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que RENATO PESSOA DA SILVA, objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador do vírus HIV, razão pela qual encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença até 13.12.2010.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n.

1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, observo ainda que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, converto o rito sumário para o ordinário. AO SEDI para alteração de classe. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0005111-30.2010.403.6002 - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADO Maria Luiza Rodrigueiro Belini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/07). De acordo com a inicial, embora a autora conte com a idade mínima para se aposentar e tenha sido reconhecido administrativamente o labor rural no período que vai de 11/05/1963 a 18/05/1976, o INSS indeferiu o requerimento para concessão da aposentadoria por idade rural. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Da conjugação dos dispositivos depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou antes pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. No caso dos autos, todavia, a autora teve reconhecido o labor rural entre 1963 e 1973, ou seja, entre os 14 e os 27 anos de idade, sendo que a partir de então, ou seja, nos últimos 34 anos, não exerceu nenhuma outra atividade. Logo, não restou demonstrado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que flexibilizada a regra. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a inicial defende o direito da autora apenas com base no período reconhecido administrativamente pelo INSS, entendo que desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas, salvo se durante a instrução o período de 11/05/1963 a 18/05/1976 se revelar ponto controvertido. Intime-se a autora. Cite-se o INSS.

**0005281-02.2010.403.6002 - QUITERIA GOMES DA SILVA (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Quitéria Gomes da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, em sede de tutela antecipada, assim como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. .PA 0,10 O feito tramitou junto à Justiça Estadual de Dourados, sendo que sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho à autora (fls. 104/109). .PA 0,10 Entretanto, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação interposta pelo INSS, anulando a

sentença de fls. 104/109, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual em apreciar a demanda e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 132/135). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (Lei n. 1.060/50). .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que perícia realizada em 23.07.2009 (fls. 48, 60/82) indicou que a incapacidade que acometia a autora era temporária, com presunção de melhora em 180 dias (quesito 2 do juiz - fl. 78). .PA 0,10 É certo que tal prova técnica retira a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que ausente prova inequívoca que corrobore a necessidade da imediata implantação do benefício, sendo certo que eventual direito a prestações em atraso será apreciado em sentença. .PA 0,10 Esclareço ainda que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida antecipatória postulado. .PA 0,10 Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a este juízo bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

**0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Luzibete Carlos de Lima objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que adentrou na esfera administrativa com o pedido de Auxílio-doença no dia 11.12.2008, sob o Nº 533.503.313-0, sendo injustamente negado. Aduz estar impossibilitada de exercer sua atividade laboral, sendo assim, não tem outra alternativa a não ser recorrer à via judiciária para obter o seu direito. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50), e indefiro o benefício da tramitação preferencial, haja vista a autora não ser idosa nos termos da lei. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, considerando que o indeferimento na via administrativa se deu no ano de 2008 e que somente em dezembro de 2010 a parte autora ingressou com o presente feito, reputo ausente a alegada urgência da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a autarquia conclua que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004722-45.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-03.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDRE LATTOUF VELLOSO  
Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001932-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001932-1)** - ALMIRO RODRIGUES LOPES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 243/244) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 249/254, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001383-54.2005.403.6002 (2005.60.02.001383-5)** - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 113/114) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documentos de folhas 120/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002845-07.2009.403.6002 (2009.60.02.002845-5)** - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 95/97) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 99/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2010**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de José Luiz Ferreira dos Santos. Oficie-se à autoridade policial, solicitando informações acerca de eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor dos réus deste feito, José Luiz Ferreira dos Santos e José Roberto Ferreira dos Santos, salientando que ambos se encontram em pleno vigor. Após, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para a oitiva das demais testemunhas de acusação (fl.652/653). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente N° 2011**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000151-91.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO BENTO DE SOUZA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Considerando-se que o apenado LEANDRO BENTO DE SOUZA encontra-se preso no Complexo Médico Penal em Curitiba/PR, e à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual daquela Comarca, com nossas homenagens. Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **Expediente N° 2013**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6)** - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 14/02/2011, às 14 horas, com 38 processos referentes ao mesmo assunto, inclua-se este feito na pauta de audiência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 3093**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000961-97.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Vistos etc. Apresentou o acusado HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ sua defesa preliminar (fls. 82/104) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 17/03/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio para atuar como interprete Jeannete Cordova Pereyra. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Extraia-se cópia de fls. 82/104 remetendo-as ao SEDI para distribuição como Pedido de Liberdade Provisória, após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhe-se o numerário apreendido à agência da CEF nesta cidade para que permaneça custodiado, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência designada, bem como para se manifestar sobre os

documentos 77/78. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 73/2011-SC para citação e intimação do réu HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá; b) Ofício nº 108/2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando o comparecimento na audiência designada dos seguintes Policiais Federais, na qualidade de testemunhas (IPL 0169/10): Patrícia Canabrava Barbalho, matrícula 18326; Pedro Rodrigues de Quadros Mass, matrícula nº 18115 e Luis Guilherme de Mello Sampaio, matrícula 7471. c) Ofício nº 109/2011-SC para o Presídio Masculino para requisição de HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ para audiência ora designada; d) mandado de intimação nº 74/2011-SC à Jeannete Cordova Pereyra, com endereço na Rua Major Gama, nº 235, centro - Corumbá-MS, para ciência de sua nomeação e para comparecer na audiência designada. e) Ofício nº 110/2011-SC para a Caixa Econômica Federal em Corumbá, solicitando que o numerário apreendido (US\$ 795,00 - setecentos e noventa e cinco dólares) permaneça custodiado, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3.

#### **Expediente Nº 3094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000478-67.2010.403.6004 (2008.60.04.001260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001260-6)) COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

etc.1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/19). Grosso modo, narra a petição inicial que: a) a embargante foi autuada sob a alegação de que causou incêndio numa área de 500,00 ha de pastagens, abrangendo área de cerrado e morro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; b) não foi inserido o CNPJ da embargante no auto; c) na tentativa de pós-validar-se ao auto, inseriu-se nele um CNPJ que não é da embargante; d) a notificação foi entregue a pessoa sem poderes para recebê-la; e) a embargante não teve ciência dos esclarecimentos e documentados anexados pelo Fiscal do IBAMA ao processo administrativo, o que fere a garantia constitucional de ampla defesa; f) a embargante não teve ciência da decisão de cancelamento do auto de infração tomada pelo Gerente do IBAMA e do recurso de ofício encaminhado ao Presidente do IBAMA; g) não teve ciência dos pareceres, que opinaram pela manutenção do auto e que foram acolhidos pela PRESIDÊNCIA do IBAMA; h) da decisão da Presidência do IBAMA foi dada ciência não à embargante, mas à empresa IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N. S. DE FÁTIMA, o que impediu a embargante de beneficiar-se do art. 60 do Decreto 3.179/99; i) conquanto uma nova notificação haja sido endereçada à embargante, foi ela entregue a quem não tinha poderes para recebê-la; j) o incêndio não foi provocado pela embargante, mas originário de áreas vizinhas; k) o auto não relata o início do incêndio, a forma como ele se deu, o que foi efetivamente queimado, as providências tomadas pela embargante para debelar o incêndio e o benefício por ela auferido com o fogo na pastagem; l) a imputação de responsabilidade objetiva isenta a Administração Pública de demonstrar a culpa, mas não a autoria, o dano e onexo causal; m) o auto não relata a área queimada, o que inviabiliza a imposição da multa ambiental, já que aplicável em função do número de hectares danificados; n) a multa de R\$ 600 mil é desproporcional, pois ultrapassa o valor da propriedade, que é de R\$ 61.252,00; o) existe excesso de execução, pois foram queimados 500 hectares, razão pela qual, sendo aplicável a pena de R\$ 1 mil por hectare e cabível a redução de 20%, incide a multa de R\$ 400 mil. O IBAMA impugnou (fls. 141/152). Houve réplica (fls. 262/267). É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. INTRODUÇÃO Lendo-se o auto de infração nº 106810 - Série D, lavrado em 20.09.2001, nota-se a autuada foi punida com uma multa de R\$ 600.000,00 por ter provocado incêndio numa área de 500 ha de pastagens, abrangendo área de cerrado e morro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, tendo sido enquadrada no artigo 27, parágrafo único, da Lei 4.771/65, nos artigos 40 c.c. artigo 2º, II, ambos do Dec. 3.179/99, e no artigo 2º c.c. artigo 41, ambos da Lei 9.605/98 (fl. 154). Essa autuação deflagrou a instauração do processo administrativo sob nº 02043.000514/2001-83. Pois bem. Para impugnar os atos administrativos contra ela perpetrados, a embargante escora-se essencialmente em cinco fundamentos: I) a nulidade da autuação; II) a nulidade do processo administrativo; III) a inocorrência de infração ambiental; IV) o caráter confiscatório da multa aplicada; V) o excesso de execução. São esses os fundamentos que a partir de agora serão enfrentados. 2.2. NULIDADES DA AUTUAÇÃO Alega a embargante que o auto de infração é nulo, pois: a) o auto foi lavrado contra IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N. S. DE FÁTIMA (CNPJ 03.048.758/0001-98), não contra a embargante (CNPJ 00.198.366/0001-17); b) o auto foi assinado por Sr. LEONARDO R. DA SILVA, empregado da Fazenda em que se deu incêndio, não ao representante legal da embargante, ou a quem tivesse poderes para tanto; c) o equívoco na identificação da pessoa a ser autuada fez com que a decisão do Presidente do IBAMA (a qual manteve o auto de infração em recurso hierárquico) fosse cientificada à IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N. S. DE FÁTIMA, não à embargante; d) o mesmo equívoco fez com que a multa fosse cobrada em execução fiscal movida contra a IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N. S. DE FÁTIMA (autos nº 2005.60.04.04.000693-9, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS), não contra a embargante. Sem razão, porém. Em regra, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Ora, nenhum dos equívocos apontados trouxe prejuízo à embargante. Embora tenha o auto sido assinado por pessoa desprovida de poderes para tanto, houve apresentação tempestiva de defesa administrativa (fls. 160/165). Aliás, a peça de defesa - articulada por argumentação objetiva e instruída com documentos relevantes ao deslinde da causa - foi eficaz (visto que obteve temporariamente a exigibilidade da multa), efetiva (pois esclareceu os fatos) e quase eficiente (pois foi referendada por dois pareceres e pela decisão da Gerência Executiva do IBAMA/MS, que decretou a insubsistência do auto, embora em recurso hierárquico a Presidência do IBAMA tenha mantido o auto). Sublinhe-se: de acordo com o 5º do artigo 26 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (d.n.). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Assim como no processo civil, o comparecimento espontâneo supre a irregularidade da citação do processo administrativo, ainda mais quando, tendo sido oferecida defesa, esta foi apreciada pela decisão administrativa. II - As intimações das decisões tomadas em processo administrativo podem ser feitas somente na pessoa do administrado, sendo opcional a intimação do advogado constituído, vez que não existe lei impondo a intimação do defensor. III - Todo aquele que se submete à administração, mesmo que de forma indireta, está sujeito às sanções administrativas decorrentes da falsidade das alegações feitas. IV - Recurso ordinário improvido (PRIMEIRA TURMA, ROMS 200300317954, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/04/2004, p. 203). É indiscutível que na lavratura se empregou o CNPJ da IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N. S. DE FÁTIMA (nº 03.048.758/0001-98), não o CNPJ da embargante (nº 00.198.366/0001-17). Porém, a prejudicada foi a primeira empresa (que teve de ajuizar a ação anulatória de débito fiscal sob nº 2005.60.04.000957-6 para desconstituição do título executivo que aparelhou a execução fiscal sob nº 2005.60.04.04.000693-9), não a empresa embargante. Além disso, o eventual endereçamento de comunicações à empresa IND. COM. EXP. DE MADEIRAS N.S. DE FÁTIMA não impediu que os fatos imputados à ora embargante fossem devidamente redargüidos na esfera administrativa. Isso porque as duas empresas integram o mesmo grupo econômico e são controladas pelo empresário português Sr. MANUEL FERNANDES DE CARVALHO PEREIRA DA ROSA. Não sem razão têm elas em sua razão social a expressão NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. Daí por que a empresa embargante não pode alegar que, pelo fato de não ter sido notificada, não pôde beneficiar-se do disposto no art. 60 do Decreto 3.179/99. Logo, não se pode falar in casu em nulidade da autuação.

2.3. NULIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A embargante alega que o processo administrativo é nulo, pois: a) não teve ciência da decisão do Gerente Executivo do IBAMA/MS, que nulificou o auto; b) não teve ciência da existência de recurso hierárquico à Presidência do IBAMA; c) não teve ciência dos pareceres técnicos que opinaram pela manutenção do auto; d) não teve ciência da contradita formulada pelo agente autuante; Pois bem. Não enxergo a ocorrência de prejuízo à parte nas hipóteses (a), (b) e (c). Quanto a (a), a decisão da Gerência Executiva do IBAMA/MS, da qual a embargante não teve ciência, foi totalmente favorável à autuada, uma vez que reconheceu a insubsistência integral do auto de infração. Portanto, a embargante nada teria a opor contra a decisão, senão aguardar sua confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, pelo Presidente do IBAMA (que era, à época, a autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso de ofício). Quanto a (b), a embargante não extrairia qualquer proveito da ciência de um recurso hierárquico à Presidência do IBAMA. Isso porque não se lhe daria a oportunidade de oferecer razões escritas. Aliás, nem interesse haveria para isso, porquanto a decisão recorrida lhe foi totalmente favorável. Quanto a (c), os pareceres emitidos pelos Ilustres Procuradores Federais do IBAMA às fls. 176/180 encamparam a tese desenvolvida na defesa administrativa. Portanto, não contêm eles qualquer argumento ou fundamento contrário à pretensão da embargante, razão por que não houve qualquer argüição desfavorável aos seus interesses que tenha deixado de ser rebatida. Porém, diviso a ocorrência de prejuízo à parte na hipótese (d). É bem verdade que a contradita apresentada pelo agente de fiscalização à fl. 175 foi inócua. Afinal de contas, limitou-se a: i) afirmar, genericamente, que as alegações da defesa não são verdadeiras com as realidades (o que não atinge as razões apresentadas pela autuada); ii) ponderar que não faltou com o respeito com o capataz da fazenda (o que é absolutamente irrelevante para o deslinde da causa); iii) anexar duas fotos, dois anos após a autuação, que comprovariam que só se queimou área de cerrado e que com isso se desejava obter pasto nativo (o que - registre-se - não é possível de constatar-se in situ, tão apenas contemplando-se as fotografias). Entretanto, a manifestação do agente teve seu conteúdo aproveitado pelo parecer, produzido em segunda instância de julgamento administrativo, pelo Sr. Procurador ALEKSANDRO CAVALCANTI SITÔNIO (fls. 184/187), que assim se manifestou: No caso presente, o nexos de causalidade está comprovado face a inexistência de aceiros para se evitar a propagação do fogo. Ressalte-se, ainda, as informações do agente autuante quando afirma que a queimada somente nas áreas de cerrado para obter pasto nativo. (d.n.) Ora, tal parecer foi avalizado pela Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (fl. 188), referendado pela Procuradora Geral Adjunta ISABELLA MARIA DE LEMOS (fl. 189), e serviu de arrimo para a manutenção do auto de infração pelo então Presidente do IBAMA MARCUS LUIZ BARROSO BARROS (fl. 190). Isso significa que a embargante foi privada de rebater uma alegação que foi utilizada pelas autoridades ambientais como núcleo argumentativo fundamental para a preservação do auto. Isso viola a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O processo administrativo não conteria vício se o IBAMA tivesse acatado o comando do art. 44 da Lei 9.784/99, que confere ao administrado o direito de apresentar razões finais após o encerramento da instrução (Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado). Nessa ocasião, a embargante poderia rebater a contradita. Contudo, tal oportunidade não lhe foi dada. Logo, o processo administrativo é nulo.

2.4. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL A embargante também diz não ter cometido a infração que se lhe atribui. Com razão. Lendo-se o auto de infração, percebe-se que a autuada foi enquadrada nas condutas descritas no artigo 27, parágrafo único, da Lei 4.771/65, nos artigos 40 c.c. artigo 2º, II, ambos do Dec. 3.179/99, e no artigo 2º c.c. artigo 41, ambos da Lei 9.605/98. É importante que esses dispositivos sejam transcritos: LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais

justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. DECRETO No 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...]. II - multa simples; [...]. Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Lendo-se ainda o auto de infração, vê-se no campo dedicado à descrição da infração que a empresa autuada foi acusada de provocar incêndio em uma área de 500 há de pastagens, abrangendo área de cerrado e morro, na fazenda Nossa Sra. Aparecida. Confrontando-se o fato descrito com as regras jurídicas invocadas, chega-se facilmente à conclusão de que a ora embargante não cometeu a infração administrativo-ambiental que se lhe atribui (ou, pelo menos, não há qualquer prova disso). É importante registrar que, em regra, não se prova fato negativo (negativa non sunt probanda). Portanto, não cabe à autuada provar que não provocou o incêndio, mas ao IBAMA provar que a embargante o causou. Frise-se: a imputação de responsabilidade objetiva em matéria ambiental isenta a Administração de provar a culpa, mas não a autoria e o nexo causal. Todavia, o IBAMA não se desvencilhou desse ônus. Nem poderia fazê-lo: não houve flagrante da queima. Tampouco o IBAMA procedeu à oitiva de testemunhas ou a realização de prova pericial para dispor de um mínimo probatório que lhe permitisse atribuir a ocorrência do incêndio à embargante. Em verdade, tudo leva a crer que o incêndio foi causado por outrem e que ele adveio de outras fazendas vizinhas. Mais: há documentos nos autos - juntadas à defesa administrativa - que mostram que a embargante se esforçou para combater o incêndio (fls. 166/169). Não por outra razão foi proferido o seguinte parecer pelo Coordenador da Sub-Procuradoria Substituto ONARY PARREIRA DA COSTA (fls. 177/178): Senhor Julgador, nota-se que o autuado buscou todos os meios legais, inclusive com o B.O. com a informação encaminhada ao IBAMA e ainda com seus maquinários e funcionários tentou debelar o incêndio e isto só veio ocorrer quando o mesmo conduziu o Corpo de Bombeiro de uma Fazenda a outra, com o intuito de apagar o incêndio que estava destruindo suas pastagens, tendo conseguido seu intuito. Com todos esses esforços desenvolvidos, e diante da ausência de flagrante da queima na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, não poderia o agente autuante fazer a autuação e ainda da forma como fora feita, haja vista que no campo 26 do Auto de Infração, consta a assinatura do Sr. Leonardo R. da Silva, no entanto, a propriedade está em nome de uma empresa, chamada IMP. COM. FAT. LTDA., não constando o nome do assinante como preposto ou responsável. Assim sendo diante da negativa e da falta de prova do nexo causal quanto a culpa e autoria do incêndio por parte da autuada na pessoa do seu proprietário ou representante legal, restou comprovado que o então proprietário da empresa autuada, não teve culpa quanto ao incêndio que destruiu aproximadamente 500 há da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, pelo contrário, restou provado o seu grande esforço junto aos órgãos para combater o incêndio que ao invés de réu, foi vítima também desta incendiária que alastrou e dezimou grande parte de florestas, cerrados e pastagens. Face ao exposto, opino pelo cancelamento do Auto de Infração por entender e ainda ficou devidamente comprovado que o incêndio adentrou a fazenda, vindo de outras áreas limdeiras e nada tem de concreto quanto a autoria por parte da defendente (sic). Como não poderia deixar de ser, o parecer foi avalizado pelo Procurador Federal Chefe da DIJUR-IBAMA/MS CARLOS ALBERTO F. MIRANDA (fls. 179/180): Acolho o parecer de fls. 23 a 25, que propõe a subsistência do Auto de Infração, não tanto pelas razões nele mencionadas, mas pela precariedade da instrução processual, a começar pelo Auto de Infração assinado por pessoa que não representa a autuada; pelo valor da multa que extrapola o estabelecido no artigo 40 do Decreto nº 3.179/99, e, principalmente, pela falta de qualquer relatório de ocorrência, por mais simplificado que seja, capaz de mostrar as circunstâncias dos fatos caracterizados como infração administrativa ambiental e capaz de nos dar subsídios para contraditar os argumentos da defesa da Autuada, que se faz acompanhar de provas documentais, etc. Fato curioso é que o Agente Autuante somente agora, quando solicitado a contraditar a defesa, vem juntar aos autos duas fotografias, que diz serem da ocorrência mencionada no Auto de Infração, a qual é bom lembrar, data de mais de um ano e meio. Assim que, além de não responder por completo as questões formuladas à fl. 20, o autuante demonstra fragilidade na sua ação fiscalizatória, pois não consegue dizer qual a área efetivamente queimada, se é toda de pasto nativo ou se tem parte florestada (cujas multas são previstas no artigo 28 e não no artigo 40 do Decreto nº 3.179/99). Não consegue dizer sobre as circunstâncias do fato lesivo ao meio ambiente, se houve ação ou omissão da parte da Autuada que tenha concorrido com este fato e não consegue, sequer, justificar porque fez constar no A.I. assinatura de pessoa que não representa a Autuada. E ainda quem dizer que... as informações prestadas pela defesa não são verdadeiras com as realidades. Daí perguntarmos... quais são essas realidades? Não seriam as mesmas que deveriam constar do inexistente RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA? Considerando, portanto, que este processo poderá ser encaminhado à administração central, em grau de recurso-ex-officio, tomo a liberdade de manifestar novamente minha preocupação quanto à urgente necessidade de um trabalho da DIRCOF junto ao pessoal da fiscalização, acerca da importância do relatório circunstanciado da ocorrência infracional, principalmente no caso de queimadas e incêndios florestais, quando, pelo fato de vigorar, no âmbito do direito ambiental, o princípio da responsabilidade objetiva do proprietário, há que se demonstrar o nexo de causalidade, ou seja, a ligação entre a conduta omissiva ou comissiva do autor (proprietário autuado) com o resultado lesivo ao meio ambiente que, neste caso, é a própria queimada das pastagens ou da área florestada. A veemência dos pareceres fala por si. A autuação é absurda! Na tentativa de salvar o auto de sua palmar fragilidade, passou o IBAMA, em segunda instância de julgamento administrativo, a afirmar ex abrupto que a

embargante provocou causa ao incêndio porque deixou de construir aceiros que evitassem a propagação do fogo (fls. 184/187). Todavia, essa peculiaridade foi não descrita no auto de infração do qual a embargante se defendeu. Além do mais, não foi trazida à colação a regra jurídica que imputaria tal dever à autuada e que qualificaria expressamente a falta de edificação de aceiros como uma infração administrativo-ambiental. Lembre-se que a embargante foi acusada de fazer uso de fogo em áreas pastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida (Decreto nº 3.179/99, art. 40). Ora, fazer uso de fogo é conduta comissiva, não omissiva. Decididamente, o auto de infração imputa à embargante conduta positiva [= causar incêndio], e não conduta negativa [= deixar de realizar medidas preventivas para minimizar danos de incêndio causado por outrem]. Daí por que a defesa administrativa foi estruturada sob a legítima crença de que a autuada estava sendo acusada de provocar um incêndio, e não sob a crença de que havia sido punida porque não adotara práticas preventivas para evitar a propagação do fogo em sua propriedade. Insista-se: não se pode enquadrar a conduta de alguém na hipótese x e, no curso do processo administrativo, alterar a imputação para a hipótese y à medida que não se consegue superar os argumentos trazidos pela defesa. Isso fere de morte o direito de defesa. Ou se lavra auto de infração imputando-se à empresa a causa do incêndio, ou se lavra auto imputando-se a falta de atos para a minimização das conseqüências de um incêndio que não foi por ela provocado. O que não se pode fazer é autuar pelo motivo x e, na tentativa de livrar o auto de infração das suas nulidades, mantê-lo a todo custo pelo motivo y: a embargante defendeu-se de x, não de y. 2.5. VALOR DE MULTA E VEDAÇÃO DE CONFISCO A firma ainda a embargante que a multa de R\$ 600 mil é desproporcional, pois ultrapassa o valor da propriedade, que é de R\$ 61.252,00. Invoca a regra de balizamento contido na art. 6o do Decreto 3.179/99 e o princípio constitucional da vedação do confisco. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, não incide no caso a regra do 6o do Decreto 3.179/99. De acordo com o mencionado dispositivo: Art. 6O. O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Como se vê, a regra só é aplicável quando o próprio decreto possibilita ao agente fiscalizador modular o valor da multa dentro de uma margem de discricionariedade controlada, que transita entre uma pena mínima e uma pena máxima. É o que se verifica, p. ex., no artigo 24 do Decreto 3.179/99: Art. 24. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, no art. 40 do Decreto 3.179/99, não se verifica essa margem: Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Aqui, o cálculo do valor da sanção pecuniária segue um critério objetivo e tarifado: para cada hectare queimado aplica-se a multa de R\$ 1 mil. Não há espaço para o juiz navegar entre um mínimo e um máximo. Enfim, não há espaço para qualquer margem de subjetividade. Em segundo lugar, não incide no caso presente o princípio constitucional da vedação do confisco, que se aplica ao âmbito exclusivamente tributário (CF, artigo 150, IV: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco). Aliás, embora prima facie se possa reputar elevada uma multa de R\$ 600 mil, a embargante não comprovou que a sanção abala a sua capacidade de sobrevivência ou inviabiliza a manutenção de suas atividades. Nem mesmo provou que a sua fazenda vale tão-somente R\$ 61.252,00. Se não fossem a nulidade do processo administrativo e a inocorrência da infração ambiental, a multa impingida seria absolutamente proporcional: ela foi ajustada à gravidade do ilícito ambiental supostamente cometido, e o ilícito da queimada é tanto mais grave quanto maior o número de hectares incendiados. Tudo dentro de uma razoabilidade inquestionável, pois. As multas do Decreto nº 3.179/99 são sanções pecuniárias cuja função é desestimular o inadimplemento de deveres administrativo-ambientais. Logo, têm de ser severas, sob pena de não desempenharem o papel para o qual foram criadas. Como se não bastasse, não cabe ao Poder Judiciário criar critério próprio de graduação de multa e sobrepor-lo ao critério expressamente estabelecido no artigo 40 do Decreto 3.179/99: isso configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4o, III). Daí por que a jurisprudência não vacila: ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. REDUÇÃO DA MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que no caso dos autos, não ocorreu. 2. A multa aplicada à autora/apelada, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada sem cobertura de ATPF - Autorização para o Transporte de Produtos Florestais, se adequa aos parâmetros legais fixados, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não por outra penalidade, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existido incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do IBAMA. 3. De outra parte, as multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplicam o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença na parte que reduziu o valor da multa para o mínimo legal (R\$ 100,00 por metro cúbico), mantendo-a nos demais termos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (TRF1, OITAVA TURMA, AC 200139000070987, rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), DJ 14/11/2007, p. 84). 2.6. EXCESSO DE EXECUÇÃO Por fim, alega a embargante que há excesso de execução. E de fato há. O próprio IBAMA reconhece isso à fl. 152 de sua impugnação. Como já visto, o artigo 40 do Decreto nº 3.179/99 prevê uma multa de R\$

1.000,00 (mil reais) por hectare queimado. Ora, se foram queimados 500 hectares, a multa deve ser de R\$ 500 mil, e não R\$ 600,00 como consta do auto de infração. Por conseguinte, se não a execução não tivesse de ser totalmente extinta por nulidade do processo administrativo e por inoportunidade da infração ambiental, teria ela de ser parcialmente extinta pelos R\$ 100 mil que estão sendo cobrados em excesso.

2.7. CONCLUSÕES De todo o exposto, conclui-se que: I) o auto de infração é válido; II) o processo administrativo é nulo; III) não houve infração ambiental; IV) a multa aplicada é justa e proporcional (abstraindo-se II e III); V) há excesso de execução (abstraindo-se II e III). Com isso se nota que o embargado não é titular do direito do qual afirma ser titular. Ou seja, a relação de direito material subjacente ao título executivo extrajudicial não existe: se não houve cometimento de infração, não nasce para a Administração Pública o poder-dever de impingir multa ao administrado.

3. DO DISPOSITIVO Desse modo, julgo procedentes os embargos e extingo a execução fiscal com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Condene o embargado a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, II). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo principal.

P.R.I. Corumbá, 04 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**000320-12.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)**

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ÉVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: a) No dia 26 de janeiro de 2010, policiais civis, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão criminal expedido pela 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS, realizaram a apreensão de 20g (vinte gramas) de cocaína, um aparelho televisor de 29 polegadas, um aparelho DVD, um vídeo game, duas correntes, um celular, dentre outros objetos, os quais se encontravam na residência de ÉVERSON; b) Tendo em vista a localização da droga e a suspeita de os bens encontrados serem objetos de furto, uma vez que não apresentadas suas notas fiscais de compra, foi dada voz de prisão ao réu; c) Perante a autoridade policial, ÉVERSON admitiu que, em sua residência, realizava a venda de drogas adquiridas na Bolívia já havia três meses, bem como que fazia viagens àquele país para prover seu estoque uma vez por semana; e) O total de substância proscrita apreendida foi de 20g (vinte gramas). Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Boletim de Ocorrências às fls. 17/19; III) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 20/21; IV) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente às fls. 24/26; V) Relatório de Investigação Complementar à fl. 28; VI) Mandado de Busca e Apreensão à fl. 29; VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/34; VIII) Manifestação do Ministério Público Estadual pelo Declínio de Competência à Justiça Federal às fls. 35/36; IX) Decisão proferida pelo Juízo Estadual determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária às fls. 37/39; Defesa prévia do réu às fls. 71/72; X) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 85/88; XI) Cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória do réu às fls. 103/105v.; XII) Laudo de Exame de Dependência Toxicológica à fl. 158. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2010. Realizada audiência de instrução em 14.10.2010, ocasião em que foi colhida a oitiva das testemunhas e realizado o interrogatório. No mesmo ato, foi deprecada a oitiva da testemunha Manoel Ricardo Feitosa Palheta à Subseção de Três Lagoas (fls. 132/139) Oitiva da testemunha restante às fls. 181/183. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 203/213, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria dos delitos. Às fls. 215/217, a defesa pugnou pela absolvição quanto aos delitos de receptação e tráfico internacional de drogas e pelo afastamento da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Certidão de antecedentes do réu às fls. 68, 82 e 101. É o relatório.

D E C I D O. O acusado ÉVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO foi preso quando, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão em sua residência, policiais civis lograram localizar duas trouxinhas de cocaína e alguns aparelhos eletroeletrônicos aparentemente receptados. Havia informação oriunda do 1º Distrito Policial de Corumbá/MS de que, na residência de ÉVERSON, funcionava uma boca de fumo denominada Boca do Caveira. O réu, confessando a prática delitiva, afirmou perante a autoridade policial estadual que possui um ponto de venda de drogas em sua casa, o qual é abastecido semanalmente mediante viagens à Bolívia. Disse, quanto aos eletroeletrônicos apreendidos, que possuía suas notas fiscais de compra, visando a comprovar a origem lícita dos bens. Assim declarou ÉVERSON perante a autoridade policial: QUE o interrogando afirma ter comprado a referida droga na Bolívia, com a alcunha de CHOCO; QUE o interrogando afirma possuir o ponto de venda de drogas em sua residência há aproximadamente 03 (três) MESES, e que funcionava somente todas as noites e que vendia por lá SOMENTE PASTA BASE DE COCAÍNA E QUE UMA VEZ POR SEMANA ABASTECIA SEU COMÉRCIO DE DROGAS, TENDO QUE BUSCAR NA BOLÍVIA SEMPRE QUE ACABAVA SEU ESTOQUE; QUE com relação aos objetos eletrônicos apreendidos com o interrogando, afirma que possui as notas fiscais e somente não apresentou pelo fato de ter comprometido com os policiais ali presentes de apresentar numa outra ocasião (fls. 08/09) Das declarações prestadas por ÉVERSON, extrajudicialmente, inferem-se indícios de transnacionalidade do delito. Por esse motivo, o presente feito foi encaminhado para este Juízo Federal. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...]. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007)

II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoirar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal. 4. Recurso não provido. (RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009)

Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer, em princípio, na internacionalidade do delito em apreço. Por exemplo: as já mencionadas declarações do réu ÉVERSON no bojo do IPL; a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana; o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nada obstante, é de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta do acusado, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Especialmente porque, em sede judicial, o réu ÉVERSON alterou a versão inicialmente apresentada, nada tendo confessado acerca da origem da droga. Disse mais, alegou que é apenas usuário de pasta-base de cocaína, a qual adquire nas proximidades de sua residência, em Corumbá/MS. Foi incisivo ao relatar que não é traficante de drogas, mas, como já esposado, apenas usuário. Em Juízo, a testemunha Alcides Damasceno da Silva declarou que não se recordava se ÉVERSON havia comentado acerca da origem da droga apreendida. Por outro lado, as testemunhas Pedro Ronaldo, Damião da Silva Brandão e Manoel Ricardo Feitosa Palheta disseram que a droga encontrada nas bocas de fumo da região é comumente adquirida de um boliviano que vem ao Brasil para abastecê-las. A testemunha Pedro Ronaldo afirmou que, segundo investigações policiais, um carro boliviano traz a droga da Bolívia para o Brasil e os proprietários dos pontos de venda de drogas trocam o entorpecente por objetos furtados entregues por usuários de drogas. Narrou, entretanto, que não foram declinados os nomes dos bolivianos responsáveis pela entregas. Damião da Silva Brandão, de mesma sorte, disse que a droga das bocas de fumo da localidade vem da Bolívia, todavia, afirmou que não teria como provar a assertiva. Por fim, Manoel Ricardo Feitosa Palheta afirmou que o réu lhe confessou ter comprado a droga de um boliviano de apelido Choco, todavia, essa informação não foi confirmada durante a instrução processual. Dessa forma, infere-se dos autos que as únicas informações acerca da transnacionalidade do delito seriam o interrogatório do réu em sede inquisitorial, bem como as informações policiais, as quais descrevem, genericamente, que o abastecimento das bocas de fumo da região é feito por um boliviano, nada tendo-se de concreto, portanto, a respeito dessas informações. A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária,

deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a transnacionalidade do tráfico em questão de mera suposição. Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico. Dessa forma, devem as imputações quanto ao tráfico de drogas e a receptação serem julgados perante o Juízo Estadual, especificadamente, em razão da prevenção, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento dos crimes apontados, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0000654-27.2002.403.6004 (2002.60.04.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADMILSON SOARES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EVERALDO SOARES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ADILSON RIBAS SOARES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)**

ETC. O Ministério Público Federal denunciou ADILSON RIBAS SOARES, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS, EVERALDO SOARES DA SILVA e ADMILSON SOARES DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18.08.2003, fl. 79. As propostas de suspensão condicional do processo foram aceitas (fls. 145/148 e 156/158). Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados. Às fls. 265/267, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade em relação aos réus ADILSON RIBAS SOARES, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS e ADMILSON SOARES DA SILVA. Em relação ao réu EVERALDO SOARES DA SILVA pugnou pela continuação do processo, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. D E C I D O. A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por ADILSON RIBAS SOARES, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS e ADMILSON SOARES DA SILVA, a serem cumpridas por um período de 2 (dois) anos foram as seguintes: a) comparecer pessoal e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar desta localidade, por mais de 08 (oito) dias, sem informar este Juízo; c) não portar armas, nem freqüentar prostíbulos; d) doar uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada três meses, pelo período de 01 (um) ano a instituição Corporação dos Patrulheiros Mirins desta cidade, localizada na Rua Delamare, 949, centro - f. 145. Compulsando os autos, verifico terem esses denunciados cumprido de forma plena as obrigações acordadas. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta sua punibilidade, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. Para EVERALDO SOARES DA SILVA, foram impostas as seguintes condições: a) comparecer pessoal e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar desta localidade, por mais de 08 (oito) dias, sem informar este Juízo; c) não portar armas, nem freqüentar prostíbulos; d) doar quatro horas de trabalho, a cada três meses, pelo período de 01 (um) ano a instituição Asilo São José desta cidade, localizada na Rua Colombo esquina com a Rua Antonio Maria Coelho, ajudando na limpeza e conservação das instalações do referido Asilo - fl. 156. Inexiste nos autos, contudo, prova do cumprimento delas. Ainda, determinada a intimação do acusado, conforme manifestação ministerial de fls. 239/241, para demonstrar tê-las cumprido, este não foi encontrado (fl. 248). Sendo assim, nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público Federal e em consonância com o que prevê a Lei n. 9.099/95 em seu artigo 89, 4º, determino a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação a EVERALDO SOARES DA SILVA, devendo ser retomada a instrução processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ADILSON RIBAS SOARES, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS e ADMILSON SOARES DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os réus. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários; encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da

punibilidade dos réus e alteração do pólo passivo; bem como se expeçam as solicitações de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Considerando a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu EVERALDO SOARES DA SILVA, intime-o a Secretaria, bem como o advogado dativo nomeado à época para exercer sua defesa, Dr. José Carlos dos Santos, OAB/MS n. 5141, para que apresente defesa prévia, no prazo legal. Após, conclusos. Cópia desta sentença servirá como: i) Mandado n. 71/2011-SC para intimação do advogado dativo dos réus ADILSON RIBAS SOARES, ANDRÉ LUIZ RIBAS DOS SANTOS e ADMILSON SOARES DA SILVA, Dr. José Carlos dos Santos, OAB/MS n. 5141, acerca do conteúdo desta sentença; ii) Mandado n. 72/2011-SC para intimação do acusado EVERALDO SOARES DA SILVA, brasileiro, amasiado, piloto, nascido aos 9.10.1970, filho de Constantino Ramão da Silva e Lídia Soares da Silva, certidão de nascimento n. 24-694, lavrada a f. 76, livro 28 do Cartório de Ladário/MS, residente à Rua 2 de Setembro, 01, CEAC, Ladário/MS para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado a defensor dativo Dr. José Carlos dos Santos, OAB/MS n. 5141, para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Corumbá, 4 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3281**

#### **MONITORIA**

**0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES**

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 90. Intime-se.

**0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO FLEITAS**

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo, devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. 2. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no termo de audiência de conciliação de fls. 95, no tocante a penhora on-line. 3. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA**

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo, devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. 2. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no termo de audiência de conciliação de fls. 39, no tocante a penhora on-line. 3. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Atenda-se, com urgência, ao ofício de fls. 193, encaminhado as cópias solicitadas no despacho de fls. 194. 2. Oficiem-se aos Juízos deprecados às fls. 188, 190 e 191, solicitando informações quanto ao cumprimento das precatórias expedidas. 3. Tendo em vista a ausência das partes e da testemunha José Lopes de Lima, devidamente intimado às fls. 214-verso, nos termos do r. despacho do Juízo deprecado às fls. 215, declaro a preclusão da prova requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6) - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo médico complementar de fls. 231/233. 2. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000819-61.2008.403.6005 (2008.60.05.000819-3)** - ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Técnico Judicial de fls. 109/123.2. Após, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fls. 97.3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3)** - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7)** - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 51/65.Intime-se.

**0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0)** - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2)** - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9)** - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5)** - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8)** - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000807-76.2010.403.6005** - IVO GRUNITZKY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES X BERNANDO DAMIAO ZORRILHA

1. Tendo em vista que a ação seguiu pelo rito ordinário, remetam-se os autos ao SEDI para alteração, inclusive, com relação ao item 4 do r. despacho de fls. 53.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000550-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000550-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços às fls. 109, defiro o destaque dos honorários advocatícios no valor de R\$1.763,73, conforme requerido na petição de fls. 107/108.3. Expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001284-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001284-1)** - RONILDO RIQUELME PIRES(MS006646 - MARCO

ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 149.2. Á vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 148, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Após, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos à execução de fls. 152/154, no prazo legal (art. 730 do CPC).4. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se e Intime-se.Cumpra-se.

**0006112-75.2009.403.6005 (2009.60.05.006112-6) - SELEIDE TEREZA MASCARENHA MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 69/74.3. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3293**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORO CATU LTDA**

1. É do exequente a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização de bens dos executados. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização de bens dos devedores, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal. Indefiro, pois, o pedido de fls. 126/128.3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**Expediente Nº 3294**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-89.2010.403.6005 - EMILIA VERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 43, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20.04.2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. O autor deverá comparecer munido de todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos.Cumpra-se.

**0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 81, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 43, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0002135-41.2010.403.6005 - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 64, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 63, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

**0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 43, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intimem-se.

**0002583-14.2010.403.6005** - MATIAS MEZA ARTETA - INCAPAZ X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 56, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intimem-se.

**0002589-21.2010.403.6005** - VICENTE BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Oficial de Justiça, fls. 53, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intimem-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001772-54.2010.403.6005** - JONAS CORREA PEREZ(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Jonas Correa Perez, filho de João Baptista Correa e Odilia Mercedes Perez Montiel, nascido aos 25 de abril de 1987, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É avó paterna: Serafina Corrêa Lemes. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguagem de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1113**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0)** - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001173-15.2010.403.6006** - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2011, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Dr. Joaquim das Neves Norte, 197, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1388.

#### ACAO PENAL

**0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 2928/2938), a saber: CPs nº. 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615 e 616/2010-SC. Contudo, foram devolvidas sem cumprimento as Cartas Precatórias nº. 612 e 613/2010-SC. Sendo assim, tendo em vista o teor da certidão de f. 2957, intime-se a defesa do réu EDER RUFFO para que atualize o endereço da testemunha José Pereira de Souza, ou, caso assim entenda, desista de sua oitiva ou requeira a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por preclusa a produção de tal prova. Considerando também o contido na certidão de f. 2992-verso, intime-se a defesa do réu JAIR DA CUNHA para que, no mesmo prazo e da mesma forma, atualize o endereço da testemunha Lourdes Batista Nunes, desista de sua oitiva ou requeira sua substituição, também sob pena de preclusão. Com as manifestações ou certificado o decurso in albis do prazo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, anoto a devolução da Carta Precatória nº. 609/2010-SC, devidamente cumprida, juntada às fls. 2964/2981. Intimem-se.